



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	46
1ºSECAM - Pautas	46
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	46
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	47
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	49
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	50
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	50
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	50
1ºSECAM - Atas	50
1ºSECAM - Acórdãos	50
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	50
2ºSECAM - Pautas	51
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	51
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	52
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	52
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	54
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	54
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	56
2ºSECAM - Atas	57
2ºSECAM - Acórdãos	57
ATOS DE RELATORIA	58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	60
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	64
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	64
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	70
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	70
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	77
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	77
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	77
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	77
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	77
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	78
Conselheira Substituta MURYEL HEY	78
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	78
CORREGEDORIA-GERAL	78
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	78
OUIDORIA DE CONTAS	78
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	78
ATOS DIVERSOS	78
Resenhas de Distribuição	78
Editais	79
Despachos	79
Informações	81
Atos de Alerta Municipais	81
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	81
ATOS NORMATIVOS	81
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	81
GP - Despachos	81
GP - Termo de Ajuste de Gestão	84
GP - Portarias	84
LICITAÇÕES E CONTRATOS	85
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	86
Tribunal Pleno	86
Primeira Câmara	86
Segunda Câmara	86
Corregedoria-Geral	86
Ministério Público de Contas	86
Conselheiros – Diretores de Gabinete	86
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	86
Inspetorias de Controle Externo	86
Administrativo	86

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2026

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (11/02/2026), com início às quatorze horas e cinquenta e dois minutos (14:52), realizou-se a Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, ausente por motivo de férias. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 2, referente a Sessão realizada no dia 4 de Fevereiro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à apreciação do Colegiado a proposta formulada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de reabertura do Prejulgado nº 36, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, tendo sido acolhido esse encaminhamento para deliberação do Tribunal Pleno mediante o Despacho 5183/25-GP (peça nº 804 dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 5080-3/10). A proposta foi originariamente apesentada no Despacho 254/25-GCFAMG (peça nº 790 dos autos citados) e complementada no Despacho 878/24-GCFAMG (peça nº 800 dos mesmos autos), em que foram apresentados os seguintes quesitos para análise: (i)O primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção

da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima. Importa esclarecer se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à propositura de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado. (ii) O segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano. Deve-se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas. (iii) O terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado; o despacho que determina a citação da parte executada; bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642). A identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o perecimento do crédito público por prescrição. A matéria foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado, mantendo-se o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, na relatoria do mesmo prejudicado. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 15180/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 72561/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 35556/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 39136/26, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 54970/26, na pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 806412/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os Processos nºs: 23329/25 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 466235/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 140914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 456357/25 da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 429230/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 15180/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 72561/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 504932/25 (Conhecimento e provimento parcial), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 39136/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 429230/25 (Conhecimento e resposta), 54970/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 806412/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No início da sessão, o Conselheiro Augustinho Zucchi solicitou preferência para relato, nos termos do art. 16, inciso XXIX, do Regimento Interno, tendo o pedido sido deferido pelo Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Na sequência, Sua Excelência incluiu em mesa o Processo nº 806412/25, de sua relatoria. Considerando o impedimento do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral para atuar no feito, foi convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey para compor o quórum de julgamento. Submetido à deliberação, o processo foi julgado por unanimidade, pelo deferimento. Após o relato e julgamento do referido processo, registrou-se a saída do Conselheiro Augustinho Zucchi da sessão, sendo então convocada a Conselheira Substituta Muryel Hey para compor o quórum de julgamento dos processos subsequentes. O Processo nº 35556/26 foi incluído em mesa para julgamento pelo Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que procedeu à exposição de seu voto. Durante a apreciação da matéria, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prevento, apresentou voto divergente ao voto do Relator. Nos termos do art. 453 do Regimento Interno deste Tribunal, foram consignados os votos dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha, que acompanharam o voto divergente. Na sequência, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva solicitou vista dos autos. O Processo nº 39136/26 foi incluído em mesa pelo Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Declarado o impedimento do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi convocado o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para compor o quórum de julgamento. Submetido à deliberação, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo deferimento. Em razão da ausência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, após o relato de sua pauta, procedeu-se à convocação do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto para recomposição do quórum de julgamento. O Processo nº 429230/25 foi devolvido de vista pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Em conformidade com o disposto no art. 453 do Regimento Interno deste Tribunal, foram consignados, na sessão anterior, os votos dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi, que acompanharam integralmente o voto do Relator. Em razão da ausência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania permaneceu compondo o quórum de julgamento. Ainda, diante da ausência momentânea do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral do Plenário, foi convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para compor o quórum. Submetido à deliberação, o Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo conhecimento e resposta da consulta. O Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania solicitou que fosse incluído no acórdão o seu "voto de vista", nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 35556/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 730009/25, da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 782100/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 488100/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 462573/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 326778/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficar adiado a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento do Processo nº 228250/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por devolução pós-vida), 466235/23 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 140914/25 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi retirado de pauta o Processo nº: 26280/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e seis minutos, (16:56), do dia onze do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (11/02/2026), o Senhor Presidente encerrou a Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e seis (25/02/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 1,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 2 E 5 DE FEVEREIRO DE 2026**

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (02/02/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Primeira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, em substituição ao Procurador-Geral, Gabriel Guy Léger, ausente por motivo de férias. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por motivo de licença e férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 23, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 08 a 11 de dezembro de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou impedimento, na sessão anterior, no julgamento do Processo nº 413708/25 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ficando convocado para composição de quórum de julgamento, o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos, para homologação de cautelar: nº 43332/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 85/26-GCFAMG; nº 803964/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 86/26-GCFAMG. Comunicou, que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: nº 678876/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1662/25-GCFAMG; nº 671472/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1659/25-GCFAMG; nº 664700/25, de Denúncia, conforme Despacho 1619/25-GCFAMG; nº 777670/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1775/25-GCFAMG; nº 796836/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1790/25-GCFAMG; nº 7252/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 15/26-GCFAMG; nº 18079/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 32/26-GCFAMG; nº 19458/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 38/26-GCFAMG; nº 808311/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 63/26-GCFAMG; nº 807501/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 65/26-GCFAMG. E comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO dos seguintes processos: nº 521594/25, de Recurso de Revista, conforme Despacho 1686/25-GCFAMG – junto à CCONTAS; nº 568302/25, de Recurso de Revista, conforme Despacho 1687/25-GCFAMG – junto à CCONTAS; nº 32757/24, de Recurso de Revista, conforme Despacho 1670/25-GCFAMG – junto à CCONTAS; nº 581961/25, de Recurso de Revista, conforme Despacho 1697/25-GCFAMG – junto à DIJUR; nº 607081/25, de Recurso de Revista, conforme Despacho 1795/25-GCFAMG – junto à CCONTAS; nº 710771/20, de Homologação de Recomendações, conforme Despacho 1671/25-GCFAMG – junto à 3ª ICE. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo nº 13960/26, processo de membro deste Tribunal. Comunicou que, conforme consta do Requerimento Externo 785265/25 que foi proferida sentença pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá, no âmbito da Ação Ordinária 0001694-13.2025.8.16.0129, com determinação para que fosse anulado o Acórdão 3501/24 do Tribunal Pleno, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 462108/12, de sua Relatoria. Comunicou ainda, que deferiu o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: nº 518739/25 – Denúncia – conforme Despacho nº 2023/25-GCILB; nº 613537/25 – Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho nº 2081/25-GCILB; nº 748149/25 – Representação – conforme Despacho nº 2154/25-GCILB; nº 805215/25 – Representação da Lei de Licitações – conforme Despacho nº 14/26-GCILB. Deferiu a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, na CCONTAS, dos seguintes processos: nº 633395/23 – Prestação de Contas de Extinção de Entidade, conforme Despacho nº 2075/25-GCILB, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo nº 488100/24, o qual se encontra pendente de julgamento; nº 633360/23 – Prestação de Contas de Extinção de Entidade, conforme Despacho nº 2145/25-GCILB, ressaltando que sua apreciação depende do deslinde do Processo nº 488100/24, o qual se encontra pendente de julgamento; nº 32692/24 – Recurso de Revista, conforme Despacho nº 2167/25-GCILB, destacando que o julgamento do presente recurso de revista depende do deslinde do Prejulgado nº 488100/24. Deferiu o SOBRESTAMENTO, na CCONTAS, dos seguintes processos: nº 731432/25 – Recurso de Revista, conforme Despacho nº 2204/25-GCILB, o sobrestamento decorre da instauração do processo de Uniformização de Jurisprudência nº 71984-0/25, que trata da divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade da disponibilização do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência, e que se encontra em trâmite nesta Corte; nº 742221/25 – Recurso de Revista, conforme Despacho nº 2210/25-GCILB, até a resolução do Processo nº 9

719840/25, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL solicitou a INCLUSÃO EM MESA do Processo n.º 718754/25, para apreciação de concessão e posterior revogação de medida cautelar, conforme Despacho n.º 75/26. Comunicou DECISÃO JUDICIAL, nos termos do Despacho n.º 32/26, cujo trânsito em julgado, em 12/12/2025, foi noticiado pela Diretoria Jurídica nos autos de Requerimento Externo n.º 570740/20. A decisão, inobstante a interposição de apelação, seguida de embargos de declaração e de recurso extraordinário, todos de autoria da Procuradoria Geral do Estado, confirmou a sentença inicialmente prolatada em 30/01/2024, cujo mérito se deu no sentido de confirmar a antecipação de tutela pleiteada na exordial, deferida em 31/08/2020. Assim, a suspensão determinada no bojo do protocolo n.º 25119-7/11, de minha relatoria, especificamente no Despacho n.º 1131/20-GCDA (peça 295), deve ser mantida, pontualmente quanto às sanções aplicadas a Aparecido José Weiller Júnior, até deliberação e julgamento do Poder Legislativo Municipal de Jesuítas. Comunicou ainda, que deferiu o SOBRESTAMENTO, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, do Processo de Recurso de Revista n.º 195492/25, conforme o Acórdão n.º 3476/25 – Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581317/25, que determinou o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a aplicação da Lei n.º 2.134/1991 do Município de Rolândia, até a definição da alegada inconstitucionalidade, nos termos do Despacho n.º 82/26. E ainda, que deferiu o ARQUIVAMENTO nos seguintes processos: n.º 727990/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1557/25; n.º 606875/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1565/25; n.º 733770/25, de Denúncia, conforme Despacho n.º 1584/25; n.º 650076/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1601/25; n.º 749714/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1626/25; n.º 720619/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1611/25; n.º 617710/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1650/25; n.º 724568/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1655/25. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunica o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: n.º 663739/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1639/25 – GCFSC; n.º 701100/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1650/25 – GCFSC; 646893/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1631/25 – GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, solicita a INCLUSÃO EM MESA dos seguintes processos: n.º 808303/25, de Representação da Lei de Licitações, para Homologação de Medida Cautelar, conforme Despacho n.º 22/26-GCMRMS; n.º 794384/25 de Representação da Lei de Licitações, para Homologação de Medida Cautelar, conforme Despacho n.º 79/26-GCMRMS; n.º 643479/25 de Representação da Lei de Licitações, para homologação de Revogação Medida Cautelar, conforme Despacho n.º 2098/25-GCMRMS; n.º 693670/25 de Representação da Lei de Licitações, para Homologação de Medida Cautelar, conforme Despacho n.º 2023/25-GCMRMS; n.º 752286/25 de Representação da Lei de Licitações, para Homologação de Medida Cautelar, conforme Despacho n.º 2194/25-GCMRMS; n.º 8070/26 de Certidão Liberatória, do Município de Marialva; e n.º 793691/25 de Certidão Liberatória, do Município de Ubitatã. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o ARQUIVAMENTO dos seguintes processos: n.º 570854/25 Denúncia, conforme Despacho 1599/25-GCAZ; n.º 689320/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1598/25-GCAZ; n.º 650424/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1629/25-GCAZ; n.º 661299/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1619/25-GCAZ; n.º 662996/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1643/25-GCAZ; n.º 710796/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1670/25-GCAZ; n.º 719378/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1671/25-GCAZ; n.º 610376/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1672/25-GCAZ; n.º 705806/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1703/25-GCAZ; n.º 568523/25 de Denúncia, conforme Despacho 1482/25-GCAZ; n.º 704613/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1702/25-GCAZ; n.º 748408/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1730/25-GCAZ; n.º 745654/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1735/25-GCAZ; n.º 705598/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1746/25-GCAZ; n.º 745514/25 de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 1747/25-GCAZ; n.º 568523/25 de Denúncia, conforme Despacho 1482/25-GCAZ. E comunicou ainda, o SOBRESTAMENTO do Processo n.º 303240/21 Revisão de Proventos, conforme Despacho 93/26-GCAZ – junto a CMEX; bem como a PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO dos seguintes processos: n.º 76555/23 de Denúncia, conforme Despacho 66/26-GCAZ – junto a DIJUR; n.º 335975/24 de Embargos de Declaração, conforme Despacho 1789/25-GCAZ – junto a 4ª ICE; n.º 267414/24 de Embargos de Declaração, conforme Despacho 1818/25-GCAZ – junto a 4ª ICE; n.º 251498/18 de Declaração de Contas Extraordinária, conforme Despacho 1791/25-GCAZ – junto a 2ª ICE; n.º 277270/20 de Prestação de Contas Anual, conforme Despacho 1813/25-GCAZ – junto a 4ª ICE. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA comunicou que deferiu o SOBRESTAMENTO do Processo n.º 596527/25, conforme Despacho 02/26-GCSACK, junto a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar CAIS. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo n.º 22799/23 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de OAB/PR 35.912), em defesa da Fresenius Medical Care Ltda e do senhor advogado Dr. Bruno Gofman (OAB/PR 61.136) em defesa de Vivian Blazon El Reda Feljo. O link para acesso aos vídeos apresentados, foram disponibilizados na página de votação do processo correspondente. Igualmente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo n.º 365649/25 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Recurso de Revista, a senhora advogada Dra. Rosiclei Fátima Luft, (OAB/PR n.º 56.975), em defesa de Alexandre Almeida Webber, Reitor da UNIOESTE. O link para acesso ao vídeo apresentado, foi disponibilizado na página de votação do processo correspondente. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos n.ºs: 739707/25 (Homologação de Recomendações), 739723/25 (Homologação de Recomendações), 746231/25 (Homologação de Recomendações), 747084/25 (Homologação de Recomendações), 750646/25 (Homologação de Recomendações), 757047/25 (Homologação de Recomendações), 760900/25 (Homologação de Recomendações), 760919/25 (Homologação de Recomendações), 765252/25 (Homologação de

Recomendações), 766666/25 (Homologação de Recomendações), 786772/25 (Homologação de Recomendações), 786934/25 (Homologação de Recomendações), 787497/25 (Homologação de Recomendações), 790141/25 (Homologação de Recomendações), 799521/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; *239120/25 (Conhecimento e não provimento), *494716/25 (Conhecimento e não provimento), 749890/23 (Conhecimento e resposta), 263706/25 (Conhecimento e resposta), 35459/25 (Conhecimento e improcedência), 333689/24 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 116517/25 (Conhecimento e Improcedência e Precedência Parcial com aplicação de multa), 234382/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 239392/25 (Conhecimento e improcedência), 254090/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 266136/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 310352/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 321072/25 (Conhecimento e Procedência com determinação e perda parcial do objeto), 502190/25 (Conhecimento e procedência com determinações), 650718/25 (Extinção por Perda do objeto), 677446/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 803964/25 (Homologação de Cautelar), 266799/25 (Regular), 802786/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 851724/25 (Conhecimento e provimento), 685163/25 (Conhecimento e não provimento), 13960/26 (Deferimento), 6471/25 (Extinção por Perda do objeto), 777455/24 (Conhecimento e improcedência), 788813/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 845957/24 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 318446/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 370596/25 (Conhecimento e improcedência), 426168/25 (Conhecimento e improcedência), 431307/25 (Conhecimento e improcedência), 688480/25 (Homologação de Cautelar), 772694/25 (Homologação de Cautelar), 787837/25 (Homologação de Cautelar), 815830/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; *410209/24 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 379810/25 (Conhecimento e improcedência), *323970/25 (Conhecimento e não provimento PVD_FAMG vencedor), 402064/25 (Conhecimento e não provimento), *554611/25 (Conhecimento e provimento parcial_PVD_ILB vencedor), 723332/25 (Deferimento de Liminar), *788590/22 (Conhecimento e resposta), 61662/25 (Conhecimento e improcedência), *730572/22 (Conhecimento e procedência com determinações_PVD_FAMG vencedora), 729280/24 (Conhecimento e improcedência), 801810/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 252321/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 323377/25 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 346830/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 441833/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 505041/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 718754/25 (Homologação de Cautelar), 777289/25 (Homologação de Cautelar), 795759/25 (Homologação de Cautelar), 273018/22 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 183532/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 447750/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 502107/25 (Conhecimento e improcedência), 550101/25 (Conhecimento e improcedência), 159577/25 (Conhecimento e provimento parcial), 195360/25 (Conhecimento e provimento), 280155/25 (Conhecimento e provimento), *213970/25 (Conhecimento e não provimento_por desempate), *427075/25 (Conhecimento e provimento parcial), 618237/25 (Conhecimento e provimento parcial), 105647/25 (Encerramento), 385550/25 (Conhecimento e resposta), *50636/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 86657/25 (Conhecimento e improcedência), 712981/24 (Conhecimento e improcedência), 728284/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 110136/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 126407/25 (Conhecimento e improcedência), 313045/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 313614/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 336673/25 (Conhecimento e improcedência), 392654/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 479814/25 (Conhecimento e improcedência), 508954/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 788791/24 (Conhecimento e procedência com determinações), *355503/25 (Conhecimento e não provimento), 723898/25 (Conhecimento e não provimento), 16491/26 (Conhecimento e não provimento), 808451/25 (Conhecimento e não provimento), *650242/24 (Conhecimento e procedência_por desempate), 8070/26 (Deferimento), 58092/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 786985/24 (Conhecimento e improcedência), 138529/25 (Encerramento), 263900/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 643479/25 (Homologação de Cautelar), 693670/25 (Homologação de Cautelar), 752286/25 (Homologação de Cautelar), 808303/25 (Homologação de Cautelar), 12895/26 (Homologação de Recomendações), 13794/26 (Homologação de Recomendações), 724746/25 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 816736/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 488763/24 (Conhecimento e provimento), 195387/25 (Conhecimento e provimento), 721895/25 (Conhecimento e não provimento), *253999/25 (Conhecimento e resposta_por desempate), 85753/24 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 763802/24 (Conhecimento e improcedência), 793019/24 (Conhecimento e improcedência), 275470/25 (Encerramento), 298178/25 (Conhecimento e improcedência), 355465/25 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 355449/25 (Conhecimento e Provimento e Provimento Parcial), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 383035/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 394053/25 (Extinção por Perda do objeto), 727524/25 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Processo n.º *213970/25, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pela divergência pelo não provimento dos embargos. Na ocasião do empate, o voto divergente, foi acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro relator foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi

redistribuído ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O Processo nº *650242/24, de Pedido de Rescisão, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta do relator, pela Procedência. Na ocasião do empate, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou sua divergência pelo Conhecimento e Improcedência, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro relator, foi acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O voto de desempate estabeleceu que se mantivesse a relatoria. O Processo nº *253999/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi julgado com apresentação do voto de DESEMPATE do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta do relator, pelo Conhecimento e Resposta. Na ocasião do empate, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou sua divergência pela Resposta com outros fundamentos, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro relator, foi acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O voto de desempate estabeleceu que se mantivesse a relatoria. No julgamento do Processo nº *355503/25, referente a Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo provimento, resultando vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *239120/25, referente a Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo provimento parcial, resultando vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *494716/25, referente a Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resultando vencidos. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *410209/24, referente a Tomada de Contas Extraordinária, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pela improcedência, para julgar pela regularidade com ressalva e determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pela procedência, com determinação e aplicação de multa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resultando vencidos. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *323970/25, referente a Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Senhor Marcelo Elias Roque, contra o Acórdão nº 986/25 – Tribunal Pleno, e pelo não provimento do recurso de revista, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência, razão pela qual foi redistribuído ao relator do voto vencedor, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *554611/25, referente a Recurso de Agravo, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo provimento parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência, razão pela qual foi redistribuído ao relator do voto vencedor, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *788590/22, referente a Consulta, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pelo conhecimento e resposta, com resposta negativa aos questionamentos “b” e “d”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente pelo conhecimento e resposta, pela manutenção das respostas aos questionamentos “b” e “d”, resultando vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº *730572/22, referente a Representação, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o relator apresentou voto pelo conhecimento e improcedência, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela procedência, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, tendo prevalecido a divergência, razão pela qual foi redistribuído ao relator do voto vencedor, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *427075/25, referente a Embargos de Declaração, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou voto pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos, com homologação da medida cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro apresentou voto divergente pelo provimento dos embargos e revogação da medida cautelar, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resultando vencidos. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 304488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 632050/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 253972/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães,

ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 312952/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 527975/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 777246/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631280/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 545396/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 198785/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 235052/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 378791/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 43332/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 425202/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 365649/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 763283/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 676687/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 4177/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 656232/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 750980/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 172506/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 835510/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 596454/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 675907/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 745735/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622455/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 370430/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 406771/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 270516/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289010/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 296272/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 604321/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 298530/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 762946/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 22799/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 27842/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 62790/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 319710/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 757814/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 793691/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 794384/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 753617/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 204749/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 746475/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 235036/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 729080/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 238477/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19181/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 783650/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 745328/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 352090/22, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 700025/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 256270/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 397397/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 421360/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 588083/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 595091/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 599216/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 682837/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 571117/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652354/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 546651/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210653/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 229354/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 836176/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 685240/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 709670/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício

Requião de Mello e Silva; 246344/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 459518/24, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 567043/23, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 40424/15, da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 95602/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 10015/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 636432/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 578657/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 167669/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 844365/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 230646/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 319914/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 532987/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 468413/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 469371/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 499653/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 564676/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 734571/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 547003/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 382748/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 237209/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 836346/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 144880/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 785229/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 460484/17, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 13715/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 20740/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 60130/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 551224/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 765964/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 147188/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 328395/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 628984/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 476629/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 258257/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 384309/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 404059/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 246798/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 219545/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 834467/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 650013/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 776327/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 710709/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 483214/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 490527/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 472689/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 320382/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 50660/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 408824/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 561894/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi solicitado adiamento pelo relator, conforme artigo 447 do Regimento Interno, no julgamento dos Processos nºs 37966/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 689681/25 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 388432/24 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 185489/25 (Adiado para análise de voto divergente), 248227/25 (Adiado para análise de voto divergente), 256157/25 (Adiado para análise de voto divergente), 387936/25 (Adiado para análise de voto divergente), 401900/25 (Adiado para análise de voto divergente), 457934/25 (Adiado para análise de voto divergente), 463063/25 (Adiado por devolução no curso da Sessão), 810502/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 528343/25 (Adiado por pedido do relator), 360990/25 (Adiado para análise de voto divergente), 281062/25 (Adiado para análise de voto divergente), 11207/25 (Adiado para análise de voto divergente), 583618/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; 773484/24 (Adiado por devolução pós-vista), 321753/24 (Adiado para análise de voto divergente), 46086/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 114140/25 (Adiado por devolução pós-vista), 503596/25 (Adiado para análise de voto divergente), 555898/25 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 448021/25 (Adiado para análise de voto

divergente), 194941/25 (Adiado para análise de voto divergente), 546453/24 (Adiado para análise de voto divergente), 843024/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 647837/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 671347/24 (Adiado para análise de voto divergente), 198773/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 141747/23 (Adiado para análise de voto divergente), 15113/25 (Adiado para análise de voto divergente), 408054/25 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 429953/25 (Adiado por pedido do relator), 285696/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 334553/24 (Adiado por pedido do relator), 582430/23 (Adiado para análise de voto divergente), 385212/24 (Adiado para análise de voto divergente), 828351/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 340417/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 373230/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 336610/24 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 602640/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 518712/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 543172/25 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi retirado de pauta, conforme o artigo 456 do Regimento Interno e o artigo 18 da Resolução nº 77/20, para apuração de voto médio, o Processo nº 325590/25, referente a Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, face à apresentação de propostas de votos divergentes pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo conhecimento e provimento, e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo provimento e registro, em contraposição ao voto do relator pelo conhecimento e não provimento. A votação será retomada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Foi retirado de Pauta o Processo nº 816523/24 da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. O julgamento do processo de Representação da Lei de Licitações nº 703001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, aguarda Lei de desempate do Senhor Presidente, tendo em vista que na sessão do dia 03/11/2025 houve empate na votação. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia cinco do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis (05/02/2026), o Senhor Presidente encerrou a Primeira Sessão Virtual do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e três e vinte e seis de fevereiro de dois mil e vinte e seis (23/02/2026 a 26/02/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *****

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-239120/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 148/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria. Regime celetista. Conversão de regime. Incompatibilidade da data de ingresso com as regras de aposentadoria estabelecidas pelas Emendas Constitucionais. Prejulgado 28. Conhecimento. Desprovimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Trata o expediente de Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara (peça 43) que, por unanimidade de votos, negou registro ao seu ato de inativação, uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010. Eis a decisão:

I- Negar o registro do ato de inativação concedido pelo Decreto nº 30/2021 (peça 11-12) à servidora LIGYA CARLA MIRANDA, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Municipal – D TGM-D-III, junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- determinar a adoção das medidas seguintes:

II.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº. 113/2005 e do Regimento Interno;

II.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, delem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

A recorrente discutiu (peça 50) a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2134/1991, destacando que, apesar de ter sido promulgada em 1991, seus efeitos ainda impactam os direitos previdenciários de servidores ativos na época. Reconheceu a legitimidade do Tribunal para verificar a inconstitucionalidade de leis, mas apontou que a falta de uma instrução processual completa impediu a apresentação de elementos necessários para a análise da norma. Solicitou, respeitosamente, que o Tribunal considere a possibilidade de instaurar um incidente de inconstitucionalidade em relação à referida lei.

O histórico legislativo do município demonstra alternância entre regimes jurídicos estatutário e celetista, com mudanças normativas relevantes entre 1990 e 2011, culminando na unificação pelo regime estatutário e previdenciário próprio a partir de 2010. Destaca-se que, durante todo o período, a recorrente sempre ocupou cargo efetivo, criado por lei, mediante aprovação em concurso, exercendo função pública

sem prazo determinado.

O ponto central da controvérsia reside na interpretação do termo "ingresso no serviço público" e sua repercussão para concessão da aposentadoria com integralidade e paridade, à luz das Emendas Constitucionais nº 41/2003, 47/2005 e 70/2012. O Tribunal de Contas, por meio de seu Prejulgado nº 28, restringiu a concessão desses benefícios apenas aos servidores que ingressaram sob regime estatutário até 31/12/2003. Contudo, a defesa argumenta que tal limitação não encontra respaldo direto no texto constitucional, o qual se refere ao ingresso no serviço público, independentemente do regime jurídico inicial, desde que o cargo seja efetivo e ocupado por meio de concurso público.

Ademais, destaca a distinção entre regime jurídico de trabalho (estatutário ou celetista) e regime previdenciário (próprio ou geral), salientando que a Constituição não condiciona os direitos à natureza do regime previdenciário, mas sim à data de ingresso no serviço público.

Ressalta-se, ainda, o princípio da segurança jurídica, considerando que a aposentadoria foi concedida e publicada em 21/07/2021, e que a recorrente se encontra inativa há mais de três anos, com sua subsistência baseada nos proventos integrais. Negar o registro do ato neste momento implicaria ofensa à dignidade humana, especialmente diante da condição de saúde e idade da servidora.

Requeru o provimento do recurso, com o registro do ato de aposentadoria, por estar em conformidade com as normas constitucionais e garantir os direitos da servidora, além da possibilidade de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2134/1991.

Conforme consta na peça 57, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA – ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA informa que a determinação prevista no item II.2 do Acórdão foi devidamente cumprida, tendo sido encaminhada à parte interessada a notificação com a devida ciência do referido Acórdão.

O feito foi recebido pela Relatora dos autos principais que determinou a sua autuação e sorteio de novo Relator (peça 60).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução 2610/25 – peça 65) destacou que o cerne da questão é determinar se a recorrente deve ser considerada servidora ou empregada pública, o que impactaria sua possibilidade de aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Recordou o entendimento do Tribunal afirmando que restou decidido que apenas servidores que ocupavam cargos efetivos até as datas limites estabelecidas pelas emendas constitucionais (16/12/1998 ou 31/12/2003) têm direito à aposentadoria conforme as regras transitórias, como constou no Prejulgado nº 28.

Prosseguiu com a revisão da legislação municipal que regia a relação de trabalho dos servidores no Município de Rolândia e ressaltou que a interessada foi admitida em 05/11/1990 sob o regime celetista, conforme contrato de trabalho sob o nº 228/1990 e Portaria nº 6175/1991.

Consta dos autos que, na data em que a recorrente foi admitida, estava em vigor a Lei Municipal nº 1095/76, a qual previa o regime estatutário para todos os servidores públicos municipais. No entanto, os documentos juntados (fls. 04/05 da peça 36) demonstram que a recorrente foi inicialmente contratada em caráter experimental e, posteriormente, de forma definitiva, sendo submetida, na prática, ao regime celetista, situação que só foi formalmente instituída pelo Município com a edição da Lei Complementar Municipal nº 01/91.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº 40, em 2010, houve o restabelecimento do regime estatutário no âmbito municipal. O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia confirmou essa informação ao esclarecer, em petição inicial de Consulta, que o Município adotou o regime celetista até 2010, quando então ocorreu a transposição para o regime estatutário e a criação do Regime Próprio de Previdência Social.

Dessa forma, observa-se que, até 2010, os vínculos dos servidores eram regidos pela CLT, sendo transformados em cargos públicos, com regime estatutário, somente a partir da nova legislação municipal. Ressalta-se, ainda, que, em respeito ao princípio da legalidade, apenas leis podem instituir ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Assim, não se pode considerar regular a transformação dos empregos em cargos públicos operada pelo Decreto nº 2740/91, como pretende a recorrente, uma vez que ato infralegal não possui competência para dispor sobre o regime jurídico dos servidores, tampouco pode contrariar lei em sentido estrito. Esse entendimento está alinhado ao Prejulgado nº 28 desta Corte, que exige alteração legislativa, e não mera edição de atos normativos, para validar a migração de regime funcional para fins de aposentadoria. Tal posicionamento também foi confirmado em resposta à Consulta nº 45093-6/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia.

Portanto, embora a Sra. Ligya Carla Miranda alegue em seu recurso que estava submetida ao regime estatutário, o documento constante da peça 14 comprova que sua admissão se deu sob o regime celetista, mesmo não sendo este o regime funcional previsto na legislação vigente à época. A recorrente somente passou a ocupar efetivamente cargo público em 2010, a partir de 26/08/2010, data da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 40/10. Assim, conforme entendimento firmado no Prejulgado nº 28 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não é possível reconhecer o direito da recorrente à aposentadoria com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que não preenche os requisitos exigidos pela norma invocada.

Quanto à interpretação do Prejulgado 28 salientou que: apenas servidores com cargos efetivos até as datas limites das emendas podem se beneficiar das regras de transição para aposentadoria; a transformação de empregos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal, não é válida para fins de aposentadoria, devendo ocorrer por meio de lei.

Diante da análise, concluiu que a interessada não pode se aposentar com base no artigo 6º da EC 41/03, pois sua condição de servidora estatutária só se concretizou em 2010 opinando pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão anterior que negou o registro de sua aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 670/25 – 5PC – peça 66) não se opôs ao opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal pelo não provimento do recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Verificando os autos, constato que, após ser devidamente identificada a decisão deste Tribunal, em atenção ao disposto no Prejulgado nº 11, a aposentanda interpôs o presente recurso, buscando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara, que negou o registro ao seu ato de inativação.

Embora a recorrente tenha sido admitida sob a égide da Lei Municipal nº 1095/76, a

qual previa o regime estatutário para todos os servidores públicos municipais, a declaração da Secretaria de Administração Municipal (peça 14), bem como os documentos juntados às fls. 4 e 5, da peça 36 não deixam dúvidas que foi contratada sob o regime celetista, conforme Contrato de Trabalho sob nº 228/1990 e Portaria sob nº 6175/1991, ainda tenha se submetido a concurso público.

Ou seja, é inegável que a aposentanda só ingressou no serviço público nos termos do Prejulgado 28 em 2010, o que a exclui das possibilidades de aposentadoria previstas nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12.

Além disso, o entendimento do Tribunal, conforme expresso no Prejulgado nº 28, é claro ao afirmar que apenas aqueles que ocupavam cargos efetivos até as datas limites estabelecidas pelas emendas têm direito às regras de transição para aposentadoria. A conversão de vínculos celetistas em cargos efetivos, realizada por ato infralegal[1], não é válida para fins de aposentadoria, sendo necessária a formalização por meio de lei.

A recorrente também mencionou que a negativa de registro da inativação traz sérios prejuízos à sua segurança financeira. Contudo, é imprescindível equilibrar essa preocupação com a legalidade e a correta aplicação das normas vigentes, que visam a proteção do interesse público.

Diante da complexidade envolvendo a transição entre regimes trabalhistas e os direitos de aposentadoria, é essencial ressaltar a importância da legislação e da interpretação restritiva das normas para garantir a conformidade legal. Assim, esta decisão reflete a aplicação rigorosa do Prejulgado nº 28, que visa proteger a integridade do regime previdenciário dos servidores públicos.

O Tribunal não se manifestou em sede de incidente de inconstitucionalidade, no entanto, já analisou de forma mais aprofundada o caso do Município de Rolândia na consulta 450936/24, a qual possui força normativa em relação ao que foi decidido. Dessa forma, por ora, deixa-se de acatar o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade, tendo em vista a consulta respondida. Essa análise prévia evidencia a relevância do tema e serve como referência para futuras deliberações, assegurando a coerência nas decisões do Tribunal em questões semelhantes.

Considerando todas essas questões e levando em conta que a recorrente não apresentou novos argumentos que justifiquem a reanálise da decisão anterior, além de a legislação ser clara quanto à impossibilidade de inativação sob as regras de transição para aqueles que eram celetistas, voto pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a decisão do Acórdão recorrido.

Em face de todo o exposto, voto:

- conhecer do Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara (peça 43), uma vez que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional nº 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar nº 40/2010, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento nos termos acima expostos;

- Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Com as vênias por divergir do bem lançado voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, considero que o presente recurso merece ser conhecido e ser provido parcialmente.

Trata-se de recurso de revista interposto pela Sra. Ligya Carla Miranda (peça 50) contra o v. Acórdão nº 139/25-S1C (peça 43) por meio do qual esta Corte negou registro ao ato concessivo de inativação daquela sob o entendimento de que a recorrente passou a ser servidora pública após a entrada em vigor da EC 41/03, de modo que não poderia se aposentar pelo art. 6º da referida emenda, nos termos do Prejulgado nº 28-TCE/PR.

Alega a Recorrente que ingressou no serviço público na data de 12/11/1990, com vínculo estatutário, na égide da Lei n.º 1.095/1976, tendo inclusive seu contrato registrado no Tribunal de Contas do Paraná, conforme Protocolo n.º 19735/1990. Dita que no ano seguinte vigorou a Lei n.º 2134/1991, que estabeleceu o Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Rolândia, mudando o regime instituído para o regime celetista.

Aduz também que a Lei n.º 2134/1991 padece de inconstitucionalidade, pois a medida cautelar na ADI 2135-STF, prolatada em 02/08/2007 e publicada em 07/03/2008, que regeu e ainda rege as relações existente entre a sua prolação e o julgamento definitivo da ADI 2135, afirmava diretamente que o art. 39 da Constituição era incompatível com a figura do empregado público, afastando a possibilidade de aplicação do regime celetista.

Afirma também que a interpretação conferida pelo Tribunal de Contas do Paraná, por meio de seu Prejulgado n.º 28, altera e restringe o alcance da norma contida no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e na Emenda Constitucional n.º 70/2012, e que o limita à data de "ingresso em regime estatutário"; e que tal limitação seria ilegal.

Asseverou também que o princípio da segurança jurídica se aplicaria ao caso, pois o ato da concessão da aposentadoria foi publicado em 21 de julho de 2021, havendo transcorrido o prazo de 03 anos e 09 meses em que a servidora se encontra em inatividade, e que negar o registro ao seu ato de inativação geraria prejuízo financeiro e prejudicaria o sustento da família, além de violar o princípio da dignidade da pessoa humana pois a recorrente possui 62 anos de idade e tem diabetes.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP defendeu o Acórdão recorrido na Instrução n.º 2310/25 – COAP (Peça 65), afirmando que apesar da Lei n.º 1.095/1976 prever o regime estatutário no art. 1º, esta lei abriu margem para a contratação pelo regime celetista nos artigos 22, 23, 24, 30 e 31 e que a contratação da recorrente foi feita "primeiramente por experiência e, posteriormente, de forma definitiva. Assim, em que pese o regime fosse o estatutário, na prática foi ela submetida ao regime celetista, que veio a ser formalmente adotado pela municipalidade em 1991 (Lei Complementar Municipal nº 01/91)".

Além disto, afirma que como só em 2010, com a promulgação da Lei Complementar n.º 40 que foi instituído o regime estatutário após a mudança feita pela Lei n.º 2134/1991, seria impossível o enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria, que exigem ingresso no serviço público (leia-se: cargo público) até 16/12/98 ou 31/12/03 previstas na EC 41/03, conforme Prejulgado n.º 28 desta Corte. Ademais, entende que "Eventual redução dos proventos é mera consequência da adequação do ato concessivo ao ordenamento jurídico, não se revestindo, por isso, de ofensa ao princípio da segurança jurídica e nem à dignidade humana, como

pretende a servidora”.

O Ministério Público de Contas opinou no Parecer n.º 670/25 – 5PC (Peça 66) que concorda com os argumentos trazidos pela COAP.

Por fim, foi concedida vista a este Conselheiro na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno n.º 16, realizada no período de 25 a 28 de agosto de 2025, conforme Certidão de Sessão n.º 1595/25 – STP (Peça 67) É o relatório.

Compulsando os autos, com todo respeito às conclusões a que a Coordenadoria de Atos de Pessoal chegou na Instrução n.º 2610/25 – COAP (Peça 65), as quais com o Ministério Público de Contas concordou no Parecer n.º 670/25 – 5PC (Peça 66), divirjo de ambos, por entender que, diferentemente do que alegado pela COAP, não existe a figura de um regime estatutário que na prática seria celetista, seja porque o contrato de trabalho n.º 228/1990 e a portaria n.º 6175/1991 (fl. 4 e 5, Peça 36) não adotaram o regime celetista como regime que regeria de forma principal a relação entre a Recorrente e o Município de Rolândia, seja pelo fato de que não existe abertura interpretativa para a existência de um regime estatutário materialmente celetista ao se interpretar o Direito Administrativo conforme os princípios que os regem.

O cerne da discussão gira em torno da data na qual a Recorrente tornou-se de fato uma servidora regida pelo regime estatutário. Caso se entenda que ela se tornou estatutária com a promulgação da Lei Complementar n.º 40/10, é de fato impossível o enquadramento nas regras transitórias de aposentadoria previstas na EC n.º 41/03, conforme Prejulgado n.º 28 desta Corte. Caso se entenda que o marco inicial foi a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob n.º 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, o enquadramento é possível.

O argumento utilizado pela COAP passa por uma análise de que a despeito de que a legislação em vigor à época, a Lei n.º 1095/1976, instituiu regime jurídico único estatutário, como o contrato de trabalho assinado seria materialmente celetista, ao ter sido submetida ao regime celetista.

Ao se analisar o contrato de trabalho n.º 228/1990 e a portaria n.º 6175/1991 (fl. 4 e 5, Peça 36), vê-se que tal afirmação não se sustenta. Não há menção ao longo do texto de ambos os documentos de que os contratos seriam regidos pela CLT de forma integral, apenas fazendo referência à utilização dos instrumentos que a CLT utiliza de forma individualizada e residual.

As cláusulas 6ª e 7ª do contrato de trabalho n.º 228/1990 exemplificam muito bem isso: a rescisão do contrato poderá ser feita por qualquer das partes nos casos previstos em lei e nos casos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho e no caso de omissão de regulamentação, poderá se aplicar a Consolidação das Leis do Trabalho, na parte referente ao Contrato Individual de Trabalho.

Isto, por si só, já consegue afastar a alegação de que se estaria lidando com um regime estatutário que na prática seria celetista, mas soma-se a isto o fato de que pelo princípio da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à confiança, não é possível entender que há a possibilidade da construção e efetivação de um regime jurídico deste tipo.

O princípio da legalidade atua não apenas definindo a possibilidade de atuação, mas também o que não é possível como atuação da Administração Pública. Como bem ensina Di Pietro no livro Direito Administrativo, fl. 79, a Administração Pública não pode, por ato infralegal, criar obrigações, conceder direitos, impor vedações contra quem, ela depende de lei autorizativa para tal. Isso inclusive é dito pela própria COAP ao argumentar que “Perceba-se que, em razão do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB/88), apenas leis criaram e modificaram os regimes laborais dos servidores públicos do Município”.

Ainda que a Administração Pública tivesse o desejo de enquadrar a recorrente como celetista, a Lei n.º 1095/1976 previa expressamente que o regime era estatutário. Como não houve a não-recepção ou a declaração de inconstitucionalidade da referida lei, ela foi plenamente aplicável durante o tempo em que foi vigente, e sua aplicabilidade implica na impossibilidade de se interpretar que há a possibilidade da Administração Pública poder admitir um servidor estatutário como um celetista.

O regime jurídico aplicável à recorrente era previsto em lei, e não haveria ato administrativo que poderia aplicar regime diferente à recorrente. Mesmo que no contrato se previsse que era regime celetista, em face da previsão expressa no art. 1º da Lei n.º 1095/1976, isto não seria possível, implicando, caso não fosse possível a convalidação, a anulação do ato administrativo, mas ela seria enquadrada como estatutária, por força da Lei n.º 1095/1976.

Ademais, surpreender a Recorrente, servidora ao longo de décadas, que possuía um entendimento de que teria adentrado o serviço público no regime estatutário com base em uma lei plenamente vigente, aduzindo que ela na verdade seria submetida ao regime celetista e retirando dela a possibilidade de fruição de direitos que foram conquistados com base em entendimento legítimo, respaldado legalmente, fere de morte o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, concretizados no ordenamento jurídico no art. 20 e seguintes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial o art. 24 no caso concreto.

É necessário que se faça um distinguishing deste caso de outros casos do Município de Rolândia, pois neste caso em específico, houve o ingresso no serviço público no regime estatutário pré-vigência da Lei n.º 2134/1991. Em outros casos, os pleiteantes entraram no serviço público no regime celetista instituído pela Lei n.º 2134/1991, o que traz a discussão sobre a interpretação restritiva no Prejulgado n.º 28, sobre o que configuraria “ingresso no serviço público”, mas neste caso concreto, a discussão passa sobre a natureza do regime jurídico durante a égide da Lei n.º 1095/1976, na qual em diversos processos desta Corte e conforme se verifica na literalidade da lei, é um regime estatutário.

Logo, por esses motivos, entendo que o marco inicial da contagem da aplicação do regime estatutário foi a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob n.º 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, sendo plenamente possível o enquadramento dentro da regra do artigo 6º da EC 41/03, pois o que dita o artigo é que o critério para o enquadramento é “que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda”, o que ocorreu no caso concreto.

Por fim, acerca do pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2134/1991, não é possível a instauração, pois não há inconstitucionalidade a ser discutida referente à Lei Municipal n.º 2134/1991.

A despeito da argumentação trazida pela recorrente de que teria ocorrido uma convalidação de lei municipal inconstitucional, ao se analisar os marcos temporais aplicáveis e natureza das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal, vê-se que não foi isto que ocorreu.

A Lei Municipal n.º 2134/1991 era constitucional desde a sua edição até a data em

que a medida cautelar na ADI 2.135, como foi corretamente apontado pelo Recorrente, suspendeu o art. 39 da Constituição Federal, com efeitos ex nunc. Mas isto não implica que a referida lei tenha se tornado inconstitucional, pois tal declaração demanda uma ação judicial, pois toda lei nasce com presunção de constitucionalidade e mantém esta presunção até que se declare o contrário. É possível a argumentação de que ela teria sua eficácia suspensa por arrastamento, contudo, mesmo isto necessitaria de uma declaração judicial para tal.

A argumentação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2134/1991 seria restrita à data entre a publicação da Medida Cautelar, ano de 2008 e a promulgação da Lei Complementar n.º 40 no ano de 2010, período em que esteve vigente, o que não afeta o caso concreto pois conforme exposto acima, o marco inicial da contagem da aplicação do regime estatutário da Recorrente foi a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob n.º 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, sendo plenamente possível o enquadramento dentro da regra do artigo 6º da EC 41/03.

Ademais, o julgamento final da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade cassou a medida cautelar anteriormente concedida, sendo que no mérito houve o provimento no sentido de que a adoção de outros regimes jurídicos que não o estatutário é possível, mas isso não foi uma convalidação da Lei Municipal n.º 2134/1991, porque ela nunca foi declarada inconstitucional em nenhum momento.

Por fim, é necessário ressaltar que a questão relativa à inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 2134/1991 já foi solucionada com o Prejulgado n.º 28 e com a Consulta n.º 450936/24, formulada pelo Instituto de Previdência Municipal de Rolândia-PR.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão N.º 139/25 - Primeira Câmara (peça 43), para o fim de reformar o acórdão no sentido de que o marco inicial da contagem da aplicação do regime estatutário da Recorrente deve ser considerada a data de 12/11/1990, com base no contrato de trabalho sob n.º 228/1990 e Portaria n.º 6175/1991 no cargo de Agente Cultural, sendo plenamente possível o enquadramento dentro da regra do artigo 6º da EC 41/03, concedendo o registro do ato de inativação como pleiteado pela Recorrente e nego provimento na parte em que há o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade nos termos do art. 408 do Regimento Interno.[2]

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 09.10.2025, durante a Sessão Virtual n.º 19 do mesmo ano, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo registrou na página do Plenário Virtual: “Destaco se tratar de situação peculiar: a Servidora sempre foi estatutária, houve uma confusão na análise da documentação”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Ligya Carla Miranda, contra a decisão consubstanciada no Acórdão 139/25 – Primeira Câmara (peça 43), uma vez que que a servidora estava vinculada ao regime celetista até 31/12/2003, data de início da Emenda Constitucional n.º 41, e que a mudança para o regime estatutário ocorreu somente com a Lei Complementar n.º 40/2010, mantendo-se integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento parcial do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Decreto 2740, de 16 de setembro de 1991.

2. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO Nº: 263706/25

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, LUIZ MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 151/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Décimo terceiro subsídio dos agentes políticos. Necessidade de lei municipal específica com observância da LDO, LOA, arts. 16 e 17 da LRF e limites do art. 29-A da CF. Anterioridade conjugada com impessoalidade e moralidade: Aprovação e publicação antes das eleições. Vedação de aprovação pós-pleito para a legislatura subsequente.

Relatório

Trata-se de consulta dirigida a este Tribunal pelo Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, formalizada por meio do Ofício n.º 35/2025-CMSAP, sobre a legalidade do pagamento de décimo terceiro subsídio aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores).

A Casa Legislativa informou que, em legislatura anterior, aprovou emenda à Lei Orgânica do Município autorizando o pagamento e, na sequência, editou lei municipal específica regulamentando a matéria, afirmando que tais atos observaram o rito do art. 29 da Constituição Federal e o art. 142 do Regimento Interno da Câmara, com votação em dois turnos e interstício mínimo exigido.

Ressaltou, ainda, que nenhum valor foi pago até o momento aos agentes políticos, aguardando a orientação deste Tribunal antes de qualquer execução financeira.

Na justificativa, a Câmara sustentou que os procedimentos legislativos adotados se

pautaram pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e anterioridade, e invocou precedentes para embasar a possibilidade do benefício, notadamente o Acórdão nº 4529/2017 do Tribunal Pleno do TCE-PR – consulta que reconhece a inexistência de vedação constitucional ao 13º, condicionando-o a previsão legal, realidade financeira, LDO/LOA, LRF e respeito à anterioridade – e o julgamento do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, que assentou a compatibilidade do pagamento de férias e décimo terceiro aos agentes políticos desde que haja previsão infraconstitucional.

A peça também mencionou precedente recente quanto à observância do princípio da anterioridade da legislação, registrando que norma aprovada no curso de um mandato deve produzir efeitos apenas a partir da legislatura seguinte.

Ao final, o consultante solicita posicionamento deste Tribunal quanto a três pontos:

a) Para Fixação de 13º Salário para agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores) é necessário a previsão em Lei Orgânica e posterior Lei Específica?

b) Pode ser aprovada e publicada Lei que institui 13º salário para os Vereadores até 31 Dezembro da legislatura anterior?

c) A Lei de Responsabilidade Fiscal se aplica na fixação de 13º salário aos agentes políticos?

O Parecer Jurídico (peça 04) delimitou o regime constitucional dos subsídios dos edis, destacando o art. 29, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 25/2000, e correlaciona dispositivos da Lei Orgânica local que tratam da fixação da remuneração para a legislatura subsequente e da disciplina dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. Em seguida, assentou não haver óbice constitucional ao pagamento do terço de férias e do décimo terceiro aos agentes políticos, à luz do julgamento do STF no RE nº 650.898 (Tema 484), que reconheceu a compatibilidade do art. 39, § 4º, da CF com tais parcelas, condicionando-as à existência de previsão infraconstitucional.

Quanto à primeira questão, concluiu pela necessidade de previsão prévia em lei específica — além da observância do princípio da anterioridade — apoiando-se no entendimento do TCE-PR firmado no Acórdão nº 4529/2017, segundo o qual a instituição do 13º subsídio exige base legal e atenção à realidade financeira, às peças orçamentárias e às exigências da LRF.

Sobre a segunda, reconheceu que o limite temporal para fixação de subsídios é o término da legislatura anterior, mas recomenda, por cautela, observar o art. 21, II, da LRF, que fulmina de nulidade o ato que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato; registrou, ademais, não ter identificado decisões específicas do TCE-PR exclusivamente sobre a data de fixação do 13º e aventou tratar-se de matéria interna corporis, desde que respeitado o marco temporal constitucional.

Por fim, quanto à aplicabilidade da LRF, reafirmou a incidência dos arts. 16 e 17, bem como dos limites do art. 29-A da CF, conforme já consignado pelo Tribunal de Contas paranaense no referido Acórdão nº 4529/2017.

Na conclusão, o parecer respondeu: é necessária lei específica para instituir o 13º aos Vereadores; a lei pode ser aprovada e publicada até 31 de dezembro da legislatura anterior, recomendando-se a observância do art. 21, II, da LRF; e a LRF aplica-se integralmente à fixação do benefício.

Por meio do Despacho 555/2025 (peça 07) recebi a consulta e determinei a sua tramitação.

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 65/25–peça 09) que destacou 06 decisões tratando de temas correlatos às questões indagadas.

Em razão disso, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que sustentou (Parecer 347/25 – PGC – peça 11) ser conveniente o prosseguimento para aprimorar entendimentos desta Corte. No exame do mérito, quanto ao item “a”, reafirmou a exigência de lei específica para instituir o 13º, apoiando-se em recente Acórdão nº 2986/2025 (Consulta nº 367927/2025), que, além de vedar a analogia com o regime dos servidores para pagamento antecipado, admite o pagamento proporcional em duas parcelas (junho e dezembro) somente se houver previsão expressa em lei específica que trate exclusivamente do subsídio dos vereadores e sem adiantamentos indevidos, e em precedentes do STF que exigem base infraconstitucional local para a concessão das vantagens.

Sobre o item “b”, concluiu de forma categórica pela impossibilidade de aprovar e publicar a lei instituidora do 13º após as eleições e até 31 de dezembro da legislatura, por violação ao princípio da moralidade, citando o Acórdão nº 645/2012 (Consulta nº 35817/2011), que fixa como termo final o momento anterior ao pleito, e reitera manifestação ministerial em Consulta nº 834130/24 no mesmo sentido; assinalou, ademais, que as leis locais acostadas nos autos foram publicadas em 31 de dezembro de 2024 (peça 05, fls. 32 e 33), observando a anterioridade, porém em desacordo com a moralidade por terem sido aprovadas após o pleito.

Quanto ao item “c”, confirmou a aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal à instituição do benefício, impondo a observância dos arts. 16 e 17 da LRF, dos limites do art. 29-A e § 1º da Constituição, bem como da adequação à LDO e à LOA, conforme a orientação consolidada no Acórdão nº 4529/2017 do Tribunal Pleno.

Em conclusão, o Ministério Público de Contas pugnou pela continuidade do julgamento da Consulta para consolidar a jurisprudência quanto ao prazo de votação e publicação da lei que institui o décimo terceiro subsídio aos agentes políticos, e, não sendo acolhido o pleito, requereu que se fixe o entendimento de que tal lei deve ser aprovada antes do pleito eleitoral, para produzir efeitos na legislatura subsequente, com recebimento desta manifestação como agravo em caso de manutenção do arquivamento.

Por meio do Despacho 1649/25 (peça 12) acolhi a orientação expedida pelo Ministério Público de Contas (peça 11), revii o despacho de peça 10 e, tendo em vista que os itens ‘a’ e ‘c’ encontram resposta absolutamente adequada nos termos do Acórdão 4529/17-STP, determinei o processamento desta Consulta para o fim único de resposta da questão ‘b’.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 1327/25 – peça 16) informou que o tema impacta na atividade de fiscalização, solicitando o retorno dos autos à unidade após o julgamento.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 760/25 – peça 17) reafirmou que os itens “a” e “c” já se encontram consolidados no Acórdão nº 4529/2017 (Consulta nº 508517/2017), que exige lei municipal específica para instituir o 13º e o terço de férias, observância das peças orçamentárias, dos arts. 16 e 17 da LRF e dos limites do art. 29-A da Constituição, e fixa a anterioridade de legislatura para produção de efeitos.

Destacou, porém, que a anterioridade deve ser interpretada em conjunto com a

moralidade administrativa, de modo a impedir a atividade legislativa em causa própria, frisando que a aprovação e publicação do ato fixador após o pleito eleitoral vulnera a impessoalidade e a moralidade. Para delimitar o marco temporal, invocou o Acórdão nº 645/2012 (Consulta nº 35817/2011), com força normativa, que estabeleceu como termo final o momento anterior às eleições, bem como referências doutrinárias e orientações da ATRICON quanto à necessidade de votar antes do dia do pleito, a fim de afastar questionamentos de moralidade e impessoalidade.

Ao final, concluiu que: i) para a fixação do 13º aos agentes políticos é necessária lei específica, conforme já decidido pelo Tribunal no Acórdão nº 4529/2017; ii) não é possível aprovar e publicar a lei instituidora do 13º até 31 de dezembro da legislatura anterior se isso ocorrer após as eleições, impondo-se que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior, necessariamente antes do pleito; iii) a LRF se aplica, exigindo observância dos arts. 16 e 17, dos limites do art. 29-A e da compatibilidade com LDO e LOA.

Propôs, ademais, que a consulta seja respondida, tal como recebida pelo Relator, apenas quanto ao quesito “b”, firmando a tese de que a fixação após a realização do pleito fere a moralidade e a impessoalidade e padece de vício de constitucionalidade. O Ministério Público de Contas (Parecer 372/25 – PGC – peça 18) reiterou ser impossível instituir décimo terceiro subsídio a agentes políticos por meio de lei editada após o pleito eleitoral, por afronta ao princípio da moralidade, devendo a fixação ocorrer na legislatura anterior antes das eleições, em harmonia com o princípio da anterioridade, e propôs que a resposta siga os termos da Instrução nº 760/25-CAIS.

Destacou que o consultante juntou aos autos duas leis publicadas em 31 de dezembro de 2024, uma instituindo o décimo terceiro subsídio para vereadores e outra para prefeito e vice-prefeito, reconhecendo que, embora atendam à anterioridade, foram aprovadas após o pleito e, portanto, desbordam da moralidade por comprometerem a equidistância exigida, especialmente quando já se conhece a composição e eventuais reeleições da legislatura subsequente. Com base na jurisprudência desta Corte, notadamente o Acórdão nº 645/2012 do Tribunal Pleno que fixa como marco temporal adequado o momento anterior às eleições para deliberação sobre subsídios, propôs que o item “b” da consulta seja respondido nos mesmos termos sugeridos pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar: não é possível aprovar e publicar a lei instituidora do 13º até 31 de dezembro da legislatura anterior se isso ocorrer após o pleito, devendo o ato fixador ser aprovado e publicado antes das eleições para vigência na legislatura subsequente.

Fundamentação

Preliminarmente, consigno que os itens “a” e “c” já se encontram devidamente tratados e pacificados no âmbito desta Corte: a instituição do décimo terceiro subsídio e do terço de férias aos agentes políticos depende de lei municipal específica, em consonância com a Lei Orgânica, nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP[1] deste Tribunal – que possui efeito normativo –, e sua criação e execução submetem-se integralmente aos arts. 16 e 17 da LRF, à compatibilidade com PPA, LDO e LOA e aos limites do art. 29-A e § 1º da CF; por isso, à luz do Despacho nº 1649/25 (peça 12) que acolheu a orientação do Ministério Público de Contas (peça 11), a presente fundamentação passa a concentrar-se exclusivamente no item “b”, atinente ao momento de aprovação e publicação da lei instituidora do 13º subsídio.

(b) Possibilidade de aprovar e publicar a lei até 31 de dezembro da legislatura anterior – após o pleito eleitoral

A anterioridade não se esgota no critério formal “legislatura anterior”; ela é, nesta Corte, projeção dos princípios da impessoalidade e da moralidade (art. 37, caput, CF), justamente para impedir atividade legislativa em causa própria. Por isso, o Acórdão nº 645/2012[2] (Consulta nº 35817/2011, Tribunal Pleno) — também com efeito normativo — fixou como marco temporal adequado o momento anterior às eleições, de modo que a deliberação ocorra sem conhecimento do resultado das urnas, preservando a neutralidade decisória e evitando tanto majoração oportunista por maioria reeleita quanto redução retaliatória por maioria não reconduzida.

A instrução processual retomou e aplicou essa ratio, afirmando que, mesmo dentro do ano da legislatura anterior, a aprovação após o pleito vulnera a moralidade e a impessoalidade, padecendo de vício de constitucionalidade.

Esse tratamento se coaduna, ademais, com precedente mencionado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e com a doutrina administrativa citada nos autos e orientação técnica da ATRICON sobre a necessidade de votar antes do dia do pleito, justamente para afastar questionamentos de impessoalidade e moralidade.

No caso concreto, as leis municipais juntadas (publicadas em 31/12/2024 – fls. 32 e 33, da peça 05) foram editadas após as eleições e, embora formalmente atendam à anterioridade de legislatura, materialmente violam a moralidade e a impessoalidade, razão pela qual não se prestam a produzir efeitos válidos na legislatura subsequente. Conclusão: Não é possível aprovar e publicar a lei instituidora do 13º após o pleito eleitoral, ainda que antes de 31 de dezembro da legislatura anterior. O ato fixador deve ser aprovado e publicado antes das eleições, na legislatura antecedente, para vigorar na subsequente.

Conclusão dos itens (a) e (c): mantêm-se, nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP, a exigência de lei municipal específica para instituir o 13º (em consonância com a Lei Orgânica) e a integral aplicação da LRF (arts. 16 e 17), com compatibilidade ao PPA, à LDO e à LOA e observância dos limites do art. 29-A e § 1º da CF, tudo sob a égide da anterioridade de legislatura.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade regimentais;

- Quanto ao quesito (b), responder negativamente: não é possível aprovar e publicar a lei instituidora do 13º subsídio após o pleito eleitoral, ainda que até 31 de dezembro da legislatura anterior; o ato fixador deve ser aprovado e publicado antes das eleições, para vigência na legislatura subsequente;

- Quanto aos quesitos (a) e (c), repisar, nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP que exige-se lei municipal específica em consonância com a Lei Orgânica e com observância da anterioridade; por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, impõe-se a aplicação integral da LRF (arts. 16 e 17), a compatibilidade com PPA, LDO e LOA e a observância dos limites do art. 29-A e § 1º da CF;

- no caso concreto, reconhecer a inadequação material das leis municipais publicadas em 31/12/2024 (fls. 32 e 33, peça 05), por afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, restando inaptas à produção de efeitos válidos na legislatura 2025–2028;

- Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos:

- à Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno;
- à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em atendimento ao Despacho 1327/25 – peça 16;
- à Diretoria de Protocolo, ficando, desde já, autorizado o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e respondê-la nos seguintes termos:

(i) Quanto ao quesito (b), responder negativamente: não é possível aprovar e publicar a lei instituidora do 13º subsídio após o pleito eleitoral, ainda que até 31 de dezembro da legislatura anterior; o ato fixador deve ser aprovado e publicado antes das eleições, para vigência na legislatura subsequente;

(ii) Quanto aos quesitos (a) e (c), repisar, nos termos do Acórdão nº 4529/17-STP que: exige-se lei municipal específica em consonância com a Lei Orgânica e com observância da anterioridade; por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, impõe-se a aplicação integral da LRF (arts. 16 e 17), a compatibilidade com PPA, LDO e LOA e a observância dos limites do art. 29-A e § 1º da CF;

(iii) No caso concreto, reconhecer a inadequação material das leis municipais publicadas em 31/12/2024 (fls. 32 e 33, peça 05), por afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, restando inaptas à produção de efeitos válidos na legislatura 2025–2028;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para os competentes registros, nos termos do art. 175-D do Regimento Interno, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em atendimento ao Despacho 1327/25 – peça 16 e por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando, desde já, autorizado o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ementa: Consulta. Pagamento de 13º subsídio a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que reconhece a inexistência de impeditivo constitucional. Necessidade de previsão em lei, que deve levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29-A e § 1º da Constituição Federal. Observância obrigatória do princípio da anterioridade. Resposta às consultas na forma da fundamentação. (CONSULTA n.º 508517/2017, Acórdão n.º 4529/2017, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 26/10/2017, veiculado em 01/11/2017 no DETC)

2. CONSULTA FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ SOBRE A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PERCENTUAL DO QUE RECEBEM OS DEPUTADOS ESTADUAIS, BEM COMO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECE QUALQUER DATA DA LEGISLATURA EM CURSO PARA ESTIPULAR OS SUBSÍDIOS DOS FUTUROS VEREADORES, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. VOTO ACOMPANHANDO OS PARECERES UNIFORMES DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO CONHECIMENTO DA CONSULTA E NO MÉRITO, PELA: 1) IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PERCENTUAL DO QUE PERCEBEM OS DEPUTADOS ESTADUAIS; 2) PELA POSSIBILIDADE DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL ESTABELECE QUALQUER DATA PARA ESTIPULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS FUTUROS VEREADORES, DESDE QUE NA LEGISLATURA ANTERIOR À QUE IRÁ SE APLICAR, ANTES DAS ELEIÇÕES, SALIENTANDO-SE QUE SEGUNDO A LEI ORGÂNICA DE MARINGÁ A FIXAÇÃO DAR-SE-Á NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA ANTERIOR, ATÉ 30 DIAS ANTES DO PLEITO. (CONSULTA n.º 35817/2011, Acórdão n.º 645/2012, Tribunal Pleno, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 08/03/2012, veiculado em 16/03/2012 no DETC)

PROCESSO Nº: -323970/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA MARTINS, ADRIANO RAMOS, ANDRESSA MATOZO BANDEIRA DE SOUZA, ANDRIELLY CRISTINI HENRIQUE RIBEIRO, ANDRIELSSO PETENUSSO DOS SANTOS, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CRISTIANE MACHADO ALVES, DARIÉLE XAVIER OLIVEIRA, DELMA CARDOSO SABINO PINTO, FLAVIA DA SILVA MOTA, GABRIELA NASCIMENTO SOARES, GEZIANE OLIVEIRA DA LUZ, GRACIELY CHRISTINE LOPES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, JAMILLE CAROLINA ORTIZ CARDOSO, JARDSON PEREIRA, JONATHAN UBIRATAN SANTOS DA PAIXAO, KARINA MAIA XAVIER, LARISSA DE PAULA MEIRA RIBEIRO PEREIRA JORGE, LARISSA DOS SANTOS LEE, LEO MACHADO ALVES, LINSMAR PINHEIRO FERREIRA, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA FREITAS DOS SANTOS, MICHELLY VEIGA GOMES DA SILVA ALENCAR, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NILTON CESAR LENCINA MONTIEL, PRISCILA DE PAULA PINTO, RENATA CIBELE BARBOSA RIBEIRO, RODRIGO DE CARVALHO PIRES, SILVANA MARTINS NUNES RIBEIRO, TAMIRE DE LIMA GONÇALVES, THALYNE DA SILVA, THAYSA CRISTINA HONORIO NUNES, VINICIUS THOMAZ PECANHA, YASMIN DE FATIMA BIANA DOMINICO DA VEIGA

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS,

FILIFE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 184/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de admissão de pessoal. Atraso no envio de documentos exigidos pela IN nº 142/2018. Responsabilidade do gestor municipal. Processo de admissão do qual derivou o Acórdão recorrido foi instaurado pelo Município durante a gestão do recorrente. Enquanto gestor máximo da municipalidade teve pleno conhecimento de que era necessário respeitar os prazos de envio de documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal estabelecidos na IN nº 142/2018. Liames objetivo e subjetivo demonstrados entre a omissão do recorrente em atender as recomendações desta Corte e o atraso no envio das informações da admissão constantes do Processo de Admissão de Pessoal nº 192139/24, relativas ao Edital nº 01/24 do Município de Paranaguá. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Revista (peça 105) interposto por Marcelo Elias Roque, ex-prefeito do Município de Paranaguá, em face da decisão exarada no Acórdão n.º 986/25 (peça 101), que determinou o registro das admissões realizadas pelo Município de Paranaguá por meio do Concurso Público de edital nº 01/2024, aplicando a multa ao Recorrente em razão da reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos pela IN nº 142/2018.

O Recorrente pleiteia o afastamento da multa pessoal aplicada por meio do Acórdão nº 986/25, fundamentando-se, essencialmente, nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e na ausência de responsabilidade direta do gestor, além de invocar dispositivos legais pertinentes.

Inicialmente, argumenta que a aplicação da penalidade se mostrou desproporcional, considerando que o Município de Paranaguá, por intermédio da Procuradoria-Geral, apresentou diversas manifestações e documentos durante o trâmite processual (peças 17, 26, 41, 51, 60, 68, 72 e 92), demonstrando boa-fé e colaboração com as instruções da CAGE.

Alega que não houve dolo, má-fé ou omissão intencional por parte do gestor, destacando que todos os apontamentos foram respondidos e corrigidos conforme orientações da unidade técnica. Ressalta que a responsabilidade pela entrega de documentos é compartilhada entre diferentes setores da administração municipal, não sendo razoável imputar pessoalmente ao Prefeito a penalidade imposta, sobretudo porque a documentação estava sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Além disso, destaca que não foi intimado pessoalmente para apresentar os documentos, o que fragilizaria a legitimidade da penalidade aplicada, pois as intimações se dirigiram genericamente ao Município, sem qualquer advertência específica ao agente político. Nessa linha, invoca o art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, sustentando que a multa somente poderia ser imposta ao agente público diretamente responsável pela conduta infracional, o que não teria sido apurado nos autos.

Com base nesses fundamentos, o Recorrente requer a reforma do Acórdão recorrido com afastamento integral da multa administrativa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Despacho – 843/25 (peça 106) e, nos termos do Despacho – 587/25 (peça 110), encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 10458/25 (peça 113), destacou que os atrasos constatados nas fases processuais do concurso foram expressivos, conforme segue: quase um ano nas fases 01 e 02; um mês na fase 03; e 100 dias novamente na fase 01, todos em desacordo com o prazo de cinco dias estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). A unidade técnica enfatizou que tais descumprimentos ocorreram mesmo após recomendações anteriores do Tribunal alertando para a necessidade de observância dos prazos.

A penalidade aplicada ao gestor tem fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE-PR, que prevê a aplicação de multa administrativa independentemente da apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Ainda que fosse possível aplicar múltiplas multas ou majorar o valor da penalidade (conforme o §1º e o §2º-A do mesmo artigo), optou-se por sanção única, de valor simples, o que afasta qualquer alegação de desproporcionalidade ou excesso.

A unidade técnica ressaltou que o Prefeito detinha plena ciência das obrigações impostas pela IN nº 142/2018, e que a penalidade aplicada encontra respaldo no art. 87 da Lei Orgânica do TCE-PR, sendo independente da ocorrência de dano ao erário. Quanto à alegação de ausência de responsabilidade, a Coordenadoria destacou que, na condição de chefe do Poder Executivo municipal, cabia ao recorrente zelar pelo cumprimento das normas e supervisionar os atos dos agentes subordinados. Além disso, o comparecimento voluntário do gestor ao processo e sua assinatura em documentos protocolados (peças 01, 25 e 71) demonstram conhecimento dos fatos e afastam qualquer nulidade por ausência de intimação, conforme previsto no art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado aos processos do TCE-PR, nos termos do art. 5217 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 375 e 381 do Regimento Interno do Tribunal.

Dessa forma, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo desprovimento do recurso de revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 986/25-S1C.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer – 899/25 – 1PC (peça 114) corroborando com o entendimento da unidade técnica pelo não provimento do Recurso de Revista.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque, ex-Prefeito do Município de Paranaguá, contra o Acórdão nº 986/25, que determinou o registro das

admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, mas aplicou multa administrativa ao Recorrente, em razão da reincidência no atraso do envio dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018.

Preliminarmente, em atendimento ao artigo 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, verifica-se que estão presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental, bem como de legitimidade e interesse, motivo pelo qual ratifico o recebimento do presente recurso.

No mérito, o Recorrente busca afastar a multa que lhe foi imposta sob o argumento de inexistência de dolo, má-fé ou culpa direta nos atrasos verificados no envio dos documentos relativos ao concurso público, atribuindo a responsabilidade a outros servidores.

É inegável que os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 devem ser rigorosamente observados, e que o atraso reiterado na remessa de documentos compromete a eficiência do controle externo e, por conseguinte, a fiscalização da legalidade dos atos de pessoal.

Contudo, considerando o princípio da segregação de funções que rege a administração pública, verifica-se que o Prefeito não teve participação direta ou pessoal no atraso identificado, tratando-se de atribuição operacional delegada a setores específicos da estrutura administrativa, notadamente à Secretaria Municipal de Saúde. Tal estrutura administrativa, que distribui atribuições entre unidades técnicas especializadas, afasta a conclusão de que o Chefe do Poder Executivo tenha agido com omissão intencional ou ciência prévia dos descumprimentos.

Embora os atrasos sejam relevantes do ponto de vista formal (e devam ser objeto de correção administrativa), trata-se de falha procedimental de caráter operacional, sem prejuízo ao erário e sem elementos que justifiquem, de forma suficiente, a responsabilização direta e pessoal do gestor.

A responsabilização administrativa, mesmo em hipóteses de sanção de natureza objetiva, exige a observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, de modo que a penalidade guarde coerência com a gravidade do fato e a extensão de seus efeitos. No presente caso, esses princípios recomendam solução alternativa à aplicação da multa.

A expedição de recomendação mostra-se, assim, medida adequada e suficiente ao caso, preservando o caráter pedagógico e preventivo da atuação deste Tribunal, sem incorrer em sanção desproporcional ou injusta. O reforço do dever legal de observância dos prazos fixados na IN nº 142/2018 e a necessidade de aprimoramento dos fluxos internos de controle administrativo são providências mais compatíveis com as circunstâncias apuradas.

Assim, entendo que a aplicação de multa se mostra excessiva nas circunstâncias analisadas, razão pela qual proponho o afastamento da penalidade, com a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá, reforçando a obrigação de observância dos prazos estabelecidos pela IN nº 142/2018 e a necessidade de aprimoramento dos fluxos internos de controle.

Diante do exposto, voto pelo provimento do Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque, para afastar a multa aplicada no Acórdão nº 986/25 – S1C, mantendo-se o registro das admissões e pela expedição de recomendação ao Município de Paranaguá quanto à observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018 e aprimoramento dos fluxos internos de controle administrativo.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da recomendação, após à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as medidas de praxe e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Em sede preliminar, entendo presentes os pressupostos recursais exigidos pelo artigo 484 do Regimento Interno, razão pela qual conheço do recurso.

Quanto ao mérito, em que pese o Relator tenha bem fundamentado seu entendimento no sentido de dar provimento ao recurso, compreendo que a razão está com a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, motivo pelo qual sigo seu posicionamento e me manifesto pelo desprovemento desse Recurso de Revista.

Conforme bem afirmado pelo Relator em seu voto, os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018 devem ser observados com rigor. Assim, o atraso frequente e costumeiro do envio dos documentos elencados pela IN nº 142/2018 desta Casa interfere no exercício do controle externo, comprometendo negativamente a fiscalização da legalidade dos atos de pessoal.

Os atrasos nos envios das documentações restaram incontestes nos autos. E esse fato está devidamente tipificado no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica da Corte.

O recorrente, não obstante, entende que a aplicação de multa a ele imposta no Acórdão nº 986/25 – S1C é desarrazoada e desproporcional.

Por outro lado, o que apontou e demonstrou a COAP na Instrução nº 14058/25 – COAP foi que:

(...)

Analisando as instruções técnicas expedidas nos autos referentes às quatro fases do processo de admissão de pessoal, tem-se que ocorreram atrasos no envio de documentos e informações relativamente a todas elas: a) Fase 01 (peça 14): atraso de quase 01 ano; b) Fase 02 (peça 46): atraso de quase 01 ano; c) Fase 03 (peças 47 e 70): atraso de 01 mês; d) Fase 04 (peça 14): atraso de 100 dias.

Assim, tendo em vista que a IN nº 142/2018 estabelece o prazo de 05 dias para apresentação dos documentos relativamente a todas as fases da admissão estabelecidas por essa normativa, percebe-se que o atraso no envio das documentações não é insignificante, mas sim expressivo.

A COAP ainda destacou que, conforme já apontado pela extinta CAGE nas peças nº 14, 46, 47 e 70 deste feito, antes mesmo da instauração do Processo de Admissão de Pessoal de que se origina o Acórdão recorrido, este Tribunal já havia expedido recomendações direcionadas ao Município de Paranaguá e ao seu gestor para que cumprisse os prazos de envio de informações e documentos, conforme se reproduz abaixo:

(16961) Recomendar à municipalidade que, em certames futuros: (e) encaminhe as informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal dentro dos prazos previstos no artigo 9º da Instrução Normativa nº 142/2018 deste Tribunal. Nos termos do Acórdão 1244/2021 (S1C), expedida no processo 391818/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 15/06/2021.;

(28108) III – recomendar ao Município de Paranaguá para que o Gestor atual identifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais

exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem Nos termos do Acórdão 2840/2023 (S1C), expedida no processo 874169/18 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 21/09/2023. (grifo nosso)

As decisões acima citadas foram publicadas em 2021 e em 2023, período em que o recorrente foi prefeito do Município de Paranaguá (gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024). Assim, como observado pela COAP, resta comprovado que teve ele ciência das recomendações expedidas por essa Corte. Inclusive, a segunda recomendação foi a ele especificamente encaminhada, tendo em vista que, quando proferida pelo Tribunal, era o recorrente Prefeito do Município de Paranaguá.

E, como o processo de admissão do qual derivou o Acórdão recorrido foi instaurado pelo Município durante a gestão do recorrente (em 22 de março de 2024), as evidências constantes dos autos demonstram que o recorrente, enquanto gestor máximo do Município de Paranaguá, teve pleno conhecimento de que era necessário respeitar os prazos de envio de documentos e informações relativos aos processos de admissão de pessoal estabelecidos na IN nº 142/2018.

Logo, enquanto gestor, esteve conscientemente conectado à cadeia de comando relativa à gestão dos atos de admissão da municipalidade do Edital nº 01/24 (por ser prerrogativa da função) e cientificado da necessidade da observância dos prazos estabelecidos por essa Corte.

E a sua participação da admissão de pessoal do Edital nº 01/24 está materializada nesse feito nas peças nº 01, 05 e 71, peças essas assinadas pelo recorrente na qualidade de Prefeito Municipal e juntadas aos autos antes mesmo de ter apresentado voluntariamente seus advogados constituídos em peça nº 89. Conforme afirmado pela COAP, não é possível supor que o recorrente tenha assinado sem ler as informações e documentos constantes deste feito.

Portanto, há liame objetivo e subjetivo demonstrado entre a omissão do recorrente em atender as recomendações desta Corte e o atraso no envio das informações da admissão constantes do Processo de Admissão de Pessoal nº 192139/24, relativas ao Edital nº 01/24 do Município de Paranaguá.

E, como bem enfatizou a COAP, é possível inferir da leitura desses autos a existência de desídia consciente na conduta do recorrente enquanto gestor do Município de Paranaguá que desatendeu aos prazos estabelecidos na IN nº 142/2018.

Desse modo, tendo em vista que a aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (LOT) independe da ocorrência de dano ao erário, é legítima a imposição da sanção constante do Acórdão nº 986/25 – S1C ao recorrente.

E, tendo em vista que uma única multa foi aplicada ao Sr. Marcio Elias Roque, o argumento segundo o qual a aplicação dessa sanção é desarrazoada e desproporcional perde força, haja vista que o Tribunal poderia ter aplicado 04 multas ao recorrente, uma vez que os atrasos ocorreram nas 04 fases disciplinadas pela IN nº 142/2018 (conforme documentado nas peças nº 14, 46, 47 e 70). Essa aplicação das multas cumulativas, como se sabe, está prevista expressamente no §1º do artigo 87 da LOTC.

Também, conforme observado pela COAP, a aplicação de multa única poderia ter ocorrido com a majoração prevista no §2º - A do art. 87 da LOTC, o que também não ocorre no caso.

Por fim, o argumento segundo o qual o recorrente não teria sido intimado dos atos do Processo nº 192139/24 e, portanto, não poderia ser a ele imputada sanção no Acórdão nº 986/25 – S1C não possui forças para prosperar, seja porque o próprio recorrente participou do primeiro ato deste feito, conforme já enfatizado acima, seja porque juntou, voluntariamente, procuração para constituir advogados a si em peça nº 89, razão pela qual, inclusive, foi possível que seus advogados juntassem memoriais no feito (peça nº 100), bem como fossem intimados do Acórdão recorrido (peças nº 101 e 102), restando atendido o art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo desta Casa.

Por tudo o exposto, voto:

I. Pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque contra o Acórdão nº 986/25 – STP;

I. Pelo desprovemento do Recurso de Revista, pelas razões exposta;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento do feito à COAP e à CMEX, conforme rito regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Marcelo Elias Roque contra o Acórdão nº 986/25 – STP, pelas razões expostas;

II – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à COAP e à CMEX, conforme rito regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 554611/25

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: -CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADVOGADO / PROCURADOR: -KELLY CARIOCA TONDINELLI

RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 186/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu Representação da Lei de Licitações. Concorrência Pública destinada à contratação de empresa especializada para construção de ponte em avenida municipal. Supostas inconformidades submetidas

pela parte interessada também à apreciação do Ministério Público estadual. Duplicidade de instâncias. Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual. Ausência de óbice à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas. Independência das instâncias. Afastamento da decisão de não recebimento da representação. Parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por CONCREVALI - Concreto Vale do Ivaí LTDA em face da decisão monocrática constante no Despacho nº 1052/25-GCDA proferido nos autos nº 529102/25, por meio da qual não recebi Representação da Lei de Licitações protocolada pela mesma interessada.

Na decisão em questão registrei o seguinte:

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar formulada por CONCREVALI - Concreto Vale do Ivaí LTDA diante da Concorrência Pública nº 03/2025 lançada pelo Município de Pitanga e destinada à contratação de empresa especializada para construção de uma ponte a ser executada na Avenida Getúlio Vargas, entre as Ruas Maria B. Grande e João Gonçalves Padilha, conforme projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e ART, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

De acordo com a peça vestibular, após o transcurso do procedimento licitatório a administração local celebrou o respectivo contrato nº 215/2025 com a empresa vencedora Jose Adilson de Oliveira - Construções - ME.

Sustenta-se que “tanto o Edital quanto o Termo de Referência não apresentaram projeto básico, tampouco trouxeram elementos técnicos suficientes que permitissem assegurar a correta execução da obra.

O laudo técnico em anexo demonstra que a ausência de definições de fundação e caracterização do solo contraria as NBR 7187 e NBR 16694, que obrigam a apresentação de estudos geotécnicos detalhados, comprometendo a segurança da obra e violando o art. 618 do Código Civil, segundo o qual o empreiteiro responde pela solidez e segurança da obra por pelo menos cinco anos após o término.

[...]

A falta de especificação técnica da laje alveolar, em desacordo com a NBR 14861 e a NBR 7188, impede a comprovação de que as pontes sejam dimensionadas para combinações adequadas, permanecendo potencialmente desfavoráveis para cargas móveis, gerando efeitos dinâmicos e de impacto com risco elevado à população, suscitando a responsabilização civil do executor, conforme art. 927 do Código Civil.

Além disso, a ausência de projeto básico afronta a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que exige Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para qualquer obra ou serviço, vinculando a responsabilidade ao profissional habilitado, conforme a Lei nº 5.194/196., sem contar com acaque direto à Lei 14.133/21, que rege o procedimento licitatório.

Dessa forma, o procedimento licitatório não poderia ter sido instruído sem projeto básico assinado por engenheiro responsável e aprovado pela autoridade competente e, daí, estamos diante de nulidade absoluta do contrato dele oriundo.”

Nessas condições, postula liminarmente suspensão da execução contratual e no mérito procedência da representação com declaração de nulidade do certame e do referido contrato decorrente.

Dentre os documentos que acompanham o requerimento inicial, foi apresentada cópia de notícia de fato com pedido de instauração de inquérito civil (peças nos 6 e 8) dirigida à 2ª Promotoria de Justiça de Pitanga - e já recebida - contemplando o mesmo objeto do veiculado no presente expediente.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifica-se que as medidas tomadas pela empresa representante acabaram por deflagrar duplicidade de instâncias - Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual - a tratar dos mesmos fatos.

Frente a tal contexto, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial[1]), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Nesse sentido, oportunos os precedentes abaixo:

Acórdão nº 2245/21-STP:

Representação da Lei 8666/93. Concessão do pedido cautelar. Ajuizamento da Representação após mandado de segurança denegado. Análise do escopo processual realizado pelo poder judiciário. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito e pela remessa do feito para análise da CGF para análise das contratações da mesma natureza realizadas pelo IMAP.

Acórdão nº 57/21-STP:

Denúncia. Fatos objeto de inquérito civil. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo arquivamento, sem apreciação do mérito.

Acórdão nº 2816/20-S1C:

Tomada de Contas Extraordinária. Objeto de apuração em Ação Civil Pública. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

Acórdão nº 2515/20-STP:

Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem. Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP:

Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento. Arquivamento.

Acórdão nº 1090/20-STP:

Representação. Ministério Público Estadual. Inquérito civil. Município de Quatiguá. Eventuais irregularidades no pagamento de auxílio doença. Ausência de elementos. Necessidade de novas diligências. Atuação concomitante de outro órgão de controle. Proximidade dos fatos e amplos mecanismos de investigação. Possível insegurança jurídica. Princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência. Precedentes pelo encerramento. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento sem julgamento de mérito.

Acórdão nº 3834/19-STP:

Representação. Inquérito Civil que originou outros dois. Prosseguimento do feito nesta esfera que se mostra desnecessário. Encerramento.

PROCESSO Nº: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despendiosa e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss). Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Assim, mostra-se mais razoável não dar sequência ao processo, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas, práticas e úteis.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Segundo a agravante, “os dois órgãos de controle atuam em esferas extrajudiciais diversas, não adentrando nenhum poder decisório de autoridade, seja legislativa, seja judicial ou executiva, inclusive de forma conjunta, vez que, não à toa, o MP-PR possui seu representante atuante no TCE-PR.

Além do mais, o MP fixa-se na análise da improbidade administrativa (aspectos subjetivos de dolo), sendo o ressarcimento uma atuação acidental que é suprida por outros entes públicos como o próprio município lesado, uma vez reconhecido o culpado.

Já o TCE-PR, bastando leitura do Tema de Repercussão Geral 642, não possui legitimidade jurisdicional posterior a seus pareceres, ficando a depender de ressarcimentos a serem cobrados de outros entes, como os municípios, sendo de sua competência o estudo de elementos contábeis e o resguardo a risco ao interesse público não atrelado à lei de improbidade administrativa.

ASSIM, a contradição de não recebimento é indevida e não convém, porque não há, nem em tese, oposição entre a decisão do promotor local e a dos conselheiros do TCE-PR, visto a independência funcional e, repita-se, a função complementar entre os dois atuantes. Tanto assim que, no fim da decisão combatida, antes do arquivamento, o próprio conselheiro requereu a manifestação do Ministério Público, atuando no TCE-PR que, apenas em sentido argumentativo, pode ser justamente pela consideração negativa do arquivamento proposto.

Ora, muito mais adequado teria sido, por exemplo, o informe ao próprio Ministério Público da situação telada e da notícia de fato, vez que há atuantes deste órgão no próprio TCE-PR, para uma manifestação nitidamente conjunta e, mais ainda, poderia exigir-se que o Promotor atuante no TCE-PR tratasse apenas dos temas sobre danos e riscos, e não de improbidade, em sua análise, vez que o “Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas - que configura uma indiscutível realidade constitucional - qualifica-se como órgão estatal dotado de identidade e de fisionomia próprias que o tornam inconfundível e inassimilável à instituição do Ministério Público comum da União e dos Estados-membro”.

Deste modo, temos certo que o caso não merecia o não recebimento, mas, de fato, OU a suspensão, aguardando opinião do Parquet, OU o requerimento para análise conjunta do MP atuante no TCE-PR com o Parquet local e avocação do tema de reflexos contábeis e de dano ao erário para manifestação pelo MP no TCE-PR, pelo princípio da especialidade.

[...]

Visto isso, a negativa de recebimento sob a alegação de que haveria conflito potencial entre a decisão do MP local e do TCE-PR é sem sentido.

O MP local busca enquadramento potencial dos atos dos agentes públicos na Lei de Improbidade ou ressarcimento pontual, com base em ilícitos referidos na lei, enquanto o TCE-PR, por sua vez, mesmo não observando a presença de improbidade – pois não há dilação probatória específica em procedimentos do TCE-PR – atua suspendendo atos que, independentemente da análise subjetiva intencional do agente – devem ser peados por cautela.

Veja que o TCE é órgão de controle externo, vinculado ao Poder Legislativo estadual, com competência técnico-contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (CF/88, art. 70 e 71), e o Promotor de Justiça integra o Ministério Público Estadual, que exerce a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127).

Resta indelével que não há sobreposição entre as duas funções, vez que o TCE faz análise técnico-contábil e de legalidade de atos administrativos e o MP atua na esfera judicial, sancionatória e de tutela de direitos coletivos.

Cabe, prioritariamente, ao TCE, apreciar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão; julgar contas de administradores e responsáveis por dinheiros e

bens públicos; aplicar sanções administrativas (multas e glosas de valores indevidos); emitir parecer prévio sobre contas dos chefes do Executivo.

As atuações do MP, em paralelo, cabe promover a responsabilidade civil e criminal de agentes públicos; propor ação civil pública, ação de improbidade administrativa e medidas cautelares; e fiscalizar a correta aplicação de recursos públicos.

A atuação do MP, mormente frente às inovações na Lei de Improbidade, gira em torno da análise do aspecto subjetivo (dolo) do agente e ao ressarcimento de danos averiguados sob a ótica de atuação jurisdicional.

Assim, o controle do TCE-PR é externo, não possuindo qualquer continuidade automática ou estatutária em atos judiciais, como acontece com o MP cuja consequência de um inquérito civil naturalmente é a promoção de uma Ação Civil Pública ou a confecção de um Termo de Ajustamento de Conduta, ambos mecanismos relacionados à esfera judicial e com efeitos imediatos em tal âmbito.

A atuação apenatória do TCE, de responsabilidade administrativo-financeira, não possui o mesmo fato gerador indelével da civil e penal por improbidade administrativa, ou seja, não improvável que um dos órgãos observe uma irregularidade que não é subsumível no plexo de competência do outro.

Justo por isso, o STF detém o tema de repercussão geral 642, sendo que a atuação jurisdicional posterior não é do TCE, mas, sim, do ente municipal que, diante de prova de equívocos a responsabilizarem o gestor, há de promover a ação cabível na Justiça, conforme parecer técnico:

[...]

Como dito, o MP, bem diferente do TCE, possui atuação jurisdicional natural, o que demonstra mais ainda sua diferença ontológica com o tribunal citado.

Além do mais, a autonomia entre as duas esferas é garantida, ou seja, NÃO HÁ CONFLITO POTENCIAL, mesmo diante de posicionamentos que, segundo leitura ampla, poderia levar a caminhos opostos, pelo simples fato de que o MP, atuante no próprio TCE, não pode impletar mandado de segurança, diante de discordância eventual com decisão de algum conselheiro...".

Dessa maneira, postula a reforma da decisão monocrática que não recebeu a representação e o deferimento dos pedidos deduzidos naquele processo.

O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima e detentora de interesse de recorrer, encontrando-se atendidos os pressupostos de admissibilidade, de modo que por meio do Despacho nº 1113/25-GCDA proferido nos autos originários recebi o expediente, sem retratação no entanto, pelo que trago o agravo para deliberação colegiada.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Apesar do esforço argumentativo veiculado pela parte, o pleito não merece acolhida. O caso retratado reporta-se a sobreposição - e não atuação dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, destacando-se o controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas bem como a apreciação para fins de registro da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões - de competências entre o Tribunal de Contas e outras instituições ou poderes.

E nessa situação, já tendo a empresa recorrente provocado o controle do procedimento de licitação pela promotoria de justiça local, não se fazem presentes motivos suficientes para justificar a atuação concomitante ou em paralelo do Tribunal de Contas, conforme bem explicado na decisão agravada.

Cabe salientar que o motivo para o não recebimento da representação manejada encontra-se na ausência de efetividade administrativa atrelada à inovação decorrente da atividade fiscalizatória do TCEPR e na ausência igualmente de consequências expressivas, práticas e úteis, não se justificando movimentar toda a estrutura desta Corte de Contas para chegar ao final do processo e concluir que a única medida remanescente, distinta das implementadas a partir da atuação do Ministério Público estadual, residiria na aplicação de uma multa administrativa ao gestor público e particulares responsáveis pelas irregularidades em tese praticadas.

Veja-se que o resultado principal pretendido pela empresa CONCREVALI ao protocolar sua petição de ingresso da representação foi a paralisação da Concorrência Pública nº 03/2025 lançada pelo Município de Pitanga no estado em que se encontra e da execução contratual eventualmente iniciada, assim como a declaração de nulidade do procedimento licitatório.

E essas mesmas providências foram também pleiteadas perante a 2ª Promotoria de Justiça de Pitanga. Vale transcrever os seguintes trechos da notícia de fato que foi dirigida ao órgão ministerial (peça nº 6 dos autos nº 529102/25):

CONSIDERANDO que a Lei 7.347, de 24.07.1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inc. I, legítima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar com objetivo de COIBIR PRÁTICAS LESIVAS ou de IMPEDIR A CONTINUIDADE DAS MESMAS, quando atentatórias ao interesse difuso ou coletivo.

[...]

CONSIDERANDO que o art. 6º, IX, da Lei nº 14.133/2021, define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, sendo indispensável para a licitação e execução, cuja falta, portanto, causa vício insanável ao interesse público.

CONSIDERANDO que o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 impede a existência e continuidade de uma obra sem projeto básico aprovado pela autoridade competente e a ausência do documento fere o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

[...]

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do ATO CONJUNTO 01/19, deve atuar na Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis, buscando instrumentalizar a apuração de lesão ou ameaça de lesão a direitos ou interesses individuais indisponíveis objeto de sua constitucional tutela.

CONSIDERANDO que, nem em tese, poder-se-ia promover uma correção posterior no contrato, com inserção superveniente de um projeto básico, tendo em conta que significaria quebra da competitividade, sem contar que acarretaria em inevitável concessão de aditivos ilegais, majorando o gasto público cuja proposta não foi estribada em projeto básico adequado. Assim, in casu, inaplicável posterior atuação para fins compensatórios de ressarcimento, bastando considerar a gravidade do ocorrido: uma licitação de construção de ponte de técnica alveolar com detalhes peculiares promovida sem projeto básico completo e adequado (inaplicável em caso concessões permissivas de improbidade, nos termos do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04.09.2014).

[...]

QUE o Ministério Público RECEBA a NOTÍCIA DE FATO com possível transformação em INQUÉRITO CIVIL (dada a crueza dos fatos relatados) e, imediatamente, em defesa do interesse público, presente urgência e verossimilhança, NOTIFIQUE o ente público municipal e a empresa JOSE ADILSON DE OLIVEIRA - CONSTRUCOES - ME, CNPJ 24.043.779/0001-90 para que JUSTIFIQUE TECNICAMENTE o MOTIVO da ausência de PROJETO BÁSICO COMPLETO prévio à contratação promovida do Edital CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025 e demais indicativos circunstanciais mínimos em prazo escorrido.

QUE, uma vez ausente qualquer explicação suficiente para justificar erro crasso cometido, indiscutivelmente presente evidente dano coletivo e difuso e ao erário, promova atuação escorreita para evitar a continuação ou perpetuação do objeto, atuando com seu poder de cautela e por todos os mecanismos que lhe sejam legalmente utilizáveis. (destaques nossos)

QUE, em seguida, ocorra a potencial promoção das medidas judiciais cabíveis...

Acrescente-se, ainda, que a leitura da petição recursal exterioriza a falta de compreensão da agravante a respeito dos alcances da atuação da instituição do Ministério Público prevista nos artigos 127 e seguintes do texto constitucional, que pode manejar qualquer tipo de ação judicial que entender pertinente e não apenas a ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa.

Portanto, a decisão ora combatida não desafia qualquer reparo e se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada da Casa acerca da matéria.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente Recurso de Agravo, permanecendo inalterada a decisão monocrática questionada.

Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Divergindo do Ilustre Relator, apresento voto pelo parcial provimento do recurso, a fim de afastar a decisão de não recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 529102/25, consubstanciada no Despacho nº 1052/25-GCDA.

Consta dos autos que a representante apresentou notícia de fato perante o Ministério Público Estadual versando sobre o mesmo objeto da referida representação, motivo pelo qual o Relator deixou de receber a demanda.

Tenho, no entanto, que a apuração de irregularidades pelo órgão ministerial não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que as instâncias são independentes.

Vale ressaltar, ademais, que inexistem notícias acerca do andamento do procedimento aberto junto ao Ministério Público Estadual, sequer sendo possível conhecer as medidas eventualmente tomadas pelo órgão.

Este Tribunal, nos Acórdãos nº 3204/23-STP[2] e nº 3308/24-STP[3], ambos de minha relatoria, já firmou o entendimento de que:

"A existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes e não há coisa julgada material nos autos do Mandado de Segurança (...)."

Tal exegese é aplicável, com maior razão, ao presente caso, em que nem mesmo há informação sobre o ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário.

Entendo, destarte, que o protocolo de notícia de fato junto ao Ministério Público Estadual não é apto a justificar o não recebimento da representação.

Diante do exposto, VOTO pelo parcial provimento do recurso, para o fim de afastar o não recebimento da representação promovido pelo Despacho nº 1052/25-GCDA, devendo os autos retornarem ao Relator para nova apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Agravo interposto, para o fim de afastar o não recebimento da representação promovido pelo Despacho nº 1052/25-GCDA, devendo os autos retornar ao Relator para nova apreciação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido), apresentou voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Hipótese em que deverá ser observada a decisão judicial, em respeito ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição ou do Acesso à Justiça. Ao firmar entendimento por meio do norteador Acórdão nº 44/24-STP proferido no Pedido de Rescisão nº 303572/23, esta Corte assinalou que a incompatibilidade revelada entre os veredictos dos dois tribunais decorre da sobreposição de competências, conforme bem constatou a CGM. E como a matéria que gerou a disputa (...) não diz respeito especificamente ao controle externo dos atos praticados pelos gestores públicos ou particulares com dever legal de prestar contas, dentro do campo das atribuições reservadas exclusivamente ao TCEPR nos termos do art. 75 da Constituição do Estado do Paraná, deve-se reconhecer a prevalência da decisão judicial.

2. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 94499/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi.

3. Representação da Lei de Licitações nº 266570/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

PROCESSO Nº:-183532/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

INTERESSE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, ANTONIO CARLOS CAETANO PEREIRA, CARLOS GOMES ADAO, EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSE OTAVIO LOPES VALDERRAMAS, JULIANO GONDIM VIANNA, LUIZ

CARLOS RIBEIRO, MARIA LUIZA LUPION ORTEGA, MICHEL LAUREANTI, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PRIME AMBIENTAL RESIDUOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS LTDA, ROBERTO BARROS PIRES DA COSTA ADVOGADO / PROCURADOR-MARLI JANKOVSKI RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 202/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Matinhos. Dispensa de Licitação nº 011/2025. Contratação emergencial para a realização de serviços de limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Procedência parcial. Determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 03), com pedido de medida cautelar, promovida por José Otávio Lopes Valderramas, em face do Município de Matinhos, em razão de supostas irregularidades na contratação emergencial para a execução de serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, no valor total de R\$ 2.778.720,00 (dois milhões setecentos e setenta e oito mil setecentos e vinte reais), no âmbito do Processo de Dispensa de Licitação nº 011/2025.

Em suma, o Denunciante narra que a presente denúncia é motivada por indícios concretos de ilegalidades e falhas técnicas e administrativas no procedimento de dispensa de licitação, que supostamente comprometem a legalidade, a eficiência e a economicidade da contratação. Além disso, ressalta que as possíveis irregularidades envolvem (peça 03, fl. 02):

- Ausência de licenciamento ambiental obrigatório, conforme as normas vigentes;
- Apresentação de atestados de capacidade técnica inconsistentes, com quantitativos inferiores ao exigido no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e sem comprovação de execução contínua;
- Histórico de descumprimento contratual da empresa [...] em outros municípios, [...], em que houve rescisão contratual por inexecução parcial dos serviços contratados;
- Fragilidades na fundamentação da justificativa de emergência, uma vez que a situação de suspensão de pregão eletrônico não caracteriza, por si só, imprevisibilidade que justifique a dispensa;
- Inconsistência na quantidade de veículos operando e dos coletores exigidos contratualmente, em aparente descumprimento contratual;
- Ausência de parecer jurídico robusto, falta de análise de riscos e ausência de justificativa técnica para a escolha da empresa contratada, violando os requisitos do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, relata que, em 19 de março de 2025 notificou à municipalidade solicitando esclarecimentos quanto à contratação emergencial efetuada por dispensa de licitação, por meio do Contrato n.º 015/2025, e, em resposta, a Administração justificou que a contratação foi necessária devido à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025. Contudo, o autor da Denúncia compreende que tal justificativa evidencia falha aparente no planejamento administrativo, pois a suspensão do certame é um fato previsível e, portanto, não configura uma emergência real, conforme o disposto no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse sentido, aduz que foram identificados fatos que evidenciam a irregularidade na contratação (peça 03, fls. 03 e 04):

- A empresa contratada não apresentou licenciamento ambiental estadual exigido pela Resolução CONAMA n.º 237/1997, pelo Decreto Federal n.º 10.936/2022, pela Resolução SEMA n.º 031/1998 e pelas normas do Instituto Água e Terra (IAT), já que opera com frota superior a cinco caminhões, o que exige Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO);
- Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada referem-se a serviços realizados em períodos festivos (como Carnaval e Ano Novo), não sendo aptos para demonstrar a experiência em serviços contínuos de igual complexidade e volume. Ademais, nenhum dos atestados comprovou o quantitativo mínimo de 900 toneladas/mês, conforme exigido no Estudo Técnico Preliminar da contratação;
- A empresa já teve contrato rescindido no município de Carambeí/PR, em razão de inexecução contratual, reconhecida pela própria Administração daquele município, com registro formal e confissão do próprio representante [...] da respectiva incapacidade estrutural da contratada para a prestação dos serviços, fato que deveria ter sido considerado pela Prefeitura [...] na avaliação da capacidade técnica e idoneidade da empresa;
- Há indícios de que a [...] estaria operando com apenas cinco caminhões, apesar da previsão contratual de oito veículos, o que pode configurar descumprimento contratual e risco à adequada prestação dos serviços de coleta urbana no município;
- Não se identificou a existência de análise de riscos, justificativa de preços, parecer jurídico fundamentado ou qualquer documento técnico que comprove a real vantagem e legalidade da contratação da empresa [...], conforme exigido pelo art. 72 da Lei n.º 14.133/2021.

Ao final, o Denunciante entende que é evidente que a contratação emergencial não atendeu aos requisitos legais e técnicos mínimos exigidos, bem como requer (peça 03, fls. 12 e 13):

- a) O recebimento da presente denúncia, com a instauração de procedimento de apuração quanto à regularidade da contratação emergencial promovida pela Prefeitura Municipal [...], referente ao Contrato n.º 015/2025 firmado com a empresa [...];
- b) Que, diante da gravidade das irregularidades apontadas e do risco iminente à legalidade, à eficiência da execução dos serviços públicos e ao erário, seja determinada, em caráter liminar e preventivo, a suspensão imediata dos efeitos do Contrato n.º 015/2025, firmado entre a Prefeitura Municipal [...] e a empresa [...], até a conclusão da apuração desta denúncia, como medida cautelar indispensável à preservação do interesse público e à garantia da lisura administrativa;
- c) A análise quanto à possível omissão da Administração em fiscalizar adequadamente a execução do contrato, sobretudo no que se refere à quantidade de veículos em operação, à regularidade ambiental e à efetiva capacidade técnica da contratada;
- d) A apuração quanto à legalidade da dispensa de licitação, frente à ausência de situação emergencial devidamente caracterizada, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021;
- e) Caso confirmadas as irregularidades, que sejam adotadas as medidas cabíveis para responsabilização dos agentes públicos envolvidos, bem como da empresa contratada, inclusive com eventual determinação para suspensão ou anulação do contrato firmado;

f) A comunicação desta denúncia à Ouvidoria e aos demais setores de controle do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para conhecimento e eventuais providências complementares.

Por meio do Despacho n.º 346/25 - GCFSC (peça 15), considerando que o Denunciante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, e que a suspensão do contrato emergencial geraria atrasos significativos na prestação dos serviços de coleta de lixo aos municípios, entendi pelo indeferimento da cautelar, bem como recebi a presente Denúncia e determinei a atuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Instados, o Município de Matinhos, representado por seu Procurador-Geral, e os demais interessados, Srs. Eduardo Antônio Dalmora, Adriano Geraldo Cruz Ribeiro, Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti, Antônio Carlos Caetano Pereira e Maria Luiza Lupion Ortega, manifestaram-se em conjunto na peça 25, na qual alegaram, em síntese, que a situação emergencial estaria devidamente caracterizada, impondo o dever de agir para assegurar a continuidade de serviço essencial. Sustentaram que foram observados os requisitos previstos no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, com a demonstração da regularidade do processo de contratação direta. Argumentaram que a aceitação da licença ambiental simplificada seria legal e compatível com o porte da empresa contratada, sendo inadequada a exigência exclusiva de licenciamento trifásico, sob pena de direcionamento e restrição à competitividade.

Aduzaram, também, que a proposta apresentada pela empresa contratada era vantajosa e que a execução contratual ocorreu de forma satisfatória, inexistindo comprovação de prejuízo ao Município ou dano ao erário. Esclareceram que os atestados de capacidade técnica apresentados eram regulares e que eventual histórico isolado de descumprimento contratual pela empresa não teria relevância para o caso, bem como que não foram identificadas inconsistências quanto à quantidade de veículos e coletores disponibilizados, tampouco omissão na fiscalização.

Assim, defenderam a regularidade da atuação do Controle Interno Municipal e da Assessoria Jurídica e afirmaram inexistir dolo ou erro grosseiro por parte dos agentes públicos envolvidos. Por fim, a municipalidade reafirmou seu compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência.

Na sequência, a empresa contratada, Produserv Serviços Ltda. apresentou sua defesa (peça 38), na qual alegou, em suma, que os Denunciantes manifestam mero inconformismo por não terem sido contratados pelo Município. Sustentou a legalidade da apresentação da Licença Ambiental Simplificada, bem como asseverou ter plena capacidade técnica para a execução dos serviços contratados, argumentando que eventual rescisão contratual ocorrida no Município de Carambeí não seria apta a desconstituir tal condição.

Defendeu, além disso, a vantagem da contratação para a Administração Pública, destacando que a execução contratual vem sendo considerada satisfatória, que inexistiram inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados e que a contratação emergencial observou integralmente a legislação aplicável. Ao final, requereu a improcedência da presente Denúncia.

O Sr. Roberto Barros Pires da Costa, ex-Secretário do Controle Interno, apresentou contraditório (peça 49) na qual sustentou, em síntese, que não detém legitimidade passiva para figurar no presente feito, uma vez que sua exoneração do cargo de secretário municipal ocorreu em momento anterior aos fatos ora examinados. Diante disso, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade e o redirecionamento da demanda ao atual Secretário de Controle Interno, Sr. Juliano de Souza Oliveira, a quem incumbiria, se pertinente, apresentar as justificativas e defesas cabíveis.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 592/25 (peça 52), reconheceu a ilegitimidade passiva do sr. Roberto Barros Pires da Costa, pugnano por sua exclusão do feito, bem como registrou que o Sr. Juliano Gondim Vianna, atual Secretário, já apresentou manifestação nos autos, conforme peça 25.

Ademais, a unidade técnica opinou pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela procedência parcial, a fim de "reconhecer a irregularidade na aceitação dos atestados de capacidade técnica apresentados, por serem inaptos a comprovar o quantitativo mínimo mensal exigido no instrumento convocatório. Em consequência, propõe-se a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente, na qualidade de Gestor da Contratação." (peça 52, fls. 34 e 35).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1011/25 - 5PC (peça 53), corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial desta Denúncia, com aplicação de multa administrativa ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto ao conhecimento do presente feito e, no mérito, pela sua procedência.

Preliminarmente, cumpre rememorar que o certame ora submetido à análise se refere ao Processo de Dispensa de Licitação n.º 011/2025, correlato ao Processo Administrativo n.º 031/2025, instaurado com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021. O procedimento teve por objeto a "contratação emergencial de empresa para realização de serviço especializado de limpeza, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no município", cujo valor global inicialmente estimado alcançou o montante de R\$ 2.778.720,00 (dois milhões setecentos e setenta e oito mil setecentos e vinte reais), conforme se extrai da peça 26, fl. 34.

Além disso, destaco que a Administração Municipal justificou a contratação emergencial devido à suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025.

Em decorrência da dispensa, restou contratada a empresa Produserv Serviços Ltda, que celebrou com o Município de Matinhos o Contrato n.º 015/2025, no já referido valor total de R\$ 2.778.720,00 (dois milhões setecentos e oitenta e oito mil setecentos e vinte reais). O contrato foi firmado em 13 de março de 2025, estabelecendo-se vigência inicial de 06 (seis) meses a contar da assinatura, nos termos consignados na peça 26, fls. 84 a 96.

Conforme apurado na Instrução técnica constante da peça 52, fl. 06, sobreveio, posteriormente, a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 015/2025, firmado em 04 de setembro de 2025. Referido termo aditivo teve por finalidade a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, iniciando-se em 13 de setembro de 2025 e encerrando-se em 13 de março de 2026. Tal circunstância evidencia que a contratação emergencial permanece em vigor no

âmbito do Município de Matinhos, produzindo efeitos administrativos e financeiros até o término da vigência acima indicado.

No que se refere à alegada ilegitimidade passiva do Sr. Roberto Barros Pires da Costa, acompanho o entendimento manifestado pela unidade técnica, reconhecendo-se a necessidade de sua exclusão do polo passivo da presente Denúncia, em razão da comprovada ilegitimidade passiva. Explico.

Conforme se verifica em sua manifestação (peça 49), o Sr. Roberto Barros Pires da Costa sustentou não deter legitimidade para figurar como responsável no presente feito, uma vez que, em razão do Decreto n.º 3.024/2024 (peça 50), foi exonerado do cargo em comissão de Secretário Municipal de Controle Interno, com efeitos a partir de 20 de junho de 2024. Argumentou, também, que a Denúncia versa sobre a Contratação Emergencial n.º 015/2025, procedimento cuja análise e manifestação técnica competiram ao novo Secretário de Controle Interno, razão pela qual não teria praticado qualquer ato relacionado ao processo de dispensa ora examinado. Dessa forma, concluiu que não poderia ser responsabilizado por atos praticados após a perda de sua competência funcional.

Tal apontamento encontra plena consonância com o entendimento previamente consignado no Despacho n.º 346/25 - GCFSC (peça 15), no qual se registrou a necessidade de citação do Secretário Municipal de Controle Interno, especificamente daquele que "se manifestou quanto à possibilidade jurídica da contratação emergencial".

Além disso, ao se proceder à análise minuciosa da íntegra do Processo de Dispensa de Licitação em análise (peças 4, 26, 27 e 28), constata-se que a manifestação acerca da viabilidade jurídica da contratação emergencial foi subscrita pelo Sr. Juliano Gondim Vianna, e não pelo Sr. Roberto Barros Pires da Costa. Tal informação encontra respaldo direto nas peças 4, fl. 152, e 26, fl. 81, que identificam o referido agente como o responsável pelo parecer de controle interno.

Extraí-se, assim, que sua inclusão no polo passivo se deu de forma equivocada, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram de maneira clara que a manifestação pela possibilidade jurídica da contratação emergencial partiu, de fato, do então Secretário Municipal de Controle Interno, Sr. Juliano Gondim Vianna, sendo este o agente público que detinha atribuição e competência para tal ato.

Diante dessas considerações, entendo plenamente adequada a exclusão do Sr. Roberto Barros Pires da Costa do polo passivo da presente Denúncia, em razão da comprovada ilegitimidade passiva.

Por fim, compreendo que é desnecessária a determinação de nova citação do Sr. Juliano Gondim Vianna, uma vez que, conforme se verifica na peça 25, o referido agente já compareceu aos autos, apresentou manifestação no âmbito desta Denúncia e encontra-se devidamente autuado como interessado no presente feito.

Assim, preserva-se não apenas a eficiência do andamento processual, mas também a economicidade na condução do presente feito.

Posto isso, passo à análise das supostas irregularidades de forma segmentada.

1) Da suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica e da alegada ausência de licenciamento ambiental estadual.

O Denunciante sustenta, inicialmente, a existência de irregularidade quanto aos atestados apresentados pela empresa contratada, afirmando que seriam desatualizados, vinculados a períodos festivos (carnaval, réveillon e festividades locais) e incapazes de comprovar aptidão para execução contínua dos serviços descritos na contratação emergencial.

Conforme o Estudo Técnico Preliminar n.º 015/2025, foram fixados os requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação. Vejamos (peça 26, fl. 27):

Para a qualificação técnica a empresa deverá apresentar:

- atestado de capacidade técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT registrado no CREA, no quantitativo mínimo de 900 (novecentos) de toneladas/mês de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, que comprove que a empresa tenha executado ou esteja executando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto deste termo, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme preconizado no Art. 67, da Lei Federal nº 14.133/2021.

- Certificado de Registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.
- O Certificado deverá conter o endereço, capital social e objeto social de acordo com a última Alteração do Contrato Social.

A empresa que for sediada em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscrita no CREA de origem, caso venha sagrar-se vencedora, deverá apresentar, obrigatoriamente, como condição para assinatura do contrato, o Certificado contendo o visto junto ao CREA/PR, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 5.194/66, em consonância com a Resolução nº 265/79 do CONFEA.

- Certificado de registro do profissional, responsável técnico na gerência dos serviços contratados, junto ao CREA.

Se o profissional indicado for registrado em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscrito no CREA de origem, a proponente, no caso de sagrar-se vencedor, deverá apresentar, obrigatoriamente, como condição para assinatura do contrato, o certificado acima contendo o visto junto ao CREA/PR.

- Comprovação de vínculo entre o profissional responsável técnico e a empresa, podendo ser feito através de contrato de prestação de serviços, registro em carteira, etc.

Tais requisitos foram reiterados no Termo de Referência (peça 27, fls. 53 e 54), que expressamente exigiu a apresentação de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando a execução mínima de 900 (novecentos) toneladas/mês de coleta e transporte de resíduos sólidos, a fim de demonstrar que a empresa já executou ou atualmente executa atividades pertinentes e compatíveis com o objeto a ser contratado.

A documentação apresentada pela contratada Producerserv Serviços Ltda. (peça 27, fls. 90/100) evidencia o envio de três atestados de capacidade técnica – dois emitidos pelo Município de Morretes (peça 27, fls. 90 e 98) e um pelo Município de Carambeí (peça 27, fl. 94). Tais documentos foram emitidos entre 2020 e 2021, e demonstram a execução total de 3.745 (três mil setecentos e quarenta e cinco) toneladas em serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme consignado na Instrução da unidade técnica.

Entretanto, ocorre que, conforme anteriormente destacado a partir do Estudo Técnico

Preliminar n.º 015/2025 (peça 26, fl. 27) e do Termo de Referência (peça 27, fls. 48 a 56), o critério de qualificação técnica adotado pela Administração era objetivo: comprovação da execução mínima de 900 (novecentas) toneladas em um único mês. Embora seja admitida a somatória de atestados para fins de demonstração de experiência, tal faculdade não afasta a necessidade de comprovação do quantitativo mensal mínimo exigido.

No caso em tela, os atestados apresentados não evidenciam que a empresa tenha atingido 900 (novecentas) toneladas em qualquer mês, revelando que o requisito editalício não foi atendido. Assim, constata-se que a contratada não demonstrou o cumprimento do quantitativo mínimo mensal exigido, razão pela qual não se pode considerar satisfeita a exigência de qualificação técnica prevista nos documentos orientadores da contratação.

Logo, a Administração Municipal incorreu em equívoco ao considerar idôneos e suficientes os atestados apresentados, flexibilizando indevidamente requisito objetivo e vinculante, em afronta aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital. Ressalto que a urgência da contratação não afasta a necessidade de comprovação adequada da capacidade técnica, especialmente em serviço contínuo essencial.

Configurada a irregularidade, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar propôs a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Gestor da Contratação e signatário do Termo de Referência (peça 04, fls. 62/68), o qual declarou ter observado integralmente o regramento aplicável. Sua responsabilidade decorre da falha na análise da documentação técnica, caracterizando – segundo entendimento da unidade técnica – erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1] e do art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019[2].

O segundo ponto levantado pelo Denunciante refere-se à suposta ausência de licenciamento ambiental estadual. Argumentou que a coleta e transporte de resíduos sólidos seriam atividades potencialmente poluidoras, nos termos da Lei n.º 6.938/1981, da Resolução n.º 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e do Decreto n.º 10.936/2022, motivo pelo qual seria indispensável a apresentação de licença ambiental válida para sua execução. Alegou que, em razão de o Termo de Referência prever a utilização de oito caminhões (peça 04, fl. 60), seria exigível o licenciamento trifásico – Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) – com fundamento na Resolução n.º 031/1998 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Todavia, essa última resolução foi revogada pelo Decreto Estadual n.º 9.541/2025, que alterou os critérios de enquadramento, passando a considerar o potencial poluidor/degradador, o porte e a localização do empreendimento, nos termos do art. 5º[3]. Não subsiste, portanto, a tese baseada no número de caminhões.

A Administração e os Denunciados (peças 25 e 38) demonstraram que a empresa Producerserv Serviços Ltda. possui Licença Ambiental Simplificada n.º 243381, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT e válida até 23 de junho de 2027, abrangendo atividades de transporte de resíduos não perigosos e coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos. Da análise dos processos de licenciamento no IAT, a unidade técnica confirmou a validade e adequação da licença apresentada (peça 52, fl. 22).

Dessa forma, não há que se falar em ausência ou irregularidade do licenciamento ambiental, tampouco em necessidade de licenciamento trifásico, cuja aplicação não se impõe à atividade desenvolvida pela contratada.

Por fim, destaco que a exigência de licenciamento trifásico em casos nos quais a modalidade simplificada é legalmente admitida poderia representar restrição indevida à atividade econômica, o que reforça a correção do enquadramento definido pelo IAT. Frente ao exposto, concluo que (i) restou caracterizada a irregularidade quanto à insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa contratada, haja vista a ausência de comprovação do quantitativo mínimo mensal exigido pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência; e (ii) mostrou-se regular o licenciamento ambiental estadual, uma vez que a Producerserv Serviços Ltda. apresentou licença válida e compatível com a atividade desenvolvida.

Quanto à eventual aplicação de sanção ao servidor, o exame dessa matéria será realizado oportunamente, no tópico "5", reservado exclusivamente para a análise de responsabilidade.

2) Da análise do histórico contratual da empresa Producerserv Serviços Ltda.

No que se tange a esse item, o Denunciante sustenta que a empresa Producerserv Serviços Ltda. apresentaria risco à execução contratual no Município de Matinhos, em razão de suposto histórico de inadimplemento em contratos anteriores, especialmente no Município de Carambeí. Alega que, no referido ente municipal, a execução do Contrato n.º 176/2020 teria sido insatisfatória e resultou em distrato, tendo a própria contratada afirmado não possuir condições estruturais de continuidade, motivo pelo qual entende configurada a incapacidade técnica e operacional da empresa.

Conforme registrado na Instrução da unidade técnica (peça 52, fl. 24), a contratação mencionada pelo Denunciante decorreu do Processo de Dispensa de Licitação n.º 68/2020, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, que resultou na homologação em favor da Producerserv Serviços Eireli, por meio do Contrato n.º 176/2020, no valor de R\$ 587.984,70 (quinhentos e oitenta e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos).

A unidade técnica registra que não há informação disponível no Portal da Transparência de Carambeí acerca da formalização do distrato contratual referido (peça 52, fl. 26). Contudo, a empresa reconheceu a existência de rescisão do contrato em sua manifestação apresentada na peça 38.

Apesar disso, não foram localizados elementos que indiquem que tal fato tenha repercutido negativa direta sobre a execução dos serviços atualmente prestados no Município de Matinhos. A pesquisa efetuada no Portal deste Tribunal, em consulta às "restrições ao direito de contratar com a Administração Pública", não identificou qualquer sanção aplicada à Producerserv Serviços Ltda. (peça 52, fl. 26), o que afasta, ao menos sob a ótica formal, a existência de impedimento à sua participação em novas contratações.

Destaco, ademais, que a própria municipalidade informou que os serviços estão sendo executados de forma satisfatória (peça 25), não havendo, até o momento, registro de ocorrência que comprometa a execução do contrato emergencial n.º 015/2025.

Diante disso, não se confirma a alegação formulada pelo Denunciante no sentido de que o histórico contratual da empresa Producerserv demonstraria incapacidade operacional ou risco relevante à continuidade e regularidade da execução dos serviços no âmbito do Município de Matinhos.

3) Da justificativa da emergência, da ausência de parecer jurídico robusto, da análise de riscos e da motivação para a escolha da empresa contratada.

No presente tópico, o Denunciante sustenta que não estaria configurada situação emergencial apta a justificar a contratação direta da empresa Produser, afirmando tratar-se de falha de planejamento do Município, o qual já tinha ciência da necessidade de continuidade dos serviços. Alega, ainda, que a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 não constitui evento imprevisível ou excepcional, não se enquadrando na hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021. Argumenta, também, a existência de vícios formais no processo de dispensa, tais como ausência de motivação para a escolha da contratada e do preço, ausência de análise da experiência da empresa e de sua situação ambiental, inexistência de análise de riscos e motivação insuficiente da urgência.

Em defesa (peças 25 e 30), os Denunciados manifestaram que a contratação emergencial observou os requisitos previstos na Lei n.º 14.133/2021, tendo sido motivada pela necessidade de garantir a continuidade de serviço essencial, devidamente caracterizada em decorrência da suspensão do certame regular e da iminente interrupção da coleta de resíduos sólidos, e diante da inexistência de estrutura própria do Município.

A obrigatoriedade de licitação, prevista no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[4], é reforçada pelos arts. 2º e 3º da Lei n.º 14.133/2021[5]. Todavia, tal regra comporta exceções legais, entre as quais a dispensa prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei de Licitações[6], aplicável em emergências ou calamidade pública quando a urgência na continuidade dos serviços públicos for devidamente demonstrada.

No caso concreto, a contratação direta foi fundamentada nos seguintes elementos: (i) apresentação de impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 006/2025; (ii) encerramento do Contrato Administrativo n.º 9448/2024, firmado pelo Estado do Paraná, com término em 16 de março de 2025; e (iii) necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de coleta de resíduos sólidos, orgânicos e rejeitos, dada a ausência de estrutura municipal adequada, nos termos do Memorando n.º 015/2025 de 07 de março de 2025 (peça 26, fl. 7).

No caso em exame, entendo que, à época dos fatos (7 de março de 2025), os autos demonstram justificativa suficiente para a incidência da hipótese prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista tratar-se de serviço essencial de coleta e destinação de resíduos sólidos, cuja eventual interrupção poderia ocasionar danos significativos e de difícil reparação à população. Além disso, deve-se considerar a efetiva ausência de planejamento por parte da gestão anterior (2021 – 2024), circunstância apontada no Parecer Jurídico n.º 42/2025 - PGM (peça 26, fls. 42 a 56) e já objeto de apuração interna pelo Município (peça 4, fl. 150, e peça 25, fl. 04).

Assim, a municipalidade buscou, por meio da Dispensa de Licitação n.º 011/2025, evitar prejuízo à coletividade, atendendo à urgência de continuidade do serviço e observando os requisitos legais mínimos para a contratação emergencial. À luz da situação fática delineada nos autos, a motivação apresentada mostra-se suficiente para a configuração da hipótese do art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021 naquele momento.

No entanto, conforme relatado, sobreveio o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 015/2025, cuja finalidade consistiu na prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 06 (seis) meses, com início em 13 de setembro de 2025 e término em 13 de março de 2026.

Tal circunstância revela que a Administração Municipal optou por estender a execução do contrato emergencial, permitindo que a contratação excepcional continuasse a produzir efeitos administrativos, operacionais e financeiros muito além do período inicialmente previsto. Ocorre que a prorrogação de contratos emergenciais encontra limitações estritas no ordenamento jurídico, devendo restringir-se ao prazo necessário à superação da situação emergencial e à conclusão do processo licitatório regular.

A prorrogação promovida pelo Município, portanto, potencialmente afronta o princípio da excepcionalidade da contratação emergencial, desvirtua sua finalidade e compromete os princípios da legalidade, da eficiência e do planejamento, na medida em que estende efeitos administrativos e financeiros por período prolongado, sem a correspondente instauração e conclusão tempestiva do certame regular destinado a suprir a necessidade permanente do Município – o qual já teve tempo hábil para instaurar (ou prosseguir) o procedimento licitatório regular.

À vista disso, entendo que se impõe a expedição de determinação ao Município de Matinhos para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a regularização das pendências que ensejaram a contratação emergencial, com a adoção imediata das medidas necessárias para a realização do procedimento licitatório ordinário e, após concluídas as etapas essenciais e garantida a continuidade do serviço essencial mediante novo contrato, proceda à rescisão do contrato emergencial atualmente em execução, de modo a restabelecer a conformidade da atuação administrativa com o regime jurídico aplicável e prevenir novas prorrogações indevidas – com o envio a este Tribunal da documentação no prazo mencionado.

Outrossim, compreendo pertinente a expedição de recomendação ao Município de Matinhos, no sentido de que adote práticas de planejamento administrativo adequadas e compatíveis com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[7]. Recomendando, em especial, que o ente municipal implemente mecanismos de gestão que assegurem o planejamento tempestivo das necessidades relacionadas à contratação de serviços contínuos e essenciais, de modo a viabilizar o regular procedimento licitatório dentro dos prazos adequados.

Tal orientação visa não apenas evitar a reiteração de situações que venham a exigir contratações emergenciais – cuja utilização, por sua natureza excepcional, deve restringir-se às hipóteses estritamente necessárias e devidamente justificadas –, mas também promover maior segurança jurídica e continuidade da prestação dos serviços essenciais.

Dessa forma, o Município deverá enviar esforços para que futuras contratações essenciais, como as referentes a limpeza pública, coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos, sejam precedidas de planejamento prévio consistente, prevenindo, assim, a ocorrência de falhas de gestão que possam ensejar contratações emergenciais indevidas ou prorrogações contratuais irregulares.

No que concerne aos demais pontos suscitados pelo Denunciante, especialmente quanto às alegadas falhas processuais capazes de comprometer a legalidade do certame, procede-se à análise individualizada.

(i) Escolha da empresa contratada e justificativa de preço.

O primeiro aspecto refere-se à suposta ausência de justificativa clara para a

contratação da empresa Produser, apesar da existência de cotações apresentadas por outras empresas, bem como à ausência de justificativa de preço, em afronta ao art. 72, incisos VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021.

Da análise dos autos, verifica-se que, embora outras empresas tenham encaminhado cotações, a contratada apresentou a proposta mais vantajosa, com o menor preço entre as propostas (peça 27, fl. 45), restando, assim, comprovado o fundamento para a escolha da empresa à época, em conformidade com o art. 72, inciso VI, da Lei n.º 14.133/2021[8].

Quanto à justificativa de preço, o Parecer Jurídico n.º 42/2025-PGM (peça 26, fl. 53) atestou a compatibilidade do valor com contrato emergencial celebrado pelo IAT. Além disso, o Memorando n.º 021/2025, emitido pelo Departamento de Compras da Secretaria de Administração, informou ter realizado pesquisa no Painel Nacional de Contratações Públicas, encontrando apenas um contrato, e registrou que o valor do objeto está compatível com o valor de mercado (peça 26, fl. 53). Desse modo, a justificativa de preço mostra-se adequada, inexistindo evidências de irregularidade nesse aspecto.

(ii) Comprovação de capacidade técnica e demais requisitos legais.

O segundo ponto mencionado diz respeito à ausência de parecer que comprovasse a experiência da empresa na execução dos serviços e a legalidade da contratação, segundo o art. 72, incisos III e V, da Lei n.º 14.133/2021, diante da suposta fragilidade do atestado de capacidade técnica e da ausência de licenciamento ambiental.

A análise dos autos demonstrou que a documentação apresentada pela empresa não comprovou a capacidade técnica mínima exigida pelo instrumento convocatório – matéria já examinada no item “1”, razão pela qual a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela aplicação de multa ao agente responsável.

Quanto ao licenciamento ambiental, não foram constatadas irregularidades, tendo em vista que o licenciamento ambiental estadual se revelou regular, uma vez que a empresa Produser Serviços Ltda. apresentou licença válida e compatível com a atividade desempenhada, conforme também já analisada no item “1”.

(iii) Análise de riscos e impactos operacionais.

O terceiro ponto refere-se à alegada ausência de análise de riscos e impactos operacionais, prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Constam dos autos o Estudo Técnico Preliminar (peça 04, fls. 1 a 5), o Termo de Referência (peça 04, fls. 60 a 68), a estimativa de despesas (peça 04, fls. 7 a 10 e 36 a 57), documentos de habilitação da empresa detentora do menor preço (peça 04, fls. 69 a 118) e a Nota de Reserva de Dotação (peça 04, fl. 59).

Nos termos do art. 72, inciso I, a análise de riscos somente é exigida “se for o caso”, não constituindo requisito absoluto para todas as hipóteses de dispensa. No caso concreto, embora não exista documento específico de análise de riscos, o conteúdo necessário encontra-se abarcado pelo Estudo Técnico Preliminar, pelo Termo de Referência e pela estimativa de despesas, que já contemplam avaliação das condições essenciais para a execução do objeto, segundo atestou a unidade técnica. Em contratações emergenciais, a exigência deve ser interpretada de forma proporcional, de modo a não inviabilizar a continuidade de serviços essenciais. Assim, a ausência de documento autônomo de análise de riscos não configura irregularidade quando a documentação apresentada permite identificar, em seu conjunto a motivação administrativa e o exame dos aspectos técnicos e financeiros da contratação.

Diante disso, concluo que os autos contêm elementos suficientes para atender à finalidade prevista no art. 72, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, não se caracterizando irregularidade neste ponto.

4) Da frota efetivamente utilizada na execução dos serviços.

Quanto a esse item, o Denunciante manifestou que a empresa Produser estaria operando com apenas 5 (cinco) caminhões, em desacordo com a previsão contratual de 8 (oito) veículos, o que configuraria descumprimento contratual e poderia comprometer a eficiência do serviço. Sustentou, além disso, que somente após requerimento administrativo protocolado pela empresa Prime Ambiental no Município de Matinhos, houve informação acerca da ampliação da frota, circunstância que, segundo o Denunciante, deveria ter sido verificada desde o início da execução contratual. Acrescenta, por fim, que, embora o contrato exigisse três coletores e um motorista por turno, apenas um dos turnos estaria sendo executado com tal composição, operando os demais com apenas dois coletores.

Por meio do Despacho n.º 346/25 - GCFSC (peça 15), entendi que a alegação relativa à operação com apenas 5 (cinco) veículos estava amparada unicamente em indícios, sem apresentação de qualquer documento comprobatório.

Após a instrução dos autos, a unidade técnica não identificou elementos que comprovassem o alegado descumprimento contratual por parte da empresa, revelando-se genéricas e desprovidas de respaldo as alegações formuladas. Por essa razão, corroboro o não acolhimento desse ponto da Denúncia.

5) Da responsabilização do servidor Adriano Geraldo Cruz Ribeiro.

Configurada a irregularidade do item “1”, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Adriano Geraldo Cruz Ribeiro, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Gestor da Contratação e signatário do Termo de Referência (peça 04, fls. 62 a 68), que declarou ter observado integralmente o regimento aplicável. Segundo a unidade técnica, a responsabilidade do servidor decorre da falha na análise da documentação técnica de qualificação (peça 04, fl. 63), configurando, em tese, possível erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do direito brasileiro e do art. 12, § 1º, do Decreto n.º 9.830/2019.

Todavia, no tocante à aplicação da penalidade, entendo que a medida punitiva deve ser afastada, com sua conversão em determinação ao Município, medida que se revela mais adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto. Embora se reconheça a falha apontada pela unidade técnica, não há elementos que indiquem dolo ou má-fé por parte do agente público, o que inviabiliza a adoção de sanção de natureza punitiva.

Ressalto que as sanções administrativas aplicadas por este Tribunal têm caráter pedagógico e orientativo, voltadas à prevenção de novas ocorrências e ao incentivo e o aperfeiçoamento da gestão pública, não devendo ser utilizadas com viés meramente punitivo, especialmente na ausência de elementos que demonstrem a intenção deliberada de descumprir a legislação ou grave desatenção aos deveres do cargo.

O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, o que reforça a necessidade de vincular a imposição

de sanções à comprovação de conduta dolosa ou gravemente negligente. Tal circunstância não se verifica nos presentes autos, sobretudo porque o Município informou que os serviços vêm sendo executados de forma regular e satisfatória (peça 25), não havendo registro de prejuízo ao erário ou comprometimento da execução do Contrato Emergencial n.º 015/2025.

Dessa forma, entendo que a aplicação de multa se revela excessiva, motivo pelo qual a converto em determinação ao Município de Matinhos para que, em futuros processos licitatórios e de contratação, observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em lei e em edital, a fim de evitar a reincidência da irregularidade constatada.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

1) DETERMINAÇÕES ao Município de Matinhos, para que:

(i) no prazo de 90 (noventa) dias, promova a regularização das pendências que ensejaram a prorrogação da contratação emergencial, adotando imediatamente as medidas necessárias para a realização e conclusão do procedimento licitatório ordinário e, garantida a continuidade do serviço essencial mediante novo contrato, proceda à rescisão do contrato emergencial atualmente em execução, de modo a restabelecer a conformidade da atuação administrativa com o regime jurídico aplicável e prevenir novas prorrogações indevidas – com o envio da documentação a este Tribunal no prazo mencionado; e

(ii) em futuros processos licitatórios e de contratação, observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em lei e em edital, a fim de evitar a reincidência de irregularidades, especialmente a insuficiência dos atestados de capacidade técnica; e

2) RECOMENDAÇÃO ao Município de Matinhos para que realize adequado planejamento prévio das contratações de serviços contínuos e essenciais, a fim de evitar novas contratações emergenciais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9].

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para exclusão na atuação de Roberto Barros Pires da Costa.

Na sequência, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento do cumprimento da determinação “1.i”.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

II – determinar ao Município de Matinhos que:

(i) no prazo de 90 (noventa) dias, promova a regularização das pendências que ensejaram a prorrogação da contratação emergencial, adotando imediatamente as medidas necessárias para a realização e conclusão do procedimento licitatório ordinário e, garantida a continuidade do serviço essencial mediante novo contrato, proceda à rescisão do contrato emergencial atualmente em execução, de modo a restabelecer a conformidade da atuação administrativa com o regime jurídico aplicável e prevenir novas prorrogações indevidas – com o envio da documentação a este Tribunal no prazo mencionado; e

(ii) em futuros processos licitatórios e de contratação, observe rigorosamente os requisitos de qualificação técnica estabelecidos em lei e em edital, a fim de evitar a reincidência de irregularidades, especialmente a insuficiência dos atestados de capacidade técnica;

III - recomendar ao Município de Matinhos que realize adequado planejamento prévio das contratações de serviços contínuos e essenciais, a fim de evitar novas contratações emergenciais;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[11], à Diretoria de Protocolo para exclusão na atuação de Roberto Barros Pires da Costa e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento do cumprimento da determinação “1.i”;

V - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

3. Art. 5º O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental a serem adotados serão definidos pela relação entre o potencial poluidor/degradador, o porte e a localização dos empreendimentos e/ou atividades, levando em consideração sua tipologia, a legislação específica e os seguintes critérios:

[...]

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

6. Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

VI - razão da escolha do contratado;

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-280155/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, RITA DE CASSIA POLICARPO GOUVEA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 208/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de inativação. Município de Rolândia. Alteração de empregos públicos para cargos públicos. Negativa de registro. Reconhecimento da decadência. Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal. Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro Tácito. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Rita de Cassia Policarpo Gouveia (peças 40/45), por meio de advogada devidamente constituída (peças 42), em face do Acórdão n.º 647/25 da Segunda Câmara (peça 33) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 404131/20, negou registro da inativação da Recorrente, no cargo de Técnico de Gestão Municipal B do quadro de pessoal do Município de Rolândia, concedida pelo Decreto n.º 15/2020 (peça 10).

Em seu Recurso de Revista, a Recorrente sustenta as razões relatadas a seguir.

a) Situação Funcional e Admissão no Serviço Público:

A servidora recorrente foi admitida no serviço público em 22 de março de 1986, por meio do Contrato de Trabalho n.º 062/1986 e da Portaria n.º 2535/1986, para o cargo de telefonista, lotada na Subprefeitura de Nossa Senhora Aparecida. Sua admissão ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, sem a exigência de concurso público.

Realça que, à época, estava em vigor a Lei n.º 1095/1976, que instituiu o regime estatutário como regime jurídico único para os servidores do Município, e que em 26 de agosto de 1991 foi promulgada a Lei Municipal n.º 2134, que regulou o regime celetista como Regime Jurídico Único, o que gerou um quadro de coexistência de regimes até a revogação da Lei n.º 1095/76 pela Lei Complementar n.º 55/2011, em 2011.

b) Evolução Legislativa:

Expõe que a Lei n.º 2134/1991 especificou os cargos públicos do Município e os distribuiu entre estatutários, efetivos, comissionados e celetistas, tanto concursados quanto não concursados. Logo, os cargos públicos “passaram a ser previstos em lei, com número definido, nomenclatura própria e remuneração paga pelos cofres municipais, impondo a seus ocupantes um conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições.” (peça 41, fl. 10).

Além disso, salientou que o Decreto n.º 2740/1991 e o art. 6º da supracitada Lei regularam o regime interno da administração municipal, transformando os empregos dos celetistas em cargos efetivos (art. 106, § 1º), embora permitisse a dispensa de servidores celetistas sem concurso (art. 108).

Menciona que a Lei n.º 2159/1991 alterou a redação do art. 34 da Lei n.º 2134/1991, assegurando aos servidores abrangidos pelo art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal o ingresso no quadro de carreira, com ou sem estabilidade, sendo exigido concurso público apenas para efetivação dos não estáveis.

c) Regime Jurídico Único Estatutário e Regime Próprio de Previdência Social:

Esclarece que, em 2010, o Município possuía em seu quadro funcional dois grupos distintos de servidores: um submetido ao regime jurídico único estatutário e vinculado ao regime próprio de previdência, conforme estabelecido pela Lei n.º 3.140/2005; e outro regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e ao Regime Geral de Previdência Social. Com o propósito de corrigir essa situação e padronizar o regime jurídico aplicável, salienta que a municipalidade decidiu pela unificação dos regimes, adotando o regime estatutário e o regime previdenciário próprio para todos os servidores municipais. Tal alteração foi formalizada por meio da edição da Lei Complementar n.º 40/2010 e da Lei Municipal n.º 3.433/2010.

Aduz, adicionalmente, que é evidente a natureza efetiva do cargo por ela ocupado, uma vez que exercia função pública em cargo criado por lei, com caráter definitivo e sem prazo definido.

d) Aposentadoria e Interpretação Constitucional:

Quanto a esse ponto, manifesta que a controvérsia jurídica reside na interpretação da expressão "ingresso no serviço público", notadamente no que diz respeito "à sua caracterização para fins de determinar se o vínculo anterior à EC n.º 41/2003 – seja celetista ou estatutário – configura condição essencial para o reconhecimento do direito à aposentadoria com integralidade e paridade." (peça 41, fl. 13).

Enuncia que a interpretação adotada por este Tribunal de Contas, consubstanciada no Prejulgado n.º 28, restringe de forma indevida o alcance das disposições constitucionais das normas previstas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e na Emenda Constitucional n.º 70/2012. Isto é, entende que, ao condicionar o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade exclusivamente à data de ingresso em cargo efetivo sob o regime estatutário, gera uma limitação não prevista no texto constitucional e, portanto, revela-se juridicamente incorreto.

Ademais, sustenta que a Constituição Federal não exige que o ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003 tenha se dado exclusivamente em cargo efetivo. Logo, realça que a imposição dessa condição decorre de interpretação administrativa, consolidada no Prejulgado n.º 28 e posteriormente retificada pelo Acórdão n.º 541/2020 desta Corte de Contas.

Por fim, considera razoável e adequado reconhecer que o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 foi redigido sem impor restrições quanto à natureza do vínculo no momento do ingresso no serviço público. De modo que as regras transitórias ali previstas não distinguem os servidores com base no regime de contratação, devendo sua aplicação observar a data de ingresso no serviço público, e não a data de ingresso ao regime próprio de previdência social. Assim, sobressai que é imprescindível não confundir regime jurídico com regime previdenciário.

e) Princípio da Segurança Jurídica:

A Recorrente frisa que sua aposentadoria foi publicada em 26 de junho 2020, ou seja, que já decorreu o prazo de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses que a servidora se encontra inativa, com base em proventos integrais e com paridade.

Desta maneira, argumenta que negar o registro desse ato representaria afronta ao princípio da segurança jurídica, especialmente considerando a dependência financeira da recorrente dos proventos atuais e os compromissos assumidos com base nesse valor.

Ao final, a Recorrente requer (peça 41, fl. 15):

a. Seja recebido o presente Recurso, com efeitos devolutivo e suspensivo;

b. Após os trâmites de praxe, que seja, ao final, conhecido e dado PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, com a consequente REFORMA da decisão objurgada, para o fim de:

b.1 Conceder registro ao ato de inativação objeto de discussão por se tratar de ato editado de acordo com a Emenda Constitucional 20/2003.

b.2 Por fim, sem que se ofenda a legitimidade deste Egregio Tribunal, todavia ante os elementos evidenciados neste recurso, que se verifique a conveniência de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da lei municipal Lei n.º 2134/1991.

Por meio do Despacho n.º 58/25 - GCSTAP (peça 46), o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso exerceu o exame de admissibilidade e constatou que a Recorrente demonstrou estarem presentes os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 47 e 48.

Na sequência, por intermédio do Despacho n.º 466/25 – GCFSC (peça 50), encaminhei os autos as unidades técnicas e Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, Instrução n.º 4072/25 (peça 51), opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista em análise, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 647/25 - S2C (peça 33). Destacou que entendimento atualmente consolidado nesta Corte é no sentido de que somente fazem jus à inativação com fundamento nas regras transitórias de aposentadoria — art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012 — os servidores públicos que, até as datas-limite estabelecidas nas respectivas Emendas Constitucionais — 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003 —, ocupavam cargos públicos efetivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 818/25 – 3PC (peça 54), manifestou-se pela reforma do mérito, a fim de que seja concedido o competente registro ao ato de inativação, tendo em vista o entendimento de que se operou a decadência em 26 de junho de 2025. Dessa forma, sustenta ser cabível o registro do referido ato, nos termos do Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 desta Corte.

É relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre destacar o Prejulgado n.º 31, que uniformizou o

entendimento deste Tribunal acerca da aplicabilidade do Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite neste Tribunal de Contas, estabelecendo o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados a partir da autuação do feito neste Tribunal, para fins de registro tácito. Vejamos.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445

é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

No caso em tela, o Decreto n.º 15/2020 (peça 10), ato concessivo de aposentadoria da servidora, foi submetido à análise de legalidade por esta Corte em 26 de junho de 2020, mediante o protocolo n.º 404131/20 (peça 02). Embora exista decisão de mérito proferida em 20 de março de 2025 (peça 33), ainda não ocorreu o trânsito em julgado. Assim, tendo-se esgotado o prazo quinquenal em 26 de junho de 2025, o mérito do presente recurso resta prejudicado diante do decurso do prazo decadencial para que esta Corte apreciasse a legalidade do ato de aposentadoria.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento de que, em virtude da decadência, o referido ato de aposentadoria deve ser tacitamente registrado, tornando-se prejudicada a análise de mérito do presente feito.

Portanto, entendo pelo reconhecimento do registro tácito do Ato de Inativação da servidora, Sra. Rita de Cassia Policarpo Gouveia, nos termos do Decreto n.º 15/2020 (peça 10).

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Rita de Cassia Policarpo Gouveia, para que seja reformado o Acórdão n.º 647/25 - Segunda Câmara (peça 33), a fim de determinar o registro tácito do Ato de Inativação da servidora, formalizado pelo Decreto n.º 15/2020 de 24 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 27 de abril de 2020, em virtude da decadência ocorrida.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[1].

IV. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Em 18.11.2025, durante a Sessão Virtual de Julgamento n.º 22, o Procurador Geral, Gabriel Guy Léger registrou na página de votação do plenário virtual: "Com a devida vênia ao posicionamento do doutor Relator, cumpre destacar o atual entendimento do douto STF: "A flagrante inconstitucionalidade da transposição de regime jurídico sem a aprovação prévia em concurso público afasta a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99, permitindo-se à Administração que reveja o ato inconstitucional a qualquer tempo. [MS 36.790 AgR-ED, rel. min. Edson Fachin, red. do ac. Dias Toffoli, j. 9-10-2023, 2ª T, DJE de 4-12-2023.], razão pela qual se requer nova audiência ao MPC". VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Rita de Cassia Policarpo Gouveia, para que seja reformado o Acórdão n.º 647/25 - Segunda Câmara (peça 33), a fim de determinar o registro tácito do Ato de Inativação da servidora, formalizado pelo Decreto n.º 15/2020 de 24 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 27 de abril de 2020, em virtude da decadência ocorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro;

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[2].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -427075/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR-AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 210/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações. Município Andirá. Requerimento de esclarecimento quanto às determinações constantes no Despacho nº 659/2025, homologado pelo Acórdão nº 1655/25 - STP. Conhecimento e parcial provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Município de Andirá (peças 33 e 39), em face do Despacho nº 659/2025 - GCFSC (peça 23) homologado pelo Acórdão nº 1655/25 - Tribunal Pleno (peça 37), que, em sede de cautelar, determinou a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, na fase em que se encontrava, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente, bem como ordenou o retorno do procedimento licitatório à fase de lances.

Em síntese, o Embargante requer o esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

i) se contrato foi liminarmente anulado em razão da decisão liminar, permitindo ao Município retornar à fase de lances; ou se, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do direito de defesa pela empresa vencedora (FLANT Construtora Ltda.), para, então, proceder à eventual anulação contratual e, conseqüentemente, retornar à fase de lances; e

ii) seja esclarecida, de forma expressa, a fase do certame à qual deverá ocorrer o retorno - se ao início da etapa de lances, com todos os participantes do certame, ou ao ato de exclusão do lance equivocado do Representante, no valor de R\$ 25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais).

À vista disso, requer o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para fins de esclarecimento (peça 39, fl. 05):

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento e conhecimento dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos e cabíveis;

b) A procedência dos embargos, a fim de esclarecer se o referido contrato foi liminarmente anulado em razão da decisão liminar, permitindo ao Município retornar à fase de lances; ou se, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do direito de defesa pela empresa vencedora (FLANT Construtora Ltda.), para então proceder à eventual anulação contratual e, conseqüentemente, ao retorno à fase de lances. Requer, ainda, que seja esclarecida de forma expressa em qual fase do certame deverá ocorrer o retorno - se do início da etapa de lances, com todos os participantes do certame, ou deve retornar ao ato de exclusão do lance equivocado do Requerente de R\$25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais),

Nos termos do Despacho nº 764/25 - GCFSC (peça 43), recebi o presente feito e determinei sua autuação, conforme Termo de Autuação à peça 44.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração tendo em vista o cumprimento dos pressupostos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal e com substrato no art. 1.022[1] e seguintes do Código de Processo Civil. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

Sobre o tema, o Regimento Interno deste Tribunal afirma:

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Além disso, é a jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão 3341/17 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.

Logo, o recurso oposto foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer; portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

No que se refere ao mérito, entendo ser cabível o acolhimento dos embargos, com a finalidade estrita de esclarecer os termos da decisão consubstanciada no Despacho nº 659/2025 - GCFSC (peça 23), homologada pelo Acórdão nº 1655/25 - Tribunal Pleno (peça 37), de modo a assegurar a devida observância dos efeitos da medida cautelar no âmbito municipal. Explico.

O Município embargante suscita questionamentos acerca de determinados aspectos da decisão proferida, notadamente quanto: (i) aos efeitos da medida cautelar em relação ao contrato celebrado em 15/06/2025, indagando se o contrato firmado foi automaticamente anulado pela decisão cautelar ou se, para sua eventual invalidação, seria imprescindível a instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa à empresa contratada; e (ii) à fase do procedimento licitatório à qual se deve retroceder, em cumprimento à decisão.

Com o objetivo de esclarecer possíveis obscuridades acerca da decisão proferida, passo a responder aos questionamentos levantados.

a) Dos efeitos da decisão cautelar em relação ao contrato.

Conforme determinado em sede de cautelar, o contrato administrativo firmado entre o Município de Andirá e a empresa "Flant Construtora Ltda" deve ser anulado em

razão da decisão homologada por este Tribunal.

Todavia, quanto à anulação do contrato questionado, esclareço que esta não se operará de plano. Isso porque, ao dispor sobre a suspensão do certame "na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente" (peça 23, fl. 11), tal determinação objetiva preservar a lisura do procedimento licitatório, diante da constatação de vício grave, consistente em afronta ao princípio da isonomia previsto pelo art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, praticado anteriormente à celebração do contrato.

A anulação formal do contrato, contudo, deverá ocorrer após a conclusão do procedimento licitatório retomado ou após decisão definitiva deste Tribunal acerca do mérito da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro, desde que mediante procedimento administrativo próprio no âmbito do Município, caso necessário para a resolução da questão contratual com a empresa "Flant Construtora Ltda.", observadas as disposições do art. 71, inciso III, § 3º, 148, § 2º e § 3º, e 149 da Lei nº 14.133/2021[2].

Portanto, a determinação de suspensão "na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução" abrange expressamente o contrato em vigor, o que autoriza o imediato retorno do certame à fase de lances, com a anulação formal do contrato a ocorrer após eventual novo vencedor no certame ou decisão definitiva deste Tribunal (o evento que antes ocorrer), por força dos efeitos diretos da decisão cautelar.

b) Do retorno do procedimento licitatório à fase de lances.

No que se refere ao segundo ponto dos Embargos de Declaração, atinente à fase exata do certame à qual se deve retornar, a decisão cautelar foi clara ao determinar o "retorno do procedimento licitatório à fase de lances", em razão da constatação de violação ao princípio da isonomia previsto pelo art. 11, inciso II, da Lei de Licitações. Dessa forma, não se trata de mero prosseguimento a partir da exclusão de um lance específico, mas sim do restabelecimento pleno da fase de lances, de forma a assegurar igualdade de condições entre todos os licitantes, o que só se torna viável mediante reabertura da fase, com a participação de todos os concorrentes regularmente habilitados.

Nesse contexto, inexistente obscuridade quanto a este item na decisão combatida que mereça reparo.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1655/25 - Tribunal Pleno (peça 37), a fim de constar no dispositivo:

Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a HOMOLOGAÇÃO do Despacho nº 659/25 - GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica nº 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, determinando, além disso:

(i) o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances; e

(ii) que a anulação formal do contrato administrativo celebrado entre o Município de Andirá e a empresa Flant Construtora Ltda. - cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente - somente seja promovida após a conclusão do procedimento licitatório retomado, caso resulte em novo vencedor, ou após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro - anulação a ser efetivada mediante procedimento administrativo próprio, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão, a fim de que o processo de Representação da Lei de Licitação nº 318950/25 volte a figurar como principal, e autorizo o encerramento e arquivamento dos autos de Embargos de Declaração, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO)

Permito-me divergir do voto do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que confere provimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Andirá, a fim de promover alterações no dispositivo do Acórdão nº 1655/25-Tribunal Pleno, conforme fundamentação apresentada.

2. A referida decisão colegiada homologou o Despacho nº 659/2025-GCFSC, no qual o relator, em sede de Representação da Lei de Licitações, entendeu pela concessão da medida cautelar pleiteada,

"determinando que o Município de Andirá suspenda a Concorrência Eletrônica nº 002/2025, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato em execução dela decorrente. Ademais, diante da violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 11, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, determino o retorno do procedimento licitatório à fase de lances, devendo o Município informar as medidas adotadas para cumprimento desta decisão, com apresentação de documentação comprobatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 171, § 2º, da Lei nº 14.133/20218.

8 Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

[...]

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

[...]

3. Consoante se depreende da decisão transcrita, o Conselheiro relator, além de identificar a presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar, aptos a justificar a suspensão do certame, adentrou no mérito do feito, determinando de pronto o retorno do procedimento licitatório à fase de lances (com fundamento em violação ao princípio da isonomia), a despeito da hipótese de que já houvesse contrato firmado com a licitante vencedora.

4. A seu turno, o Município de Andirá, em seus embargos, requer:

b) A procedência dos embargos, a fim de esclarecer se o referido contrato foi liminarmente anulado em razão da decisão liminar, permitindo ao Município retornar à fase de lances; ou se, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deve ser instaurado processo administrativo, assegurando-se o exercício do direito de defesa pela empresa vencedora (FLANT Construtora Ltda.), para então proceder à eventual anulação contratual e, conseqüentemente, ao retorno à fase de lances. Requer, ainda, que seja esclarecida de forma expressa em qual fase do certame deverá ocorrer o retorno - se do início da etapa de lances, com todos os participantes do

certame, ou deve retornar ao ato de exclusão do lance equivocadamente do Requerente de R\$25.400,00 (vinte e cinco mil e quatrocentos reais),

5. Ao conhecer e dar provimento parcial aos embargos, o relator propõe que o Acórdão n.º 1655/25-Tribunal Pleno passe a apresentar o seguinte dispositivo:

Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, determinando, além disso:

(i) o retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances; e
(ii) que a anulação formal do contrato administrativo celebrado entre o Município de Andirá e a empresa Flant Construtora Ltda. – cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente – somente seja promovida após a conclusão do procedimento licitatório retomado, caso resulte em novo vencedor, ou após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro – anulação a ser efetivada mediante procedimento administrativo próprio, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021.

6. Conforme se pode depreender, a “anulação” do contrato “cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente” poderá ocorrer somente (i) caso surja “novo vencedor” do “procedimento licitatório retomado”, ou (ii) “após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação”.

7. Inobstante tal posicionamento, tenho que a decisão cautelar deve ser revogada de ofício.

8. Primeiramente, considerando o que dispõe a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal[4], revela-se indevida a concessão da medida satisfativa de determinar o “retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances” sem que tenha sido oportunizado previamente a manifestação da licitante vencedora[5], já então com contrato firmado com o Município.

9. Não bastasse, parece-me que a própria “suspensão” do contrato não se mostra a medida mais adequada à situação.

10. Embora reconheça ser frequente nos tribunais de contas estender a suspensão de licitações com irregularidades aos eventuais contratos já firmados em decorrência dessas, tal modo de proceder demanda precaução adicional em razão de seus efeitos, especialmente em face do que dispõe o § 1º do artigo 71 da Constituição Federal[6].

11. No caso em tela, em que o objeto da licitação é a construção de uma praça, cuja ordem de serviço (peça 35) foi emitida na mesma data da autuação do feito (21/05), e cujo prazo de execução previsto no contrato (peça 34) publicado no dia 15/05 é de 180 dias, necessário ponderar o risco de dano reverso pela paralisação (suspensão) do contrato mediante decisão emitida no dia 30/06, mais de um mês após ter sido autorizado o início das obras.

12. Ora, uma vez que a obra tenha sido efetivamente iniciada, o objeto a ser licitado quando do retorno à fase dos lances já não será o mesmo originalmente programado, gerando inúmeras consequências deletérias para a administração.

13. Assim, ainda que proceda a reclamação da representante de ter sofrido prejuízo em virtude de problemas técnicos que a impediram de corrigir um erro de digitação no lançamento de seu lance, levando à sua desclassificação injusta, entendo que a reparação do problema em sede cautelar tem potencial para ocasionar danos maiores à própria municipalidade, justificando a reversão da medida.

14. Em face do exposto, proponho que este Tribunal, de ofício, revogue a cautelar homologada pelo Acórdão n.º 1655/25-Tribunal Pleno, a fim de permitir a continuidade/retomada da execução do contrato, até que, após as providências pertinentes, haja o julgamento de mérito da presente Representação da Lei de Licitações. Tem-se, por conseguinte, sem efeito as eventuais medidas adotadas visando o retorno da licitação à fase de lances.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1655/25 – Tribunal Pleno (peça 37), a fim de constar no dispositivo:

“Diante de todo o exposto, em observância ao disposto no art. 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 659/25 – GCFSC, com vistas à concessão da medida cautelar, suspendendo a Concorrência Eletrônica n.º 002/2025 promovido pelo Município de Andirá, na fase em que se encontre, incluindo eventual contrato firmado entre as partes, determinando, além disso:

(i) retorno do procedimento licitatório à fase de apresentação de lances; e
(ii) que a anulação formal do contrato administrativo celebrado entre o Município de Andirá e a empresa Flant Construtora Ltda. – cuja eficácia se encontra suspensa cautelarmente – somente seja promovida após a conclusão do procedimento licitatório retomado, caso resulte em novo vencedor, ou após o trânsito em julgado da decisão definitiva deste Tribunal acerca da presente Representação, prevalecendo o evento que ocorrer primeiro – anulação a ser efetivada mediante procedimento administrativo próprio, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da Lei Federal n.º 14.133/2021”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão, a fim de que o processo de Representação da Lei de Licitação n.º 318950/25 volte a figurar como principal, bem como, autorizar o encerramento e arquivamento dos autos de Embargos de Declaração, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO (vencido), apresentaram voto pela revogação, de ofício, da medida cautelar.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

[...]

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e exsurtilindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

5. Nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 318950/25.

6. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -86657/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, JOAO VITOR SASDELLI NOGUEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, T.J.F GESTAO DE SERVICOS LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR-CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, DENIS SANSON, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, RICARDO MINER NAVARRO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 217/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi. Pregão Eletrônico nº 07/2024. Revogação de certame motivada por fato superveniente e desinteresse dos Municípios consorciados. Ausência de prejuízo ao erário. Constatação superveniente de falhas na transparência em canais da entidade. Improcedência. Determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa J V S Nogueira Empreendimentos LTDA. (peça 3), em face do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, devido a supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 (peça 10), cujo objeto é o “Registro de Preço objetivando a Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo, em atendimento ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi”.

Em suma, a Representante questiona a revogação do certame, argumentando que tal ato afronta o conteúdo contido na Lei n.º 14.133/2021, especificamente, o disposto no art. 71, inciso IV, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Apesar de a revogação ser um ato discricionário da entidade licitante, a Representante alega que o Consórcio não apresentou fato superveniente que justifique a adoção dessa medida. Em sua exordial também é consignado que a revogação da ata respectiva, com prorrogação de contratos anteriores, fere a economicidade, visto que supostamente tal ata é mais vantajosa ao erário público.

Ademais, a Representante afirma que, ao tomar conhecimento da revogação do certame e com base na Lei de Acesso à Informação, requereu a íntegra do processo licitatório, contudo não obteve resposta da entidade licitante, situação que aduz ter se repetido quando da interposição de recurso administrativo em face da revogação do Edital.

Ao final, conclui nos seguintes termos (peça 3, fl. 8):

Do quanto expendido, não nos resta outra alternativa, senão interpor a presente REPRESENTAÇÃO aos termos da Legislação em vigor, para requer que seja suspensa o ato de revogação ou caso contrário comprovado devidamente o fato

superveniente.

Por meio do Despacho n.º 142/25 – GCFSC (peça 18), determinei a intimação da Representante para que juntasse aos autos documento comprobatório da revogação do certame, especificamente o ato que a formalizou, a fim de comprovar as alegações aduzidas na exordial.

Instada, a interessada compareceu aos autos, anexando o Parecer n.º 31/2025 (peça 24), emitido pelo Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, o qual embasou a revogação do certame em análise.

Mediante o Despacho n.º 493/25 – CGFSC (peça 26), recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados, bem como, vislumbrando, em sede de cognição sumária, que a Representante não demonstrou de maneira suficiente a existência de dano iminente ou irreparável, e considerando que a suspensão do ato que revogou o certame geraria custos significativos à Administração Pública, deixei de conceder a medida cautelar pretendida.

Em sede de contraditório, o Sr. Altamir Sanson (peça 39), na condição de Presidente do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, alegou que a revogação do certame decorreu de fatos supervenientes, tais como: (i) a inexistência da necessidade originalmente identificada; (ii) a ausência de demanda efetiva para os serviços previstos; e, por consequência, (iii) a desnecessidade de realizar as contratações.

Ademais, arguiu que, em decorrência dos fatos supervenientes e da notória impossibilidade de alteração do objeto licitado, a revogação do certame era a medida a ser tomada. Por fim, esclareceu que o Consórcio observou os critérios de transparência necessários e que o princípio da economicidade foi preservado, uma vez que eventual contratação estaria em desacordo com o interesse público, ocasionando gastos indevidos de recursos públicos.

Instado, o Sr. Odilon Labas Junior, na qualidade de Assessor Jurídico da entidade, compareceu nos autos para exercício de contraditório (peça 41). Preliminarmente, requereu a imediata remoção de sua autuação como interessado no processo, diante de sua suposta ilegitimidade passiva e possível violação de prerrogativas profissionais, considerando que a possibilidade de responsabilização de advogado público ocorre em hipóteses restritas, como erro grosseiro ou dolo.

Quanto ao mérito, o interessado reiterou a autonomia da Administração Pública para revogar o certame diante dos fatos supervenientes apresentados. Acrescentou, além disso, a inexistência de provas concretas que sustentassem as alegações – segundo ele, genéricas – formuladas pela Representante, as quais decorriam apenas de sua insatisfação com a não formalização do contrato com a empresa.

Após o exercício de contraditório dos interessados, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná manifestou-se nos autos (peça 43), requerendo sua admissão no presente feito na condição de terceiro interessado, tendo em vista a inclusão de advogado inscrito na condição de interessado, o que poderia ocasionar uma possível responsabilização ao profissional.

De modo que, no Despacho n.º 819/25 – GCFSC (peça 46), manifestei que, no tocante ao requerimento formulado pelo Sr. Odilon Labas Junior, a condição de interessado não se confunde, de imediato, com eventual responsabilização: sua inclusão na autuação e respectiva citação decorrem da necessidade de adequada elucidação dos fatos, notadamente porque, na qualidade de Assessor Jurídico da entidade, emitii o parecer técnico que fundamentou a revogação do certame.

Ressaltei que, embora não tenham sido identificados elementos capazes de amparar a concessão da medida cautelar, o mérito da presente Representação da Lei de Licitações ainda demandava aprofundada instrução e posterior julgamento. Destaquei, igualmente, que não houve, em momento algum, formação de juízo de responsabilização, inexistindo, até aquela data, elementos nos autos que indicassem imputação de responsabilidade a qualquer dos interessados.

Diante dessas considerações, e ante a necessidade de completo esclarecimento da matéria, rejeitei o pleito de exclusão do Sr. Odilon Labas Junior, o qual permaneceu no feito na condição de interessado até sua apreciação final.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná apresentou nova manifestação (peça 52), na qual sustentou a impossibilidade de responsabilização do advogado público Odilon Labas Junior pelo parecer emitido no Pregão n.º 007/2024. Afirma que sua inclusão no polo passivo ocorreu sem qualquer indício de dolo, fraude ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis segundo a Constituição Federal, a Lei n.º 8.906/94, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Destaca que o parecer foi técnico e adequado, e que as funções do advogado público são estritamente consultivas, não abrangendo atos de gestão. Ao final, concluiu pela inexistência de justa causa para a responsabilização do profissional, assim como pelo “reconhecimento de violação das prerrogativas profissionais e da inexistência de responsabilidade funcional do advogado parecerista.” (peça 52, fl. 6).

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1028/25 – GCFSC (peça 56), diante da ausência de manifestação do Sr. Claudiomir Schneider, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 632/25 – DP (peça 54), determinei nova citação do interessado, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail, com a devida certificação nos autos. Não obstante, a parte permaneceu inerte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 769/25 – DP (peça 61).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Instrução n.º 568/25 (peça 62), opinou pela improcedência do feito e pelo consequente arquivamento dos autos, sem aplicação de sanções ou medidas aos interessados, por considerar que não restaram comprovadas irregularidades na revogação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024, tampouco prejuízo concreto ao erário.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1013/25 – 7PC (peça 64), corroborou a conclusão da unidade técnica pela improcedência, ao reconhecer que a revogação do certame foi devidamente fundamentada pelo Consórcio. Contudo, após consulta ao Portal da Transparência da entidade, verificou que o Pregão n.º 07/2024 ainda consta como “em andamento/aguardando homologação”.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas opinou pela expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi para que “atualize a situação do procedimento no Portal da Transparência, em atendimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, diante da informação constante nos autos de que o certame foi revogado.” (peça 64, fl. 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à improcedência do feito, bem como a sugestão ministerial de expedição de determinação.

Inicialmente, a Representante sustentou que a revogação teria ocorrido em

desconformidade com o art. 71, inciso IV, § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021[1], ao argumento de inexistir fato superveniente que a justificasse, assim como que a manutenção dos contratos anteriormente vigentes violaria o princípio da economicidade, uma vez que a ata decorrente do certame revogado apresentaria condições mais vantajosas ao erário.

Para subsidiar tais alegações, a Representante juntou aos autos o Parecer n.º 31/2025 (peça 24), elaborado pela Assessoria Jurídica do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi e subscrito pelo Assessor Jurídico, Sr. Odilon Labas Junior. No referido parecer registrou-se que a revogação do certame decorreu da superveniente inexistência da demanda originalmente prevista, uma vez que o objeto do Pregão em exame consistia na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de recepcionistas em escala “12x36”, destinados ao atendimento dos Municípios Consorciados.

Conforme exposto no documento, após a publicação do instrumento convocatório, a entidade verificou a necessidade de alterar a configuração do objeto, com a inclusão de novos itens, dentre os quais o de “Recepcionista Hospitalar – 12x36”, circunstância que implicou a imprescindibilidade de readequação do planejamento inicial. Nesse contexto, o parecer concluiu que a revogação do certame se enquadrou no exercício legítimo da autotutela administrativa, orientada pelos princípios da eficiência e da economicidade, nos termos dos arts. 5.º e 71, inciso II e § 2.º, da Lei n.º 14.133/2021[2].

Diante desse cenário, evidenciou-se a necessidade de reconfiguração integral do objeto licitado, com a inclusão de novos itens e a consequente elaboração de novo Termo de Referência, novo Estudo Técnico Preliminar e novo mapa de preços, uma vez que os serviços inicialmente previstos deixaram de refletir as reais necessidades dos entes consorciados.

Além disso, os Municípios consorciados informaram o desinteresse na adesão aos serviços inicialmente previstos, fato que evidencia a extinção da demanda administrativa que motivara a abertura do pregão. Tais premissas constam de forma expressa no Parecer n.º 31/2025 (peça 24), o qual recomendou a revogação por se mostrar medida alinhada ao interesse público, evitando a celebração de contratação incompatível com as necessidades efetivas dos Municípios.

Quanto ao momento em que se deu a revogação, a Representante alegou que o ato teria sido praticado de forma intempestiva, notadamente após a homologação, em suposta afronta ao art. 71 da Lei n.º 14.133/2021. Todavia, conforme disposto no art. 71, inciso II, da referida Lei[3], admite-se a revogação do procedimento licitatório por motivo superveniente devidamente comprovado, decorrente de fato posterior à abertura da licitação e relacionado ao interesse público. Tal providência pode ser adotada mesmo após a homologação, desde que ainda não tenha ocorrido a assinatura do contrato, fase em que subsiste apenas mera expectativa de direito por parte do licitante vencedor.

No que se refere à suposta violação aos princípios da publicidade e do acesso à informação, verifica-se que a própria Representante instruiu a petição inicial com cópia do edital, atas e documentos contratuais, além de ter sido intimada para juntar documento comprobatório da revogação, ocasião em que apresentou o Parecer n.º 31/2025 (peça 24). As manifestações do Presidente do Consórcio e do Assessor Jurídico registraram que houve comunicação formal às licitantes, bem como recebimento e análise das razões recursais, afastando-se, portanto, a alegação de ocultação de informações ou negativa de acesso aos autos.

Quanto à alegação de ofensa ao princípio da economicidade, sob o argumento de que a revogação teria implicado a manutenção de contratos anteriores supostamente menos vantajosos, não se vislumbra comprovação de prejuízo concreto ao erário. Ao contrário, a documentação apresentada (peça 24) evidencia que a continuidade do procedimento originalmente instaurado, cuja configuração já não correspondia às necessidades atualizadas dos entes consorciados, poderia resultar em custos indevidos e operacionalmente ineficientes.

Ademais, na decisão em que indeferi o pedido de medida cautelar, destaquei a presença de periculum in mora reverso, diante do risco de impor à Administração a celebração de contratação cujo objeto não mais refletia as demandas efetivas dos Municípios consorciados, circunstância que, por si só, revelava potencial de gerar dispêndios desnecessários e contrariar o interesse público.

Em relação ao contraditório e à ampla defesa, verifico que as licitantes foram formalmente comunicadas da intenção de revogação e apresentaram suas razões, as quais foram analisadas no Parecer n.º 31/2025 (peça 24). Tal procedimento observou o disposto no art. 71, § 3.º, da Lei n.º 14.133/2021[4], assegurando-se a prévia manifestação dos interessados antes da deliberação administrativa.

Diante do conjunto probatório, concluo que não restou demonstrada qualquer irregularidade no ato de revogação, tampouco prejuízo ao erário. Comprovou-se a ocorrência de fato superveniente, consubstanciado na extinção da demanda originalmente prevista e na necessidade de readequação do objeto, além da observância do contraditório, da motivação e dos princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

Entretanto, ao proceder à consulta ao sítio eletrônico institucional do Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi[5], constatei a existência de informação indicando a revogação do certame ora em análise, conforme demonstrado a seguir:

Pregão Eletrônico 0007/2024

Status: Revogado	Abertura em: 13/12/2024 às 13:00h
Número/Ano: 0007/2024	Número do processo: 26/2024

Objeto: Registro de Preço objetivando a Contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão-de-obra e Apoio Administrativo, em Atendimento Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi.

Não obstante, ao tentar acessar o Portal da Transparência da referida entidade[6], não foi possível obter êxito, tendo em vista que o sistema retornou mensagem de impossibilidade de acesso, inexistindo a devida disponibilização pública das informações atinentes ao procedimento licitatório. Vejamos:

Não é possível acessar esse site

44.179.95.230: erro de conexão. Por favor, tente novamente mais tarde.

Tentativas:

- Verificar a conexão
- Verificar se o servidor é o Firewall
- Exatidão de Endereços de IP
- ERR_CONNECTION_RESET
- ERR_CONNECTION_RESET
- ERR_CONNECTION_RESET

OK

Diante desse cenário, entendo pela necessidade de expedição de determinações ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, a fim de que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a integral regularização de seu Portal da Transparência, garantindo seu pleno e adequado funcionamento, em conformidade com as normas que regem a publicidade e a transparência, bem como para que atualize a situação do procedimento licitatório em análise no referido ambiente virtual, de modo a constar os atos praticados no âmbito do processo, em especial no que se refere à revogação do certame, em estrita observância ao disposto no art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação[7] e nos termos do parecer ministerial.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de DETERMINAÇÕES, para que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, no prazo de 90 (noventa) dias, (i) proceda à integral regularização de seu Portal da Transparência, assegurando seu pleno e adequado funcionamento, bem como (ii) promova a atualização da situação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 no referido Portal, em estrito cumprimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, considerando a revogação do certame. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8]. Em seguida, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento do cumprimento das determinações.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de DETERMINAÇÕES, para que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, no prazo de 90 (noventa) dias, (i) proceda à integral regularização de seu Portal da Transparência, assegurando seu pleno e adequado funcionamento, bem como (ii) promova a atualização da situação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 no referido Portal, em estrito cumprimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, considerando a revogação do certame;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10] e à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento do cumprimento das determinações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

[...]

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

[...]

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

3. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

4. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

5. Disponível em: <<https://consorcio.caminhosdotibagi.com.br/licitacao/view?id=378>>; Acesso em 28 de novembro de 2025.

6. Disponível em: <http://45.175.95.230/7474/transparencia/>. Acesso em 28 de novembro de 2025.

7. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

[...]

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos.

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -392654/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MORRETES, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, SONIA REGINA CARZINO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 223/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Morretes. Prorrogação dos serviços de videomonitoramento. Essencialidade do serviço. Inadequação do enquadramento do objeto no edital. Impossibilidade de prorrogação. Erro formal. Princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade e da continuidade do serviço público. Metodologias de cálculos e aditivos fundamentados. Falta de publicidade a partes do processo administrativo. Legalidade da utilização de procedimento arbitral para mensurar indenização. Inexistência de dolo ou erro grave. Procedência parcial. Determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações proposta por Sônia Regina Carzino (peça 3), em face do Pregão Eletrônico n.º 55/2019 do Município de Morretes, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para a locação de sistema de videomonitoramento de segurança pública e trânsito, por meio de captação de imagens/dados coletados por 32 câmeras de segurança, 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias, com fornecimento de materiais e equipamentos, bem como, implantação, manutenção preventiva e corretiva" (peça 4, fl. 31).

A Representante alega que a empresa vencedora do certame foi a Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda, no valor de R\$866.352,00 (oitocentos e sessenta e seis mil trezentos e cinquenta e dois reais), conforme extrato reproduzido na peça 3, fl. 3.

De acordo com o documento supramencionado, o contrato entre a empresa e a municipalidade foi assinado no dia 14 de janeiro de 2020. Nesse sentido, a Representante destaca que a Lei n.º 8.666/1993[1], em seu artigo 57, inciso IV, determina que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. (Grifo nosso.)

Explica que, segundo o dispositivo legal, o prazo de vigência do contrato está contido no Termo de Referência, com prazo de 48 (quarenta e oito) meses, sem possibilidade de prorrogação (peça 3, fl. 4):

6. DOS PRAZOS

6.1. O contrato administrativo objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, terá os seguintes prazos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato:

6.1.1. Duração de 48 (quarenta e oito) meses, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, nos termos do disposto no art. 57, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993;

6.1.2. De 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação completa do sistema de videomonitoramento;

Em que pese à expressa previsão no instrumento convocatório, a Representante expõe que o contrato sofreu 3 (três) aditivos e 1 (um) apostilamento, posteriores à data de finalização do contrato – qual seja, dia 13 de janeiro de 2024. Com esses aditivos de quantidades e reajustes, o valor total do contrato passou a ser, supostamente, de R\$ 1.174.682,74 (um milhão cento e setenta e quatro mil seiscentos e oitenta e dois reais setenta e quatro centavos), ocorrendo majoração do valor previsto em contrato (peça 3, fl. 5), sem explicações sobre eventuais supressões, inexecuções ou penalidades, com inconsistências de valores nos aditivos e reajustes, divergências internas e falta de clareza na formação dos novos valores. Além disso, argumenta existir irregularidade na forma de solicitar aditivos quantitativos, diante da exigência de proposta da contratada, em aparente desconhecimento com o art. 65, § 1.º, da Lei 8.666/1993.

Argumenta que, ao realizar pesquisas no site do Município de Morretes, não há informações a respeito de nova licitação para prestação de serviços, o que sugere que a empresa Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda segue prestando serviços à Administração Pública mesmo após o término do contrato por decurso de prazo, e não existiria publicação ou disponibilização dos volumes 1 e 2 do processo licitatório n.º 55/2019, o que comprometeria a transparência e o controle social.

Alega que o desembolso do Município de Morretes para pagamento da empresa, mesmo sem contrato, está na ordem de R\$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Dessa forma, do total pago de R\$ 1.453.568,03 (um milhão quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e sessenta e oito reais e três centavos), R\$ 587.752,84 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) são relativos a pagamentos após término do contrato, e o valor efetivamente pago na vigência do contrato é de R\$ 865.815,19 (oitocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e quinze reais e dezoito centavos).

Por fim, afirma que os valores pagos após o término do contrato derivariam de atuação supostamente inadequada da Câmara de Conciliação e Arbitragem, que teria reconhecido créditos da contratada mesmo sem contrato vigente, em afronta ao art. 2.º, § 3.º, da Lei n.º 9.307/1996 e que não houve divulgação, no portal eletrônico do Município, dos processos administrativos n.º 4096/2024 e n.º 20250000004, mencionados nos empenhos que embasaram pagamentos por serviços

supostamente prestados após o término contratual, em afronta ao princípio da publicidade.

Inicialmente, no Despacho n.º 671/25 - GCFSC (peça 22), recebi a Representação, pois atendeu aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal. Em seguida, determinei a citação do Município de Morretes, por meio de seu representante legal, para a apresentação de defesa.

O ente interessado apresentou defesa (peças 33 a 43), afirmando, preliminarmente, que a Representante estaria praticando litigância predatória, uma vez que teria se utilizado do observatório de Morretes para efetuar uma série de representações e protocolos contra a Administração Pública Municipal, as quais careceriam de qualquer embasamento jurídico, trazendo quinze exemplos que comprovariam a afirmação.

Também alega que a competência para análise do caso pelo Tribunal de Contas foi afastada devido à existência de decisão advinda de juízo arbitral no caso concreto, que, por ter natureza de decisão judicial, não poderia ser revista por este Tribunal.

No mérito, afirma que houve um erro na classificação do objeto do certame, pois a descrição fática da prestação – monitoramento de vídeo com câmeras implantadas na cidade – revela que se trata, em verdade, de uma prestação de serviços contínuos, e não “locação de equipamentos”, consistindo, assim, em uma ação continuada no tempo, na qual a empresa contratada deve assegurar o monitoramento 24h (vinte e quatro horas) por dia, sob pena de inexecução contratual.

Por essa razão, ocorreu a delimitação inicial errônea da vigência do contrato em 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Contudo, por ter como objeto, na prática, a “prestação de serviços contínuos”, haveria a possibilidade de sua prorrogação, conforme o disposto no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993[2], aplicável subsidiariamente aos contratos celebrados sob a égide da Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), que autorizaria a prorrogação dos contratos de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses.

Nesse sentido, a Administração Pública, pautada no princípio da boa-fé objetiva ao analisar o objeto do certame, entendeu por possível a possibilidade de prorrogação até o marco de 60 meses, justamente por se tratar de serviço essencial e de caráter contínuo; logo, os pagamentos posteriores ao termo de 48 (quarenta e oito) meses não decorreriam de manutenção irregular, mas da retificação administrativa do enquadramento do objeto. Além disso, o cálculo dos reajustes nos termos aditivos foi feito, segundo alega, segundo os limites previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993[3], estando acompanhados de justificativas técnicas, memórias de cálculo e previsão orçamentária.

O Município sustenta que o objeto do certame tem caráter essencial, pois o monitoramento urbano exerce impacto direto sobre a segurança pública. Assim, a interrupção dos serviços de videomonitoramento representaria retrocesso na política municipal de segurança e defesa civil, razão pela qual não poderiam ser suspensos, sob pena de violação ao princípio da continuidade do serviço público, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Acrescenta que o serviço de videomonitoramento apresentou impactos positivos documentados nos anos de 2024 e 2025.

Alega também que não haveria sobrepreço, visto que os desembolsos realizados foram destinados a serviços efetivamente prestados, conforme reconhecido em procedimento arbitral, o que teria sido confirmado pela Polícia Militar e Polícia Civil – principais usuárias do serviço. O Município aponta que os valores desembolsados foram iguais aos valores mensais originalmente devidos, pois o valor mensal pago pelos serviços ficou vinculado à última parcela contratual (R\$ 40.907,92), conforme determinação imposta em sede de sentença arbitral.

Argumenta que, caso não realizasse os pagamentos, teria se configurado enriquecimento ilícito da Administração Pública, e que a fixação dos valores em sede arbitral não constitui burla à obrigatoriedade de licitação, mas sim o pagamento de valores devidos a título de indenização.

Quanto à possibilidade de responsabilização dos gestores, o Município alega que a atuação dos agentes públicos teve por finalidade reduzir riscos concretos relacionados à segurança pública e à defesa civil, ao mesmo tempo em que procurou mitigar os problemas legais decorrentes da necessidade de continuidade do serviço, mediante a instauração de novo certame para contratação de serviços de videomonitoramento.

Em seguida, os autos foram à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na Instrução n.º 601/25 - CAIS (peça 44), entendendo pela procedência da Representação, com expedição de recomendação. A CAIS asseverou que as prorrogações contratuais de fato eram vedadas pela legislação aplicável ao caso, de modo que os pagamentos efetuados após 13/01/2024 ocorreram em violação à Lei de Licitações, caracterizando falha formal relevante.

Além disso, a unidade técnica sustenta que a essencialidade do serviço não afasta a irregularidade verificada, pois a conduta poderia ter sido evitada mediante adequado planejamento e controle dos prazos contratuais. Todavia, embora irregular sob o prisma formal, a execução do objeto nessas condições configura situação emergencial de fato, o que impõe a necessidade de indenização pelos serviços efetivamente prestados, desde que comprovadas a boa-fé e a vantagem pública, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993[4].

Ademais, segundo a instrução, não houve dano ao erário, nem configuração de dolo ou culpa grave dos agentes em relação a qualquer tipo de responsabilidade. O objeto do certame tem de fato grande importância, essencial à segurança pública e à proteção da coletividade, e a manutenção provisória da execução do objeto do contrato, até concluída nova licitação, seria medida de caráter excepcional e de interesse público.

Quanto ao enquadramento equivocado, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar ressaltou que se trata de erro de enquadramento administrativo que, apesar de constituir equívoco procedimental, poderia ter sido corrigido pela Administração. A ausência de correção, entretanto, configura violação ao art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 e ao art. 124 da Lei n.º 14.133/2021, o que enseja a adoção de medidas corretivas.

Quanto à utilização do procedimento arbitral, não haveria qualquer óbice à sua adoção, uma vez que tem fundamento legal nos arts. 151 da Lei n.º 14.133/2021[5] e 1º, § 1º, da Lei n.º 9.307/1996[6]. Ademais, a sentença arbitral constitui título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil[7], o que impede a revisão de seu mérito por este Tribunal de Contas. Ressaltou,

contudo, que permanece resguardada a competência do Tribunal para o controle da legalidade e da economicidade dos pagamentos decorrentes da arbitragem, ainda que de forma residual.

Por fim, a unidade técnica concluiu que não se verificam elementos que justifiquem imputação de débito, ante a ausência da configuração de má-fé e de prejuízo comprovado ao erário, mas, diante dos fatos constatados, sugere a expedição das seguintes recomendações ao Município (peça 44, fl. 15):

a) adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal; b) observe, em futuras contratações, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e c) corrija e padronize a identificação do objeto contratual e seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1103/25 - 6PC (peça 45), corroborou integralmente as recomendações propostas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e entendeu pela procedência da Representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos pontos elencados na Representação.

II.1. Da essencialidade do serviço, do enquadramento legal e da prorrogação do contrato

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à essencialidade do serviço, seguido do enquadramento legal equivocado alegado pelo responsável, para então se discutir a possibilidade de prorrogação do contrato.

O objeto do certame se reveste de essencialidade, ao passo que, como bem demonstrado pelo ente às fls. 45 a 49 da peça 33, o sistema de videomonitoramento, além de ser utilizado como ferramenta para a garantia da segurança pública, também foi utilizado com sucesso pela Defesa Civil do Município como forma de gestão das informações após as enchentes ocorridas no período de 2024 a 2025.

Não há, portanto, dúvidas sobre a essencialidade de ambos os serviços (segurança pública e defesa civil) para a população e, no caso concreto, o sistema de videomonitoramento foi realmente utilizado com esses fins, o que é comprovado pelos relatórios de medição às peças 39 a 43.

Tal efetividade atrai a aplicação do princípio do formalismo moderado no caso concreto, o que afasta declarações de nulidade quando a finalidade dos atos administrativos é alcançada sem a ocorrência de prejuízo para as partes, flexibilizando exigências excessivas nos processos administrativos a fim de se priorizar o atendimento do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência deste Tribunal, não sendo possível o reconhecimento de qualquer nulidade de atos no caso concreto.

Passando-se à questão do enquadramento legal, reitero que o objeto previsto no Pregão Eletrônico n.º 55/2019 é o seguinte (peça 4, fl. 31):

Contratação de empresa especializada para a locação de sistema de videomonitoramento de segurança pública e trânsito, por meio de captação de imagens/dados coletados por 32 câmeras de segurança 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias, com fornecimento de materiais e equipamentos, bem como, implantação, manutenção preventiva e corretiva.

Uma leitura inicial poderia levar à conclusão de que o objeto contratual se enquadraria no previsto pelo art. 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993[8] – entendimento que, inclusive, foi tacitamente adotado pelo Município ao fixar a vigência contratual em 48 meses, conforme disposto na Cláusula 6 do Edital do certame:

Uma primeira leitura poderia induzir à conclusão de que o objeto contratual poderia se enquadrar no que era previsto pelo artigo 57, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, o que foi inclusive reconhecido tacitamente pelo Município ao determinar que a duração do prazo do contrato era de 48 meses, conforme consta na Cláusula 6 do Edital do certame:

6. DOS PRAZOS

- 6.1. O contrato administrativo objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, terá os seguintes prazos, contados a partir da assinatura do respectivo contrato:
 - 6.1.1. Duração de 48 (quarenta e oito) meses, SEM POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO, nos termos do disposto no art. 57, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666 de 21.06.1993;
 - 6.1.2. De 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação completa do sistema de videomonitoramento;

Contudo, uma leitura mais minuciosa da cláusula 5 e de seus subitens apontam para uma conclusão diferente (peça 4, fls. 51 a 55):

5- DAS OBRIGAÇÕES:

5.1 DA CONTRATADA

[...]

5.1.5 Manter em perfeito estado e, em ininterrupto e contínuo funcionamento, salvo nos casos previstos no contrato e neste termo de referência, o sistema de videomonitoramento objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência;

[...]

5.1.9 A prestação dos serviços de videomonitoramento objeto deste Projeto Básico/Termo de Referência, será gerida e fiscalizada pelo CONTRATANTE, em parceria, com a Polícia Militar e a Polícia Civil, que os utilizarão e atestarão, mensalmente, por meio de comunicado ao fiscal do contrato, o cumprimento de sua execução, para a análise mensal da fiel execução, visando à respectiva liquidação e pagamento pelos serviços prestados;

[...]

5.1.11 Será de responsabilidade da CONTRATADA a manutenção corretiva e/ou preventiva dos equipamentos componentes do Sistema de Videomonitoramento previsto neste Projeto Básico/Termo de Referência, devendo-se proceder ao conserto dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ou substituindo-os, no mesmo prazo, por equipamento similar em caso de necessidade de prazo maior para a respectiva manutenção, sem ônus para o CONTRATANTE;

Fica evidente, assim, que o objeto do certame não se limita ao mero aluguel de equipamentos, mas consiste em verdadeira prestação de serviço de videomonitoramento, inclusive com a definição de Acordo de Nível de Serviço na Cláusula 7 e respectivos subitens, entre os quais se destacam (peça 4, fl. 61):

7.2.4. O sistema de monitoramento deverá ser realizado através de imagens/dados coletados por câmeras de segurança 24 horas por dia, 07 dias por semana, destinadas à observação das placas dos carros e fisionomia dos condutores e transeuntes com nitidez, com armazenamento em HD/NUVEM ou outra tecnologia

que venha a substituí-los, com prazo mínimo de armazenamento de 07 (sete) dias; 7.3. A Manutenção corretiva dos equipamentos componentes do Sistema de Videomonitoramento, prevista neste Projeto Básico e Termo de Referência, deverá ser concluída com o consento do equipamento, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ou no prazo necessário, desde que haja a substituição do equipamento que precisa ser consertado, naquele prazo máximo de 24 (vinte e quatro), contados em ambos os casos, da notificação de necessidade de manutenção corretiva, realizado pelo CONTRATANTE.

Tal descrição se enquadra dentro do que é definido como serviço pelo art. 6º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993[9], afastando-se do conceito de mero fornecimento de produto.

Esse enquadramento se mostra o mais correto, o que atrai a incidência do art. 57, inciso II, ao caso concreto[10], de modo a possibilitar, em tese, a prorrogação do contrato em até 60 meses.

Contudo, não houve a correção formal do enquadramento – providência possível, necessária e que deveria ter sido adotada pelo Município –, e a prorrogação retroativa revela-se juridicamente inviável, impondo-se, em tais hipóteses, a realização de nova contratação ou a formalização de procedimento emergencial antes do término da vigência contratual. A negligência na adoção das medidas corretivas cabíveis configura, como corretamente apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua instrução, falha de natureza procedimental.

Tal falha, contudo, não acarretou dano ao erário, prejuízo à coletividade ou comprometimento relevante à Administração Pública, tampouco configurou erro grosseiro, circunstâncias que afastam a aplicação de multa. Ainda assim, a situação justifica a expedição de recomendações para que o Município não reincida na irregularidade. Nesse ponto, adoto o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no sentido de que o Município, em suas atuais e futuras contratações: 1) adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal; 2) observe, conforme a respectiva situação eventualmente exija, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e 3) padronize e, quando necessário, corrija a identificação do objeto contratual e de seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento.

II.III. Da legalidade dos aditivos e dos cálculos realizados pelo Município

Não assiste razão à Representante neste ponto.

No caso concreto, analisando as peças 9 a 12, é possível ver que estão fundamentados todos os atos que em tese são colocados como ilegais pela Representante.

Inicialmente, acerca dos aditivos, verifica-se que a iniciativa partiu do Município de Morretes, e que foi fundamentada exatamente no diagnóstico do enquadramento errado realizado (peça 10, fl. 2):

MEMORANDO Nº 143/2021

DE: Secretaria Municipal de Infraestrutura
PARA: Departamento de Procuradoria Municipal

Assunto: Pedido de ALTERAÇÃO DE CONTRATO Nº 001/2020 – ID 002 – PREGÃO Nº 055/2019 – Empresa Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda.

Prezada Procuradora,

Venho por meio deste, solicitar a alteração do Contrato 001/2020 – ID 002, pregão nº 55/2019 por meio de aditivo, para especificação do valor mensal a ser pago pela LOCAÇÃO DE SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO, num total de 32 câmeras de segurança. A proposta da Empresa consta o valor de R\$ 18.049,00 mensal, totalizando R\$ 866.352,00 pelos 48 meses)

Essa alteração é necessária considerando no contrato consta que após o termo de entrega do serviço o pagamento será feito de forma integral, quando na verdade se trata de uma locação, portanto, o pagamento deve ser mensal.

Ainda que não fosse o caso, o art. 65, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[11] não impõe tal condição para a realização de aditivos.

Acerca da alteração dos valores, ao se verificar as aludidas peças, vê-se que houve o trâmite correto do processo administrativo, inclusive com elaboração de metodologia de cálculo levando em conta todos os limites legais aplicáveis ao caso concreto, previstos no art. 65 da Lei n.º 8.666/1993, além do uso da calculadora do Banco Central para cálculo das atualizações e dos valores devidos, sendo juntado ao processo a memória dos cálculos realizados, como pode se verificar na peça 12, na qual constam todos os argumentos que comprovam a defesa trazida pelo Município (fls. 11 e 1, respectivamente):

O Acréscimo de Quantitativo, é de R\$ 158.175,00 (cento e cinquenta e oito mil cento e setenta e cinco reais), valor mensal de R\$ 17.575,15 (dezesete mil quinhentos e setenta e cinco e quinze centavos) para 09 meses de serviço. O Primeiro Aditivo já utilizou 6,64% e o Segundo 8,45%, ou seja, 15,09%, sobrando apenas 9,90%. Caso, verifique-se que o valor seja superior, a proposta será revista.

28/02/23, 10:18 BCB - Calculadora do cidadão

ACesso público 28/02/2023 - 10:16 [CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	01/2021
Data final	02/2023
Valor nominal	R\$ 937.157,96 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,24391660
Valor percentual correspondente	24,391660 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.165.746,34 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui.

Diante disto, entendo que não procede a Representação nesse ponto.

II.III. Da falta de publicidade dos volumes 1 e 2 do processo licitatório n.º 55/2019, e

dos processos administrativos n.º 4096/2024 e n.º 20250000004.

Assiste razão à Representante neste ponto.

Ao se verificar o portal da transparência do município de Morretes na página referente ao Pregão em discussão[12], de fato é impossível ter acesso aos dois primeiros volumes do Processo Licitatório, retornando uma mensagem de erro na qual não consta nenhuma informação relacionada com o link:

This XML file does not appear to have any style information associated with it. The document tree is shown below.

```
<?xml version="1.0" encoding="UTF-8" ?>
<Error>
  <Internal Server Error />
  <Exception />
  <Message />
  <Path />
  <Detail />
</Error>
```

Ademais, ao se verificar o site de consulta processual do Município[13], também não há retorno ao se buscar o processo administrativo n.º 4096/2024, o que demonstra que há uma violação do princípio da publicidade no caso concreto nesse ponto. Acerca da publicidade do Processo Arbitral n.º 20250000004, a despeito de não existir um local específico para publicar os processos arbitrais de quais os municípios são parte, entendo, nesse caso, pela necessidade de publicização dos respectivos autos, em face do dinheiro público envolvido e a situação sui generis deste Pregão, em respeito ao princípio da publicidade que deve reger a atuação da Administração.

Diante do exposto, entendo pela procedência da Representação, com a expedição de determinação para que o Município de Morretes, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize os volumes 1 e 2 do Processo Licitatório n.º 55/2019 no Portal da Transparência e dê publicidade aos autos do Processo Administrativo n.º 4096/2024 e do Processo Arbitral n.º 20250000004.

II.IV. Da legalidade dos pagamentos e utilização do juízo arbitral

Diferentemente do que a Representante alegou, cumpre afirmar, preliminarmente, que o Tribunal de Contas não tem competência para revisar o entendimento proferido em sede arbitral quanto ao pagamento por serviço prestado a empresa contratada pelo ente público. Ademais, no caso concreto – ainda que tal revisão fosse possível – não há elementos que indiquem a realização de pagamentos indevidos à empresa (pois o que se verificou foi o pagamento de indenização pelos serviços efetivamente prestados pela Aiplates Tecnologia da Comunicação Ltda.), sob pena de configuração de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Inicialmente, a arbitragem pode ser utilizada pela Administração Pública em relação a direitos patrimoniais disponíveis com base no art. 151 da Lei n.º 14.133/2021[14] e no art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.307/1996[15]. A sentença arbitral, por ter natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso VII, do Código Civil[16], não pode ser reexaminado quanto ao mérito (direito patrimonial disponível) pelo Tribunal de Contas.

A unidade técnica corretamente apontou que caberia ao Tribunal de Contas apenas o controle da legalidade e da economicidade dos pagamentos conforme determinado pela sentença arbitral, verificando a observância do interesse público e a correta aplicação dos recursos, sem poder adentrar sobre o mérito da legitimidade do pagamento em si. No caso concreto, a análise dos empenhos juntados nas peças 14 a 20 não revela indícios de ilegalidade ou de dano ao erário na realização dos pagamentos correspondentes, sendo improcedente a Representação neste ponto.

II.V. Da responsabilização e do dano ao erário

Não assiste melhor sorte à Representante nesse ponto.

A partir da análise conjunta dos pontos II.I e II.II, verifica-se que o Município de Morretes atuou, em última instância, de boa-fé, buscando assegurar o adequado funcionamento de serviços de natureza essencial – notadamente segurança pública e defesa civil. As falhas identificadas são de caráter formal e encontram amparo nos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade e da continuidade do serviço público, e decorreram de atos destinados a impedir a interrupção abrupta de atividade indispensável à proteção da população.

Ademais, o ente visou indenizar a empresa, adotando procedimento arbitral para a mensuração do valor devido de forma proporcional e justa, indenizando a empresa prestadora de serviços e evitando o enriquecimento ilícito da Administração, o que evidencia a observância aos princípios da moralidade e da legalidade.

Por fim, é importante também ressaltar que, diferentemente do que foi alegado pela Representante, houve a interrupção dos serviços em maio de 2025, conforme fl. 201 da peça 34, na qual consta o Ofício n.º 16/2015, e que foi aberto novo certame para regularização da situação do Município, verificável nas fls. 212 e seguintes da peça 34.

Logo, a despeito da prorrogação ilegal, a natureza formal do erro, derivada de um enquadramento errôneo, a essencialidade dos serviços públicos em discussão e a inexistência de dano real ao erário – pois os pagamentos feitos derivam de sentença arbitral em um contexto em que houve a prestação do serviço sem que houvesse qualquer má-fé da empresa prestadora –, evidenciam que não houve dolo ou culpa grave que justifique a responsabilização dos gestores.

Diante do exposto, é improcedente a Representação no ponto referente ao reconhecimento de dano ao erário e à responsabilização dos gestores pelos atos discutidos nesta Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com a expedição de determinação ao Município de Morretes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize os volumes 1 e 2 do Processo Licitatório n.º 55/2019 no Portal da Transparência e dê publicidade aos autos do Processo Administrativo n.º 4096/2024 e do Processo Arbitral n.º 20250000004, encaminhando, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a este Tribunal. Além disso, VOTO pela expedição de recomendações ao Município de Morretes para que, em suas atuais e futuras contratações:

- 1) adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal;
- 2) observe, conforme a respectiva situação eventualmente exija, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e
- 3) padronize e, quando necessário, corrija a identificação do objeto contratual e de seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[17].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação expedida, nos termos do art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno.

Após, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[18], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[19].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação, com a expedição de determinação ao Município de Morretes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize os volumes 1 e 2 do Processo Licitatório nº 55/2019 no Portal da Transparência e dê publicidade aos autos do Processo Administrativo nº 4096/2024 e do Processo Arbitral nº 20250000004, encaminhando, no mesmo prazo, a documentação comprobatória a este Tribunal;

II - recomendar ao Município de Morretes para que, em suas atuais e futuras contratações:

(i) adote mecanismos de controle de vigência e prorrogação contratual, evitando execuções sem cobertura formal;

(ii) observe, conforme a respectiva situação eventualmente exija, a prévia instrução de processos emergenciais ou indenizatórios; e

(iii) padronize e, quando necessário, corrija a identificação do objeto contratual e de seus aditivos, evitando erros de classificação e enquadramento;

III - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[20];

IV - encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação expedida, nos termos do art. 175-S, inciso IV, do Regimento Interno;

V - determinar, após, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[21], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei de licitações. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

2. Art. 57. (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

3. Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

4. Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

5. Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

6. Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

7. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

VII - a sentença arbitral;

8. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

9. Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se: (...)

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

10. Art. 57. (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

11. Art. 65 (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

12. Disponível em: <https://morretes.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2019&tipoLicitacao=6&licitacao=72>.

13. Disponível em: <https://morretes.eloweb.net/protocolo/consultaProcesso>.

14. Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de

resolução de disputas e a arbitragem.

15. Art. 1º. As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

16. Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...)

VII - a sentença arbitral;

17. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

18. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

19. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

21. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

22. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 508954/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO, L P DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TCHARLES BAPTISTA MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 225/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São Miguel do Iguaçu. Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar. Ausência de inspeção sanitária pelo órgão competente. Parcial Procedência. Determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, na qual a Representante, L P DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, noticia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 039/2025 promovido pelo Município de São Miguel do Iguaçu, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede pública municipal de ensino.

Conforme narrado na peça inicial (peça 3), a empresa declarada vencedora do Lote 01 teria indicado, para os respectivos itens 1, 2 e 5, marca própria ("Bom Preço") que não possuiria o devido registro no âmbito dos órgãos de inspeção sanitária competentes — Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE/SIP) ou Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura e Pecuária (SISBI/POA) —, atendendo apenas ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Serranópolis do Iguaçu, estranho, portanto, ao ente licitante.

A Representante sustenta que o registro municipal, quando não integrado formalmente ao SISBI/POA, autoriza apenas a comercialização no território do município de origem, não sendo válido para fornecimento intermunicipal, circunstância que afrontaria cláusula expressa do edital (Termo de Referência) e comprometeria a regularidade do certame, especialmente por se tratar de alimentos destinados à merenda escolar.

Alega, além disso, que o julgamento da licitação por lote impede o aproveitamento parcial da proposta, de modo que a desconformidade em parte dos itens implicaria a desclassificação integral do Lote 01, impondo-se a convocação da empresa subsequente classificada.

No mérito, requer a declaração de ilegalidade da manutenção da proposta vencedora e, em sede cautelar, pleiteia a imediata suspensão da adjudicação, homologação ou execução contratual do Lote 01, a fim de evitar a formalização ou execução de contrato em desconformidade com as exigências editalícias e sanitárias.

Instado a se manifestar (peça 13), o Município de São Miguel do Iguaçu encaminhou manifestação preliminar acompanhada de documentação (peças 14 e 18), sustentando que os produtos da empresa vencedora são oriundos de estabelecimentos com registro no SIP/POA; que o fracionamento e rotulagem são fiscalizados pelo SIM de Serranópolis do Iguaçu; que não há risco à segurança alimentar; que a estruturação por lotes foi prevista no Estudo Técnico Preliminar e no edital; que o certame já foi homologado e adjudicado, com os contratos n.º 365/2025, n.º 366/2025 e n.º 367/2025 em execução.

Por meio do Despacho n.º 1082/25 - GCFSC (peça 20) indeferi o pedido cautelar diante da ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, entretanto entendi que a presente Representação da Lei de Licitações deveria ser recebida para regular instrução e análise de mérito. Assim sendo, determinei a inclusão na autuação e citação dos interessados para que apresentassem o devido contraditório.

O Agente de Contratação, Tcharles Baptista Machado, apresentou contraditório (peça 28) alegando, em síntese, que os produtos fornecidos pela empresa Bom Preço Ltda. possuem registro sanitário válido e fiscalização adequada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Serranópolis do Iguaçu, em conformidade com a Lei n.º 1.283/1950 e o Decreto n.º 9.013/2017 (Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA); que os relatórios técnicos e de fiscalização atestam condições higiênicas-sanitárias satisfatórias, transporte refrigerado e conformidade com as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Ressaltou, adicionalmente, o cancelamento contratual acarretaria prejuízo à alimentação de aproximadamente 3.425 alunos, em razão de possível desabastecimento temporário, concluindo pela regularidade do procedimento e pela necessidade de manutenção do contrato, por se tratar de medida de relevante interesse público.

Boaventura Manoel João Motta, Prefeito do Município, e Eliani Noeli Schemmer Frazão, Secretária Municipal signatária do Edital, apresentaram manifestação (peça 30) defendendo que o registro sanitário foi devidamente comprovado; que o julgamento por lotes se encontra justificado no Estudo Técnico Preliminar e no edital; e que não há indícios de risco alimentar ou ilegalidade nos produtos fornecidos. Informaram, ademais, que o Pregão Eletrônico foi regularmente homologado e que os contratos já se encontram em execução.

Por sua vez, o Município de São Miguel do Iguauçu apresentou contraditório (peça 32) argumentando que o vício apontado não compromete o objeto contratual nem o interesse público, configurando, na pior hipótese, mero defeito formal. Asseverou, além disso, que eventual anulação do contrato acarretaria diversos prejuízos, inclusive nutricionais a 3.425 (três mil quatrocentos e vinte e cinco) alunos, acostando jurisprudência em defesa de seus argumentos.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 566/25 - CAIS, peça 37) argumentou que, embora os produtos adquiridos pela Bom Preço Ltda. apresentem selo SIF na origem (fornecedor Frigorífico Irmãos Scapini Ltda.), o posterior fracionamento e a rotulagem são realizados apenas sob fiscalização de outro ente municipal (Serranópolis do Iguauçu), sem registro estadual ou federal. Ressaltou-se que, nos termos dos arts. 3.º, alínea “e”, e 4.º, alínea “b”, da Lei n.º 1.283/1950, a comercialização intermunicipal de produtos de origem animal submete-se à competência do órgão estadual de inspeção, salvo se o SIM estiver formalmente integrado ao SISBI/POA ou se, caso adira ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar (SUSAF-PR), tenha a devida “autorização para que a empresa (“Bom Preço”) “comercialize seus produtos para além dos limites do próprio Município” (peça 37, fls. 7 e 8).

Verificou-se, entretanto, que o SIM de Serranópolis do Iguauçu não se encontra integrado ao SISBI-POA e que os produtos da Bom Preço Ltda. não possuem o selo SUSAF-PR, o que restringe sua comercialização aos limites do próprio Município fiscalizador. Assim, concluiu-se pela irregularidade da fiscalização sanitária, por ausência de competência legal do órgão municipal de Serranópolis do Iguauçu para a inspeção intermunicipal.

A unidade técnica ressaltou, todavia, que o reconhecimento da nulidade do certame não seria medida adequada, tendo em vista os impactos sociais e administrativos decorrentes, especialmente o risco de desabastecimento da alimentação escolar de mais de 3.000 alunos; afastou também, em sua instrução, a responsabilização dos agentes municipais, entendendo inexistentes dolo ou erro grosseiro, diante da complexidade normativa e da fiscalização parcial existente (SIF na origem, SIM no fracionamento e adesão ao SUSAF-PR).

Por fim, opinou pela procedência da presente Representação da Lei de Licitações com expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguauçu para que, em futuros certames com objeto similar, se abstenha de aceitar produtos de origem animal não submetidos à fiscalização sanitária pelo órgão competente.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1083/25 - 1PC, peça 38) ratificou integralmente a manifestação feita pela unidade técnica, concluindo pela procedência do presente feito, com expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguauçu.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação, formulada com fundamento na Lei de Licitações, tem como argumento central a alegação de que a empresa vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico n.º 039/2025 deixou de atender às exigências contidas no Termo de Referência do respectivo edital.

A Representante sustenta que a empresa Bom Preço Ltda., ao indicar sua marca própria (“Bom Preço”) para os itens 1, 2 e 5, teria deixado de comprovar o devido registro no Serviço de Inspeção Federal (SIF), no Serviço de Inspeção Estadual (SIE/SIP) ou no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA).

Por sua vez, os responsáveis defendem a regularidade de sua atuação, afirmando que a empresa contratada tem Licença Sanitária Municipal válida, bem como selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) emitido pelo Município de Serranópolis do Iguauçu. Alega, ainda, que referido Município aderiu ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte (SUSAF-PR), o que autorizaria a comercialização de seus produtos em todo o território do Estado do Paraná.

Passa-se, pois, à análise do caso concreto.

A Lei Federal n.º 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, estabelece, em seu artigo 1º:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. Trata-se, portanto, de obrigatoriedade absoluta de fiscalização sobre todos os produtos de origem animal, abrangendo toda a cadeia de produção e comercialização.

No caso sob exame, conforme documentação acostada à peça 28, restou demonstrado que os produtos adquiridos pela empresa vencedora são fornecidos pelo Frigorífico Irmãos Scapini Ltda., o qual detém selo SIF expedido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), o que comprova a regular fiscalização no âmbito federal quanto à etapa inicial da cadeia.

Todavia, a irregularidade emerge na etapa subsequente, correspondente ao fracionamento e rotulagem dos produtos pela empresa Bom Preço Ltda., ocasião em que há apenas inspeção por ente diferente do Município contratante, sem a devida integração aos sistemas superiores de fiscalização, o que desatende à legislação federal vigente.

O Decreto Federal n.º 9.013/2017, que regulamenta a Lei n.º 1.283/1950 e a Lei n.º 7.889/1989, dispõe em seu artigo 12:

Art. 12. A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal abrangem, entre outros, os seguintes procedimentos:

(...)

X – fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais.

Logo, a fiscalização deve se estender a todas as fases da cadeia produtiva, inclusive ao fracionamento e à rotulagem.

De igual modo, o artigo 3º, alínea “e”, combinado com o artigo 4º, alínea “b”, da Lei n.º 1.283/1950, determina que os estabelecimentos que realizem comércio intermunicipal devem ser fiscalizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados:

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

(...)

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

(...)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal.

A empresa Bom Preço Ltda., sediada em Serranópolis do Iguauçu, fornece produtos ao Município de São Miguel do Iguauçu, caracterizando, portanto, comércio intermunicipal, o que impõe a necessidade de fiscalização em âmbito estadual ou federal, e não apenas municipal.

A fiscalização municipal, por meio do SIM, somente permite a comercialização interna do município que efetiva a fiscalização, salvo se o serviço estiver integrado ao SISBI/POA — o que amplia sua validade a todo o território nacional — ou credenciado ao SUSAF-PR, que autoriza o comércio intermunicipal dentro do Estado do Paraná. Entretanto, conforme consulta realizada pela unidade técnica no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura e Pecuária[1], os Serviços de Inspeção Municipal de Serranópolis do Iguauçu (e São Miguel do Iguauçu, ente contratante) não estão integrados ao SISBI/POA, restringindo-se, portanto, à comercialização local:

Nome	CNPJ	Tipo de Serviço	UF	Situação de cadastro	Situação do SIBBI
Frigo União	16.255.884/0002-67	Municipal	RS	Ativo	Não Integrado
Município de São Miguel do Iguauçu	77.024.444/0002-34	Municipal	RS	Ativo	Não Integrado
Município de Serranópolis do Iguauçu	76.247.770/0002-08	Municipal	RS	Ativo	Não Integrado
Santa Rosa de Bom Retiro	76.555.125/0002-30	Municipal	RS	Ativo	Não Integrado
São José do Sul	76.766.888/0002-33	Municipal	RS	Inativo	Não Integrado
São José do Touro	76.355.888/0002-07	Municipal	RS	Ativo	Não Integrado
São José do Vale do Rio	76.308.488/0002-03	Municipal	RS	Ativo	Não Integrado
Santa Rosa	76.655.555/0002-04	Municipal	RS	Ativo	Não Integrado
Santa Rosa	76.245.555/0002-08	Municipal	RS	Reservata	Não Integrado
São José do Sul	76.818.125/0002-22	Municipal	RS	Ativo	Em andamento

De igual forma, segundo a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 37, fls. 7 e 8), não há comprovação de emissão do respectivo selo SUSAF-PR para comercialização intermunicipal.

O art. 1º, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual n.º 17.773/2013, que institui o SUSAF-PR, é categórico ao dispor:

§ 2º O SUSAF-PR terá como finalidade:

(...)

VII – conceder autorização de uso e realizar a gestão do selo de qualidade;

§ 4º Os produtos que têm inspeção municipal com adesão ao SUSAF-PR poderão realizar comércio intermunicipal no âmbito do território do Estado do Paraná.

Ausente, portanto, a autorização da empresa pela via do sistema estadual unificado, não há amparo legal para a comercialização intermunicipal de seus produtos sob o simples selo do SIM do Município de Serranópolis do Iguauçu.

Resta, assim, configurada violação ao art. 1º, caput, art. 3º, alínea “e”, e art. 4º, alínea “b”, da Lei n.º 1.283/1950, uma vez que a fiscalização realizada unicamente pelo SIM é insuficiente para amparar o fornecimento de produtos de origem animal em comércio intermunicipal.

Todavia, a anulação integral do certame não se mostra medida proporcional.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua Instrução n.º 566/25 (peça 37), a desconstituição do certame acarretaria graves prejuízos à administração municipal, dentre os quais: paralisação imediata do contrato administrativo com risco de desabastecimento da merenda escolar; necessidade de contratação emergencial; desperdício de recursos e retrabalho administrativo; e possível elevação de preços em razão da urgência.

Ademais, foi realizada visita técnica ao estabelecimento da empresa Bom Preço Ltda., ocasião em que o Município de São Miguel do Iguauçu constatou que o açougue “atende satisfatoriamente aos critérios exigidos para o fracionamento e fornecimento de carnes destinadas à alimentação escolar” (peça 28, fl. 10), demonstrando comprometimento com a segurança alimentar e qualidade dos produtos.

Adicionalmente, quanto à responsabilização dos servidores responsáveis, entendo que não se encontram presentes o dolo ou erro grosseiro, diante da complexidade do marco regulatório incidente sobre a fiscalização de alimentos.

Diante desse cenário, impõe-se a expedição de determinação ao Município de São Miguel do Iguauçu para que, nas próximas licitações e contratações destinadas à aquisição de alimentos de origem animal, somente aceite produtos acompanhados de comprovação de inspeção sanitária realizada pelo órgão legalmente competente, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Para fins de esclarecimento, destaco que a natureza da matéria (diretamente relacionada à segurança alimentar de alunos da rede pública) não enseja a expedição de mera recomendação, impondo a adoção de comando vinculante que vise à plena observância das normas de fiscalização sanitária e evite a repetição da irregularidade verificada nos presentes autos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- 1) pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação;
- 2) pela expedição de determinação ao Município de São Miguel do Iguauçu para que, nas próximas licitações e contratações destinadas à aquisição de alimentos de origem animal, somente aceite produtos acompanhados de comprovação de inspeção sanitária realizada pelo órgão legalmente competente, nos termos da legislação federal e estadual aplicável.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência da determinação expedida.

Após a ciência da unidade instrutiva, fica autorizado o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao Município de São Miguel do Iguauçu para que, nas próximas licitações e contratações destinadas à aquisição de alimentos de origem animal, somente aceite produtos acompanhados de comprovação de inspeção sanitária realizada pelo órgão legalmente competente, nos termos da legislação federal e estadual aplicável;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, Parágrafo Único, do Regimento Interno[3];

IV - encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência da determinação expedida;

V – encaminhar, após a ciência da unidade instrutiva, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

não é possível confundir os regimes jurídicos de trabalho (celetista e estatutário) com os regimes de previdência.

Sustenta que o Prejulgado n. 28, ao limitar a aplicação das regras de transição da EC n. 41/2003 à data de ingresso do servidor no regime estatutário, estabelece restrição não fundamentada pela norma.

Alega que, em 2003, a servidora já estava vinculada a um estatuto, pois a Lei Municipal n. 3020/2003 estabeleceu o plano de cargos e salários dos servidores efetivos.

Informa que o ato de concessão da aposentadoria foi publicado em 2 de julho de 2021, razão pela qual negar o registro do ato neste momento implicaria uma afronta ao princípio da segurança jurídica.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por intermédio da Instrução n. 7.012/25 (peça 58), afirma que o foco da questão é averiguar se a recorrente seria servidora ou empregada pública.

Afirma que, em 2010, a Lei Complementar n. 40/2010 restabeleceu o regime jurídico estatutário para os funcionários públicos do município de Rolândia.

Diz que a recorrente foi contratada para o cargo de professora em 05/03/90 e que na data da sua admissão estava vigente a Lei n. 1.709/86, que estabelecia o regime estatutário e celetista. Informa que, apenas com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 40/2010, a servidora foi migrada para o regime jurídico estatutário. Sustenta que não é regular a transformação dos empregos em cargos públicos promovida por meio do Decreto n. 2.740/91, uma vez que ato infralegal não pode tratar sobre o regime jurídico dos servidores e contrariar lei em sentido estrito.

Alega que o Prejulgado n. 28 adotou o conceito restritivo de serviço público consolidado pelo STJ, de modo que se considera ingresso no serviço público a data em que o servidor passou a titularizar cargo público, e não o dia em que foi admitido pela administração pública.

Diante disso, afirma que as regras transitórias não se aplicam à servidora, uma vez que somente passou a ocupar cargo público efetivo em 2010. Assim, opina a COAP pelo desprovisionamento do recurso de revista.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 612/25 (peça 59), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o parecer técnico pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Compulsando os autos, observo que a controvérsia reside na possibilidade de ser concedida à servidora LUCI RIBEIRO DA SILVA, que ocupou o cargo de professora, aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Este Tribunal de Contas consolidou o entendimento no Prejulgado n. 28 de que: "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

Conforme o consignado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na Instrução n. 7.012/25 (peça 58), a Lei Municipal n. 1.709/86, que instituiu o Estatuto do Magistério do município de Rolândia, possibilitava a contratação de professores por meio do regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Da análise do Edital n. 001/90, juntado à peça 51, observo que o concurso em que a recorrente foi aprovada previa a contratação de pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Aliás, sobreveio a Lei Complementar n. 01/1991, que estabeleceu como regime jurídico único dos servidores do município de Rolândia as disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

O regime jurídico dos servidores públicos do município de Rolândia somente foi alterado para estatutário com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 40/2010.

Portanto, à época da publicação da EC n. 41/2003, data limite para ingresso em cargo efetivo, a recorrente não estava vinculada ao regime jurídico estatutário, mas à regime jurídico contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não se enquadra na hipótese das regras de transição da EC n. 41/2003.

Nesse sentido, é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL, CONFORME ART. 6º DA EC 41/2003. NECESSIDADE DE INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA. INGRESSO PELA SERVIDORA SOMENTE EM 2007. TEMPO ANTERIOR PRESTADO COMO CELETISTA QUE PODE SER COMPUTADO APENAS PARA FINS DA APOSENTADORIA. INGRESSO NO REGIME ESTATUTÁRIO QUE NÃO TRANSFORMA O REGIME ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 4ª Turma Recursal, 0008777-67.2018.8.16.0148, Rolândia, Rel. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO, j. 29/06/2020, grifo nosso).

Importante registrar, ainda, que a aplicação das regras de transição da EC n. 41/2003, n. 47/2005 e n. 70/2012 aos servidores do município de Rolândia foi objeto de análise da Consulta n. 450936/24, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, na qual firmou-se o seguinte entendimento:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública. Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados

1. <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/sgsi/app/servicos-de-inspecao> Acesso em: 13 de novembro de 2025.

2. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

3. Art. 301. (...)

Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-355503/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUCI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 227/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Regra de transição que se aplica somente ao servidor que ingressou no serviço público até a data de publicação da emenda. Servidora admitida por meio de regime de contratação celetista. Migração para o regime estatutário que ocorreu após a publicação da EC nº 41/2003. Conceito restritivo de serviço público.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUCI RIBEIRO DA SILVA contra o Acórdão n. 874/2025, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, que negou o registro do ato de aposentadoria da servidora ao fundamento de que seria inaplicável a regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Afirma a recorrente que ocupou o cargo de professora no Município de Rolândia e que a sua aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n. 28/2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

Diz que a decisão pela negativa de registro do ato de concessão do benefício previdenciário foi proferida de acordo com os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (COAP) e pelo Ministério Público de Contas, ao fundamento de que o ato afrontava o preceituado pelo Prejulgado n. 28, uma vez que, à época da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, a servidora estava vinculada ao regime celetista.

Relata que a migração definitiva para o regime jurídico estatutário foi promovida pela Lei Complementar n. 40/2010 e que, anteriormente, existiram os seguintes regimes: Lei 1095/1976- instituiu regime jurídico único estatutário. A Lei 1709/1986 estabeleceu, para os professores, o regime administrativo estatutário, admitindo contratações pelo regime celetista.

Lei Complementar 2134/1991- modificou o regime funcional, estabelecendo o regime para todos os funcionários públicos locais, inclusive do magistério.

Lei Complementar 40/2010- modifica novamente o regime funcional para estatutário, incluindo o magistério.[1]

Sustenta que o critério determinante para a concessão de aposentadoria com base nas regras de transição previstas nas emendas constitucionais é a data de ingresso do servidor no serviço público, mesmo que sob regime celetista, sendo irrelevante se o vínculo do servidor seria com o regime próprio ou com o regime geral.

Diz que a servidora estava vinculada ao regime estatutário estabelecido pela Lei Complementar n. 3.020/2003, que instituiu o regime jurídico dos servidores do município de Rolândia, regido pela CLT.

Informa que o Prejulgado n. 28 limita, de forma equivocada, a aplicação das regras de transição à "data de ingresso em regime estatutário", o que contraria a redação do art. 6º da EC n. 41/2003 e do art. 3º da EC n. 47/2005, que não distinguem os regimes de contratação dos servidores.

Afirma que sempre ocupou cargo de provimento efetivo, uma vez que o cargo foi criado por lei e o provimento ocorreu após aprovação em concurso público. Diz que

e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas. No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010. Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição (grifo nosso).

Pelo exposto, não vislumbro fundamento apto para justificar a reforma do Acórdão n. 874/2025, pretendida pela recorrente.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes das unidades técnicas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso de revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 874/2025.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela servidora pública municipal efetiva LUCI RIBEIRO DA SILVA[2] contra o Acórdão n.º 874/25 da Segunda Câmara (peça 40), decisão que negou o registro de seu ato de inativação por ofensa ao Prejulgado n.º 28[3] deste Tribunal.

Em suma, a RECORRENTE sustentou que a decisão impugnada viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que o ato de aposentadoria foi concedido e vem sendo pago desde 2021, com base em direito adquirido; que o art. 6º da Emenda Constitucional (EC) n.º 41/2003 exige apenas o ingresso no serviço público até 31/12/2003, não fazendo distinção entre vínculo estatutário ou celetista, e que foi aprovada em concurso público em 05/03/1990, passando a exercer cargo efetivo de professora no Município de Rolândia; que no município vigora o regime estatutário desde 17/11/1991, por força do Decreto Municipal n.º 2.740/1991, que transformou os empregos públicos em cargos, de modo que a negativa de registro afronta a legislação local; que faz jus à aposentadoria com base no art. 6º da EC n.º 41/2003, conforme a legislação vigente à época do seu ingresso no serviço público, e que a revisão do ato, após 4 (quatro) anos de percepção de proventos integrais e paritários, acarretará redução abrupta e desproporcional de seus vencimentos, comprometendo sua dignidade e subsistência. A proposta de voto do ilustre Relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, traz a sua conclusão pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista. Com a devida vênia aos fundamentos apresentados, divirjo da proposta apresentada por entender que o decisum merece revisão e, por corolário, o recurso apresentado faz jus ao provimento, a fim de se registrar o ato de inativação solicitado.

No presente caso, verifico que o Município de Rolândia adotou, ao longo do tempo, diferentes regimes de pessoal, o que repercutiu diretamente na análise de atos previdenciários referente a seus servidores. Inicialmente, até o ano de 1991, vigorava o regime estatutário, com os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 1/1991, houve a migração para o regime celetista, passando os servidores a serem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e vinculados exclusivamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Essa situação perdurou até o ano de 2010, quando o Município restabeleceu o regime estatutário e instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), reintegrando os servidores efetivos ao regime jurídico-administrativo próprio da Administração Pública.

Esse percurso normativo evidencia que muitos servidores têm vínculos híbridos, com períodos de contribuição sob ambos os regimes, o que exige uma análise cuidadosa e integrada para fins de concessão de aposentadoria.

Embora muitos servidores tenham ingressado no serviço público antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, estiveram submetidos, entre 1991 e 2010, ao regime celetista, de modo que não estavam, portanto, sujeitos ao regime estatutário previsto no art. 40 da Constituição Federal[4] durante a data de corte para as regras de transição, em 31/12/2003. Logo, esses servidores deveriam ter as respectivas aposentadorias analisadas e concedidas com base na regra geral do art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal[5], observando-se os requisitos de idade mínima, tempo de contribuição, tempo no serviço público e no cargo efetivo, bem como a forma de cálculo dos proventos por meio da média das remunerações contributivas, conforme disciplina a Lei Federal n.º 10.887/2004[6], com o afastamento da aplicação de integralidade e paridade próprias das regras de transição.

Conforme o disposto no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, compreendo o posicionamento do ilustre Relator. Ressalto, inclusive, o meu devido respeito pela jurisprudência da Corte.

Entretanto, entendo que o Direito não pode ser aplicado de forma puramente mecânica, restrita à letra das normas. Ele deve ser interpretado também à luz dos princípios constitucionais e das circunstâncias concretas do caso, especialmente quando envolvem os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

A proposta ora apresentada não se afasta do entendimento firmado por pelo Tribunal de Contas, mas busca aplicá-lo de maneira ponderada, em conformidade com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade administrativa, considerando as particularidades do caso concreto.

O papel deste Tribunal é zelar pela legalidade dos atos administrativos, mas também resguardar a estabilidade das relações jurídicas e a boa-fé da administração pública, especialmente em situações em que houve interpretação legítima da norma antes da consolidação de novo entendimento.

Assim, a decisão pelo registro não representa afastamento da jurisprudência vigente, mas sim interpretação compatível com a realidade fática e temporal do ato, preservando o equilíbrio entre o controle externo e a proteção da confiança depositada na legalidade do procedimento adotado pela origem.

Desse modo, com a devida vênia, chamo atenção para alguns pontos que merecem consideração.

Primeiro, a aposentadoria ora analisada foi concedida no ano de 2021. Ou seja, em momento anterior à publicação da decisão da Consulta n.º 450936/24 (indicada pela unidade técnica em sua instrução) por este Tribunal, que aplicou o entendimento restritivo do Prejulgado n.º 28 quanto à contagem de tempo exercido sob o regime

celetista para fins de inativação pelo RPPS. Embora se reconheça que o Município adotou uma interpretação jurídica que posteriormente se revelou inadequada, é igualmente necessário admitir que, à época, havia ausência de orientação, o que gerou insegurança quanto à conduta administrativa mais adequada. Isso demonstra, em outros termos, que a conduta municipal não decorreu de má-fé, mas de um cenário de dúvida legítima.

Nessa perspectiva, impor à servidora já inativada os efeitos retroativos de uma interpretação consolidada somente após a concessão do benefício viola os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana.

Segundo ponto a ser considerado, a RECORRENTE dedicou boa parte de sua vida ao serviço público municipal, exercendo suas funções de professora de forma contínua, desde 05/03/1990, ainda que sob diferentes regimes jurídicos ao longo do tempo, em decorrência das já citadas mudanças administrativas ocorridas.

Negar o registro, neste momento, impacta diretamente a subsistência da servidora, que já se encontra inativa desde 2021, configurando afronta aos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e dignidade da pessoa humana. A ausência do registro impede o acesso ao benefício previdenciário concedido, impactando diretamente a subsistência, e comprometendo a segurança social e o bem-estar da RECORRENTE. Além disso, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao desconsiderar a particularidade dos atos de inativação do Município de Rolândia, anteriores à Consulta n.º 450936/24.

Portanto, sem desconsiderar o entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Contas, entendo ser possível uma análise do caso sob uma perspectiva mais concreta, humanizada e compatível com os valores constitucionais, para o fim de se admitir a averbação do tempo celetista no RPPS, com observância dos mecanismos legais de compensação previdenciária. Tal medida não apenas assegura o pleno exercício do direito à aposentadoria, como também concretiza o dever do Estado de respeitar a trajetória funcional e a boa-fé da servidora, que dedicou sua vida ao serviço público.

Neste contexto, destaco que a aposentadoria concedida pelo Decreto Municipal n.º 28/2021[7] encontra-se em fase de estabilização e, apesar de que o caso ainda não se enquadra na hipótese prevista no Prejulgado n.º 31[8], compreendo que negar registro ao ato, após todo esse tempo, ofenderia aos princípios de segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé, os quais buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, indispensáveis para garantir à RECORRENTE que a decisão — pela legalidade e pelo registro de sua inativação — tenha efeitos duradouros.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, a fim de reformar o Acórdão n.º 874/25 da Segunda Câmara (peça 40) e, conseqüentemente, registrar o ato de inativação de LUCI RIBEIRO DA SILVA.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acompanhando as manifestações uniformes das unidades técnicas, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revista interposto por Luci Ribeiro da Silva, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 874/2025.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Recurso de Revista, peça 48, p. 3.

2. RECORRENTE.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2021/6/pdf/00357359.pdf>. Acesso em 22/10/2025.

4. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

5. Art. 40. (...)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

6. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/10.887.htm.

7. Publicado no dia 04 de maio de 2021.

8. (...)

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; (...)

PROCESSO Nº: -650242/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 231/26 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Representação da Lei de Licitações. Inexigibilidade de licitação indevida. Valor de Alçada. Proporcionalidade. Procedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado por MARLON RANCER MARQUES, ex-prefeito do município de Maria Helena (2021-2024), contra o Acórdão n. 1.662/24-STP, proferido no âmbito dos autos de Representação da Lei de Licitações n. 649.054/23, que julgou parcialmente procedente a representação diante da existência de irregularidades no Processo de

Inexigibilidade de Licitação n. 6/2023 do Município de MARIA Helena. Sustenta que, por ocasião do exercício do contraditório na representação, os servidores responsáveis, provavelmente, por erro ou porque o tema não estava no escopo originário da representação, deixaram de se manifestar a respeito da Inexigibilidade n. 6/2023, o que acarretou a aplicação de multa ao gestor Marlon Rancer Marques, com fundamento no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/05. Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão. No mérito, pugnou pelo afastamento da multa. No Despacho n. 1.654/24 (peça 6), por considerar que o pedido de rescisão foi apresentado de forma insuficientemente clara e desacompanhado dos documentos indispensáveis para a comprovação da alegada regularidade do procedimento, intimei Marlon Rancer Marques para emendar a inicial.

Em cumprimento, o requerente apresentou emenda à inicial (peças 10-14), instruída com documentos comprobatórios, sustentando, em síntese, que o pedido de rescisão se baseia na superveniência de novos elementos de prova, capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme o art. 113 da Lei n. 8.666/1993 e o Prejulgado n. 4.

No Despacho n. 2.029/24 (peça 15), em observância ao disposto no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[1], determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 6.295/24, concluiu que, embora o pedido se enquadre, em tese, nas hipóteses do art. 77 da Lei Orgânica do TCE-PR, ele carece de fundamentação suficiente para ser deferido. Observou que o requerente não demonstrou os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, tampouco apresentou elementos novos capazes de desconstituir as provas previamente produzidas.

Além disso, a CGM destacou que a aplicação da multa administrativa se encontra devidamente fundamentada na legislação aplicável. Diante disso, manifestou-se pelo não conhecimento do pedido e pelo indeferimento da rescisão, recomendando o reenvio do processo para a análise do mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 15/25 (peça 18), de autoria do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pelo conhecimento do pedido e pelo indeferimento da liminar pretendida.

No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido, reconhecendo a irregularidade do Processo de Inexigibilidade n. 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. RICARDO DE MAGALHÃES LTDA., ao argumento de que a legalidade da inexigibilidade não foi demonstrada.

Sustenta que, embora o requerente tenha alegado que a empresa contratada detinha exclusividade sobre os direitos autorais e a comercialização do software TRAZ VALOR, tal exclusividade, isoladamente, não justifica a inexigibilidade de licitação. Por meio do Despacho n. 42/25 (peça 19), recebi o presente pedido rescisório e determinei o encaminhamento do feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Por meio da Instrução n. 1.140/25 (peça 21), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do pedido de rescisão, destacando, em síntese, que a contratação de licenças de sistema de informática, passível de fornecimento por diversas empresas, deve ser realizada por meio de procedimento licitatório, não sendo cabível a hipótese de inexigibilidade, por ausência do requisito legal de inviabilidade de competição, previsto no art. 25 da Lei n. 8.666/1993.

No caso da Inexigibilidade n. 06/2023, constatou-se que a contratação direta foi realizada sem o adequado enquadramento nas hipóteses legais previstas no referido artigo, o que configura irregularidade diante da ausência de justificativa técnica que demonstrasse a exclusividade do objeto.

Dessa forma, a unidade técnica entende que o pedido de rescisão deve ser rejeitado, mantendo-se a penalidade administrativa imposta com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005, em desfavor de Marlon Rancer Marques, em razão da contratação de bens e serviços sem o devido processo licitatório e sem respaldo legal que justificasse a dispensa ou a inexigibilidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 404/25 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifesta-se pela improcedência do pedido de rescisão formulado por Marlon Rancer Marques.

Informa que os documentos apresentados não demonstram, de forma satisfatória, a legalidade da contratação direta da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., responsável pelo fornecimento do software TRAZ VALOR.

Segundo o órgão ministerial, o procedimento de inexigibilidade carece de justificativas técnicas e jurídicas que comprovem a exclusividade da solução contratada, especialmente no que se refere à inexistência de outros produtos semelhantes no mercado capazes de atender às demandas da Administração Pública.

Ressalta, ainda, que o simples fato de a empresa deter os direitos autorais do software não configura, por si só, hipótese de inexigibilidade, sendo imprescindível a demonstração da inviabilidade de competição.

Vieram os autos conclusos para análise.

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as opiniões uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo pela procedência do pedido rescisório formulado.

A controvérsia reside na aplicação da sanção prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 em razão da contratação direta promovida por meio da Inexigibilidade n. 06/2023.

O requerente alega que, à época da instrução do processo originário, os servidores responsáveis não teriam se manifestado sobre o procedimento de inexigibilidade, o que teria comprometido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, apontando possível falha na apresentação da defesa técnica.

Agora, no pedido rescisório, anexou o Procedimento de Inexigibilidade n. 06 (peça 11), por meio do qual verifico que o objeto da contratação consistia na prestação de serviço de tecnologia da informação, com fornecimento de licença de uso de sistema com acesso via web para balizamento de preços e peças automotivas das linhas montadoras, denominado "TRAZ VALOR".

O contrato incluía, ainda, a locação do sistema, treinamento de usuários e suporte técnico, com valor global de R\$ 21.928,56.

Conforme detalhadamente exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a justificativa apresentada para a inexigibilidade — baseada na alegada exclusividade do fornecedor do software TRAZ

VALOR — revela-se insuficiente para legitimar a contratação direta.

O fato de a empresa contratada ser detentora dos direitos de propriedade sobre o referido software não basta, por si só, para afastar a obrigatoriedade da licitação, especialmente diante da existência de soluções análogas disponíveis no mercado, como já foi reconhecido por esta Corte no Acórdão n. 1.618/21 – STP.

A legislação que rege as hipóteses de inexigibilidade requer, para a sua configuração, a efetiva demonstração da inviabilidade de competição.

Conforme exposto no art. 25 da Lei n. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Brasil, 1993, grifo nosso).

O art. 13, por sua vez, enumera os seguintes serviços técnicos de natureza singular: Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

No entanto, verifico que o valor da contratação em análise é irrisório e, considerado de forma isolada, não justificaria a aplicação de medidas sancionatórias de maior gravidade, por se encontrar próximo do limite de alçada definido para a tramitação de demandas perante esta Corte.

Ademais, à época dos fatos, o Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, fixava, em seu art. 75, inciso II, o valor de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos) como parâmetro para dispensa de licitação em contratações diretas, inclusive por inexigibilidade.

Ademais, para fins de responsabilização do agente público, impõe-se a necessária ponderação sobre as dificuldades concretas enfrentadas pela Lindb, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que determina que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nos termos do § 2º do referido artigo, também devem ser levadas em conta a natureza e a gravidade da infração, os danos efetivamente causados à Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente no momento da aplicação de eventuais sanções.

A esse conjunto normativo, soma-se o princípio da razoabilidade, o qual exige que as decisões administrativas sejam pautadas por critérios proporcionais e adequados à realidade dos fatos. A aplicação de penalidade deve guardar correspondência com a gravidade da conduta e com o efetivo prejuízo causado, evitando-se decisões que imponham sanções desproporcionais diante da mínima reprovabilidade do comportamento analisado.

Nesse sentido, tratando-se de contratação de valor reduzido, ausente de má-fé ou dolo e diante da apresentação, no pedido rescisório, de documento novo — inexistente à época da instrução do processo originário — entendo cabível o acolhimento da pretensão rescisória, com o consequente afastamento da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar n. 113/2005.

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do Pedido de Rescisão proposto MARLON RANCER MARQUES, afastando a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar n. 113/2005.

Diante do trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de medida cautelar, formulado por MARLON RANCER MARQUES, ex-prefeito do município de Maria Helena (2021-2024), contra o Acórdão nº 1662/24 - Tribunal Pleno, proferido no âmbito dos autos de Representação da Lei de Licitações nº 649054/23, que julgou parcialmente procedente a representação diante da existência de irregularidades no Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2023 do Município de Maria Helena.

Nesse sentido, consoante a decisão prolatada no Acórdão nº 1662/24 - STP, constou o seguinte:

“ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a presente representação, com consequente revogação da cautelar outrora deferida, reconhecendo-se a irregularidade da realização do processo de inexigibilidade n.º 6/2023, que resultou na contratação da empresa L. Ricardo de Magalhães Ltda., sem justificativas para tanto e, por conseguinte, sem preencher as hipóteses de cabimento contidas no artigo 25 da revogada Lei n.º 8.666.

II. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, d, da Lei Complementar n.º 113/05, a Marlon Rancer Marques, tendo em vista a contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI. Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Virtual nº 11. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Presidente.” (grifo nosso).

O Requerente sustenta que, por ocasião do exercício do contraditório na representação, os servidores responsáveis, provavelmente por equívoco ou por não constar o tema no escopo originário da representação, deixaram de se manifestar acerca da Inexigibilidade nº 6/2023, o que acarretou a aplicação de multa ao gestor Marlon Rancer Marques, com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/05. Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da decisão e, no mérito, pugnou pelo afastamento da multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1140/25 (peça 21), opinou pela improcedência do pedido, destacando que o requerente não logrou êxito em comprovar as hipóteses do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, tampouco apresentou justificativas técnicas capazes de demonstrar que o sistema contratado seria o único a atender às necessidades administrativas do ente municipal.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 404/25 (peça 22), manifestou-se pela improcedência, considerando que não há provas inéditas ou supervenientes que sustentem a revisão do julgado, tampouco comprovação de exclusividade do fornecedor.

É o relatório.

Com a devida vênia à fundamentação da proposta de voto, dirijo da conclusão apresentada pelo ilustre Relator, entendendo pela improcedência do presente Pedido de Rescisão.

Observa-se que o Pedido de Rescisão no âmbito desta Corte é instrumento excepcional de revisão de decisões transitadas em julgado, cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], dentre as quais se incluem: (a) superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos e (b) violação literal de disposição legal.

Examinando os autos, conforme emenda à inicial (peça 10), em cumprimento ao Despacho nº 1654/24 – GC/MRMS (peça 6), noto que o Sr. Marlon Rancer Marques apresentou petição, fundamentando o pleito na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, conforme art. 77, II da Lei Complementar nº 113/2005 c/c o Prejulgado nº 4.

2.1 Da suposta superveniência de novos elementos de prova.

Consoante o no Prejulgado nº 4 desta Corte de Contas, entende-se por "novos elementos de prova" os documentos existentes à época dos fatos, mas desconhecidos pelo Tribunal ou que deveriam ter sido produzidos oportunamente e que refletem fatos pretéritos, vejamos:

"X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior." Constata-se que os documentos apresentados pelo Requerente (relatórios e declarações de exclusividade emitidas após a decisão rescindenda) não se enquadram nesse conceito. Além disso, não demonstram, de modo objetivo, que o software "TRAZ VALOR" era o único apto a atender às finalidades administrativas do Município.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 15/25 - 5PC (peça 18), ressaltou, com propriedade, que "não foram apresentadas justificativas técnicas tendentes a demonstrar que o software TRAZ VALOR seria o único do mercado capaz de atender às necessidades da administração, tampouco comprovação documental de exclusividade quanto ao módulo de cotação de preços para máquinas pesadas".

Assim, em relação à alegada à "superveniência de novos elementos de prova", noto que os documentos trazidos aos autos não se caracterizam como novos elementos probatórios capazes de desconstituir aqueles já considerados no julgamento originário, mas sim como invocação de mudança jurisprudencial.

2.2 Da alegada violação literal de disposição legal.

A invocação genérica do art. 25 da Lei nº 8.666/1993[3] não é suficiente para caracterizar violação literal de lei. Para o cabimento da rescisão nesta hipótese, seria necessária demonstração inequívoca de erro manifesto de direito ou aplicação contrária à literalidade legal, o que não foi comprovado.

O Requerente limitou-se a reproduzir argumentos já apreciados no processo originário, pretendendo rediscutir matéria fática e jurídica já decidida, o que é vedado nesta via, sob pena de transformar o pedido rescisório em nova instância revisional, em afronta à segurança jurídica das deliberações e à estabilidade administrativa, conforme o art. 24 da LINDB[4].

Portanto, não reconheço violação literal de disposição legal a ensejar o manejo do pedido de rescisão, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão rescindenda.

2.3 Da subsistência da irregularidade e da sanção.

Os autos demonstram que a contratação direta não se amolda às hipóteses excepcionais de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual apenas se admite tal modalidade quando inviável a competição, fato não comprovado.

O entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas, consolidado em casos análogos[5], e que ausentes os pressupostos legais, não se reconhece violação literal de disposição legal a ensejar o manejo do pedido de rescisão, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão rescindenda.

Assim, restando caracterizada a contratação direta sem amparo legal, mantém-se hígida a penalidade imposta com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005[6].

2.4 Do valor de alçada e da incidência das normas sancionatórias.

O ilustre Relator sustenta que o "valor da contratação em análise é irrisório e, considerado de forma isolada, não justificaria a aplicação de medidas sancionatórias de maior gravidade, por se encontrar próximo do limite de alçada definido para a tramitação de demandas perante esta Corte."

Com a devida vênia, dirijo de tal entendimento. Ainda que o montante da contratação seja reduzido, a legislação e a consolidada jurisprudência desta Corte de Contas rechaçam expressamente a tese de que o valor financeiro possa constituir fator impeditivo ou parâmetro limitador para a imposição de sanções administrativas. A gravidade da conduta, e não o quantum envolvido, é o elemento que deve nortear a atuação sancionatória desta Corte, sob pena de se relativizar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

Com efeito, o § 4º do art. 2º da Resolução nº 60/2017 – TCE/PR dispõe de forma categórica:

"O valor de alçada não serve como limite mínimo para a imputação de sanções." (grifo

nosso).

Tal dispositivo visa assegurar a observância do princípio da legalidade e da moralidade administrativa, delimitando que a natureza e a gravidade da infração – e não o valor monetário envolvido – são os elementos determinantes para a responsabilização.

Assim, a constatação de contratação direta sem a devida justificativa – ainda que de pequeno vulto – representa ofensa à ordem legal e enseja a cominação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR).

Em igual sentido, a Instrução nº 1140/25 da Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar hipótese análoga, expressamente salientou:

"Evidente (...) que não há sequer que se discuta sobre eventual apresentação ou não de procedimento prévio (...) eis que o escopo da presente demanda é a contratação direta, sem justificativa adequada [...]. Entendo necessária a cominação da multa disposta no art. 87, IV, d, da LC 113/05 [...], como resultado da contratação de serviço sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade." Ademais, a mera invocação do art. 22 da LINDB[7] não exclui a responsabilidade pela violação de norma legal. O dispositivo orienta o intérprete a considerar as dificuldades e o contexto da gestão pública, mas não autoriza a convalidação de atos ilegais nem impede a aplicação de sanções quando ausentes os requisitos de legalidade e motivação.

Tendo em vista que o valor de alçada foi considerado no momento do recebimento da Representação da Lei de Licitações nº 649054/23, não há respaldo jurídico para afastar a sanção sob o argumento de irrisoriedade do valor contratado.

Conforme o art. 3º da Resolução nº 60/2017 – TCE/PR, este Tribunal, independentemente dos valores mínimos fixados para alçada e sempre que o interesse público exigir, pode promover os procedimentos de fiscalização previstos no Regimento Interno, vejamos:

"Art. 3º Independentemente dos valores mínimos fixados:

[...]

II - o Tribunal poderá, sempre que o interesse público exigir e segundo critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, promover os procedimentos de fiscalização, previstos no Regimento Interno, bem como instaurar ou processar tomadas ou prestações de contas, além dos processos ou procedimentos em geral." (grifo nosso).

Diante de suposta ocorrência de ilegalidade, a promoção de procedimentos fiscalizatórios se resolve em favor do interesse público.

Portanto, a omissão no cumprimento dos procedimentos formais exigidos para a dispensa ou inexigibilidade de licitação constitui infração administrativa autônoma, ensejando a aplicação da penalidade, nos termos do Acórdão nº 1662/24 - Tribunal Pleno.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1662/24 - Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 649054/23 desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 496-A, § 1º[8], do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, nos termos da fundamentação, julgar PROCEDENTE o Pedido de Rescisão proposto por MARLON RANCER MARQUES, afastando a sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (vencido) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, apresentaram voto pela improcedência do pedido de rescisão.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 495-A. [...] § 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º O Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis

4. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. ACÓRDÃO Nº 1618/21 - Tribunal Pleno - nos termos do voto Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...].

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (...).
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou

inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

7. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

8. Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: [...]

§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após, o Pedido de Rescisão ao requerente.

PROCESSO Nº:-488763/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 245/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Diante da falta de interesse de agir e a consequente perda do objeto quanto à determinação da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das providências adotadas pela recorrente que revisou os benefícios concedidos, em cumprimento ao Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17 deste Tribunal. Provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC (peça 31) em face do Acórdão 1326/24-S1C (peça 18).

A decisão recorrida negou registro ao ato de aposentadoria da servidora SERLI LOURENÇO DA SILVA em razão da ausência de proporcionalidade das verbas transitórias percebidas enquanto ativa. Além disso, determinou que a entidade previdenciária notificasse a servidora a respeito, bem como regularizasse o benefício concedido àquela. Ainda, a decisão determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, em relação a todos os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel.

Quanto à determinação do Acórdão 1326/24-S1C (peça 18), o IPMC interpôs o presente Recurso de Revista, informando que revisou todos os benefícios previdenciários concedidos em desacordo com o decidido por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 4772-0/17, acostando relação de processos fornecida por este Tribunal.

Com efeito, a recorrente cumpriu integralmente a decisão recorrida.

Por esta razão, requereu o provimento do recurso para o fim de reformar o item IV do dispositivo da decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 1326/24 - S1C (peça18), reconhecendo-se que inexistia resistência do IPMC para cumprimento das decisões exaradas no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17 e a consequente desnecessidade de instauração da Tomada Extraordinária de Contas.

As peças 47, 48, 67 e 68, a recorrente juntou a relação de processos de aposentadoria e pensão que foram objeto de revisão nos termos da decisão proferida naquele Incidente, tendo proporcionalizado as verbas transitórias concedidas conforme o tempo de contribuição sobre cada uma delas.

Diante disto, manifestaram-se integralmente favoráveis ao recurso de revista a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP, por meio da Instrução 10129/25 (peças 69), e o Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer 1030/25-7PC

(peças 71).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso, merecem provimento as razões do Recurso de Revista da entidade interessada, nos termos do art. 17 do CPC (Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade), combinado com o art. 537 (Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil), do Regimento Interno deste Tribunal, pois houve a superveniência da falta de interesse de agir, que é condição indispensável para o prosseguimento do processo de Tomada de Contas Extraordinária, em face da perda do objeto.

Por conseguinte, deve ser excluído o item IV da decisão recorrida, que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, em relação à todos os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel, pois em sede recursal, a entidade comprovou que revisou todos os benefícios pertinentes a esta questão, descabendo portanto a Tomada de Contas Extraordinária.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC, para que seja excluído o item IV do Acórdão nº 1326/24- S1C (peça 18), que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a entidade recorrente revisou todos os benefícios previdenciários concedidos em desacordo com o decidido por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, havendo assim a falta de interesse de agir para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária pela consequente perda do objeto da pretensão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC, para que seja excluído o item IV do Acórdão nº 1326/24- S1C (peça 18), que determinou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista que a entidade recorrente revisou todos os benefícios previdenciários concedidos em desacordo com o decidido por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade 47720/17, havendo assim a falta de interesse de agir para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária pela consequente perda do objeto da pretensão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-195387/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCIA FERREIRA DE PAULO

ADVOGADO / PROCURADOR-IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 246/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato Aposentadoria. Acórdão 135/25-S1C. Alegação da servidora. Decadência. Prejulgado nº 31 do TCE. Conhecimento e provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Márcia Ferreira de Paulo (peça 44) contra o Acórdão nº 135/25 - S1C, que negou o registro do ato de sua aposentadoria, cuja inativação ocorreu com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

O recurso de revista foi recebido por meio do despacho nº 36/25 - GCSMH (peça 52), eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade, sendo os autos encaminhados à unidade instrutiva para emissão de opinativo.

Pela juntada de Petição Intermediária protocolada sob nº 630792/25 (peça 61/62), a recorrente alega que conforme já exposto, o ato de inativação com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 foi encaminhado a esta Corte de Contas para registro em 30/09/2020 e sua aposentadoria deve ser registrada em razão da ocorrência da decadência administrativa, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 445 da Reperussão Geral:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Por sua vez, o TCE/PR fixou seu entendimento por meio do Prejulgado nº31, que dispõe:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro - admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da

Fase 04 da respectiva prestação de contas;
VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.
Contudo, em análise de Recurso de Revista, protocolado dia 29/03/25 (peça 44), os autos não foram julgados até o dia 30/09/2025, data que impõe a utilização do Prejulgado 31 deste TCE.

“Conforme já exposto, o ato de inativação com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003, foi encaminhado a esta Corte de Contas para registro em 30/09/2020.”
“Desta forma, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), ao analisar a última petição (peça 64) do presente recurso de revista, emitiu Instrução nº 19117/25 (peça 64), e afirmou que houve decadência do direito desta Corte apreciar, para fins de registro, o ato concessivo da aposentadoria da servidora Márcia Ferreira de Paulo, eis que o envio da documentação correspondente a este Tribunal se deu há mais de 05 (cinco) anos, sem que até o presente momento tenha sido apreciado, em definitivo, a regularidade do benefício.

Consoante se infere na peça 02 dos autos, a entidade previdenciária encaminhou o ato concessivo de aposentadoria da mencionada servidora em 30/09/20. - Assim, nos termos da Tese 445-STF e do Prejulgado nº 31-TCE/PR, este Tribunal teria até 30/09/25 para apreciar, em definitivo, a regularidade do benefício previdenciário.

No entanto, até o presente momento, tal registro não se deu, visto que sobre ela pendente o julgamento deste recurso de revista, de modo que o v. Acórdão nº 135/25 – S1C (peça 37) ainda não transitou em julgado, não se tratando, dessa forma, de decisão definitiva.

Assim, conclui-se que se operou a decadência do direito desta Corte apreciar a legalidade do ato concessivo de inativação da servidora, motivo pelo qual deve ele ser considerado regular tacitamente[1]

Em face do exposto e atendendo os requisitos do PREJULGADO 31, a COAP opina pelo provimento do recurso de revista em comento a fim de reformar integralmente o v. Acórdão nº 135/25-S1C (peça 37) e, via de consequência, apreciar regular, de forma tácita, o ato concessivo de inativação da recorrente, materializado no Decreto nº 34/2020 (peça 10), publicado no periódico “Diário Oficial dos Municípios do Paraná” nº 2065, de 03/08/20 (peça 11), concedendo-lhe o respectivo registro.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 1051/25 3PC (peça 67), concorda com o provimento do presente Recurso de Revista, coerente com o posicionamento adotado em feitos semelhantes.

Conforme consta nos autos, o processo de inativação foi atuado em 30/09/2020, e a decisão de mérito foi exarada em 20/02/2025, ainda sem trânsito em julgado.

Desta forma, considerando que a decadência se operou em 30/09/2025, e não existe ainda decisão definitiva de mérito (pendente julgamento do recurso de revista em análise), cabe conceder o registro do ato de inativação em comento, no mesmo sentido em que impõe a jurisprudência dos tribunais superiores e precedentes desta Corte, além da base principiológica correspondente à segurança jurídica e boa-fé da servidora.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que razão assiste à recorrente, devendo a presente aposentadoria ser registrada, sem análise de mérito, pois os documentos anexados comprovam que a recorrente se aposentou antes do dia 30/09/2020 e até a presente data os presentes autos não foram julgados, aplicando-se assim o Prejulgado 31-TCE, (tema 445 STF), conforme informado pela COAP na Instrução 19117/25 (peça 65) e Parecer nº 1051/25 da 3PC.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do presente recurso, para dar-lhe PROVIMENTO, reformando-se totalmente Acórdão nº 135/25-S1C (peça 37) com base no Prejulgado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito[2] ao ato concessivo de aposentadoria da recorrente Marcia Ferreira de Paulo, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A referida aposentadoria foi concedida por Idade e Tempo de Contribuição, pelo Decreto nº 34/2020 (peças 10-11), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro do ato de aposentadoria da servidora Marcia Ferreira de Paulo e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista, reformando-se totalmente Acórdão nº 135/25-S1C (peça 37) com base no Prejulgado 31 do TCE, para que seja concedido registro tácito[3] ao ato de aposentadoria da recorrente Marcia Ferreira de Paulo, no cargo de Professora no quadro de pessoal do Município de Rolândia, concedido pelo Decreto nº 34/2020 (peças 10-11), com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para registro do ato de aposentadoria da servidora Marcia Ferreira de Paulo e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; (...)

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; (...).

2. Sem análise de mérito.

3. Sem análise de mérito.

PROCESSO Nº: 253999/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS

INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 248/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Licitação compartilhada. Sistema de registro de preços. Consórcio Público atuando como órgão gerenciador do certame. Viabilidade jurídica dos entes consorciados contemplados na ata de registro de preços formalizarem instrumentos contratuais com os fornecedores, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória da licitação. Utilização da nota empenho restrita às hipóteses previstas no art. 95 da NLLC. Obrigatoriedade da celebração de contratos autônomos, conforme definido pela jurisprudência normativa desta Corte.

1 – RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, que na pessoa de seu representante legal, formulou os seguintes quesitos:

1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

Os autos foram instruídos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca por meio da Informação 54/25 (peça 10), pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) que se manifestou por meio da Instrução 325/25 (peça 18) e, conclusivamente, pelo Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 275/25 (peça 21).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer 259/25, opinou pela prevenção dos presentes autos ao protocolo 254014/25 do mesmo consulente, pelo fato de possuir dúvida também sobre Atas de Registros de Preços. Rejeito a prevenção, pois se trata de Consultas distintas, e diante do qual, passo ao mérito das indagações:

1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

A CAIS entendeu que o que se pretende, em verdade, é que o ente consorciado produza documentação capaz de comprovar que foram levantados internamente todas as informações que servirão de base à condução do certame pelo órgão gerenciador, a exemplo da apresentação de justificativa para adesão à licitação compartilhada, existência de previsão orçamentária da despesa correspondente à sua participação na contratação, detalhamento das quantidades e especificações técnicas dos bens, serviços ou obras desejadas para compor o termo de referência.

Contudo, opinou pela desnecessidade de instauração de procedimento administrativo próprio que implique na repetição de atos praticados pelo consórcio público (estudo técnico preliminar, termo de referência, pesquisa de preços e parecer jurídico).

O MPC (peça 21) com arrimo na Consulta sob protocolo 731105/22 e o respectivo Acórdão 1669/23-STP, dotado de força normativa e efeito vinculante (art. 41 da LOTC), que estabeleceu que nas licitações compartilhadas gerenciadas por Consórcio, os entes consorciados estão autorizados a celebrar diretamente contratos com o fornecedor, pressupondo-se a desnecessidade de instauração de novo processo administrativo licitatório.

Posteriormente, o Acórdão nº 3888/24-STP, proferido na Consulta nº 145072/23, fixou, entre outras premissas, que:

1) as condições necessárias para que os entes consorciados participem de licitação compartilhada estão previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/21, no que cabível, devendo sempre ser demonstrado o interesse comum do objeto, sendo de responsabilidade específica de cada um dos consorciados interessados em participar do certame, a definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária;

2) a responsabilidade de celebração dos contratos oriundos de licitação compartilhada é atribuída aos entes consorciados, nos termos do art. 19 do Decreto nº 6.017/072;

3) para a hipótese de registro de preços, podem ser praticados valores distintos, conforme o local de realização do serviço ou de entrega do objeto, consoante previsto no art. 82, inc. III da Lei nº 14.133/21;

4) os Consórcios Públicos podem realizar dispensa de licitação e inexigibilidade na forma de registro de preços, de modo compartilhado;

5) a teor do art. 82, § 6º, da Nova Lei de Licitações, na utilização do sistema de registro de preços para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, seja por meio de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, caberá aos Consórcios Públicos sua regulamentação e aos entes consorciados a formalização dos contratos destes decorrentes.

1. “I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

Constatou-se, portanto, que há entendimento consolidado na jurisprudência de caráter normativo deste Tribunal sobre a prescindibilidade de entes consorciados instaurarem procedimentos administrativos individualizados que ensejem o refazimento de atos praticados pelo Consórcio Público na condição de órgão gerenciador da licitação, finalizou o MPC.

Ademais, o consultante indaga expressamente sobre a viabilidade jurídica da utilização de nota empenho em substituição ao instrumento contratual. E deste modo, acrescente-se que tal procedimento somente se aplica às hipóteses taxativamente previstas no art. 95 da Lei de Licitações.

2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

Entendeu a CAIS que na licitação compartilhada, o órgão gerenciador não se beneficia do resultado da licitação, eis que esta tem por objeto o atendimento das necessidades específicas dos entes consorciados, razão pela qual o consórcio não é considerado como parte contratual. Nesse caso, compete obrigatoriamente aos entes consorciados a formalização dos respectivos contratos.

O MPC entendeu igualmente, que conforme definido pelo Pleno deste Tribunal em sede de Consulta nos Acórdãos nº 1669/23 e nº 3888/24, no caso de licitação compartilhada conduzida e gerenciada por Consórcio Público, compete aos entes consorciados a formalização de instrumentos contratuais autônomos.

3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

A CAIS neste quesito sugeriu o encaminhamento para a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF. Contudo, acertadamente, o MPC opinou pela prejudicialidade da indagação, pois se trata de mera dúvida procedimental que pode ser esclarecida na COSIF e não preenche os requisitos de admissibilidade da Consulta do art. 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, formulada e, no mérito, responder sua indagação nos seguintes termos:

Pergunta 1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

Resposta: Caso formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada em licitação promovida e gerida por Consórcio Público, mediante a prévia definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária, os entes consorciados podem realizar a contratação diretamente com o fornecedor, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória do processo de licitação ou do procedimento auxiliar.

A contratação pelos entes consorciados exige a regular formalização do instrumento contratual, ressalvada a possibilidade de utilização da nota de empenho, caso devidamente comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 95 da NLLC.

Pergunta 2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

Resposta: Conforme definido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal nas Consultas referente aos Acórdãos 1669/23 e 3888/24, no caso de licitação compartilhada conduzida e gerenciada por Consórcio Público, compete aos entes consorciados a formalização de instrumentos contratuais autônomos.

Pergunta 3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

Resposta: Acolho a prejudicialidade proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, por se tratar de indagação sobre procedimento e remeto o consultante às tratativas com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para aclarar suas dúvidas sobre o sistema Atoteca.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para notificação ao consultante, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com a máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo eminente Conselheiro Relator, Augusto Zucchi, apresenta-se divergência no tocante ao conhecimento e julgamento de mérito da presente Consulta.

O ilustre Relator, em seu voto, compreendeu ser possível o conhecimento da Consulta e a resposta aos quesitos formulados, fundamentando-se nas recentes decisões desta Corte.

O presente posicionamento dissidente fundamenta-se na compreensão de que o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com base no § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevê a extinção de processos cujo objeto verse sobre matéria já tratada em decisões com força normativa.

Da necessária estabilidade das decisões proferidas em sede de consulta

A Consulta, nos termos dos Artigos 38 a 41 da Lei Orgânica e 311 do Regimento Interno deste Tribunal, é um instrumento processual destinado a dirimir dúvidas em tese sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de competência desta Corte. A manifestação proferida em sede de Consulta pelo Tribunal Pleno detém força normativa e constitui prejulgamento de tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema (Art. 41 da Lei Orgânica e Art. 316 do Regimento Interno).

Essa natureza vinculante impõe a este Tribunal a responsabilidade de exercer um filtro qualificado no recebimento e análise das Consultas. Tal triagem hermenêutica é essencial para preservar a coerência, a previsibilidade e a segurança jurídica de suas deliberações. A ausência de um crivo rigoroso na admissibilidade de Consultas sobre temas já pacificados ou sobre os quais já há jurisprudência normativa consolidada

poderia levar a uma proliferação de decisões repetitivas ou, pior, a entendimentos potencialmente conflitantes. Esse cenário resultaria na diluição da autoridade normativa e na fragmentação jurisprudencial que, em sua essência, configuraria um corpo jurisprudencial assistemático e incongruente, minando a estabilidade e a credibilidade da atuação desta Corte de Contas.

O acolhimento e a resposta a questionamentos desta natureza, formulados em sede de Consulta, podem configurar a atuação deste Tribunal como uma "assessoria jurídica" para o jurisdicionado, que busca validar ou revalidar uma interpretação jurídica que ele próprio deveria extrair da jurisprudência já publicada e vinculante. Tal prática pode gerar um precedente de uso inadequado do instrumento da Consulta, além de abrir a porta para que o Tribunal seja constantemente demandado a reanalisar seus próprios atos normativos a pedido de interessados que buscam, por via oblíqua, a alteração ou reiteração de entendimentos já sedimentados.

Dos precedentes disponíveis e da ausência de questionamento que justifique o recebimento da Consulta

Ao ser questionada, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) apropriadamente indicou que o tema da presente Consulta já foi objeto de apreciação aprofundada e consolidada em decisões anteriores desta Corte, dotadas de força normativa. Especificamente, destacam-se os seguintes acórdãos do Tribunal Pleno: nº 1624/20 (16 de julho de 2020), nº 571/22 (17 de março de 2022), nº 1669/23 (22 de junho de 2023) e nº 3888/24 (21 de novembro de 2024).

A análise desses julgados revela uma constante adaptação e aprimoramento da jurisprudência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná em relação às licitações compartilhadas, inicialmente sob a égide da Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21. Essa evolução, contudo, não implica que os quesitos ora formulados apresentem "dúvida em tese" ou lacunas que justifiquem a reanálise do tema por meio de uma nova Consulta, especialmente quando os entendimentos sobre os pontos essenciais já se encontram consolidados e vinculantes.

Demonstrar-se-á, nos itens seguintes, que as questões levantadas pelo consultante já encontram respostas claras e normativas na jurisprudência citada, tornando a presente Consulta redundante e desnecessária.

Da ausência de questionamento novo formulado pelo CONIMS que justifique a emissão de nova decisão em sede de Consulta

a) Quesito 1: Desnecessidade de repetição de fases preparatórias e a utilização de nota de empenho

O primeiro quesito indaga sobre a necessidade de instauração de novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico, quando os entes consorciados já estão formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços.

A jurisprudência deste Tribunal é uníssona sobre o tema. O Acórdão nº 1624/20 – Tribunal Pleno estabeleceu que, havendo interesse prévio e participação na fase de planejamento pelos entes consorciados, não é necessária a repetição da fase externa da licitação. Embora se refira à fase externa, o espírito do julgado pressupõe que as fases preparatórias inerentes ao planejamento já foram centralizadas e cumpridas pelo consórcio gerenciador de forma válida e abrangente.

Tal entendimento foi reforçado pelo Acórdão nº 1669/23 – Tribunal Pleno, que, com força normativa e efeito vinculante, ratificou a atuação do consórcio público como órgão gerenciador até a homologação e adjudicação, delegando as etapas subsequentes (contrato, empenho, liquidação e pagamento) aos entes consorciados, o que logicamente implica a centralização das fases preparatórias pelo consórcio.

Adicionalmente, o Acórdão nº 3888/24 – Tribunal Pleno reafirmou a responsabilidade específica de cada consorciado pela definição dos quantitativos e comprovação da disponibilidade orçamentária, sem, contudo, mencionar a necessidade de repetir as demais fases de instrução processual já realizadas pelo consórcio.

Portanto, a tese da desnecessidade de repetição das fases preparatórias é cristalina e consolidada na jurisprudência normativa desta Corte.

Quanto à possibilidade de contratação por nota de empenho, a matéria encontra-se explicitamente regulada pelo Artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que estabelece taxativamente as hipóteses em que a nota de empenho pode substituir o instrumento de contrato. A clareza do dispositivo legal aplicável não justifica uma nova Consulta para sua interpretação, sob pena de desvirtuar o instrumento para uma função de mero consultor jurídico, sem que haja uma genuína "dúvida em tese" a ser dirimida.

b) Quesito 2: Obrigatoriedade de formalização de contrato administrativo autônomo

O segundo quesito questiona a obrigatoriedade da formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou se a ata de registro de preços formalizada pelo consórcio seria suficiente como instrumento jurídico.

A jurisprudência deste Tribunal é inequívoca quanto à necessidade de formalização de contrato autônomo.

O Acórdão nº 1624/20 – Tribunal Pleno já estabelecia ser atribuição de cada ente a formalização do contrato. Tal entendimento foi ratificado pelo Acórdão nº 1669/23 – Tribunal Pleno, que impõe aos municípios consorciados que aderirem à licitação compartilhada a responsabilidade pelas etapas de contrato, implicando a necessidade de um instrumento contratual próprio para cada ente. O Acórdão nº 3888/24 – Tribunal Pleno reforça essa linha ao atribuir aos entes consorciados a responsabilidade pela celebração dos contratos decorrentes de licitações compartilhadas, bem como a formalização dos contratos em casos de registro de preços compartilhado.

Assim, a tese da obrigatoriedade de formalização de instrumento contratual autônomo pelos entes consorciados constitui entendimento consolidado e vinculante deste Tribunal.

c) Quesito 3: Da inadmissibilidade por natureza operacional

O Quesito 3 ("O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?") versa sobre matéria de cunho eminentemente operacional e procedimental, diretamente relacionada à alimentação de sistemas informatizados (SIM-AM e Atoteca).

Conforme o Artigo 311, inciso IV, do Regimento Interno, a Consulta deve se restringir a "dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares". Questões sobre o funcionamento detalhado de sistemas de informação e a suficiência de dados para seu preenchimento não se enquadram no conceito de "dúvida em tese" sobre a aplicação da lei, mas sim em questões de natureza técnica e administrativa.

O próprio Relator, em seu voto, acolheu a prejudicialidade proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) para o Quesito 3, remetendo o consulente às tratativas com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF). Esse encaminhamento corrobora que a matéria não preenche os pressupostos de admissibilidade de uma Consulta, que são de natureza jurídica e não operacional. Diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Conselheiro Relator, entende-se que os temas versados nos Quesitos 1 e 2 da presente Consulta já foram amplamente tratados e pacificados pela jurisprudência normativa e vinculante deste Tribunal. A proposta de voto do Relator, ao citar esses mesmos acórdãos para fundamentar suas respostas, tacitamente reconhece que as soluções jurídicas já existem, o que denota a falta de "dúvida em tese" a ser dirimida por meio de nova Consulta. O Quesito 3, por sua vez, caracteriza-se como questão de ordem operacional, não se adequando aos pressupostos de admissibilidade de uma Consulta.

Ainda que se reconheça a clareza e a correção das respostas oferecidas pelo voto do Relator, por estarem em perfeita conformidade com a jurisprudência já firmada por esta Corte, a simples reiteração de entendimentos consolidados, sem que se apresente uma nova argumentação jurídica, uma proposição de alteração dos julgados anteriores ou um elemento que indique a superação de teses, descaracteriza a Consulta como um instrumento legítimo para dirimir "dúvida em tese", nos termos do Artigo 311 do Regimento Interno. O acolhimento da Consulta nessas circunstâncias estabeleceria um precedente inadequado, transformando este Tribunal em uma instância de mera chancela ou validação de interpretações já disponíveis e vinculantes para o jurisdicionado, em detrimento do necessário filtro de admissibilidade e da racionalização dos recursos judicantes.

Dessa forma, versando a Consulta sobre tema no qual o Tribunal já se pronunciou com efeito normativo, e buscando o consulente a reiteração de entendimentos já sedimentados, ou ainda sobre questão operacional não passível de Consulta, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, conforme previsto no Artigo 313, §4º, do Regimento Interno.

Portanto, propõe-se a este Tribunal Pleno:

I - declarar a extinção do Processo nº 253999/25 sem julgamento de mérito, por ausência de seus pressupostos legais de recebimento, ante a existência de jurisprudência normativa e vinculante que já tratou dos temas suscitados e a natureza operacional do Quesito 3, que não se coaduna com os pressupostos de admissibilidade, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - determinar o retorno dos autos à origem, com a devida comunicação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS, informando que as dúvidas jurídicas apresentadas já encontram respostas na consolidada jurisprudência deste Tribunal, destacando-se os seguintes Acórdãos: Acórdão nº 1624/20-STP, Acórdão nº 1669/23-STP e Acórdão nº 3888/24-STP. Quanto ao Quesito 3, determinar que as dúvidas operacionais sejam tratadas diretamente com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF). VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 311 e seguintes do Regimento Internos deste Tribunal de Contas, e no mérito, responder à Consulta formulada, nos seguintes termos:

Pergunta 1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

Resposta: Caso formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada em licitação promovida e gerida por Consórcio Público, mediante a prévia definição dos quantitativos almejados e a comprovação de disponibilidade orçamentária, os entes consorciados podem realizar a contratação diretamente com o fornecedor, sem a necessidade de instauração de nova fase preparatória do processo de licitação ou do procedimento auxiliar. A contratação pelos entes consorciados exige a regular formalização do instrumento contratual, ressalvada a possibilidade de utilização da nota de empenho, caso devidamente comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 95 da NLLC.

Pergunta 2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

Resposta: Conforme definido pelo Tribunal Pleno deste Tribunal nas Consultas referente aos Acórdãos 1669/23 e 3888/24, no caso de licitação compartilhada conduzida e gerenciada por Consórcio Público, compete aos entes consorciados a formalização de instrumentos contratuais autônomos.

Pergunta 3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica? Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio? É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

Resposta: Acolho a prejudicialidade proposta pelo Ministério Público de Contas – MPC, por se tratar de indagação sobre procedimento e remeto o consulente às tratativas com a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF para aclarar suas dúvidas sobre o sistema Atoteca.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP) para notificação ao consulente, encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), IVAN LELIS BONILHA e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA apresentaram voto pela extinção sem conhecimento de mérito.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE

AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -793019/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: -ANDREY CHAVES WACTAVSKI, BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR: -CARLOS ANTONIO SOUZA VILLELA, EMELLI GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 251/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São Mateus do Sul. Edital de Eletrônico nº 40/2024. Contratação de solução de software em ambiente web. 1) Existência de razões técnicas idôneas e proporcionais que afastam o precedente dos Acórdãos nº 321/24-STP e nº 3565/24-STP no caso em apreço. 2) As reduções de pagamento decorrentes do descumprimento de Acordos de Nível de Serviço não devem ser interpretadas como penalidades, e sim como adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados. 3) A razoabilidade da exigência deve ser aferida em confronto com as melhores práticas de mercado, a criticidade do serviço e a viabilidade técnica. 4) O § 2º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021 é claro e expresso ao autorizar a Administração Pública a vedar ou condicionar a subcontratação quando necessário para assegurar a adequada execução do objeto. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º[1], da Lei Federal nº 14.133/2021, formulada por BETHA SISTEMAS LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2024 cujo objeto é a prestação de serviços de tecnologia da informação envolvendo o licenciamento de uso de software, em ambiente web e sob o modelo de computação em nuvem, para gestão municipal no valor total estimado de R\$ 1.786.843,40 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta centavos).

Em síntese, requer-se a alteração do certame devido à violação do art. 9º, I, da Lei Federal nº 14.133/21[2] dado o suposto cerceamento a competitividade em razão das seguintes irregularidades: (i) prova de conceito em flagrante afronta à jurisprudência do TCU e TCEPR (fls. 7 a 11 da Peça nº 3); (ii) ilegalidade quanto a contratação dos técnicos residentes (cessão de mão de obra) com grave afronta ao art. 48 da Lei Federal nº 14.133/21, IN nº 05/2017 e a Súmula 331 do TST (fls. 11 a 15 da Peça nº 3); (iii) retenção ilegal dos pagamentos pelos serviços executados, denominada "SLA para liberação dos pagamentos" (fls. 15 a 20 da Peça nº 3); (iv) acordo de nível de serviço (SLA) inexecuível (fls. 20 a 26 da Peça nº 3) e (v) vedação à subcontratação (fls. 26 a 27 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2024 e, no mérito, a declaração de nulidade do Processo Licitatório nº 93/2024 (fl. 28 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 6243/24-DP (Peça nº 6).

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII[3], e 404[4] do Regimento Interno, foi determinada, mediante Despacho nº 1567/24-GCAZ (Peça nº 7), a intimação do Município de São Mateus do Sul para fins de oitiva prévia e atendimento de diligências, sendo que a Representada, por meio da Petição Intermediária nº 828939/24 (Peças nº 11 a 14), acostou ao autos cópia integral do Processo Administrativo nº 74/2024 (Peças 12 a 14) e prestou os seguintes esclarecimentos:

(a) a fase preparatória da contratação atendeu aos ditames da Lei de Licitações, tendo sido produzido, durante a fase de planejamento, o documento de formalização da demanda, o estudo técnico preliminar e o respectivo termo de referência (fls. 2/3 da Peça nº 11);

(b) a Representante é a atual prestadora de serviços da municipalidade, sendo plausível inferir que o objetivo central desta representação é a tentativa de perpetuar sua posição como contratada do Município (fl. 4 da Peça nº 11);

(c) a exigência da prova de conceito possui amparo legal no artigo 17 da Lei nº 14.133/2021, que permite a realização de testes práticos para avaliação das propostas, sendo que tal procedimento busca assegurar que a solução contratada seja efetiva, confiável e adequada às necessidades da administração (fl. 5 da Peça nº 11);

(d) a aplicação da prova de conceito para os itens funcionais do sistema no edital justifica-se por diversos aspectos, quais sejam:

(d.i) Garantia de Funcionalidade Essencial: a exigência de atendimento de 90% dos requisitos técnicos na etapa 01 e 80% das especificações na etapa 02 desde o início da contratação assegura que o software supra às necessidades essenciais mínimas, garantindo a continuidade operacional e minimizando possíveis impactos negativos, como atraso na prestação de contas e até mesmo a não contemplação de funcionalidades essenciais para a boa prestação de serviço à população em geral, o que reduz o risco de atrasos significativos ou falhas graves que possam comprometer a eficácia da solução e gerar custos adicionais e até mesmo uma nova licitação (fl. 5 da Peça nº 11);

(d.ii) Adequação ao Contexto de Implantação: Considerando que a implantação de um novo software pode demandar ajustes e adaptações no ambiente operacional, a entrega dos 10% e 20% restantes no prazo de implantação permite uma integração mais fluida e efetiva do sistema como um todo, sendo que essa estratégia busca equilibrar a necessidade de atender aos requisitos fundamentais desde o início com a flexibilidade necessária para ajustes e melhorias ao longo do processo de implantação (fl. 5 da Peça nº 11);

(d.iii) Garantia de Conformidade e Segurança: a exigência de atendimento dos itens relacionados ao padrão tecnológico e de segurança assegura que o software adquirido estará alinhado com as normas e regulamentações vigentes, garantindo a conformidade legal e reduzindo potenciais riscos de segurança cibernética (fl. 5 da

Peça nº 11);

(d.ii) Proteção de Dados Sensíveis: ao exigir um alto nível de aderência aos padrões de segurança, como criptografia de dados, autenticação robusta e controle de acesso, protege-se informações sensíveis da área pública, mitigando riscos de vazamentos ou acessos não autorizados (fls. 5/6 da Peça nº 11);

(d.iii) Redução de Vulnerabilidades: exigir o percentual de atendimento dos requisitos de conformidade visa minimizar brechas de segurança e vulnerabilidades no software, tornando-o mais resistente a ataques cibernéticos e mantendo a integridade dos dados e sistemas da área pública (fl. 6 da Peça nº 11);

(d.iv) Resiliência e Continuidade operacional: ao adotar um padrão tecnológico sólido e medidas de segurança robustas, aumenta-se a resiliência do sistema, garantindo a continuidade das operações mesmo diante de potenciais incidentes ou ameaças (fl. 6 da Peça nº 11);

(d.v) Credibilidade Institucional: a exigência de alto padrão tecnológico e de segurança demonstra o compromisso da instituição pública com a proteção dos dados e a excelência na gestão de tecnologia, gerando confiança tanto internamente quanto para o público atendido pela área pública (fl. 6 da Peça nº 11);

(e) foram detectados outros editais em que a exigência de atendimento mínimo de funcionalidades durante a prova de conceito é prática consolidada, com percentuais variados entre 70% - 80% - 90% e até 100% em casos específicos dos requisitos obrigatórios e requisitos modulares (fl. 7 da Peça nº 11);

(f) a contratação de analistas residentes está em conformidade com o artigo 48 da Lei 14.133/2021, que autoriza a terceirização de atividades complementares, desde que não configurem vínculo empregatício ou ingerência da Administração sobre os funcionários da contratada (fl. 8 da Peça nº 11);

(g) a Lei nº 14.133/2021 prevê que a remuneração do contratado deve estar vinculada ao cumprimento das metas e resultados estabelecidos, isso significa que o pagamento pode ser condicionado ao atendimento de indicadores de resultado, como os SLAs, tal abordagem visa garantir que os serviços sejam prestados com a qualidade e eficiência esperadas, promovendo a responsabilização do contratado pelo resultado apresentado (fl. 9 da Peça nº 11);

(h) o nível de SLA físico de no mínimo 99,999% se refere exclusivamente à disponibilidade do datacenter, este nível de disponibilidade é amplamente aceito no mercado como um padrão adequado para assegurar a continuidade das operações críticas de infraestrutura de TI, sendo que a certificação TIER III+ garante que o datacenter possui redundância nos componentes essenciais, minimizando falhas e interrupções (fl. 10 da Peça nº 11);

(i) a Cláusula 12ª da minuta do contrato, no item 12.1.8 (SLA - Tempos de Atendimento), prevê que o pagamento será proporcional ao cumprimento do SLA acordado, assim, atingido o percentual de 95% dos chamados dentro do prazo estipulado, o pagamento será integral, por outro lado, se o percentual de cumprimento for inferior a 95%, o pagamento será ajustado ao percentual de atendimentos aferidos dentro do prazo (fl. 10 da Peça nº 11);

(j) o art. 122 da Lei 14.133/2021 prevê que a execução do contrato deverá observar as condições estabelecidas no edital e no contrato, permitindo a vedação ou condicionamento à subcontratação quando isso for necessário para garantir a execução adequada do objeto, sendo que o instrumento convocatório cumpre o regra legal na medida que restringe a subcontratação, garantindo que a execução contratual seja realizada diretamente pela contratada, evitando riscos relativos à perda do controle da qualidade e a fragilização da fiscalização (fl. 11 da Peça nº 11);

(l) no tocante à competitividade do certame, em especial quanto à habilitação de uma única participante no certame, como motivo para deferimento da liminar, não se mostra razoável, por si só, ante aos diversos procedimentos no estado do Paraná em que também ocorreu o mesmo (fl. 12 da Peça nº 11).

A admissibilidade do feito deu-se por meio do Despacho nº 1666/24-GCAZ (Peça nº 15) e de maneira parcial, porquanto não foi recebido o apontamento relativo à ilegalidade quanto a contratação dos técnicos residentes (cessão de mão de obra) com grave afronta ao art. 48 da Lei Federal nº 14.133/21, IN nº 05/2017 e a Súmula 331 do TST.

Ao final, foi determinada a citação do Secretário Municipal de Planejamento e Gestão (Sr. Andrey Chaves Wactavski), pasta responsável pela condução do certame, e da Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul (Sra. Fernanda Garcia Sardanha), signatária do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2024.

A Representante, mediante Petição nº 848751/24 (Peça nº 17), interpsu pedido de reconsideração a fim reverter o indeferimento do seu pleito cautelar, o qual foi indeferido diante da ausência de fatos supervenientes ou de impugnação específica e contudente aos fundamentos do Despacho nº 1666/24 - GCAZ (Peça nº 15), conforme Despacho nº 23/25-GCAZ (Peça nº 20).

Feitas as comunicações processuais (Peça nº 21 a 25), foi protocolado contraditório, mediante Petição nº 93963/25 (Peça nº 27 e 68), em que foram reiteradas, em suma, as teses defensivas arguidas na Petição da Peça nº 11.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), conforme Instrução nº 61/25-CGM (Peça nº 73), opinou pela improcedência da representação da Lei de Licitações, eis que:

(a) as circunstâncias fáticas e técnicas do caso em apreço justificariam a exigência de percentuais diferenciados para fins de satisfação de requisitos técnicos em sede de Prova de Conceito;

(b) a exigência de disponibilidade de 99,999% (peça 12 - f. 18 - requisito 5) corresponde, em tese, à classificação TIER III+ de infraestrutura de datacenter, comumente adotada em ambientes de missão crítica, sendo que embora tal índice imponha padrão elevado, não é, por si, inequívoco, especialmente quando o serviço for subcontratado de empresas como Amazon, Google ou Microsoft, sendo que a existência do requisito de 99,999% de disponibilidade, mesmo que contenha imprecisão quanto à forma de comprovação, não tem o condão, por si só, de viciar todo o certame ou de justificar sua anulação, sendo juridicamente admissível que se interprete a cláusula como compromisso futuro de performance, a ser monitorado durante a execução contratual, mediante apresentação de relatórios técnicos e indicadores de nível de serviço (SLA);

(c) a vedação à subcontratação não viola a legislação, desde que se restrinja às atividades essenciais e estratégicas do objeto, como no caso presente.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 713/25 - 7PC (Peça nº 75), arguiu que a análise técnica considerou a jurisprudência do Tribunal quanto à prerrogativa do gestor na definição da solução tecnológica e quanto ao risco de excesso de requisitos, mas apontou que não houve enfrentamento específico da diretriz firmada nos Acórdãos nº 321/24-STP e nº 3565/24-STP. Segundo o Parquet,

nesses precedentes, esta Corte entendeu que o atendimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início da implementação seriam suficientes para resguardar a competitividade, ressalvados os casos excepcionais devidamente justificados.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 447/25-CAIS (Peça nº 77), esclareceu que o caso em apreço não se enquadra ao parâmetro decisório dos Acórdãos nº 3565/24 e 321/24, ambos do Tribunal Pleno, porquanto a análise qualitativa demonstrou que, do total de 183 requisitos previstos para a primeira fase da POC, cerca de 19% correspondem a características estruturais da arquitetura tecnológica definida no edital - execução em ambiente web, modelo SaaS, banco de dados relacional, escalabilidade, protocolos de segurança, entre outros. Tais condições não configuram diferenciais competitivos, mas sim requisitos básicos de aderência à arquitetura escolhida pela municipalidade. Em outras palavras, o licitante que não disponha de solução nativamente desenvolvida para esse ambiente sequer ingressa validamente na disputa, uma vez que não atende ao objeto licitado em sua concepção elementar. Por essa razão, esses requisitos são satisfeitos automaticamente por qualquer fornecedor apto a participar do certame, não representando barreiras adicionais nem restringindo indevidamente a competitividade. Ao final, a unidade instrutiva reiterou o seu opinativo pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

O Órgão Ministerial, em manifestação conclusiva, acolheu integralmente os argumentos suscitados pela unidade instrutiva e pugnou pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, consoante Parecer nº 1002/25-7PC (Peça nº 79).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a análise de mérito. No tocante à prova de conceito em flagrante afronta à jurisprudência do TCU e TCEPR, a Representante alegou que a exigência de percentuais mínimos de atendimento de 90% dos requisitos obrigatórios na primeira etapa da Prova de Conceito (POC) e 80% na segunda etapa configurava restrição indevida à competitividade, em afronta à jurisprudência deste Tribunal, que estabeleceu um parâmetro máximo de 70% para o início da implementação.

A argumentação central reside no entendimento de que tais índices, por serem superiores ao patamar usualmente admitido, criariam uma barreira intransponível para a maioria dos licitantes, privilegiando a licitante vencedora do certame e frustrando o caráter competitivo da licitação.

O ordenamento jurídico que rege a matéria, notadamente a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 3º, autoriza expressamente a Administração Pública a realizar testes práticos, ou Prova de Conceito, para comprovação da eficácia da solução proposta.

A jurisprudência desta Corte de Contas, consubstanciada nos Acórdãos nº 321/24-STP[5] e nº 3565/24-STP[6], efetivamente estabeleceu uma diretriz no sentido de que o atendimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início da implementação seriam, como regra geral, suficientes para resguardar a competitividade. No entanto, este mesmo entendimento jurisprudencial salienta que percentuais superiores são admissíveis em hipóteses excepcionais, desde que devidamente justificados por razões técnicas e operacionais específicas.

Denota-se do exposto que os precedentes não consagram um limite absoluto e intransponível, mas sim uma baliza prudencial que deve ser sopesada com a discricionariedade do gestor na definição da solução tecnológica mais adequada ao interesse público, sendo tal conclusão ressoa com a ratio decidendi dos Acórdãos nº 1579/18[7] e nº 321/24 do TCE-PR.

Nessa perspectiva, tem-se que a razoabilidade da exigência editalícia não pode ser aferida por um critério meramente quantitativo, mas, também, por uma análise qualitativa dos requisitos exigidos e das justificativas apresentadas.

Pois bem, os elementos de convicção acostados nas folhas nº 9 a 14 da Instrução nº 61/25-CAIS (Peça nº 73) e na Instrução nº 477/25-CAIS (Peça nº 77) realçam a inaplicabilidade dos precedente retrocitados (regra geral dos 70%) ao caso concreto em virtude das peculiaridades fáticas que legitimam a exigência de percentuais mais elevados.

Conforme demonstrado de forma pormenorizada, dos 183 requisitos previstos para a primeira fase da POC, aproximadamente 19% (35 requisitos) correspondem a características estruturais e intrínsecas da arquitetura tecnológica definida no edital, tais como execução nativa em ambiente web, modelo de entrega SaaS (Software as a Service), arquitetura em três camadas, utilização de banco de dados relacional, escalabilidade, balanceamento de carga e protocolos de segurança (HTTPS, criptografia).

Tais elementos não se afiguram como funcionalidades incrementais ou diferenciais competitivos, mas sim como requisitos básicos de aderência à plataforma escolhida pela Administração. Um licitante que não disponha de solução desenvolvida para esse ambiente sequer atende ao objeto licitado em sua concepção elementar, motivo pelo qual a integral satisfação desses requisitos é condição sine qua non para a participação válida no certame, ocorrendo de forma automática para qualquer fornecedor apto.

Não bastasse isso, parte significativa dos demais requisitos está vinculada à conformidade com normas e sistemas de âmbito nacional, como as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCASP), o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), o Sistema de Gestão de Convênios (SICONV), o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária (SIAFIC), orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e sistemas de fiscalização do TCE-PR.

A estes somam-se exigências robustas de segurança da informação e proteção de dados, como criptografia, autenticação multifatorial e controle de acesso. Tais requisitos decorrem de obrigações legais e regulamentares imperativas impostas à Administração Pública, não sendo passíveis de flexibilização ou atendimento parcial sem que se comprometa a legalidade, a segurança e a integridade da solução.

Em outros termos, o fornecedor que não estiver apto a atender integralmente a essas balizas normativas e de segurança não está em condições de entregar um produto válido e regular, sendo possível concluir que o percentual de 90% não incide sobre um universo homogêneo de requisitos facultativos, mas sobre um conjunto no qual uma parcela substancial é composta por condições elementares de participação e conformidade legal.

A Administração Municipal, por sua vez, apresentou justificativas técnicas detalhadas

e específicas para a adoção dos referidos percentuais, fundamentadas na necessidade de assegurar: (i) a continuidade operacional e o resguardo de serviços públicos essenciais, evitando impactos negativos à população; (ii) a conformidade imediata com o vasto arcabouço normativo nacional; (iii) a segurança da informação e a proteção de dados sensíveis da administração; e (iv) a mitigação de riscos de uma implantação incompleta, que poderia gerar custos adicionais e até a necessidade de uma nova licitação.

Tais argumentos, devidamente comprovados nos autos, demonstram a existência de razões técnicas idôneas e proporcionais que afastam o precedente dos Acórdãos nº 321/24-STP e nº 3565/24-STP no caso em apreço e legitimam a exigência editalícia, sem configurar restrição indevida à competitividade.

No que diz respeito a alegação de retenção ilegal dos pagamentos pelos serviços executados, denominada "SLA para liberação dos pagamentos, a Representante, em síntese, suscita que a cláusula contratual que condiciona os pagamentos ao cumprimento dos níveis mínimos estabelecidos no Acordo de Nível de Serviço (SLA) configura uma "retenção ilegal" e uma "sanção administrativa" sem previsão legal, caracterizando ilegalidade na forma de pagamento.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário é consolidado no sentido de que a vinculação do pagamento ao desempenho mensurado por SLAs é instrumento legítimo e recomendável. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 717/2010-Plenário[8], firmou orientação administrativa no sentido de que "as reduções de pagamento decorrentes do descumprimento de Acordos de Nível de Serviço não devem ser interpretadas como penalidades, e sim como adequações pelo não atendimento das metas estabelecidas, em complemento à mensuração dos serviços efetivamente prestados".

Esse posicionamento está alinhado com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que prioriza a obtenção de resultados nas contratações públicas. A Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que rege contratações de TI no âmbito federal, prevê expressamente em seu art. 18, IV, que a "forma de pagamento" pode ser "efetuado em função dos resultados obtidos".

No caso em apreço, a cláusula questionada pelo Representante estabelece que o pagamento será integral se o fornecedor atingir o percentual de 95% de chamados atendidos dentro do prazo estipulado no SLA. Caso o índice de cumprimento seja inferior a 95%, o pagamento sofrerá um ajuste proporcional.

Como bem destacado nas folhas 12 e 13 da Instrução nº 61/25-CAIS (Peça nº 73), a sistemática amolda-se ao permissivo legal e, por conseguinte, não tem natureza sancionatória, mas sim de contraprestação proporcional. O pagamento está sendo condicionado à efetiva entrega da qualidade de serviço pactuada. Se o nível de serviço for inferior ao acordado, o valor pago será correspondentemente menor, refletindo o valor real do serviço prestado naquele período.

Trata-se, portanto, de mecanismo de gestão contratual que assegura a economicidade e a eficiência do gasto público, garantindo que os recursos públicos sejam desembolsados em estrita correspondência com os resultados efetivamente alcançados. A alegação da representante de que se trataria de sanção sem amparo legal deve ser, portanto, afastada devido a adequação do instrumento aos princípios que regem a administração pública.

Quanto a alegação de inserção de acordo de nível de serviço (SLA) inexequível, a Representante sustentou que o nível de disponibilidade de 99,999% exigido para a infraestrutura era inexequível, configurando uma exigência técnica abusiva e desproporcional.

As informações disponíveis nas folhas nº 14 a 16 da Instrução nº 61/25-CAIS (Peça nº 73) evidenciam que o índice de 99,999% se referia especificamente à disponibilidade da infraestrutura física do datacenter (SLA físico), sendo compatível com o padrão TIER III+, sendo que a razoabilidade da exigência deve ser aferida em confronto com as melhores práticas de mercado, a criticidade do serviço e a viabilidade técnica.

Nessa perspectiva, a unidade de instrução técnica apurou[9] que este padrão é amplamente adotado no mercado para ambientes de missão crítica, sendo oferecido por grandes provedores de cloud computing, como Amazon Web Services (AWS), Google Cloud Platform e Microsoft Azure, e ponderou, também, que embora a comprovação cabal desse nível de disponibilidade durante uma Prova de Conceito seja inviável – pois demanda medição ao longo de um período extenso –, a exigência em si não é tecnicamente inexequível. A orientação técnica foi no sentido de que a exigência pode ser satisfeita por meio da apresentação, pelo licitante, de declaração ou certificado do provedor de infraestrutura de nuvem atestando que a mesma atende ou excede os requisitos do padrão TIER III.

Neste termo, e diante das especificidades do caso concreto, proponho que seja afastada à alegação relativa à inexequibilidade do referido acordo de nível de serviço (SLA), reconhecendo-se que a exigência, ainda que elevada, estava alinhada com a criticidade do objeto (sistema de gestão municipal) e com padrões técnicos existentes e acessíveis no mercado.

Por fim, quanto a vedação à subcontratação, a Representante impugnou a cláusula do edital que veda a subcontratação de partes do objeto licitado, alegando que tal restrição limitava injustamente a capacidade dos licitantes de contratar serviços especializados de terceiros, notadamente para hospedagem e infraestrutura de data center, o que, em sua visão, cerceava a competitividade.

O § 2º do art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021 é claro e expresso ao autorizar a Administração Pública a "vedar ou condicionar a subcontratação quando necessário para assegurar a adequada execução do objeto". A norma confere ao gestor discricionariedade para, diante das particularidades do contrato, avaliar se a subcontratação pode ou não comprometer a qualidade, a integralidade, a responsabilização e a fiscalização do objeto licitado. A vedação, portanto, não é per se ilegal, mas uma opção legislativamente admitida para preservar o interesse público na fiel execução contratual.

No caso concreto, o Município de São Mateus do Sul fundamentou a vedação com base na necessidade de garantir o domínio técnico integral da contratada sobre a solução de software ofertada, assegurando a consistência e a integração entre todos os módulos do sistema. A restrição visa, outrossim, a evitar conflitos de interface e problemas de interoperabilidade que poderiam surgir com a fragmentação do desenvolvimento, além de centralizar a responsabilidade pelo suporte técnico e pela manutenção, facilitando sobremaneira a fiscalização do contrato pela Administração. É crucial destacar que a vedação, conforme esclarecimento prestado pelo próprio Município e acolhido pela unidade instrutiva[10], não é absoluta. A cláusula se restringe às atividades essenciais e modulares do sistema, que constituem o cerne do objeto contratual. A subcontratação de serviços acessórios e complementares,

como a infraestrutura de datacenter e hospedagem, permanece expressamente permitida, desde que a contratada mantenha a responsabilidade integral pelo fornecimento, funcionamento e suporte técnico da solução global.

Dessa forma, a restrição mostrou-se proporcional e direcionada a proteger a qualidade e a unidade do objeto, estando plenamente amparada no dispositivo legal mencionado e não configurando obstáculo injustificado à competitividade.

Diante do exposto e em anuência ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente as manifestações uníssonas da unidade de instrução técnica e do Parquet e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, consoante §1º do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, acolher integralmente as manifestações uníssonas da unidade de instrução técnica e do Parquet e julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, consoante §1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Processo nº 223197/23. Relator: Conselheiro Agostinho Zuchi. Ementa: Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multa e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

6. Processo nº 714979/22. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ementa: Representação da Lei de Licitações. Divergência parcial. Exigência de softwares nativos de plataforma web. Afastamento da irregularidade diante das justificativas apresentadas e dos precedentes desta Corte. Procedência parcial, em razão de restar configurado o excesso no quantitativo exigido para atestar a capacidade técnica de sistemas, bem como na obrigatoriedade de cumprimento do percentual de 90% dos requisitos no início do período de implementação (prova de conceito), com imposição de determinação e afastamento das multas.

7. Processo nº 120407/18. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Citação: "Assiste razão à unidade técnica. Por se tratar de duas opções plenamente viáveis, cada uma com suas vantagens e desvantagens, a escolha entre elas é uma questão de conveniência e oportunidade resolvida através do exercício do poder discricionário pelo órgão licitante. Não cabe a esta Corte de Contas, portanto, se substituir ao gestor da Câmara Municipal na análise da opção mais vantajosa para as suas necessidades".

8. Processo nº 9.511/2009-6. Relator Ministro Augusto Sherman.

9. Informação extraída das folhas nº 14 e 15 da Instrução nº 61/25-CAIS (Peça nº 73).

10. Conforme consta nas folhas 16 e 17 da Instrução nº 61/25-CAIS (Peça nº 73).

PROCESSO Nº:-275470/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-FRANCIELE APARECIDA DA CRUZ, GABRIELA JULIANO DIAS, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, T.J.F GESTAO DE SERVICOS LTDA.

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 252/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Congonhinhas. Pregão Eletrônico nº 90.005/2025. Serviços terceirizados com cessão de mão de obra. Vedação ao uso das alíquotas do Simples Nacional na planilha de custos (LC nº 123/2006). Medida Cautelar deferida. Anulação administrativa do certame pelo jurisdicionado. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito.

Determinação de acompanhamento de futuro certame.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa TJF GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025, que tem por objeto o "Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de mão de obra, abrangendo atividades de limpeza e conservação, recepção e apoio administrativo e demais, conforme as necessidades específicas de cada secretaria municipal".

A sessão pública do referido certame foi realizada em 21/02/2025 e teve como parâmetro de valor máximo o montante de R\$ 2.146.998,17[2] (dois milhões cento e quarenta e seis mil novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), nos termos do edital[3].

Em apertada síntese, a Representante apontou as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Desclassificação sumária sem oportunidade de correção da planilha: A Administração Municipal teria desclassificado a proposta da Representante sem oportunizar a correção de suposto erro na planilha de custos, contrariando a Instrução Normativa n.º 05/2017 e a jurisprudência do TCU, que estabelecem que erros no preenchimento da planilha não ensejam, por si só, a desclassificação quando possível o ajuste sem majoração do preço ofertado;

b) Violação à vedação legal do Simples Nacional para atividades de cessão de mão de obra: A Representante alega que o objeto licitado (serviços terceirizados de mão de obra) se enquadra na vedação do art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, que proíbe a opção pelo Simples Nacional para empresas que realizem cessão de mão de obra. Contudo, afirma que, enquanto sua proposta foi desclassificada por apresentar planilha "fora do Simples Nacional" (em conformidade com a lei), a empresa vencedora (F.C. Ferreira & CIA LTDA) teria sido aceita apresentando planilha com benefícios do Simples Nacional, em afronta à legislação;

c) Tratamento anti-isonômico e falta de julgamento objetivo: A Representante argumenta que foi tratada de forma desigual, uma vez que teve sua proposta desclassificada, enquanto a proposta da empresa vencedora, que supostamente estaria em desacordo com a legislação, foi aceita;

d) Falta de transparência no julgamento do recurso administrativo: Segundo a Representante, a decisão que negou provimento ao seu recurso administrativo careceria de fundamentação adequada e transparência;

e) Prejuízo ao erário: A proposta da Representante, supostamente em conformidade com a legislação, seria mais vantajosa economicamente, resultando em economia aos cofres públicos.

Com base em tais fundamentos, a empresa requereu, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteou a reanálise da desclassificação da representante, a responsabilização do agente de contratação, assim como a análise pormenorizada da empresa vencedora quanto à planilha e qualificação técnica, por se tratar de uma empresa de informática.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requeri a manifestação prévia do município, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, notadamente acerca das justificativas técnicas e jurídicas que demonstrassem a legalidade dos atos praticados, nos termos do Despacho n.º 501/25 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Congonhinhas apresentou os devidos esclarecimentos[6], por meio dos quais sustentou a legalidade do procedimento adotado, argumentando que: a representante teve múltiplas oportunidades para adequar sua planilha de custos, tendo o pregoeiro solicitado por duas vezes a correção, mas a empresa manteve zeradas as alíquotas tributárias em desacordo com o edital; o objeto licitado (serviços terceirizados de mão de obra) se enquadra na vedação prevista no art. 17, XII, da Lei Complementar n.º 123/2006, que impede a opção pelo Simples Nacional para empresas que realizem cessão de mão de obra; o arquivo "ESCLARECIMENTO" apresentado pela representante foi devidamente analisado pela Secretaria Municipal, sendo considerado insuficiente por constituir mera nota explicativa, sem efetiva correção da planilha; a decisão que negou provimento ao recurso administrativo foi devidamente fundamentada e consta integralmente dos autos do processo licitatório; e a proposta da empresa vencedora (F.R.C. Ferreira & CIA Ltda.) é mais vantajosa quando comparada em igualdade de condições tributárias, tendo a empresa apresentado planilha com tributação no Simples Nacional (9%) e cumprido os requisitos de habilitação técnica previstos no art. 67 da Lei 14.133/2021.

Após exame das razões preliminares, por meio do Despacho n.º 622/25 – GCAZ[7], deferi a medida cautelar pleiteada, determinando a suspensão imediata do certame. A decisão fundamentou-se na aparente contradição e violação à isonomia, visto que o Município desclassificou a Representante por questões tributárias, mas adjudicou o objeto a licitante que utilizou benefícios do Simples Nacional expressamente vedados para locação de mão de obra, conforme jurisprudência pacífica do TCU e desta Corte. O referido despacho foi homologado pelo Tribunal Pleno por intermédio do Acórdão n.º 2039/25 - Tribunal Pleno[8].

Intimado ao contraditório, o Município de Congonhinhas e os responsáveis informaram a anulação administrativa do Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025 e de todos os atos dele decorrentes, conforme Petições Intermediárias[9]. Justificaram a medida na necessidade de revisão do instrumento convocatório para sanar as inconsistências apontadas, pleiteando a extinção do feito pela perda de objeto.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), nos termos da Instrução n.º 413/25 – CAIS[10], opinou pelo arquivamento dos autos, sem manifestação de mérito, corroborando que a providência administrativa adotada sanou a irregularidade inicial e esvaziou o objeto da presente Representação.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n.º 1007/25 – 7PC[11], acompanhou o entendimento da unidade técnica quanto ao encerramento do feito. Contudo, ressaltou a intenção do Município em republicar o edital e sugeriu a instauração de procedimento de acompanhamento, a ser comandado pela CAGE, nos termos dos arts. 257 e 258 do Regimento Interno, para fiscalizar o futuro certame. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De imediato, na esteira dos opinativos tanto da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) quanto do Ministério Público de Contas (MPC), manifesto-me pelo encerramento da presente Representação, sem julgamento de

mérito, pelas razões e fato e de direito que passo a expor.

2.1. Da perda superveniente do objeto.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia central, qual seja: a utilização indevida de benefícios tributários do Simples Nacional em planilhas de custos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, restou superada pela autotutela exercida pela Administração Municipal.

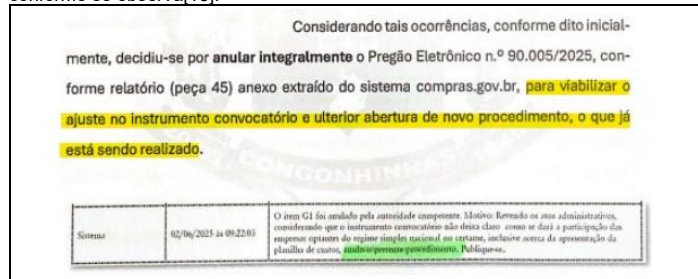
A anulação do certame[12], formalizada e publicada no Diário Oficial do Município em 02/06/2025 (Edição n.º 471[13]), demonstra o reconhecimento, por parte do jurisdicionado, da necessidade de adequação às normas de regência.

Tecnicamente, é imperioso reforçar o entendimento exarado na concessão da cautelar. Embora a Lei Complementar n.º 123/2006 não iniba a participação de optantes do Simples Nacional em licitações de cessão de mão de obra, ela veda inequivocamente o aproveitamento das alíquotas reduzidas desse regime para a formação de preços neste tipo específico de contrato (art. 17, XII). A planilha de custos deve, obrigatoriamente, refletir a carga tributária de uma empresa não optante (Lucro Presumido ou Real), para garantir a isonomia, conforme balizada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2798/2010 - Plenário e Acórdão 4023/2020 - 2ª Câmara).

Diante da anulação do Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025, desaparece o interesse de agir neste processo de controle externo, caracterizando-se a perda superveniente do objeto. Tal entendimento é consolidado nesta Corte de Contas, conforme os Acórdãos n.º 2350/24 e n.º 4806/17 do Tribunal Pleno, citados pela unidade instrutiva. Ademais, aplica-se, subsidiariamente, o disposto no art. 485, inciso IV[14], do Código de Processo Civil (CPC), que preconiza a extinção do processo sem resolução de mérito quando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2.2. Do Acompanhamento de Futuro Certame.

Não obstante a perda do objeto da presente Representação, acolho a pertinente sugestão da Ministério Público de Contas (MPC). O Município manifestou expressamente a intenção de republicar o edital após os ajustes necessários, conforme se observa[15]:



A instauração de procedimento de Acompanhamento se justifica, no caso em tela, pela conjugação de dois fatores determinantes, quais sejam: a complexidade técnica da matéria e a expressiva materialidade dos recursos públicos envolvidos.

Primeiramente, observa-se que o valor máximo estimado para a contratação alcança o montante de R\$ 2.146.998,17 (dois milhões, cento e quarenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e dezessete centavos). O vulto financeiro do certame, por si só, reclama uma atuação preventiva e concomitante desta Corte de Contas, a fim de mitigar riscos de dano ao erário e assegurar a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa.

Ademais, soma-se à relevância econômica a complexidade inerente à formação de preços em contratos de terceirização de mão de obra (Instrução Normativa n.º 05/2017-MPOG e correlatas). A correta definição dos encargos tributários e trabalhistas, ponto nodal da controvérsia que ensejou a suspensão cautelar, exige rigor técnico para garantir a isonomia entre licitantes optantes e não optantes pelo Simples Nacional, evitando-se distorções competitivas e prejuízos à execução contratual.

Portanto, visando prevenir a repetição das impropriedades detectadas e resguardar o volume substancial de recursos alocados, entendo salutar o monitoramento concomitante do futuro certame.

A atuação preventiva deste Tribunal, instrumentalizada pelo instituto do Acompanhamento, conforme previsto nos artigos 257[16] e 258[17] do Regimento Interno deste TCE-PR, é medida eficaz para assegurar que o novo instrumento convocatório observe estritamente as vedações da LC n.º 123/2006 e os princípios da economicidade e julgamento objetivo.

3 - VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025 pelo Município de Congonhinhas.

Pela REVOGAÇÃO da medida cautelar anteriormente concedida, ante o esaurimento de sua eficácia pela anulação do ato impugnado.

Pela DETERMINAÇÃO de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[18], ou unidade congênere competente, para que instaure procedimento de ACOMPANHAMENTO quanto à publicação do novo edital destinado à contratação dos serviços ora discutidos, verificando especialmente a regularidade das cláusulas atinentes à formação de preços e regime tributário das licitantes.

Após, com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações, após sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

1 - ENCERRAR, com fundamento nos artigos 52 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da anulação do Pregão Eletrônico n.º 90.005/2025 pelo Município de Congonhinhas;

II – REVOGAR a medida cautelar anteriormente concedida, ante o exaurimento de sua eficácia pela anulação do ato impugnado;
III – encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[19], ou unidade congêneres competente, para que instaura procedimento de ACOMPANHAMENTO quanto à publicação do novo edital destinado à contratação dos serviços ora discutidos, verificando especialmente a regularidade das cláusulas atinentes à formação de preços e regime tributário das licitantes;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
2. Adjudicação em favor da empresa vencedora F. R. C. FERREIRA & CIA LTDA no valor total de R\$ 1.757.471,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos).
3. Peça n.º 04.
4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
5. Peça n.º 27.
6. Peças n.º 31 e 32.
7. Peça n.º 33.
8. Peça n.º 53.
9. Peças n.º 42 a 46 e 52.
10. Peça n.º 58.
11. Peça n.º 60.
12. Peça n.º 43.
13. Disponível em:
https://diario.congonhinhas.pr.gov.br/uploads/editions/45/1748882822_signature.pdf
14. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
15. Peça n.º 52, fl. 07.
16. Art. 257. Acompanhamento é o instrumento utilizado pelo Tribunal para fiscalizar atos e processos de gestão, de forma concomitante e contínua, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e legalidade, entre outros. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)
17. Art. 258. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:
I - pela publicação no Diário Oficial do Estado e nos órgãos oficiais de imprensa municipais, e mediante consulta a sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, pela administração pública estadual e municipal;
II - da lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;
III - dos editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres;
IV - por meio de expedientes e documentos solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;
V - por meio de visitas técnicas ou participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública.
VI - pelo acesso a dados e informações publicados em sítio eletrônico de órgão ou entidade ou em bases de dados aos quais o Tribunal tenha acesso.
(Incluído pela Resolução nº 73/2019)
18. Considerando as atribuições do art. 175-H do RI e conforme sugerido pelo MPC.
19. Considerando as atribuições do art. 175-H do RI e conforme sugerido pelo MPC.

PROCESSO Nº:-355465/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO:-ANA PAULA HERNANDES DO NASCIMENTO RIGIERI, CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-KELLY CARIOCA TONDINELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 254/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Nossa Senhora das Graças. Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025. 1) a restrição imposta pelo item 3.1.1 do Edital não se baseou em decisão apriorística, oportunista, desarrazoada e desprovida de motivação concreta e coerente. 2) Ainda que possa ser suscitada a necessidade de aprimoramento do plano estratégico de compras e a preferência pela edição de lei formal para sua implementação, as providências adotadas pelo jurisdicionado atenderam, sob o aspecto substancial, os pressupostos do Prejudicado nº 27 deste Tribunal. Conhecimento e improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por CIRÚGICA NOSSA SENHORA LTDA em face do MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS em razão de possível irregularidade perpetrada na confecção do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 cujo objeto é a celebração de Registro de Preços para aquisição de materiais e equipamentos hospitalares permanentes, materiais de fisioterapia, odontológicos e medicamentos, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde, nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA) e demais serviços vinculados no valor máximo de R\$ 2.437.706,63 (dois milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e seis reais e sessenta e três centavos).

Em suma, alega-se possível violação aos princípios da competitividade e isonomia previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], estando tal imputação alicerçada nos argumentos: (i) o item 3.1.1 do instrumento convocatório restringir à participação exclusiva de ME/EPP's circunscritas na região da AMUSEP (fls. 1 e 2 da Peça nº 3); (ii) a simples extensão de 67 Km, que equivale apenas a ampliação de

2,53 % do território de abrangência da AMUSEP, majorando para mais outras cinco cidades haverá, implicaria a majoração de mais de 200% de possíveis empresas participando do certame (fl. 5 da Peça nº 3); (iii) A restrição gera o incômodo por excluir cidades próximas e de grande porte com inúmeras empresas aptas à suprir a demanda do certame (fl. 9 da Peça nº 3); (iv) a Lei Local nº 945/22, que autoriza a facultade de restringir a competitividade apenas para cidades da AMUSEP, também impede tal ato quando se perceber que ele se mostra prejudicial ao interesse público que podem facilmente entregar produtos médicos na cidade (fl. 10 da Peça nº 3); (v) o Prejudicado TCEPR nº 27 impõe a satisfação de requisitos formais e materiais para legitimar a implementação de licitação com prioridade de contratação de ME/EPP local ou regional (fls. 11 a 14 da Peça nº 3); (vi) não se pode limitar a competição com base em lei local se o objeto licitado, nem em tese, seja parte incontroversa de um plano estratégico-social do ente municipal, sobretudo quando se trata de licitações cujo leitmotiv é a aquisição de produtos comuns em menor preço (fl. 15 da Peça nº 3); (vii) suprir elementos materiais (ocorrências do subsistema jurídico) com justificativas formais é absurdo técnico e a lei local (que permita licitação vinculada a limites regionais), ainda que cumpra o quesito formal, não detém natureza substancial para "criar qualidade material no objeto eventualmente licitado apenas para empresas locais ou regionais (fl. 16 da Peça nº 3); (viii) o objeto não é peculiar a ponto de subsidiar a exceção legal (fl. 21 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a alteração da regra de licitação com exclusão da limitação geográfica, nos termos do art. 10, II, da Lei Municipal nº 945/22 (fl. 25 da Peça nº 3). Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3395/25-DP (Peça nº 11).

Nos termos do Despacho nº 680/25-GCAZ (Peça nº 12), o jurisdicionado foi intimado a manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 51/2025 (fases interna e externa do certame) e a prestação de informações complementares sobre questões de ordem prática.

O Representante, por intermédio da Petição nº 373676/25 (Peça nº 16 a 86), anexou cópia integral da documentação requisitada (Peças 22 a 86) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) a limitação territorial prevista no edital encontra respaldo técnico e legal, não representa afronta aos princípios licitatórios, mas sim medida legítima voltada à promoção da eficiência, economicidade e regularidade na prestação dos serviços públicos de saúde (fl. 1 da Peça nº 16); (ii) foi realizada análise comparativa com pregões eletrônicos promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 que demonstram a razoabilidade e vantajosidade limitação geográfica imposta no Pregão nº 18/2025 (fls. 2 e 3 da Peça nº 16); (iii) a imposição da restrição territorial à área de abrangência da AMUSEP decorreu de avaliação técnica fundamentada na experiência administrativa recente e nas dificuldades operacionais enfrentadas em certames anteriores com ampla participação geográfica (fl. 3 da Peça nº 3); (iv) a medida encontra amparo na legislação municipal (Lei nº 945/2022, alterada pela Lei nº 1.140/2025, e no Decreto nº 087/2022) que instituiu a política pública do programa "Compra Nossa Senhora das Graças", voltada à valorização da economia local e regional e ao fortalecimento de uma rede de fornecedores com maior capacidade de atendimento às necessidades da Administração Pública (fl. 4 da Peça nº 16); (v) a restrição imposta está em consonância com o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, que autoriza tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, desde que demonstrada sua vantagem para a Administração (fl. 4 da Peça nº 16); (vi) região da AMUSEP dispõe de número suficiente de fornecedores qualificados, fato demonstrado pelos resultados do certame, e a exclusividade conferida a esses agentes resultou em maior eficiência logística e regularidade no fornecimento, sem prejuízo à qualidade e à economicidade (fl. 4 da Peça nº 16); (vii) no que tange ao argumento de que a ampliação territorial aumentaria o número de interessados, é importante esclarecer que o incremento meramente quantitativo não assegura, por si só, maior vantajosidade, sendo que a experiência prática demonstrou que a pulverização geográfica dos fornecedores compromete a eficiência contratual e eleva os riscos de descontinuidade na entrega dos insumos (fl. 4 da Peça nº 16); (viii) a restrição geográfica foi justificada com base em elementos objetivos alinhados ao interesse público e à boa execução do contrato (fl. 5 da Peça nº 16); (ix) a contratação pública também deve atender à sua função social, conforme previsto nos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal e ao priorizar fornecedores regionais com comprovada capacidade de atendimento, o Município contribui para o desenvolvimento econômico sustentável da região, a geração de empregos e a construção de uma cadeia de suprimentos sólida e comprometida com a realidade local (fl. 5 da Peça nº 16); (x) dados extraídos do diagnóstico estratégico revelam que, no ano de 2021, apenas 34,11% dos contratos firmados pelo Município de Nossa Senhora das Graças foram celebrados com empresas sediadas na região, enquanto 65,89% dos recursos foram destinados a empresas situadas fora da circunscrição regional, inclusive de outros estados da federação, sendo que tal disparidade evidencia um desequilíbrio na distribuição dos recursos públicos e reforça a necessidade de adoção de mecanismos de correção, como a priorização regional em determinados certames, desde que observados os critérios legais e a vantajosidade para a Administração (fl. 6 da Peça nº 16); (xi) com base na sólida argumentação já apresentada pelo Município de Nossa Senhora das Graças e considerando o recente Acórdão nº 1191/25, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 244302/25, envolvendo o Município de Iporá, é possível estabelecer um paralelo técnico e jurídico altamente pertinente, reforçando a legitimidade da cláusula de limitação territorial inserida no Pregão Eletrônico nº 18/2025 (fl. 7 da Peça nº 16); (xii) o caso em apreço guarda similitude material com a situação de Iporá, especialmente quanto à estruturação de programa público de fomento ao desenvolvimento regional (Programa Compra Nossa Senhora das Graças), à existência de legislação local disciplinando o tratamento favorecido a empresas da região (Leis Municipais nº 945/2022 e nº 1.140/2025 e Decreto nº 087/2022), e ao apoio técnico do SEBRAE na definição de diretrizes estratégicas de compras públicas, somando-se a isso a comprovação objetiva da eficiência e economicidade decorrentes da adoção da cláusula impugnada, materializada em indicadores concretos de desempenho licitatório, com índices reduzidos de fracasso/deserto e economia superior a R\$ 1,1 milhão (fl. 8 da Peça nº 16); (xiii) caso venha a ser determinado a suspensão da tramitação do Pregão Eletrônico nº 18/2025, diversas consequências práticas de ordem administrativa, econômica e social poderão recair sobre o Município, comprometendo a continuidade e a regularidade dos serviços públicos essenciais, em especial no âmbito da saúde porquanto o objeto

do certame em questão é a aquisição de materiais e equipamentos hospitalares permanentes, materiais de fisioterapia, odontológicos e medicamentos para a rede municipal de saúde, cuja natureza impõe exigências severas quanto à previsibilidade, à pontualidade das entregas e à manutenção de estoque mínimo regular para atendimento à população (fl. 9 da Peça nº 16) e (xiv) há implicações operacionais e administrativas de alta relevância, eis que o planejamento da Secretaria Municipal de Saúde foi estruturado com base em cronograma de consumo, estimativas de demanda e programação orçamentária, de modo que a interrupção do procedimento licitatório desestabiliza toda a cadeia de suprimento da Administração, gera o risco de desabastecimento e obriga a adoção de medidas emergenciais, tais medidas, além de juridicamente sensíveis, tendem a ser menos econômicas, onerando os cofres públicos e fragilizando a governança contratual (fl. 10 da Peça nº 16).

Juízo positivo de admissibilidade do feito externado por meio do Despacho nº 722/25-GCAZ (Peça nº 87), com o indeferimento do pleito cautelar, dada não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno[3], tendo sido determinada a intimação, na condição de interessada, do Município de Nossa Senhora das Graças e a citação da Sr. Cloildo Aparecido Rigieri (Prefeito Municipal) e da Sra. Ana Paula Hernandez do Nascimento Rigieri (Secretária Municipal de Saúde).

Após a efetivação das comunicações processuais (Peças nº 87 a 91, 93, 94 e 96), as partes, por meio da Petição Intermediária nº 453955/25 (Peças 98 e 99), protocolara suas alegações de defesa, reiterando, em suma, as teses defensivas suscitadas na Petição nº 373676/25 (Peça nº 16).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 602/25-CAIS (Peça nº 101), posicionou-se pela procedência parcial da representação e pela adoção das seguintes providências: (a) determinar que o Município aplique a parte final do item c) do PREJULGADO nº 27 aos itens de nº 34 e 216, em 30 dias; (b) recomendar que o Município edite Lei que preveja a possibilidade de aplicação da restrição territorial ou altere a Lei nº 945/2022 a fim de incluir a restrição em questão e (c) Recomendar a elaboração de plano estratégico para a implementação da limitação geográfica.

Em nova manifestação, o Município de Nossa Senhora das Graças, mediante Petição Intermediária nº 681036/25 (Peças nº 103 e 104), apresentou réplica às questões suscitadas pela unidade instrutiva, conforme segue: (i) o Município já editou a Lei Municipal nº 1.140, de 30 de abril de 2025, a qual altera dispositivos da Lei nº 945, de 06 de abril de 2022, incluindo de forma expressa a possibilidade de aplicação da restrição territorial em procedimentos licitatórios, especialmente quando amparada em planejamento técnico e experiência administrativa comprovada (fl. 2 da Peça nº 103); (ii) não houve restrição de participação exclusiva a Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) e o certame foi conduzido de forma ampla, isonômica e transparente, assegurando a livre concorrência e a participação de todas as empresas interessadas (fl. 3 da Peça nº 103); (iii) conforme se verifica no print extraído da página 02 do Edital, a capa do processo licitatório já apresentava de forma expressa a informação de que todos os itens estavam destinados à participação restrita a ME/EPP, excetuando-se os itens 34 e 216, os quais foram deliberadamente excluídos dessa restrição (fl. 3 da Peça nº 103); (iv) o procedimento licitatório observou a parte final do item c) do Prejulgado nº 27, bem como os itens de nº 34 e 216 e as orientações emanadas por essa Egrégia Corte de Contas, demonstrando a preocupação da Administração em atender aos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e eficiência que norteiam a gestão pública, sem prejuízo à competitividade do certame (fl. 4 da Peça nº 103); (v) atendendo à recomendação constante do item 2.c da Instrução Técnica, o Município reafirma seu comprometimento com a melhoria contínua dos processos licitatórios e informa que está aperfeiçoando seu Plano Estratégico de Compras Públicas, com vistas a fortalecer as boas práticas administrativas e a eficiência nas contratações futuras (fl. 5 da Peça nº 103).

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), mediante Instrução nº 722/25-CAIS (Peça nº 108), reconheceu a posição proativa do jurisdicionado e empenho no aprimoramento da gestão da coisa pública, mantendo, todavia, o opinativo pela procedência parcial desta representação da lei de licitação e pela expedição de recomendação a fim de que se desenvolva plano estratégico para implementação da limitação geográfica.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações sem a imputação de penalidades às partes e pela expedição de recomendação, consoante Parecer nº 1140/25-6PC (Peça nº 109).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

O cerne da questão posta em debate diz respeito à adequação, ou não, da restrição imposta pelo item 3.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025[4] como o Prejulgado TCE/PR nº 27, mais especificamente no que concerne à realização de licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região.

Para sustentar possível violação aos princípios da competitividade e isonomia previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 em razão inserção da retrocitada exigência editalícia, a Representante arguiu, em suma, as seguintes teses:

(i) a Lei Municipal nº 945/2022 não atende os requisitos legais e constitucionais para justificar limitações em licitações de medicamentos;

(ii) os exemplos apresentados pela Representada para sustentar a restrição referem-se a objetos comuns e incompatíveis com o do certame em apreço;

(iii) a Lei Municipal nº 945/2022 prevê hipóteses de restrição apenas em situações específicas, desde que não gerem prejuízo à Administração, o que não ocorre no caso;

(iv) ampliar o alcance territorial permitiria maior número de participantes, gerando benefícios quantitativos e qualitativos para o certame, especialmente diante da essencialidade do fornecimento de medicamentos.

Pois bem, o Prejulgado nº 27 deste Tribunal[5] admitiu que Órgãos da Administração Pública paranaense editassem procedimento licitatório prevendo à participação exclusiva de empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que tal orientação foi proferida nos termos:

i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do

objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado; (...)

Rememoro que na ratio decidenti do paradigma jurisprudencial retrocitado ficou assentado que as alterações do Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte trazidas pela Lei Complementar nº 147/2014, possuíam como mens legis a necessidade de se dar maior efetividade ao regramento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico, os quais devem ser buscados pelo intérprete no exercício da hermenêutica.

Nessa perspectiva, defendeu-se que a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderia realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

Todavia, restou consignado que tal prerrogativa deveria estar atrelada a um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que serviria de substrato para a lei autorizadora da medida e que, obviamente, a reserva de mercado, nessa concepção, deveria ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica. Registra-se, ainda, que naquela ocasião o Plenário deste Tribunal reconheceu que diante da ausência de legislação suplementar, a margem de preferência definida no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 poderá estar prevista nos instrumentos convocatórios, uma vez que a norma tem aplicabilidade imediata e vincula, não somente a contratação, mas também as bases para a livre concorrência. Em arremate, o referido prejulgado orientou que a incidência dos benefícios previstos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, devem, em todos os casos, observar as regras definidas pelo artigo 49, da mesma norma, quais sejam: a) presença de no mínimo, 3 (três) fornecedores competitivos classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) não se aplicam aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 24, da Lei 8.666/93; e, c) não se aplicam, quando for desvantajoso à Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso em apreço, a Lei Municipal nº 945/22 (Peça nº 19) regulamentou o tratamento favorecido para as micro e pequenas empresas (ME/EPP). Os incisos I e II do §2º do art. 1º da Lei trouxeram a definição de empresas de âmbito local e regional. O seu artigo 6º replicou o art. 48, I, da LC nº 123/06 ao prever a realização de licitações destinadas exclusivamente à participação de ME/EPP's nos itens ou lotes cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00.

Para além, o Decreto nº 87/2022 (Peça nº 20), com calcado nas previsões da Lei Municipal nº 945/2022 e do Prejulgado nº 27 deste Tribunal[6], previu, objetivamente, a possibilidade da realização de licitações exclusiva à participação de ME/EPP's, conforme segue:

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no art. nº1 da Lei Municipal nº945/2022, a administração pública:

I - deverá realizar processos licitatórios exclusivos nos termos do artigo 6º;

a) Para licitantes favorecidos;

b) Para licitantes favorecidos com prioridade de contratação local ou regional;

c) Para licitantes favorecidos local ou regional.

[...]

III - deverá realizar processos licitatórios com reserva de cota nos termos do art. 8º:

a) Para licitantes favorecidos;

b) Para licitantes favorecidos com prioridade de contratação local ou regional;

c) Para licitantes favorecidos local ou regional.

[...]

§ 2º Na hipótese da alínea c do inciso I e III do caput deste artigo, a Administração poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, quando:

a) haver expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, com especificação do âmbito de aplicação local ou regional;

b) amparada em planejamento estratégico, bem delineado com plano de ação:

1. missão, visão e valores;

2. análise de ambiente interno e externo;

3. análise da situação atual;

4. objetivos;

5. indicadores e metas;

6. plano de ação;

7. monitoramento e controle.

c) em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar 123/2006, desde que, devidamente justificado;

§ 3º O planejamento estratégico, disposto na alínea b do § 2º, fica estabelecido na forma do anexo I, parte integrante deste decreto;

Os artigos 8º e 9º do Decreto Municipal nº 87/2022 instituíram plano de ação estratégico denominado "Programa de Compras Nossa Senhora das Graças", o qual foi detalhado no Anexo I do referido normativo e, em linhas gerais, visou dobrar, no período de três anos, o volume de recursos no mercado local em relação ao volume atual, gerando emprego, renda, etc (fl. 3 a 10 da Peça nº 20).

O referido plano de ação foi assim estruturado: (i) justificativa específica e baseada em dados colhidos pela municipalidade (fl. 4 da Peça nº 20); (ii) planejamento estratégico com a definição da missão, visão e valor do projeto (fl. 5 da Peça nº 20); (iii) análise de ambiente (fls. 5 a 6 da Peça nº 20); (iv) análise da situação atual das compras públicas (fls. 6 a 8 da Peça nº 20); (v) delimitação de objetivos, indicadores de medição e metas (fls. 8 e 9) e (vi) ações a serem implementadas (fls. 9 e 10).

O conjunto probatório carreado aos autos evidencia que a restrição imposta pelo item 3.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 não se baseou em decisão apriorística, oportunista, desarrazoada e desprovida de motivação concreta e coerente. Ainda que possa ser suscitada a necessidade de aprimoramento do referido plano de ação e, como bem indicado pela unidade instrutiva[7], a preferência pela edição de lei formal para a sua implementação, entendo, salvo melhor juízo, que as providências adotadas pelo Município de Nossa Senhora das Graças atenderam, sob o aspecto substancial, os pressupostos do Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Nestes termos, e sob o aspecto formal da irregularidade apontada na exordial, entendo que às previsões normativas da Lei Municipal nº 945/22 (atualizada pela Lei

Municipal nº 1.140/25); no Decreto Municipal nº 87/22 e no próprio corpo do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 atendem os requisitos formais requeridos pelo Prejudicado nº 27.

Sob o aspecto qualitativo, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 7 a 9 da Instrução nº 602/25-CAIS (Peça nº 103) demonstram a restrição imposta pelo item 3.1.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 não acarretou prejuízo, direto ou indireto, ao interesse público primário ou secundário da Administração Pública local, sendo oportuna a reprodução da manifestação da unidade instrutiva sobre tal aspecto:

Observa-se que a REPRESENTANTE pugna em razão de um argumento quantitativo em abstrato, baseado na premissa de que quanto maior o número de licitantes, mais vantajosidade se obterá na proposta por causa da competição.

Em contraposto, o Município apresenta argumentação em sentido qualitativo em concreto, disponibilizando dados de contratações passadas que obtiveram índices piores quando comparados com a licitação com restrição geográfica.

Neste sentido, não é possível desconsiderar o argumento em concreto e específico, baseado na experiência administrativa do Município, em razão de uma premissa que, em abstrato, está correta, mas que na prática se mostra desvantajosa.

Além disso, cabe considerar que a licitação em questão é um Pregão Eletrônico para registro de preço, que, segundo o art. 83 da Lei nº 14.133/21, não obriga a Administração contratar, muito menos a quantidade de itens por compra. Isso, observando alguns dos itens licitados, pode, de fato, trazer problemas com a entrega. Por exemplo o item 21, que possui cotação de quantidade em 3 unidades e o valor unitário de R\$ 6,28 (seis reais e vinte e oito centavos), se adquirido solitariamente em compra acarretaria prejuízo para o licitante em razão do valor empregado na entrega. (g.n)

Para além, a alegação da Representante no sentido de que o objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025 não estaria albergado pelo plano de ação estratégico instituído pelo Decreto Municipal nº 87/2022 é teratológica e desprovida de concretude, especialmente quando se considera que o fornecimento de medicamento, em regra, é classificado como um bem comum cujo padrão de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, como o foram no caso concreto. Assim, inexistente peculiaridade ou qualquer outra especificidade que permita inferir que o objeto do certame em apreço não estaria inserido na citada política pública implementada pelo Município de Nossa Senhora das Graças.

Por derradeiro, discordo do posicionamento da unidade instrutiva e do parquet quanto a necessidade de julgamento pela procedência parcial da presente Representação unicamente para recomendar ao jurisdicionado que desenvolva plano estratégico para implementação da limitação geográfica, conforme consta na folha nº 3 da Instrução nº 722/25-CAIS (Peça nº 108).

Explico, como já indicado na fundamentação desta decisão, ainda que possa ser suscitada a necessidade de aprimoramento do referido plano de ação e a preferência pela edição de lei formal para a instituição da referida política pública, o planejamento estratégico instituído pelo Decreto Municipal nº 87/22 atende, sob o aspecto material, os requisitos do Prejudicado nº 27.

Logo, me parece incorreta a proposição da unidade instrutiva no sentido de que a municipalidade não possui planejamento estratégico para fins de implementação da limitação geográfica. Inclusive, o próprio jurisdicionado noticiou que está adotando providências para aperfeiçoar o seu plano estratégico de compras públicas.

Sendo assim, diante do contexto fático e jurídico ora apresentado e em parcial divergência com a unidade instrutiva e com o Parquet, proponho o julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acolher parcialmente as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivo do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

4. 3.1.1. A participação no presente certame será exclusiva para Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) situados no âmbito da região da AMUSEP Associação dos Municípios do Setentrional Paranaense Norte, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações da

Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014, e nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 945, de 06 de abril de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.140, de 30 de abril de 2025 e art. 3º do Decreto Municipal nº 87, de 05 de outubro de 2022.

Todos os itens constantes no presente procedimento licitatório são destinados exclusivamente à participação de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Microempreendedores Individuais (MEI) da região da AMUSEP, com exceção dos itens nº 34 e nº 216, cujo valor estimado ultrapassa o montante de R\$ 80.000,00, os quais serão de ampla concorrência.

5. Protocolo nº 46576-1/17. Acórdão nº 2122/19-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

6. O terceiro considerando do Decreto Municipal nº 87/2022 foi assim redigido: CONSIDERANDO o Acórdão nº 2122/19-TP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que originou o Prejudicado nº 27 daquela Corte de Contas, ao qual se manifestou pela possibilidade de restringir a participação, em procedimentos licitatórios, às empresas enquadradas como pequenas empresas estabelecidas no âmbito municipal e/ou regional, desde que atendidos determinados requisitos;

7. Conforme consta na folha nº 12 da Instrução nº 602/25-CAIS (Peça nº 103).

PROCESSO Nº: -355449/25

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: -ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICHTOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA

CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA ADVOGADO / PROCURADOR: -ADRIANE TEREBINTO DI BACCO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 255/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Tomada de contas extraordinária. Município de Mauá da Serra. Exercícios de 2017 a 2024. Contratação pública. Serviços de assessoria e consultoria jurídica e acompanhamento de gestão. Preliminar de não conhecimento parcial da parte recursal que invocou dissídio jurisprudencial entre esta Corte e o Tribunal de Justiça do Paraná, por não se tratar de tribunal superior. Prejudicado nº 006. Constitucionalidade. Dissídio jurisprudencial inexistente. Decisões superiores em consonância com o entendimento desta Corte. Possibilidade de estabelecimento de critérios para contratação de serviços de advocacia privados. Opção política do ente em criar Procuradoria Jurídica. Necessidade de concurso público. STF. ADI nº 6.331/PE. Dever da administração de estruturar quadro mínimo e suficiente de servidores para o exercício da atividade jurídica. Atividades jurídicas típicas e corriqueiras da administração devem ser obrigatoriamente exercidas por servidores efetivos. Regra do concurso público. Art. 37, inciso II, da Constituição da República. Terceirizações são excepcionais e devem ser devidamente justificadas. Autonomia e auto-organização municipais não se sobrepõem à regra do concurso público e ao dever de licitar. Terceirização irregular de consultoria e assessoria jurídicas e de acompanhamento de gestão. Irregular utilização de inexigibilidade de licitação. Responsabilidade exclusiva do gestor municipal. Inexistência de responsabilidade da empresa contratada. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos para o particular de boa-fé. Ausência de comprovação de fraude, má-fé ou dano ao erário. Serviços executados. Divergência de entendimentos no âmbito desta Corte comprovado. A melhor hermenêutica caminha no sentido de que a responsabilização de particulares não prescinde da efetiva comprovação de que deram causa ou concorreram para a prática de atos administrativos ilegais, e não podem sobrevir do simples cumprimento de contratos subscritos com fulcro em atuação irregular dos gestores municipais. Precedentes. Conhecimento e desprovido do recurso interposto pelo gestor. Conhecimento parcial e provimento, na parte conhecida, do recurso interposto pela empresa. Exclusão da multa administrativa aplicada à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de revisão interpostos por TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., pessoa jurídica de direito privado, e pelo Sr. Hermes Wichtoff, ambos em face do Acórdão nº 1.042/25 — Pleno (peça processual nº 051), que negou provimento a recursos de revista interpostos pelos ora recorrentes, a fim de manter integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2.778/24 — 2ª Câmara (peça processual nº 031), que, por sua vez, julgou irregulares as contas sob a responsabilidade do Sr. Hermes Wichtoff, prefeito do Município de Mauá da Serra entre 01/01/2017 e 31/12/2024, e aplicou-lhe a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em razão da contratação e pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição da República[2] e ao Prejudicado nº 006, desta Corte[3], assim como impôs a mesma sanção em desfavor da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., em razão da prestação dos respectivos serviços.

A TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., em suas razões (peça processual nº 055), fundamentou o recurso de revisão no art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], alegando, em síntese, negativa de vigência da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, dissídio jurisprudencial entre a decisão recorrida e entendimentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como divergência de entendimento no âmbito desta Corte, notadamente diante do afastamento da aplicação de multa pelo Acórdão paradigma nº 1.154/25 — Pleno. Defendeu, nesse sentido, que o Prejudicado nº 0063 afrontou decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 656.558/SP (Tema nº 309) e na petição nº 13.458/SC, que suspendeu prejudicado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que o recorrente reputa ser idêntico ao desta Corte.

Na sequência, invocou que o art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021[5] suprimiu a exigência de singularidade do serviço, de modo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria firme no sentido de que, conforme afirma, “o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado”, e que “a mera existência de corpo jurídico, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público”, colacionando aos autos ementa de decisão proferida no AgRg no HC nº 669.347/SP.

Aduziu que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teria reconhecido que a empresa ostenta notória especialização, conforme decisões da 5ª Câmara Cível, e que também já entendeu que eventuais irregularidades, nesses casos, decorrem de falha da contratante e não podem ser atribuídas à empresa contratada, sendo descabida a aplicação de multa.

Assverou que houve violação ao art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar

Estadual nº 113/20051, na medida em que o dispositivo se destinaria apenas a servidores públicos, posto que o contratado não pratica atos administrativos.

Por fim, invocou a decisão proferida por esta Corte por meio do Acórdão nº 1.154/25 — Pleno, relativo ao Município de Araruna, que afastou a multa aplicada à TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., bem como encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para avaliação da necessidade de revisão do Prejulgado nº 0063, juntando a ementa da decisão e excertos do voto do relator.

Do exposto, requereu o conhecimento e provimento do recurso de revisão, a fim de afastar a multa administrativa aplicada.

O Sr. Hermes Wichhoff, em suas razões recursais (peça processual nº 057), apresentou essencialmente os mesmos argumentos da empresa recorrente, apenas deixando de invocar violação à Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e o dissídio jurisprudencial com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mas adicionando divergência de entendimento entre a decisão recorrida e o Acórdão nº 1.759/17 — 2ª Câmara, desta Corte (Município de Reserva), que teria consignado que a circunstância de os serviços serem corriqueiros não significa que sejam simples ou triviais.

Requereu, portanto, diante da suposta necessidade de revisão do Prejulgado nº 0063, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de julgar improcedente (sic) a tomada de contas extraordinária e afastar a multa que lhe foi aplicada.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 187/25 — peça processual nº 063) opinou pelo provimento do recurso interposto pela TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por entender demonstrada a divergência de entendimento em relação ao Acórdão nº 1.154/25 — Pleno, decisão por meio da qual esta Corte afastou a multa aplicada à mesma recorrente, em idêntica situação, de modo que, não identificada ausência ou falha na prestação dos serviços, não poderia a empresa ser responsabilizada por contratação de serviços, não sendo de sua alçada a observância das normas de direito público.

Opinou, portanto, pelo afastamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, entendendo que a norma só poderia se dirigir ao administrador público.

Quanto ao recurso interposto pelo Sr. Hermes Wichhoff, a unidade aduziu que o invocado julgado do Supremo Tribunal Federal continua restringindo a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação a situações excepcionais e não corriqueiras, e destacou que a contratação se deu sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que era imperioso o cumprimento do requisito legal da singularidade dos serviços.

Afirmou não caber a revisão do Prejulgado nº 0063, na medida em que o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e os entendimentos do Pretório Excelso não permitem a contratação de quaisquer serviços advocatícios, pois os serviços terceirizados não podem substituir a atividade típica da advocacia pública, sendo que a instrução probatória identificou a efetiva ocorrência dessa irregularidade, em infração ao art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Concluiu, portanto, pelo desprovimento do recurso interposto pelo gestor municipal, mantendo-se a decisão original, e pelo provimento do recurso interposto pela empresa contratada, a fim de excluir a multa administrativa aplicada.

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 733/25 — peça processual nº 064), acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, e opinou pelo provimento parcial dos recursos (sic), exclusivamente para afastar a multa administrativa imposta à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Conforme relatado, insurge-se o ex-gestor municipal contra decisão que julgou irregulares contas sob sua responsabilidade, com a aplicação de multa administrativa, em razão da contratação e pagamento de empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria jurídica e acompanhamento de gestão, assim como se mostra irrisória a empresa contratada, igualmente sancionada por ter prestado os aludidos serviços.

Sustentaram, em breve síntese, com argumentos bastante similares — praticamente idênticos, salvo diferenças muito pontuais —, que as decisões precedentes nestes autos teriam violado dispositivos legais que regem os processos licitatórios nacionais e aplicação de sanções nesta Corte, bem como que houve dissídio jurisprudencial com decisões de tribunais pátrios e divergência de entendimento entre julgados desta própria Corte, nos termos do art. 74, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/20054.

Preliminarmente, nos termos do art. 488 do Regimento Interno[7], há que se tecer considerações quanto ao preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso de revisão.

O recurso interposto pelo Sr. Hermes Wichhoff atende plenamente os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, à legitimidade, ao interesse e, notadamente, à adequação processual[8], na medida em que cumpriu os §§ 2º, 3º e 4º do art. 486 do Regimento Interno[9], indicando expressamente o trecho do dispositivo legal que entendeu violado, bem como as decisões do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com pertinência temática, que em tese estariam em dissídio jurisprudencial com o acórdão recorrida, e por, fim indicou as decisões supostamente divergentes no âmbito desta Corte, de modo que deve ser plenamente conhecido.

A insurgência recursal da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., por sua vez, pecou parcialmente em cumprir o requisito da adequação procedimental, mais especificamente o § 3º do art. 486 do Regimento Interno, visto que indicou a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrida e decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná — que evidentemente não é considerado um dos tribunais superiores, expressamente arrolados no dispositivo regimental, de modo que é imperioso o conhecimento parcial do recurso, deixando de ser realizada a análise de mérito quanto a esse ponto.

No mérito, apontou o Sr. Hermes Wichhoff, inicialmente, que o Prejulgado nº 0063 contrariaria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no item 'b' do Tema nº 309 (RE nº 656.558/SP), nos seguintes termos:

"b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso,

observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores."

Conforme se observa, o objetivo da manifestação da Suprema Corte era assentar a constitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a contratação de serviços privados de advocacia, desde que comprovado o respeito a critérios objetivos, exatamente o que foi feito por esta Corte por meio do Prejulgado nº 0063, que, evidentemente, sempre foi interpretado de maneira conforme com as inovações legais e eventuais alterações de entendimento do Tribunal Constitucional, e jamais sequer tangenciou sobre a absoluta impossibilidade das referidas contratações pela administração pública.

O relator do RE nº 656.558/SP, Exmº Sr. Ministro Dias Toffoli, inclusive, esclareceu, em seu voto, que acompanharia expressamente o posicionamento do Exmº Sr. Ministro Luís Roberto Barroso na ADC nº 045 — fundamentação que repetiu em voto nos quartos embargos de declaração (com julgamento ainda em andamento) —, de modo a dar relevo à prioridade constitucional da participação da advocacia pública na assessoria jurídica das respectivas entidades federativas:

"DO AJUSTE PARA ACOMPANHAR A TESE PROPOSTA PELO MINISTRO ROBERTO BARROSO NA ADC Nº 45

Na ADC nº 45/DF discute-se a constitucionalidade do art. 13, V, bem como do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. A interpretação desse último dispositivo igualmente é questionada no presente tema de repercussão geral, com especial atenção às hipóteses de contratação de serviços advocatícios, tendo em vista o caso concreto subjacente ao recurso extraordinário.

O Relator da referida ação direta, Ministro Roberto Barroso, votou (sessão virtual de 16/10/2020 a 23/10/2020) por sua parcial procedência, conferindo aos citados dispositivos interpretação conforme à Constituição Federal para que se entenda que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente — notória especialização profissional, natureza singular do serviço e necessidade de procedimento administrativo formal —, deve observar: (i) a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

A respeito dessas duas últimas condicionantes, vale mencionar trecho da ementa do voto de Sua Excelência:

"7. Inadequação da prestação do serviço pelo quadro próprio do Poder Público. A disciplina constitucional da advocacia pública (arts. 131 e 132, da CF) impõe que, em regra, a assessoria jurídica das entidades federativas, tanto na vertente consultiva como na defesa em juízo, caiba aos advogados públicos. Excepcionalmente, caberá a contratação de advogados privados, desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública"

(...) (Sem grifos no original).

(STF, Plenário, RE nº 656.558/SP, relator ministro Dias Toffoli, julgado em 28/10/2024, publicado no DJe em 26/02/2025)

A alegada decisão do Exmº Sr. Ministro Dias Toffoli na petição nº 13.458/SC, a propósito, sequer pode ser conhecida para efeito de análise de dissídio jurisprudencial nestes autos, na medida em que está em fase de julgamento pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, com devolução de vistas pelo Exmº Sr. Ministro Gilmar Mendes em 04/09/2025, de modo que não se consolidou como decisão proferida por aquela Corte, mas apenas possui a validade provisória de uma cautelar monocrática.

Não obstante, ainda assim o objeto não destoa e não desconfigura o contido na tese fixada no Tema nº 309 e no Prejulgado nº 0063, que convergem em grande parte, na medida em que se trata de mera medida acautelatória concedida — monocraticamente, repita-se — a fim de proteger eventuais direitos subjetivos decorrentes de atuações específicas (singulares) de determinado escritório de advocacia: demandas contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível para a obtenção de pagamento de royalties pela exploração e produção de petróleo, mediante remuneração via cláusula quota litis.

Não há, pois, qualquer decisão que determine a inconstitucionalidade da imposição de critérios para a contratação de serviços privados de advocacia, providência inclusive já adotada pelo próprio Pretório Excelso, conforme trazido pela defesa, dada a primazia da atuação de advogados públicos na assessoria dos entes federativos.

A propósito, releva notar que o Município de Mauá da Serra optou politicamente pela instituição de Procuradoria própria, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 679/2018, que destinou ao órgão as seguintes atribuições:

"Art. 4º. Compete à Procuradoria-Geral do Município promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais; redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica; atender consultas de ordem jurídica que lhes forem encaminhadas pelo Prefeito ou pelos diferentes órgãos da Prefeitura, emitindo parecer quando for o caso; representar e defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesse do Município; desempenhar outras atividades afins"

De acordo com a decisão proferida em primeira instância nestes autos (Acórdão nº 2.778/24 — 2ª Câmara, peça processual nº 031), "o Município de Mauá de Serra já contava com Procuradoria Municipal na época dos fatos, tendo como Procuradores os Srs. Thiago Buchi Batista, procurador municipal entre 01/03/2018 a 04/02/2019 e Jorge Ramon da Silva Montagnini, procurador municipal entre 05/02/2019 a 31/12/2024", informações que não foram refutadas, de modo a incidir, como também constou naquela decisão, o fixado na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.311, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Luiz Fux, que confirmou, em decisão publicada em abril de 2024, que a instituição de procuradorias depende da escolha política de cada município, mas que, feita essa opção, a "realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos, ressalvadas as situações excepcionais", em que constatada "a necessidade de notória especialização profissional em serviço de natureza singular que não possa (sic) ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores"[10].

Releva notar, nesse sentido, que é dever da administração pública estruturar quadro mínimo e suficiente de servidores aptos a desempenhar as atividades de natureza jurídica, de acordo com as necessidades municipais, sendo inadmissível que, passados 07 (sete) anos da instituição do órgão jurídico, aparentemente não tenham sido elaborados estudos ou adotado um planejamento capaz de incrementar a Procuradoria municipal, recorrendo-se a sucessivas terceirizações indevidas dos serviços.

Na espécie, o objeto do contrato assinado entre o Município de Mauá da Serra e a TBD/VIA Controladoria Municipal Ltda. era amplamente genérico, abrangendo "inspeções e auditorias, assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; apoio à procuradoria jurídica municipal; a atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; acompanhamento de processos e formulação de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; baixa de pendências parente o Tribunal de Contas do Paraná para emissão de certidão liberatória ao município; adoção de medidas de contenção e redução de despesa com pessoal" (fl. 012 da Instrução nº 3.801/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal — peça processual nº 029) — sem grifos no original.

A dimensão contratual denota uma terceirização completa da atividade jurídica pelo município, com um plexo de atividades cuja comprovação da notória especialização da empresa nunca foi demonstrada — e dificilmente seria, mesmo nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/20215, o que impede a adoção da inexigibilidade de licitação, de modo que, nos casos em que a terceirização é justificada e legalmente permitida, a regra é a obrigatoriedade de licitar, nos termos do Prejulgado nº 0063 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[11].

Assim recentemente decidiu o Tribunal de Contas da União:

"SUMÁRIO:

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PACTUADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE DISPUTA. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA OBRIGATORIEDADE GERAL DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE PARA QUE SE ABSTENHA DE PRORROGAR O CONTRATO."

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.372/2024, relator ministro Marcos Bemquerer, julgado em 10/07/2024).

Ainda que a expressão "de natureza singular" tenha sido substituída pela "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", os fundamentos adotados pela decisão recorrida são absolutamente suficientes para indicar a inadequação da contratação realizada, dado que é notório que a não infração ao princípio do concurso público impõe a excepcionalidade das terceirizações realizadas, sob pena de se entregar ao particular, ao cabo, a própria gestão pública, o que é amplamente vedado pelos princípios democrático e republicano, e, na espécie, desrespeitam a constitucionalmente tutelada advocacia pública — seja pela opção de constituição de procuradoria ou não (na espécie, constituída).

Não se olvide, inclusive, que, afora toda a fundamentação alhures, os contratos assinados antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21 são regidos de acordo com as regras previstas pela legislação revogada, nos estritos termos do art. 190 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[12], de modo que a singularidade do objeto deveria ter sido comprovada à época e tomaria, desde já, inapta para a análise de dissídio jurisprudencial a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgEg no HC nº 669.347/SP.

Não obstante, de igual modo é plenamente contestável a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho, existindo verdadeira massificação genérica de sua atuação no Estado do Paraná, invariavelmente com a apresentação de defesas, ao menos nesta Corte, que são efetivamente cópias umas das outras, evidenciando a ausência de caráter personalíssimo dos serviços prestados, na medida em que cada município possui suas idiossincrasias, de modo que os serviços contratados por inexigibilidade de licitação eram, portanto, de caráter ordinário, corriqueiro e trivial, ou seja, ainda que fosse comprovadamente necessária a terceirização excepcional, por insuficiência de pessoal, deveria ser precedida de ampla concorrência, medida que era — destaque-se — de responsabilidade do gestor público, e não da empresa contratada.

Não à toa, e basicamente sob os mesmos fatos e fundamentos, já há diversas decisões condenatórias dos gestores municipais nesta Corte, mesmo que ainda sem trânsito em julgado em diversas ocasiões, o que indica forte tendência de pacificação jurisprudencial nesse sentido: Acórdão nº 2.779/24 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, mantido pelo Acórdão nº 1.154/25 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Município de Araruna); Acórdão nº 902/25 — 1ª Câmara, relatora Conselheira Substituta Muryel Hey, mantido, na condenação do gestor, pelo Acórdão nº 1.997/25, relator Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Município de Grandes Rios); Acórdão nº 3.929/24 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mantido pelo Acórdão nº 2.382/25 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Município de Juranda); Acórdão nº 2.938/24 — 2ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, mantido pelo Acórdão nº 2.165/25 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Município de Faxinal); e Acórdão nº 2.343/25 — 1ª Câmara, relator Exmº Sr. Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto (Município de Santo Inácio).

Por fim, descabidas as alegações de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas em relação ao gestor municipal. Inicialmente, porque o Acórdão nº 1.759/17 — 2ª Câmara remonta decisão isolada proferida em processo instaurado em 2014, com contexto próprio, e que não foi devidamente cotejado com o dos presentes autos; ainda que fosse, também não mais refletiria o entendimento atual pacificado nesta Corte de Contas, o que impõe a reafirmação da jurisprudência em voga, já sobejamente referenciada acima.

Noutro viés, pretendeu o recorrente, quanto ao Acórdão nº 1.154/25 — Pleno, que o mero encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para avaliação da necessidade de revisão do Prejulgado nº 0063 denotasse uma divergência de entendimento. Ora, a reavaliação ou reestudo de temas cujos posicionamentos foram pacificados nesta Corte é medida corriqueira e constante — a fim de alinhar-se à constante evolução do direito, e não implica necessariamente a alteração do Prejulgado ou da Uniformização de Jurisprudência, que até mesmo podem ser reafirmados ou simplesmente atualizados. Inexiste decisão deste Tribunal que invalide o contido no aludido prejulgado, e sequer processo instaurado com essa finalidade.

Destarte, é mister menção reforçada ao Acórdão nº 1.997/25 — Pleno, de relatoria

do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que tratou brilhante e pormenorizadamente sobre fundamentos já aduzidos na presente fase recursal. Por brevidade, faz-se a transcrição da parte relevante do Despacho nº 1.289/25, publicado em 05/09/2025, da lavra do mesmo relator, já transitado em julgado, que negou conhecimento a recurso de revisão naqueles mesmos autos, e resumiu de forma suficiente os argumentos então lançados, de forma muito semelhante às razões de fato e de direito contidas no presente feito:

"2. Fundamentação

Com máxima vênha aos argumentos tecidos pelo Sr. Antonio Cláudio Santiago, não se logrou demonstrar que nas decisões atacadas existem possíveis "negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais" e/ou "divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente", não merecendo recebimento o recurso de revisão.

2.1 Tema 309-STF

A questão já restou devidamente apreciada no Acórdão 1997/25-STP:

Inicialmente, é preciso esclarecer que o decidido no RE 656.558/SP, Tema 309 do STF, em nada se contrapõe ao Prejulgado 06 deste Tribunal. As decisões são, na verdade, complementares, operando em distintos planos normativos e com escopos de atuação que se harmonizam para reforçar a probidade e a eficiência na Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal, em sua função precípua de guardião da Constituição Federal, estabeleceu os parâmetros constitucionais que validam, de forma excepcionalíssima, a contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade, delineando requisitos como a natureza singular do serviço, a notória especialização do profissional e, crucialmente, a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio da Administração Pública.

[...]

No presente caso, a condenação atacada não se baseou em proibição irrestrita ou genérica de contratação de escritórios de advocacia. Pelo contrário, a decisão recorrida, ao apurar a irregularidade, apurou que não foram atendidos os pressupostos necessários à validade da contratação, a saber, a realização de procedimento administrativo prévio e motivado, no qual tivessem sido demonstrados, de forma objetiva, a singularidade do serviço, a notória especialização profissional do contratado, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do quadro próprio do Poder Público e que o valor cobrado estava compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso.

No caso, a contratação por inexigibilidade de licitação de serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão, de caráter rotineiro, deu-se sem a observância desses critérios essenciais estabelecidos pelo próprio STF, fato agravado em razão de o quadro de pessoal do Município de Grandes Rios contar com Advogado estatutário.

Isso posto, resta também refutada a assertiva que compara o presente caso à Petição 13.458/SC do STF. A decisão do Ministro Dias Toffoli que visou suspender um prejulgado do TCE-SC, tratou de normativa que generalizadamente impedia a contratação de advogados por municípios catarinenses, sem permitir a análise das peculiaridades de cada situação, o que difere substancialmente do cenário em questão no Tribunal de Contas do Paraná.

Em suma, o a decisão recorrida, assim como o Prejulgado 06 deste Tribunal, encontram-se em plena harmonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 656.558/SP (Tema 309), pois no caso em apreciação o contrato julgado irregular falhou em apresentar um escopo bem definido, caracterizando-se como um mero acompanhamento de gestão, em vez de um serviço singular que justificasse a inexigibilidade, não havendo, também, qualquer demonstração da notória especialização profissional dos contratados, nem tampouco a compatibilidade do valor pago com os preços de mercado para os serviços específicos a serem executados.

(...)

2.2. Negativa de vigência à Lei 14.133/2021

A questão já restou devidamente apreciada no Acórdão 1997/25-STP:

A tentativa de amparar a contratação tida por irregular na Lei nº 14.133/2021 e na atual jurisprudência do STJ sobre "natureza predominantemente intelectual" e "notória especialização", também se apresenta descabida e deve ser refutada de forma contundente por duas razões fundamentais.

Em primeiro lugar, e de forma inquestionável, a contratação em questão foi realizada em 2017, sob a égide da Lei nº 8.666/93. A Lei nº 14.133/2021 entrou em vigor apenas em 1º de abril de 2021, com um período de transição que não confere efeito retroativo para validar atos que eram irregulares sob a legislação anterior. Conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, os processos licitatórios e contratos administrativos são disciplinados pela lei em vigor na data de sua instauração ou assinatura, mantendo a validade e a regência da Lei nº 8.666/93 para as avenças anteriores até o seu término ou eventual rescisão. Assim, qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida sob a Lei nº 8.666/93 deve ser analisada e julgada exclusivamente à luz dos preceitos daquela norma, tornando a invocação da Lei nº 14.133/2021 pela defesa sem qualquer amparo para o caso concreto.

(...)

2.3 Acórdão nº 1759/2017-S2C

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada de maneira analítica, o que implica uma comparação estruturada, pontual e substancial entre os fundamentos jurídicos do acórdão recorrido e o julgado paradigma.

A citação de decisões esparsas que divergem de aspectos isolados da decisão impugnada não atende ao requisito de demonstração analítica exigido pela norma regimental. O dissídio jurisprudencial, para ser configurado, não pode repousar sobre fragmentos do raciocínio jurídico da decisão recorrida, tampouco sobre interpretações parciais de trechos isolados, sob pena de inviabilizar a própria lógica do recurso de revisão, que é a revisão de um julgado à luz de precedente conflitante e plenamente aplicável ao caso concreto.

Verifica-se que o Recorrente se limita a indicar decisões pretéritas, que, em tese, divergem de partes pontuais do acórdão combatido. Entretanto, nenhum desses julgados, isoladamente, ou mesmo em conjunto, enfrenta a totalidade dos fundamentos adotados na decisão recorrida. A jurisprudência paradigma, para ser apta a ensejar o recurso de revisão, deve tratar da mesma matéria, sob a mesma moldura fática e com a mesma densidade argumentativa, a fim de que se possa constatar um real conflito de entendimentos, e não meras aparentes contradições pontuais.

A utilização de múltiplos acórdãos, cada qual se opo a um aspecto específico da decisão recorrida, fere a lógica sistêmica da divergência jurisprudencial. Isso porque o dissídio, para ser relevante e justificável como causa revisional, deve emergir de um confronto integral de teses jurídicas, de modo que uma decisão paradigma tenha enfrentado e decidido, de forma oposta, todos os principais fundamentos do julgado impugnado.

Além de o Acórdão 1997/25-STP não indicar em nenhum momento que os serviços prestados seriam “comuns, simples ou banais”, expressamente assevera que a singularidade do objeto contratado é apenas “o ponto de partida”, havendo várias outras características (não abordadas no acórdão paradigmático) que o serviço deveria possuir para justificar a contratação por inexigibilidade:

1. Singularidade do Objeto Contratado: Este é o ponto de partida. O serviço não pode ser rotineiro, comum ou de mera assessoria continuada. Ele deve possuir características tão peculiares ou exigir uma abordagem tão única que o diferencial de serviços ordinários. No contexto da Lei nº 8.666/93, sob a qual o contrato em análise foi firmado, a natureza singular do serviço era um requisito explícito e inafastável. A Lei nº 14.133/2021 substituiu essa exigência por “natureza predominantemente intelectual”, mas a lógica subjacente de não-rotineiridade e complexidade se mantém.

2. Inviabilidade da Competição: Deve-se demonstrar que, devido à especificidade do serviço e à qualificação exigida do profissional, não é possível estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes propostas em um processo licitatório. A subjetividade da performance do especialista impede a mensuração competitiva.

3. Qualificação Técnica Diferenciada do Contratado: O profissional ou empresa deve possuir um conhecimento, experiência ou habilidade que o coloque em um patamar superior à média do mercado para aquele objeto específico. Isso pode ser evidenciado por:

- ✓ Experiência comprovada em projetos análogos de alta complexidade e sucesso.
- ✓ Reconhecimento acadêmico ou profissional (publicações, prêmios, palestras, atuação em entidades de classe relevantes).
- ✓ Composição de equipe técnica de altíssimo nível, com expertise reconhecida individualmente.
- ✓ Testemunhos de clientes ou pareceres de autoridades no campo que atestem sua unicidade.

4. Pertinência Temática e Indispensabilidade: A especialização deve ser diretamente relevante e indispensável para a solução do problema ou a execução do serviço específico almejado pela Administração. Não basta ser especialista em uma área geral; a expertise deve ser exatamente naquilo que o caso demanda de forma singular e crucial.

5. Procedimento Administrativo Formal e Fundamentado: Todos esses elementos devem ser minuciosamente documentados em um processo administrativo prévio à contratação. A decisão de contratar por inexigibilidade deve ser acompanhada de pareceres técnicos e jurídicos que comprovem a notória especialização e a singularidade do serviço, justificando por que apenas aquele profissional/empresa pode atender à necessidade da Administração. Isso inclui a demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, conforme Tema 309 do STF.

(...)

2.4 Notória Especialização

Tal qual indicado no Item anterior, a utilização de múltiplos acórdãos, cada qual se opo a um aspecto específico da decisão recorrida, fere a lógica sistêmica da divergência jurisprudencial. Isso porque o dissídio, para ser relevante e justificável como causa revisional, deve emergir de um confronto integral de teses jurídicas, de modo que uma decisão paradigma tenha enfrentado e decidido, de forma oposta, todos os principais fundamentos do julgado impugnado.

Ademais, o Acórdão 1997/25-STP não indica a ausência de comprovação de notória especialização como causa única para demonstrar a não comprovação de preenchimento os requisitos para justificar a contratação por inexigibilidade.

(...)

2.5 Acórdão 1154/2025-STP

Embora em tal decisão se reconheça a necessidade de atualização do Prejudgado 06, “Tendo em vista que o direito é dinâmico, se adaptando e mudando ao longo do tempo, de acordo com os interesses e evolução ou mutação da sociedade, e de ter decorrido razoável período desde a sua publicação, em 2008”, não se logrou demonstrar de forma específica um ponto em tal julgado em que exista entendimento diverso relativamente à decisão que ora se pretende atacar.” (Grifos no original).

É conclusão lógica, portanto, diante de todo o aludido, o desprovimento do recurso de revisão interposto pelo Sr. Hermes Wichhoff.

Toda a fundamentação relativa à tese fixada no Tema nº 309, do Supremo Tribunal Federal, à decisão monocrática contida na petição nº 13.458/SC, também da Suprema Corte, à não violação do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 — e consequentemente da aplicabilidade da Lei Federal nº 8.666/93 —, e à decisão contida no AgRg no HC nº 669.347/SP, do Superior Tribunal de Justiça, aproveita-se, sem exceção, ao recurso de revisão interposto pela TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

As alegações que se referem a decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não foram conhecidas.

Assiste razão à recorrente, entretanto, ao suscitar a divergência de entendimento no âmbito desta Corte, notadamente ao apontar o teor do Acórdão nº 1.154/25 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que afastou a multa aplicada à empresa, por não ser de sua responsabilidade a análise da legalidade do certame, bem como pelo fato de que foi sancionada unicamente por prestar os serviços tidos por irregulares.

Embora não se vislumbre, a princípio, uma proibição conceitual da aplicação de multas a agentes privados, considerando a exegese do parágrafo único do art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], que prevê a aplicação de sanção individual àqueles que concorrerem para o fato — numa melhor compreensão jurídica, concorrerem para a prática do ato infracional —, o caso dos autos não permite, sob nenhuma perspectiva, a responsabilização da empresa por ter sido contratada, por ato do Poder Público, e prestado os serviços objetos da avença.

Não há nos autos qualquer indicação de fraude, conluio, dano ao erário ou outra participação infracional da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. Este relator, em situação idêntica, nos autos nº 327.816/24 (Município de Bela Vista do Paraíso), em fundamentação encampada pelo voto parcialmente vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, já havia indicado expressamente que

“diante da prestação dos serviços contratados, não há hipótese de atribuir qualquer responsabilidade à empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA — ME, pois não praticou atos administrativos relativos à contratação, tampouco era responsável por dinheiros, bens e valores públicos, na exegese do art. 71, inciso II, da Constituição da República, na medida em que nas contratações administrativas não há a transferência voluntária de dinheiro público, mas o pagamento como contraprestação aos serviços prestados.”

(Acórdão nº 3.262/24 — 1ª Câmara, relator original Exmº Sr. Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, relator para o acórdão Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Foi assertivo também o relator do Acórdão nº 1.154/25 — Pleno, Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (Município de Araruna), conforme indicado pela defesa, cujo excerto ora se transcreve:

“Somente o gestor possui responsabilidade sobre tal irregularidade, pois é ele que tomou a decisão e executou os atos que permitiram tal contratação e execução. O particular, nesse caso, somente aceitou e executou a contratação, não havendo nos presentes autos qualquer indicação de que tais serviços não foram prestados ou de defeitos em sua prestação.

Exigir tal conduta dos particulares inviabilizaria as contratações públicas, pois traria aos particulares responsabilidade solidária e de fiscalização em relação a eventuais irregularidades praticadas antes, durante ou após a licitação ou contratação realizada pela Administração.

Com isso, deve ser afastada a multa administrativa aplicada à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, uma vez que, no presente caso, a responsabilidade pela observância da legislação cabia ao gestor público.”

Também de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, merece atenção o voto condutor do Acórdão nº 1.997/25 — Pleno (Município de Grandes Rios):

“Embora a TDB/VIA, como prestadora de serviços especializados em gestão pública, possua deveres profissionais e éticos, a principal responsabilidade por configurar e manter a regularidade do vínculo contratual com a Administração reside no ente público contratante e em seus agentes. O Prejudgado nº 06 serve primordialmente como um balizador para a conduta da Administração Pública, detalhando as exigências para contratações válidas. A inobservância dessas regras por parte do Município não pode, por si só, transferir o ônus da irregularidade processual para a empresa que prestou o serviço, especialmente quando não é questionada sua efetiva prestação.

A finalidade das sanções impostas por esta Corte é educar e coibir práticas ilegais, focando principalmente nos responsáveis pela gestão da coisa pública. No presente caso, a irregularidade da contratação advém, em grande medida, da falha do Município em aderir às condições e processos estabelecidos para a terceirização, conforme o próprio Prejudgado nº 06 exige. A multa administrativa à contratada, em que pese sua sujeição à jurisdição deste Tribunal, representa uma punição adicional por uma irregularidade cujo controle primário e dever de observância eram do órgão contratante.

Portanto, em um reexame da questão à luz da primariedade da responsabilidade do gestor público, conforme a exegese do Prejudgado nº 06, e considerando que não se questiona a prestação dos serviços e que a penalidade em questão não se trata de restituição, a manutenção da multa administrativa à TDB/VIA afigura-se desproporcional e em desalinhamento com a principal diretriz de responsabilização estabelecida pelo precedente. Concluo, assim, pelo acolhimento do recurso recursal, exclusivamente no que tange ao afastamento da multa aplicada a contratada TDB/VIA.

Em suma, a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., ao celebrar contrato com o Município de Grandes Rios, enquadra-se, de fato, na sujeição à fiscalização e às sanções deste Tribunal, conforme os dispositivos legais citados. Contudo, a multa administrativa imposta, embora decorrente da violação à norma legal perpetrada no âmbito da relação contratual, deve ser revista à luz da primária e substancial responsabilidade do órgão contratante e de seus gestores em assegurar a conformidade da contratação, conforme amplamente detalhado no Prejudgado nº 06. A atuação da contratada se deu em resposta a uma demanda da Administração, cuja obrigação precípua era de conformar seus atos aos ditames legais e aos entendimentos desta Corte. A penalidade, nesse contexto, deve recair prioritariamente sobre quem detinha o dever legal de gerir o processo contratual em sua integralidade, conforme delineado acima.”

No mesmo diapasão, no voto condutor do Acórdão nº 3.929/24 — 2ª Câmara (Município de Juranda), o Exmº Sr. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, de maneira objetiva, negou a aplicação de sanções a outros responsáveis senão a prefeita, entre os quais a unidade técnica havia arrolado a TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.: “Deixo de aplicar as demais sanções sugeridas nos autos, haja vista que não houve a demonstração de dano ao erário (os serviços foram prestados pela empresa contratada), tampouco a ocorrência de fraude.”

Há que se ressaltar que a figura processual do recurso de revisão, nos casos de suposta violação à lei ou divergências jurisprudenciais, internas ou externas, não se presta à reanálise dos fatos constituídos nos autos e já devidamente analisados nas instâncias inferiores, sob pena do desvirtuamento do instituto, havendo que apenas se subsumir os fatos já compreendidos no iter processual ao direito aplicável à espécie.

É nesse sentido que encontra guarida a pretensão da recorrente. A multa que lhe foi aplicada nos presentes autos se deu por “prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão” — fatos incontroversos —, “em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e ao Prejudgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (item III[14] do Acórdão nº 2.778/24 — 2ª Câmara, peça processual nº 031), mesmos fatos que resultaram no afastamento de responsabilidade da empresa, seja para aplicação de multas ou demais sanções, nos autos nº 327.861/24, nº 685.208/24, nº 313.843/25 e nº 314.030/24, cujas decisões já foram acima citadas.

Ainda que existam entendimentos contrários, o desiderato do recurso de revisão é exatamente dar início à promoção de uma unidade jurisprudencial, a fim de mantê-la estável, íntegra e coerente, respeitadas as posições diversas, por evidente, nos termos do caput do art. 926 do Código de Processo Civil[15].

Na espécie, conforme já exaustivamente exposto, a melhor hermenêutica indica que a responsabilização de particulares não prescinde da efetiva comprovação de que deram causa ou concorreram para a prática de atos administrativos ilegais, e não podem sobrevir do simples cumprimento de contratos subscritos com fulcro em

atuação irregular dos gestores municipais, na medida em que são intrínsecas aos atos administrativos, notadamente aos terceiros de boa-fé, as presunções de legitimidade e veracidade; a má-fé do particular, por sua vez, deve ser sobejamente demonstrada.

Inexistindo, portanto, e por último, no ato inicial de condenação, qualquer indicação de concorrência infracional, conluio, má-fé, dano ao erário ou qualquer outra conduta que possa infirmar a presunção de honestidade e lealdade do particular, apenando-se apenas pela prestação de serviços que foram contratados pelo gestor público sem a observância das normas de regência a ele imputáveis, estar-se-ia desvirtuando a correta prática sancionatória inerente ao controle externo, em desconformidade com a primazia da responsabilidade daqueles que são os jurisdicionados originários das cortes de contas, nos termos do art. 71 da Constituição da República[16].

Diante de todo o exposto, voto para que este Tribunal:

- i) conheça o recurso de revisão interposto pelo Sr. Hermes Wichthoff para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- ii) conheça parcialmente o recurso de revisão interposto pela empresa "TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda." para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa imposta pelo item III14 do Acórdão nº 2.778/24 — 2ª Câmara, posteriormente mantida pelo Acórdão nº 1.042/25 — Pleno, mantendo-se hígidas as demais disposições da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso de revisão interposto pelo Sr. Hermes Wichthoff para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO;

II – CONHECER EM PARTE o recurso de revisão interposto pela empresa "TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda." para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa imposta pelo item III14 do Acórdão nº 2.778/24 — 2ª Câmara, posteriormente mantida pelo Acórdão nº 1.042/25 — Pleno, mantendo-se hígidas as demais disposições da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

4. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

5. Art. 74. É inexistível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 488. Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

Parágrafo único. Decidida a preliminar pela negativa, o Tribunal Pleno não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

9. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

(...)

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

10. Eis excerto da ementa, como transcrita no Acórdão nº 2.778/24 — 2ª Câmara:

"O Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.331, assim deliberou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.

4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal)." (grife)

ADI 6331/PE. Relator Ministro Luiz Fux. Publicado em 25/04/2024."

11. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

12. Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

13.3 Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

14. "III - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor da empresa TDV/VIA Controladoria Municipal Ltda, na pessoa de seu representante legal, por prestar serviços de consultoria jurídica e acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná."

15. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

16. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº: 383035/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, TURFGREEN COMERCIO DE GRAMA SINTETICA E CONSTRUCAO DE QUADRA ESPORTIVA LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 256/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Parte dos requisitos técnicos para instalação de

quadra poliesportiva com grama sintética para comprovação na fase de execução. Cumprimento dos termos do edital. Provimento parcial. Recomendação para melhorias nos próximos certames.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Turfgreen Comércio de Grama Sintética e Construção de Quadra Esportiva Ltda. em face do Município de Teixeira Soares, concernente à Concorrência Eletrônica nº 003/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva (campo de futebol Society sintético) com arquibancada, na comunidade do Rio D'Área de Baixo, conforme memoriais descritivos e projetos técnicos anexos ao processo licitatório, cujo edital possui valor global de R\$ 655.778,90.

A empresa sustenta, em apertada síntese, que o referido edital traçou exigências técnicas para demonstração na fase de habilitação, as quais não teriam sido comprovadas pela vencedora (Peça 6).

Antes do juízo de admissibilidade foram requisitados esclarecimentos ao Município (Peça 14).

O Município prestou informações conforme petição anexada na Peça 18.

Por intermédio do Despacho nº 89/25 deste gabinete, a representação foi recebida, porém a medida cautelar pleiteada foi indeferida (Peça 19).

A unidade técnica opinou preliminarmente pelo retorno do processo licitatório à fase interna para os ajustes recomendados mediante Instrução nº 240/25 – CAIS (Peça 21).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas requereu previamente ao exame do mérito a citação do representante legal do Município (Peça 22), a qual foi realizada (Peças 23-24).

Acerca dessa citação, houve pronunciamento na Peça 29.

Por fim, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas apresentaram manifestação pela procedência da presente representação para expedição de recomendação ao Município (Peças 30-31).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas entendendo que esta representação comportamento julgamento pelo provimento parcial para a finalidade de expedir recomendação para os próximos processos de contratação.

Como acima relatado, a empresa autora desta representação assinalou uma série de requisitos técnicos a serem cumpridos, notadamente em relação ao item grama sintética, incluindo certificações do produto.

Alega que embora os requisitos técnicos não tenham figurado na fase da habilitação, a licitante vencedora não poderia ter sido habilitada sem comprovar tais critérios (Peça 6):

Portanto, ainda que os requisitos técnicos — como os relacionados à grama sintética — não estejam expressos na fase de habilitação, a empresa vencedora tem a obrigatoriedade de demonstrar capacidade real de cumprir tais especificações, o que enseja sua desclassificação. [...]

Essas especificações foram descritas no sentido do órgão público realizar obra com produto de qualidade. Assim, empresas que não dispõem de grama com essas características técnicas ou que não possam apresentar os laudos comprobatórios exigidos, não poderão ser habilitadas, por falta de documentação técnica. [...]

Portanto, permitir que a empresa apresente tais documentos somente na fase de execução inverte a lógica do procedimento licitatório e subverte o controle prévio exigido pela lei, além de violar o princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica, posto que tais documentos deveriam ser apresentados na fase da habilitação.

A aceitação desse tipo de conduta, além de violar a legalidade e o princípio do julgamento objetivo, gera um ciclo vicioso de prejuízos à Administração, pois transfere para a fase de execução contratual uma exigência que deveria ter sido comprovada de forma prévia e objetiva.

Resumidamente, a representação elenca que o fato de avaliação dos critérios técnicos atinentes à grama sintética serem comprovados na fase de execução contratual enseja risco de descumprimento contratual, além de afrontar os princípios da isonomia e julgamento objetivo à vista da possibilidade de a proposta declarada vencedora dar-se com base em qualificação técnica inferior a das demais licitantes e em desacordo com as exigências do edital.

O Município de Teixeira Soares informou a celebração do contrato com a empresa vencedora e defendeu a legalidade do processo licitatório (Peça 29):

No presente caso, o edital não exigiu a apresentação de amostras, testes laboratoriais ou laudos técnicos na fase de habilitação, mas apenas determinou que os materiais utilizados atendessem às especificações técnicas durante a execução da obra. [...]

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação da capacidade técnico-operacional restringe-se à apresentação de atestados de execução de obras ou serviços de características semelhantes, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A vencedora apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, o que foi reconhecido pela unidade técnica do TCE-PR.

A exigência de amostras, testes laboratoriais e certificados é facultativa e excepcional, nos termos dos arts. 17, §3º, e 41, II, da Lei nº 14.133/2021, podendo ocorrer apenas na fase de julgamento ou execução, desde que prevista e justificada no edital. A exigência na fase de habilitação configuraria restrição à competitividade. [...]

O Município promoveu reanálise da qualificação técnica da empresa vencedora pelo setor de engenharia, demonstrando prudência, boa-fé administrativa e zelo pelo interesse público. [...]

Não houve contratação irregular, sobrepreço ou dano ao erário. O procedimento observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao edital.

Em sua Instrução nº 240/25 – CAIS, a unidade técnica confirmou que o edital contemplou exigências rigorosas a serem cumpridas, mas não teria havido clareza a respeito do momento da respectiva verificação (Peça 21):

[...] apesar das exigências aparentemente rigorosas, verifica-se que a Municipalidade não especificou com clareza o momento em que tais testes e ensaios de qualidade deveriam ser exigidos — se na fase de habilitação, de julgamento ou de execução.

Nota-se, portanto, uma omissão relevante do Edital: as cláusulas relacionadas à qualificação técnica, sobretudo quanto à grama sintética, são excessivamente genéricas, o que compromete a efetividade do controle técnico esperado.

Além disso, embora a aplicação da grama sintética represente o segundo maior custo

na planilha orçamentária do certame (vide fl. 43 da peça 18), o Edital e o Termo de Referência não destacam expressamente a exigência de comprovação técnica específica relacionada a essa parcela relevante da obra, remetendo tais exigências apenas ao memorial descritivo que, embora integrante do processo, não possui o mesmo grau de clareza normativa exigido do Edital.

Diante disso, esta Unidade Técnica considera que, em futuras contratações, a Municipalidade deve adotar postura mais técnica e rigorosa ao estruturar o Edital, assegurando que os elementos essenciais à comprovação da aptidão técnica estejam expressos com objetividade e precisão, reduzindo ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento.

Albergado na lição doutrinária de Marçal Justen Filho quanto aos requisitos de habilitação se relacionarem à insegurança jurídica, prossegue o ato instrutório assinalando que o edital não delimitou requisitos técnicos específicos para habilitação em relação à grama sintética:

De acordo com o Edital do certame, para a habilitação técnica, exige-se a comprovação da execução de obras compatíveis com o objeto licitado. Todavia, conforme já mencionado, o Edital não especifica de forma objetiva a obrigatoriedade de apresentação de atestado técnico específico referente à instalação da grama sintética, tampouco impõe, como critério de habilitação, a apresentação de laudos laboratoriais ou ensaios técnicos relacionados a esse insumo, apesar da sua importância e expressividade orçamentária. [...]

No caso concreto, a empresa vencedora apresentou diversos atestados (fls. 245 a 261 da peça 18), que presumem experiência na execução de obras de engenharia. Entretanto, não há garantia inequívoca de que ela possua experiência técnica específica com instalação de grama sintética, conforme exigido — ainda que de forma implícita — no memorial descritivo.

A unidade técnica via Instrução nº 796/25 – CAIS (Peça 30) reiterou os termos de sua manifestação anterior complementando o seguinte:

A CAIS não defendeu a imposição desproporcional de apresentação de amostras físicas de grama sintética ou de todos os laudos laboratoriais já na fase de habilitação, de modo a onerar indevidamente a competição.

O que se apontou foi algo diverso. Diante do fato de que a grama sintética figura como o segundo maior custo da planilha orçamentária da obra, o Edital deveria ter disciplinado, de forma clara, objetiva e vinculante, como se daria a comprovação da aptidão técnica específica das licitantes para o fornecimento e aplicação desse insumo.

A omissão nesse ponto, aliada à redação genérica das cláusulas de qualificação, compromete o controle efetivo sobre a capacidade técnico-operacional exigida pela Lei nº 14.133/21. [...]

No caso concreto, a aplicação da grama sintética se enquadra com clareza nesse conceito de parcela relevante, tanto do ponto de vista financeiro quanto sob o prisma da complexidade técnica e da durabilidade esperada do equipamento público esportivo. Quando o Município afirma que seria suficiente a apresentação de atestados genéricos de execução de “obras e serviços de engenharia”, sem qualquer correlação específica com a aplicação de grama sintética em campo esportivo, acaba por esvaziar a própria lógica do art. 67. [...]

A tese do Município, segundo a qual bastaria exigir que os materiais “durante a execução” atendessem às especificações do memorial descritivo, desloca para o momento contratual uma verificação que a Lei nº 14.133/21 pretende ver enfrentada no controle prévio da habilitação.

A faculdade de exigir amostras ou laudos na fase de julgamento ou de execução não afasta a obrigação de estruturar a fase de habilitação de modo a verificar, com segurança jurídica, se a licitante possui, desde logo, condições técnicas para cumprir a parcela relevante do objeto. Trata-se de planos cumulativos, e não excludentes.

Dessa forma, a unidade técnica concluiu pela procedência da representação para expedição de recomendação (Peça 30).

O Ministério Público de Contas corroborou esse opinativo da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Peça 31).

São duas questões principais. Uma no que se refere à grama sintética a ser empregada, requerer amostras e testes relativos aos bens e serviços demanda comprovada justificativa e não devem ocorrer antecipadamente de modo a caracterizar oneração ou restrição de competição. Até porque, as empresas têm prazos a observar, sendo razoável providenciar insumos apenas a partir do contrato firmado.

Outro ponto é a demonstração de capacidade técnica mediante atestados de execução de obras e serviços iguais ou similares ao objeto licitado. Essa etapa figura na fase de habilitação.

Nessa linha de raciocínio, a legislação admite exigir amostra, prova de conceito ou outros testes na fase de julgamento das propostas em relação ao licitante vencedor, desde que previsto em edital e devidamente justificado:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Note que a lei trata como exceção a exigência de amostra e testes no caso de fornecimento de bens:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação; [...]

Afora situações que justifiquem antecipar tal avaliação, a Administração Pública pode

rejeitar o objeto quando não atender às condições editalícias, que necessariamente devem compor os termos contratuais.

Assim, a depender do contexto, a demanda por amostra ou testes na fase de julgamento pode configurar uma medida de restrição à participação. No caso em tela, a grama sintética é um insumo em meio a tantos outros a serem utilizados na futura obra de construção de uma quadra poliesportiva.

Afinal, em regra, os licitantes da área de construção não terão em estoque essa modalidade de material. Exigir amostras e testes traz um custo extra para a respectiva participação.

Fato é que o Município optou por alocar os requisitos técnicos relativos à grama sintética no memorial descritivo, o qual integra a definição do objeto no edital do certame e consta como de observância obrigatória.

Além de elencar no citado memorial uma série de requisitos técnicos dos bens e serviços, houve também a previsão de testes e apresentação de laudos de certificação. Isso tudo integra a definição do objeto e funciona como medida garantidora ao Município para alcançar a concretização do objeto na forma necessária e almejada (fls. 60-63 da Peça 18):

3.3.2 TESTES A SEREM REALIZADOS: Testes de Determinação da Especificação Técnica (são testes para aferir as características da grama sintética); Deverão ser apresentados laudos de ensaios realizados pelo IPT – Instituto de Pesquisas Tecnológicas ou INMETRO ou laboratório certificado pelo INMETRO ou outra entidade credenciada FIFA que comprovem as especificações técnicas no tocante aos itens [...].

3.3.3 CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS ENSAIOS: - Certificação da Qualidade do produto atestada por Instituição credenciada em nome do fabricante. - Todos os ensaios deverão estar em nome da própria empresa instaladora contratada ou do fabricante ou de representante credenciado pelo fabricante do gramado sintético. - Se não for o fabricante da grama sintética, o licitante deverá apresentar declaração emitida pelo fabricante de que é fornecedor ou representante do fabricante daquela grama e que está habilitado a fornecer e instalar tais produtos e/ou serviços. - Fabricante tem que apresentar Certificado ISO 9000. - No caso de documentos apresentados, provenientes de origem estrangeira, somente serão aceitos se estiverem acompanhados das respectivas traduções para a língua portuguesa, feitas por profissionais acreditados (Tradutores Juramentados).

Pela sistemática do edital, tais condições deverão ser observadas na fase de execução da obra, o que parece, em princípio, adequado, uma vez que a empresa vencedora poderá buscar entre os fornecedores o material que atenda às especificações do edital.

Por outro lado, se não houver o respectivo cumprimento, o Município tem o poder de não concretizar o recebimento do objeto, tampouco o correlato pagamento, além da possibilidade de aplicação de sanções.

Portanto, a avaliação técnica da grama sintética não figurou no edital na fase de habilitação e demandá-la em tal fase seria uma medida irregular, dado o imperativo de vinculação aos termos do edital.

Em relação ao edital prever mão de obra especializada, não é exigível que os atestados de capacidade técnica ostentem objeto igual ao licitado, sob pena de restrição de competitividade indevida.

O Município consignou ter realizado reanálise técnica da qualificação da licitante vencedora, sendo o processo licitatório concluído e o contrato estabelecido (Peça 29).

Na cópia integral do processo licitatório, constata-se uma série de atestados de capacidade técnica certificando a realização pela empresa declarada vencedora de variadas obras e serviços de engenharia tais como (fls. 245-261 da Peça 18):

- Estruturas em solo-cimento para proteção de 20 nascentes localizadas na bacia hidrográfica do Rio Iguaçu.
- Construção de 180 m² de muro com 2,85 de altura;
- Reforma de telhado, construção de rampa, reparos em rede esgoto e de gás;
- Construção para parquinho, de 700 m² de calçadas, muro de arrimo, assentamento de manilhas, manutenções elétricas;
- Cercamento de alambrado e "mourões" de concreto, envolvendo escavação, preparo de fundo de vale, reaterro, pilares de concreto, vigas;
- Construção de bases para reservatórios elevados de água potável incluindo fundação e superestrutura;
- Elaboração de projetos arquitetônicos, estrutural, elétrico, de fundações profundas e projeto e execução de fundações profundas, muro de arrimo, estrutura metálica para edificação, sistemas de drenagem e outros serviços;
- Colocação de pisos diversos, drywall, dentre outros materiais;

Houve também comprovação de experiência em relação à engenheira civil responsável (fls. 243-245, 256, 258, 260 e outras da Peça 18).

A Planilha Orçamentária descreve uma sequência de produtos e serviços aparentemente comuns na área de construção civil: colocação de pisos, alvenaria estrutural, escavação manual para vigas, construção de arquiabancada, serviços elétricos, vedações, concretagem, movimentação de solo, drenagem, instalação de grama sintética, estrutura, superestrutura etc (fls. 40-46 da Peça 18).

O edital de abertura do certame, em seu Anexo 2, delimita para comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante o seguinte (fl. 80 da Peça 18):

1.3.3. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE, a qual deverá ser demonstrada através da apresentação de atestados emitidos em seu nome, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que este executou obra compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

Em sede de contrarrazões recursais no processo licitatório, a empresa declarada vencedora aduziu que a obra contratada envolve serviços comuns na área de construção civil e especificou:

Analisando diretamente os três pontos apresentados como sendo "imprescindíveis" para a comprovação de experiência, temos os seguintes pontos:

- ✓ Sistema de drenagem do tipo "espinha de peixe" Trata-se de serviço de escavação, preparo de fundo de vala, uso de dreno perfurado em PEAD envolto em brita e manta geotêxtil no formato que se assemelha a uma espinha de peixes. É uma forma comum de execução de um sistema de drenagem em edificações.
- ✓ Preparação de base para grama sintética Serviço de terraplanagem, seguindo as camadas de material necessário, devida compactação e caimentos. Serviço inicial em praticamente qualquer obra de engenharia onde se prepara o terreno para início da construção.
- ✓ Instalação de grama sintética. A instalação da grama sintética envolve: Preparação da base (terra, brita, concreto ou outro material); Nivelamento e

compactação do solo; Instalação de manta geotêxtil (quando necessário); Aplicação da grama e colagem; Arremates com areia e borraça;

Essas etapas descritas são tecnicamente similares à aplicação de revestimentos em piso, como o piso intertravado e piso cimentício (concreto) com revestimento cerâmico.

Empresas de construção civil e engenheiros civis trabalham, além de possuírem atribuição profissional e habilitação legal, com a preparação de terrenos, execução de revestimentos, pavimentação e acabamentos de solo, tarefas diretamente relacionadas à instalação de grama sintética. Portanto os serviços apresentados são comuns à obras de construção civil na engenharia e foram comprovadas as execuções de obra similares através dos atestados e acervos técnicos apresentados. Dessa forma, salvo prova em contrário, a empresa vencedora logrou demonstrar sua capacidade técnica mediante atestados descrevendo sua experiência em obras e serviços similares.

Não bastasse isso, o Município, após a presente demanda, promoveu reanálise por meio de seu setor de engenharia para confirmar a adequação dos mencionados atestados, denotando, em tese, prudência e zelo na condução do certame.

Conforme leciona Ronny Charles Lope de Torres, o legislador optou por restringir a exigência de atestados, uma vez que a habilitação técnica deve ser proporcional ao objeto contratado, traçando um equilíbrio entre a necessidade de precaução pela Administração Pública na busca de garantias em suas contratações e o imperativo de afastamento de restrição injustificada de participação[1].

Vale também observar a literalidade da Lei nº 14.133/2021[2]:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; [...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Em sede de análise da medida cautelar cumpriu observar a exigência de demonstração do perigo da demora e a presença do intitulado na doutrina de fumus boni iuris. Pelo contido nos autos, com os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora, é plausível afirmar que o direito evidenciado a ser albergado seria desta licitante, inexistindo, naquele cenário, elementos hábeis a afastar a respectiva declaração de licitante vencedora.

Se por um lado o evidenciado nos autos não é hábil a ensejar a nulidade do certame, tampouco a aplicação de sanção, por medida de razoabilidade e cautela, agora, na fase de instrução exauriente, vale acatar a sugestão trazida pela unidade técnica de que em futuros certames o Município trace detalhadamente, no edital, de modo objetivo, expresso e com clareza, os requisitos técnicos conforme legislação legal e infralegal vigentes aplicáveis, assim como o tempo e o modo de comprovação.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo provimento parcial da presente representação com expedição de recomendação ao Município de Teixeira Soares para que, em futuras contratações, adote postura técnica e rigorosa ao estruturar o Edital, reduzindo ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento, fixando exigências objetivas e suficientes para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, com clareza e coerência normativa, de forma expressa, objetiva e vinculativa, contemplando, no edital, os requisitos técnicos, o tempo e modo de comprovação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências previstas no artigo 513 do Regimento Interno desta Corte de Contas[3] e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em atendimento ao disposto no artigo 175 do mesmo regimento[4].

Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do artigo 398, parágrafo 1º e artigo 168, VII, do citado regimento[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação com expedição de recomendação ao Município de Teixeira Soares para que, em futuras contratações, adote postura técnica e rigorosa ao estruturar o Edital, reduzindo ambiguidades e fortalecendo a segurança jurídica do procedimento, fixando exigências objetivas e suficientes para comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, com clareza e coerência normativa, de forma expressa, objetiva e vinculativa, contemplando, no edital, os requisitos técnicos, o tempo e modo de comprovação;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências previstas no artigo 513 do Regimento Interno desta Corte de Contas[6] e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em atendimento ao disposto no artigo 175 do mesmo regimento[7];

III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do artigo 398, parágrafo 1º e artigo 168, VII, do citado regimento[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. TORRES, Ronny Charles Lope de. *Lei de Licitações Públicas Comentada*. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 367-376.
2. Lei de Licitações. Lei nº 14.133/2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm#art88%C2%A73>. Acesso em 4 jul. 2025.
3. Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
4. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: [...] IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; [...])
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
7. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: [...] IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência. (Incluído pela Resolução nº 131/2025)
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; [...])
- Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3
DE 2 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 5 DE MARÇO DE 2026**

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZI WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 119915/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANA BRUNA DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA DE MATOS, ARIANE STYCKE, JAQUELINE GALVAO IENSEN, LUSIA KUCHILA DOS SANTOS, MARCELO LEITE, MAYARA ALUIZ SODRE, MICHELA DA SILVA BRIX, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, SUELEN FONSECA, TACIANE CRISTINA LOPES BATISTA

Processo: 267043/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALINE GONCALVES ROSA DOS SANTOS, ANA PAULA AGUIAR, ARTHUR GUILHERME BASSO PASSARELLI, CAMILA OLIVEIRA DA SILVA, CLEBERSON GUEDES, EDUARDO AMORIN FURTADO, ELLEN CAROLINE RIBEIRO CORREA, EMANUELL RODRIGUES FERREIRA, FABINEIDE DE SOUZA PAIXAO, FERNANDA COSTA DE OLIVEIRA, FRANCIELE FERNANDA ZAGO, GABRIELA CRISTINA MAGNANI, GIOVANA DIAS VILELA, IGOR PEDRO CORREA, JOHN LENNON FELIPE, JOSE LUIZ SANTOS, JOSIELLI MARIA MENDES, JULIA GABRIELA JACOMIN, KELLY DA SILVA FELISBINO, LARA BIANCA SILVA DA CRUZ, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUCIANE CRISTINA GIBIN DE OLIVEIRA YAMAMOTO, LUIZ HENRIQUE MACHADO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PATRICIA FERNANDA FELIPE, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA, ROSIMEYRE ADRIANA MARIN ELVIRA, SAMOEL SOARES, TAINARA DOS SANTOS SEVERINO

Processo: 563980/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CRISTIELE BARROS CAETANO, DENISE CRISTINA BRAGA NOGUEIRA ADRIANO, EDER SOARES, EVALDO SORNBERGER, GILBERTO VEIRA DE ALEXANDRINO, MICHELE ROCKENBACH, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 307238/24 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ADRIANE ESPOSITO DOS SANTOS, ALEXANDRE JOSE DA SILVA, ALINE DE LIMA E SILVA, AMANDA APARECIDA DO COUTO, AMANDA BEATRIZ LUCIANO, AMANDA HELLEN DA SILVA, ANA FLAVIA BRUNO, ANA PAULA VIEIRA, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CINTIA CIBELE RODRIGUES, CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, DAIANE RIBEIRO RODRIGUES, DAYANA VICENTIN, DEBORA TEODORO DE MOURA, EDEVALDO ANTONIO DA COSTA, ELSO DE LIMA RODRIGUES LUCIO, FABIANA FERREIRA, GABRIEL DE LIMA RAMALHO, GABRIEL SALVALAGIO GUMY, GABRIELA COLOMBO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GABRIELE MARIA DE OLIVEIRA, GUILHERME JOSE DA CUNHA, HUGO FRANCISCO GOMES DE SOUZA, INAE ORTIZ DE OLIVEIRA, IVO APARECIDO DE OLIVEIRA DA COSTA, JACKELINE DE JESUS LEAL, JAQUELINE DE PAULA RODRIGUES, JESSICA FERNANDA DE CAMPOS, JESSICA RODRIGUES OZORIO, JONATHAN DE SOUZA ROCHA, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JUDSON REIS FERREIRA, JULIANA FAUSTINONI DOS SANTOS, JUSSIMARA GONCALVES DO PRADO, KAUA DA COSTA RAMALHO, LEDISNEY ANTONIO DOS SANTOS, LEONARDO SILVA DE ALMEIDA, LUCIANO DE PAULA, LUCILENA DE CARVALHO, MARIA SEBASTIANA MOREIRA MARCONDES, MAYARA FERNANDES, MICHELLE MARQUES FIATES, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, NATHALIA DE OLIVEIRA, NELSON HENRIQUE PEREIRA DE LIMA, NICOLI DAS GRACAS PEREIRA, PATRICIA MARIA DE PAIVA, PAULA FERNANDA DA SILVA SOUTO, PAULA SOARES DITTMANN, PAULO RODRIGO NOGUEIRA, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA, POLIANA DA CUNHA LUZ, RAFAEL BARBOSA MARTINS, RENAN CARLOS DA CUNHA, RODRIGO PEREIRA MELO, ROSIMEYRE ANHAIA MAIA, SANDRA CRISTINA CANDIDO, SANDRO CORREA DE BRITO, SANDRO JOSE DORTE, SOLANGE FERNANDES LOPES, SUELEN ERICA DE OLIVEIRA MELO, TERESA APARECIDA DA SILVA, THAINA RAMOS MIRANDA, VANESSA CLARO BATISTA BARBOSA, VANESSA DA SILVA BONIFACIO, VICTOR CAMPESE

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 46323/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 611808/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: RAFAEL CHAVES FONSECA

Processo: 779680/25
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ (Procurador(es): PEDRO RAFAEL FERNANDES LOBATO, PEDRO BRUNO DE GOIS AQUINO), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 55557/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GABRIEL DE VASCONCELOS ROSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 164864/25
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, MARCELO RAK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 152947/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 170082/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Processo: 170775/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 174436/25
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, OZIEL NEIVERT

Processo: 193210/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: AMERICO BELLE, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

Processo: 121375/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 127705/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 155180/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 201603/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EURIPEDES MOLINA TASCA JUNIOR, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 207768/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA (Procurador(es): RONNY CARVALHO DA SILVA)

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 430366/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 705759/22
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA)
Interessado: ARAI DE LARA BELLO FILHO (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA (Procurador(es): EDNA APARECIDA EVANGELISTA), LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES (Procurador(es): ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA, BRUNA VENÂNCIO), MARIA ALICE ERTHAL, VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO (Procurador(es): ANA LUISA MUSSI CARLINI)

Processo: 666122/24
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA, BORTOLO MORO NETO, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, TATYANA DENISE BELO, TONIMAR RIBEIRO SEVERIANO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 60918/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 368130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ABDALLAH NASSAR, ADA PEREIRA DA SILVA, ADEMILSON LOURENCO DA SILVA, ADILSON VALERIO, ADRIANA APARECIDA AUGUSTO DOS SANTOS MURARI, ADRIANA COUTINHO FARIA BOCATE, ADRIANA CRISTINA FERNANDES, ADRIANA DEGAN JOO KOPP, Adriana Felipov, ADRIANA PEREIRA TARDIOLI, ADRIANY LUCIA VOLPATO DE SOUZA, AILA CATORI GURGEL ROCHA, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALECIO QUINHONE JUNIOR, ALESSANDRA APARECIDA FIGUEIREDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE MOURA TARGA, ALEXANDRE ELY, ALEXANDRE VOLPATO, ALEXSANDRA CHRISTINI XAVIER, ALINE BRENDA ALVES DE ASSIS, ALINE FERNANDA PEREIRA, ALINE NASCIMENTO, ALINE PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, AMELIA KEIKO OKUYAMA, ANA ANGELICA DA COSTA, ANA CAROLINA PODANOSCHI VERONEZ, ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES, ANA CAROLINA TREVISAN, ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANA MARIA LIASCH DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES GAIA, ANA PAULA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, ANA PAULA MARQUES DA SILVA SERPELONI, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA POIATTI, ANDREA DE FATIMA SCHERER, ANDREA PASCOALINA DE ROCCO, ANDREIA BARBOZA CORDEIRO RIBEIRO, ANDREIA DE LONGHI TAVANTI, ANDREIA MOREIRA DA SILVA, ANDREIA NUNES BORGES, ANDRESSA CORREA URBANO, ANGELA MARA MORONHE, ANGELA MARGARETE MARTINS, ANGELICA ANTONIA DELFINO, ANGELICA BATISTA WEISER, ANGELICA MARIA PUSCH NOGUEIRA, ANGELITA ALVES COSTA, ANGELITA MARIA TEOTONIO VOLSO, ANGELITA REGINA SOARES, ANNA AMELIA NASCIMENTO RIBEIRO LAZARINI, ANTHONIA DE CAMPOS, ARIANE CRISTINE FERREIRA DA SILVA, ARIANE DA FONSECA, Arlete Cristina Da Silva Rodrigues, BRUNA VICENTE MARTINS DOS REIS, BRUNO LUCIO CORREA, BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, CACILDA AZEREDO NICACIO GOZZO, CAMILA APARECIDA BORGES SANCHES, CARLA MAZZEI, CARLA MONIQUE DA SILVA BISPO, CARLA PATRICIA MASTELINI, CARLA ROBERTA DE SOUZA CARVALLI, CARLOS GULZOW, CARLOS HENRIQUE FERREIRA BELTRAME, CAROLINA CAIRES MOTTA, CATHARINA HELENA SALVIATTO DEPIERI, CELENIR APARECIDA LICI MARCOLINO, CELI RIBEIRO SILVA, CELIA REGINA VERRI, CHRISTIANI CARREER, CINTIA CRISTINA DA SILVA MACHADO, CLARICE RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA, CLARICE YOSHIMI OGASAWARA MOTOORI, CLAUDIANA ALVES DA CRUZ ILIDIO, CLAUDIO ROBERTO PIMENTEL, CLEONICE APARECIDA RANUCCI CARNEIRO, CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CRISTIANE VIEIRA FERNANDES KUDO, CRISTINA APARECIDA KOLAROVIC DE CAMPOS, CRISTINA FUJIKO HIRAIAMA, DAIANA CARLA DE CASTILHO, DAIANE CIRILO DE SOUZA, DAIANE RIBEIRO DE SOUZA, DANIELA BOVE DA SILVA, DANIELA CRISTINA LOPES, DANIELA RODRIGUES DE LIMA, DANIELE DIOGO ESTABILLE, DANIELE FERNANDES PIVETA, DANIELE PEREIRA DE LIMA, DAVID HENRIQUE JANUARIO VALERIO, DENISE PACHECO DA SILVA, DENISE TERESINHA BRESCIANI, DIOGO VIDAL DE OLIVEIRA, DRIELI SABO, EDILENE CONTI, EDNA ALVES, EDNA MIDORI ONO FUJIMOTO YOKOSAWA, EDNA YUKIMI ITAKUSSU, EDNEIA APARECIDA SCHERER, ELAINE BUCHALA GARCEZ, ELEANE CONTI HOSHINO, ELENICE DE PAULA OLIVEIRA LOPES, ELIANE DA SILVA ZAMPA, ELIDA CLAUDINA PEREIRA, ELISABETE DA SILVA PEREIRA, ELIZABETE APARECIDA DE AZEVEDO, EMILLI ZULIANI, ESDRAS CAMPREGUER SANTOS, ESTER PEDROSO LEITE, EVANDRO ROSA, FABIANY COGO, FABIO FERREIRA LEHMANN, FABIO TORRECILHA, FATIMA MARIA GARCIA, FÁTIMA REGINA SEGANTIN ESTEVES, FELIPE JOSE FRADE, FERNANDA ANTUNES, FERNANDA APARECIDA CARMELLO GOUVEA, FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, Fernanda Patrícia De Almeida, FLAVIA PEREIRA DA SILVA, FLAVIANA ANHEZINI, GABRIEL CAZADO CANDREVA, GABRIELI PAULA CAMPOS, GISELE APARECIDA TOZZI NEGRAO, GISELE GEROMEL GARCIA, Gisele Sayuri Iwakura, GISELIA MUNIZ LIMA DOS SANTOS, GISLAINE RODRIGUES ALVES, GLAUCIA SUELI BURHOFF, GRACIELE LIMA SENHORELI, GUNTER WAGNER JUNIOR, HALINE KARINA ALGUSTO DA SILVA, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HERICA VANESSA COLONHESE DELALIBERA, INES PEREIRA DA SILVA, INGRID GISELA BUSS CARDOSO, IOLINDA OLIMPIO DE ANDRADE, IONE HORACIO, IRANI LUCIANO GOMES POLI, ISABEL APARECIDA DE AMORIM ROSSI, IVANILDA MATEUS DE SOUZA, IZABEL MARQUES CAMPANER, IZACUE ANTONIO DE CASTRO, JACQUELINE DANIELE GUIDO SARMENTO SILVA, JACQUELINE MONTILHA LEONARDI, JANETE VITTURE DA SILVA, JOAO DIAS DOS SANTOS, JOICY CARLA FERNANDES MARTINS, JOSE GALBERO JUNIOR, JOSENILDA DE ALENCAR SILVA, JOSIANE CAMARGO ROSA, JOSIANE RODRIGUES AMARAL, JOZIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ALEXANDRE DE ROCCO, JULIANA BACK MORENO LEONARDO, JULIANA RAMOS PEIXOTO MARTINS, JULIO MUXEL, KARINA DE JESUS, KELI CRISTIANE DOS SANTOS PERRI, KELLY CRISTINA DE CARVALHO PINHO, LAIS FERNANDA DE LIMA, LEANDRA DIAS MAIA RODRIGUES, LEILA MARIA PEREIRA TELES, LENITA FERNANDA DA SILVA ROSSANEIS, LEONICE MIRANDA DA SILVA, LETICIA PEREIRA CHAGAS, LHAISA CANTIERI DE FREITAS, LILIANE CAIXETA BARBOSA, LILIANE MARIA TORRES COSTA, Lisa Mitiko Koga Kuriki, LOREANE STEFANON, Luana De Souza Carnietto, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, LUCIANA DE ASSIS, LUCIANA POLVANI, LUCIANA VIEL, LUCIANE PAULA SOUZA BELANSON, LUCIENE TENORIO, LUCIMAR BARBOSA, LUCIMARA MELIN, LUCIMARA SALLES, LUCIMARY GRACIANE BARRANCO ROMAN, LUCINEIA DE PAULA FERREIRA, LUIS CARLOS DELFINO, LUIS FERNANDO KOPP FONTES, LUIZ PEDRO MESSIANO, LUIZA PEREIRA HAAGSMA, LUZIA LOPES AMORIELLO, MARCELA

RAQUEL APARECIDA DE ABREU, MARCIA APARECIDA ANANIAS DO NASCIMENTO, MARCIA CRISTINA BOLOTARIO, MARCIA CRISTINA CHRISOSTTIMO, MARCIA CRISTINA MOREIRA MENONCIN, MARCIA REGINA MIOTO, MARCIO ROCHA FERRAZ, MARCO ANTONIO GOMES DE LIMA ALMEIDA, MARCO ANTONIO MACHADO, MARIA CLAUDIA MANTINE, MARIA CONCEICAO DA FONSECA, MARIA CRISTINA DA SILVA SANTOS, MARIA CRISTINA TEIXEIRA FRANCA, MARIA DO CARMO DA SILVA, MARIA FERNANDA LECINK FELIPETO FORSTER, MARIA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA HELENA PAGANO, MARIA IDALINA DA SILVA BRITO, MARIA REGINA ALVES GONCALVES, MARIA RODRIGUES AMORIM, Mariana Angela Rossaneis, MARIANNE CRISTINA BAUDRAZ, MARILENE DA ROCHA, MARILSA NILES ZAMBONI, MARIO AUGUSTO GOMES, MARIO LUCIO PEREIRA, MARISA DE LIMA, MARIUZA PAUTZ, MARIZA CRISTINA GOULART DE LIMA, MARLENE DE FATIMA GUBANY ZENOVELO, MARLI DE OLIVEIRA, MARTA MARIA DO NASCIMENTO, MARTA PEDROSO, MARTA REGINA DA SILVA, MEIRE DE LONGHI ROSOLEN, MELISSA PAULINO PECORARE, MERCEDES CONCEICAO FRANCISCO, MICHELE ROSA, MICHELLE NASCIMENTO RIBEIRO NASSU, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, MURIEL CRISTIANE MELATTI, NATHALIE CASAGRANDE DE OLIVEIRA, NAYANA KATHRIN TANAKA, NEIDE SEVERINA DE SANTANA, NELSON ROBERTO POSSANI, NEUZA CERCI, NIVEA REGINA BONDESAN BRAGGION, PATRICIA DE MEDEIROS, PATRICIA FERNANDES DE OLIVEIRA, PATRICIA GOLIN, PATRICIA GOMES DE CASTRO, PAULO SERGIO TOZINI, PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS, PRISCILA DA SILVA IGNACIO, PRISCILA MAKITA FUTIGAMI, RAFAEL D ATHAYDE BOCK, RAFAEL RONCON FERRARINI, REGILENE PATEZ DE MORAES, REGINA MAURA RIBEIRO DA SILVA, RENAN DOS SANTOS VIEL, RENATA GOMES SIMOES, RENATO DE OLIVEIRA MARTIN, Rosa Massae Yokomichi Suwa, ROSANA DA SILVA, ROSANA OLIVEIRA MACHADO TROVAN, ROSANGELA ANTONIA KIKUCHI, ROSANGELA DE JESUS ALVARENGA, ROSANGELA SILVA ROMA, ROSELI GONCALVES SOARES, ROSELIA APARECIDA DUTRA LAURANO, ROSIANE HENRIQUE DOS REIS, ROSIMARA NOVAIS DA SILVA, ROSINEI BATISTELA MULLER, ROZIMARI PODANOSCHI VERONEZ, SALVADOR DE MENDONCA, SAMARA DE ALMEIDA SANTOS CAIXETA, SANDRA CLAUDINA DA SILVA CORDEIRO, SANDRA DA SILVA REVERSO, SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, SANDRA DIAS DEITO, SANDRA DIAS MENTORE, SANDRA DOS SANTOS ROSA, SANDRA LUCIA VIEIRA ULINSKI AGUILERA, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA DO CARMO, SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, SHIRLEY APARECIDA DOS REIS DE LIMA, SHIRLEY MESQUITA ZANIN, SIDNEY EDUARDO FELIX, SILMARA REGINA DA COSTA SILVA, SILVANA DE SOUZA, SILVANA FATIMA DE MARCO NEGRAO, SILVIA ADRIANA ROMANHIUK, SILVIA APARECIDA DE SOUZA, SIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS HIRATA, SIRLEI DE JESUS DA LUZ VIRTUOSA, SOLANGE RODRIGUES ORTEGA, SOLANGE SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA, SONIA MARIA RIBEIRO SOARES SIQUEIRA, SUELI APARECIDA MARQUES DA SILVA, SUELLEN DE SOUZA, Suellen Karina de Oliveira Giroti, SUELY APARECIDA DE MELO BARBOSA, TALITA SANTIAGO MARINO, TAMIRES BARTAZAR ARAUJO, TANIA MARILIA DOS SANTOS, TATIANA FRANCO GARCIA, TATIANNA FELIX PERAZOLO, TELMA GIESEN DARINI, THAIS DE SANT'ANA BOTELHO, TIAGO FERREIRA DE SOUZA, VALDIRENE BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO, VANESSA BALSAN, VANESSA PEDROSO PICCININ, VANESSA REGINA CIOLA RIBEIRO, VANIA BONFIM DOS SANTOS, VANILDA DA SILVA CRUZ, VERA LUCIA DE SOUZA, VERIDIANA CONSUELO BIDOIA, VERIDIANA CRISTINA MARSAO, VERONICA MARIA DO NASCIMENTO, VÍVIAN BERALDO, VIVIANE DALTO, VIVIANE PEREIRA PANICIO, VIVIANE REGINA SALES, VLADIMIR POLICHISO, WALDEMAR MORAES DE ALMEIDA, WALDOMIRO CONCEICAO DOS SANTOS, WERICA DIAS MICHELETTI, WILZA CARLA AZARIAS, YAISA VIANA DE JESUS ALVES, ZELIA RIBEIRO DA SILVA

Processo: 67954/25

Entidade: MUNICIPIO DE VITORINO

Interessado: ANTONIO CESAR ROSA, DANIELA MULLER ARRUDA, DAVI CAPOANI DE SOUZA, DEJANIRA ANTUNES DE OLIVEIRA, FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS CAMARGO, FERNANDA DE SOUZA LIMA, GESSICA CRISTINA BUTTNER, HELIO MORAES RODRIGUES, IGOR BARBOSA, JAQUELINE LEMES DE SOUZA, JOCELAINE ALVES, JOSIANE DIAS DE CARVALHO DA SILVA, KAMILA CARDOSO DOS SANTOS, KELI MARIA DO PRADO DE OLIVEIRA, LAURIANE BERNARDI MACIEL, LEANDRO LUIZ DA CONCEICAO, LEOMAR MARTINELLO DE LIMA, MAIARA RODRIGUES DA SILVA NOBRE, MARCIA APARECIDA DE GODOI DA SILVA, MARCIANO VOTTRI, MARIANA ALVES, MUNICIPIO DE VITORINO, NADIESKA MIGNONI GRACIANI, NELINHA DA SILVA, NERLI PAGANI MOROZINI, NIDIA STRAPPAZZON VIEIRA, NILSO DOS SANTOS ALVES, PAULO CESAR RICCI, REJANE CRISTINA GONCALVES, SUELYN MARIA LONGHI DE OLIVEIRA, THALIA GORLIN MADER, VANESSA SOTTILI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 736910/25

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO

Processo: 53376/26

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE DIEHL DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 114875/25

Entidade: MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: JOÃO CARLOS BONATO, LISANDRO JOSE NEIA BAGGIO, MUNICIPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 134272/25

Entidade: MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: GIVANILDO LOPES, HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 147056/25

Entidade: MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Interessado: CLAUDECI JOSE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME BIANCHI)

Processo: 158449/25

Entidade: MUNICIPIO DE LINDOESTE

Interessado: MUNICIPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 169777/25

Entidade: MUNICIPIO DE GUAPOREMA

Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICIPIO DE GUAPOREMA

Processo: 178067/25

Entidade: MUNICIPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICIPIO DE MARIA HELENA

Processo: 189786/25

Entidade: MUNICIPIO DE ANDIRÁ

Interessado: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICIPIO DE ANDIRÁ

Processo: 193872/25

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO, JONI ZANELLA FERREIRA, MUNICIPIO DE SÃO JOÃO, PAULO SERGIO DAL ALBA

Processo: 199145/25

Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: EDUI GONCALVES, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 307037/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, BIHL ELERIAN ZANETTI, ESTELA CELINA MULLER, LUCIANO DA SILVA NOGUEIRA, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), MAGMA TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), SINTIA SUZANA BORATO

PENSÃO

Processo: 8634/21

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ALEXANDRE JOSE JAGIELSKI, CARLA CAROLINE BAUMANN, EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARIA JULIA JAGIELSKI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19

Entidade: MUNICIPIO DE IGUAARAÇU

Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICIPIO DE IGUAARAÇU

Processo: 292072/25

Entidade: MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: ALINE WENCEL CASEMIRO, ALVARO JOSE DE MELO COUTO, ANDRESSA MILAINE DE SOUZA LIMA, ARIANE FURLAN DE MELO, CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, DANIELE DO NASCIMENTO ARMANDO, DEBORA FERNANDA ALVES QUERINO, ELISANGELA APARECIDA ROSA FONSECA, FABIANA ARMANDO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES, FERNANDA RODRIGUES RAMALHO, FLAVIA BARBARA RIBEIRO, GEVERSON XAVIER DA SILVA, GUILHERME AGUIAR COELHO, JANAINA GUIMARAES, JEFERSON RAFAEL DE ASSIS, JOSIANE DIAS DE SOUZA, JOSIANE FRANCISCO DAVE, KAIO MATEUS BARROS, LARA TESCHI BRAVO, LETICIA APARECIDA GONCALVES, LUARA MOREIRA DA SILVA, LUCAS GONCALVES ARMANDO, LUCAS ROSA DOS SANTOS, MARI SANDRA SOTERO, MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA, ODAIR APARECIDO ROCHA, PAOLA MOURA CEZARIO, PRIMIS DE OLIVEIRA, RAFAELA ADELHIA DE OLIVEIRA HARDOIM, TAYNARA NESPOLO MANGOLIN, VERA LUCIA PEREIRA DE LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 789317/25

Entidade: MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE FOZ DO JORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159631/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE (Procurador(es): LUIZ CARLOS RICATTO), EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 111337/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, RILTON BOZA

Processo: 168916/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS), MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NESTOR KENEAR

Processo: 170546/25

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Processo: 180371/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD)

Interessado: EDSON HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍVA (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD), PEDRO BARALDI

Processo: 185497/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: ADEMIR DA ROCHA JESS, ADEMIR PICANCIO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), ALCEU LOHMANN FRIES, ANTENOR JOSE DOMINICO, ARMANDO NEME FILHO, EDUARDO CESÁRIO PEREIRA (Procurador(es): JOANA DENES CESARIO PEREIRA), GABRIEL JORGE SAMAHA, IRONE ALVES DA SILVA, JOANA DENES CESARIO PEREIRA, JOSÉ CICERO FIDELIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONEL DE BARROS CASTRO, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE), VALDECI DE ANDRADE, VALMIR SOARES MACIEL, VEROLIN BELAO, WELITON SANTOS FIGUEIREDO (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 78787/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 395633/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Interessado: AMANDA MARQUES RUFINO, ANSELMO VICENTE STOCO, EDMILSON PEDRO DE MOURA, ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA, JULIANA VERONICA FERRETTE, MARIA CRISTINA DE LIMA MISSIO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, VAGNER DE OLIVEIRA BUSCH, VALTER PERES, WELISON APARECIDO CARDOSO

Processo: 769533/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: AFONSO CRISTIAN WARDZINSKI, ALANE JAQUELINE MARTINS CESAR, ALINE ALVES TEIXEIRA, ALINE MELNYK, ALVARO TELLES, ANA KARINA LEAL MENDES, ANA PAULA COSTA DA CRUZ, ANA PAULA OLIVEIRA CASTRO, ANATALIA MILENE ALVES DA LUZ, ANDRESSA FERREIRA DOS SANTOS, ANDRESSA MAHARA DOS SANTOS, ARIANE SELMA SCHISLOWISZ DA COSTA, BRUNA DA SILVA BARRETO, BRUNA EDUARDA SOLEK BUENO, CAIO HENRIQUE TOMAZZONI WEINERT, CAMILA MARQUES SOUZA, CARINA HAMPF DE OLIVEIRA, CAROLINE ALVES DA SILVA, CLARISSE POSSATO DE BIASO SOINSKY, CRISTHIANE SANTIAGO DE MOURA, DAIANE SANTOS RODRIGUES, DEBORA MOKFIANSKI STOCKLER, DOUGLAS LUIZ MAZUR, ELAINE DE LOURDES DE SOUZA, ELBA MARA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES, ELIN ANDRADE BRIZOLA, ERISON MACHINSKI, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANA APARECIDA STARON, FABIANE LARocca ALVES, FELIPE MATHEUS KOCIUBA DA SILVEIRA, FLAVIA ALVES MARCONDES CARNEIRO, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISELE TOTH LARocca, HENRIQUE LEAL RODRIGUES, IGOR VINICIUS MACHADO, IRANILDE DIAS DE SOUSA SIMIONATO, ISAIAS HOLLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, JERUSA WROBEL DA SILVA, JESSICA ALVES BOMFIM, JESSICA KAROLINNE MEDEIROS NASCIMENTO, JOAO GUILHERME SCHAIA ROCHA, JOAO PAULO MACHADO, JOSE AUGUSTO DAVIDOSKI XAVIER, JOSE KYOMA SILVA COSTA, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JULIA DE BARROS KUBINSKI, JULIANA DE FATIMA BORGES, JULIANA TECHÉ RIBEIRO DE SOUZA, KAMILA APARECIDA IARochinski, KARINE APARECIDA MARCONDES LEAL, KATIANE APARECIDA RODRIGUES CASTRO MARTINS, KENIA DA GUIA RIBAS, KETLYN SELMER,

LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LETICIA LAIS DUCHEIKO, LYSSA ANNE BARTH, MARCIA DE OLIVEIRA CANHA, MARCIA IANKE, MARCOS FIDELIX, MARCOS POLETI ALVES, MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA, MARIELE CARNEIRO LOURENCO, MARISTELA APARECIDA NUNES, MILENA GALVANI RODRIGUES DE ALMEIDA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CASTRO, NATALIA HEY MENARIM, NEUSA KUK, NICOLE MARIA ANTUNES, PATRICIA RODRIGUES, PRISCILLA DE SOUZA FERREIRA, RAFAELLA MACHADO, RAYANE CHRISTINE SILVA FIORENTINO, REINALDO CARDOSO, RENATA MARIA OLIVEIRA MENDES, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSE MARY GUIMARAES SANTIAGO, ROSIMERE APARECIDA DOS SANTOS GOMES, RUBENS RIBEIRO DE LIMA, RUHAN ARON SELIGER, SALATIEL MACHADO DA CRUZ RODRIGUES, SANTIAGO KOSLOSKI, SCARLET DE OLIVEIRA PALHANO, SUELEM APARECIDA SANTOS SOARES DE OLIVEIRA, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, THIAGO BERTOCHI, THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS, VALERIA LEAL CARNEIRO MARCONDES, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VICTOR EDUARDO KRAESKI, VILHENE DE OLIVEIRA, WELLERSON FELLIPPE DE OLIVEIRA SELMER, WILLIAM DE TONI TEIXEIRA

Processo: 70580/25

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ALESSANDRA HELOISA DE SOUZA FEIO, ALINE POTERIKO, ALISANE DA SILVA, AMANDA PATRICIA MACIEL, ANDREIA KOROBINSKI, ANDREIA MORENA DE MELLO MURBACH, ANTONIO MARCOS SEGURO, BERNADETE GURNASKI DE LIMA, BRUNA MACIEL DE OLIVEIRA, BRUNA VALERIA GRECHECHEM DE LARA, CAMILA PAULA DE BARROS, CASSIANA PATRICIA BOHNIACK, CESAR AUGUSTO SYDOR, CHEILA FERNANDA TORTELI, CLAUDIANE RIBEIRO CARRIEL, CLEIA DE FATIMA MOTEKA, CRISELI MATIAS, DAIANE CORREA BATISTA DESSANOSKI, DAIANE DE JESUS SCHON, DANIELA BOTTEGA, DAYANE DE MOURA, DIVONEI FERNANDES, DORALICE NEVES DE OLIVEIRA, ELIZANDRA DA CRUZ FRANCA, ENICE PACHECO, ESTEFANI BECKMANN, EUNICE MARTINS DE PAULA, FABIO DE JESUS PORTELA, FRANCIELE DE FATIMA LARA, FRANCIELE TOMAZ DE ANDRADE, GABRIELLY SILVIA CURY DE OLIVEIRA, GISLAINE DE FATIMA RODRIGUES, GISLAINE MAIARA NOVAK, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, HELOM IAGLA, IRINEIA MICHALICHEN, IVONETE HEIDEMANN, JACKSON MACIEL, JANE APARECIDA ANDRADE GUSO FIUZA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOSE ALDEVIR DE MATOS, JOSE GILBERTO PUPO, JOSE JAURI DE QUADROS, JUCIMARA DOS SANTOS BATISTA, JULIANE GURNASKI NEVES, JULIANE JADVIZAK, JULIANO DO NASCIMENTO, JULY GABRIELE NAVA LATCZUK, KELI FRANCIS DE ALMEIDA, LUCIANA DE SOUZA PACHECO, MAIRA BRISOLLA RUBIO, MARCELO FENSTERSEIFER, MARCIA BILOBRAM, MARCOS ANTONIO CHMILOUSKI, MARCOS AURELIO KLOSTER FREITAS, MARGARET DE FATIMA MOREIRA, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIELE MACIEL CARRIEL, MARIELI EURICH RUTHS, MICHELI JOHANN, MUNICÍPIO DE TURVO, OSMIR MARQUES SOUZA, PAULO MASSASHI HAYASHI JUNIOR, REINALDO NEVES FERNANDES, RICARDO ANDRE KLOSTER KARPINSKI, RONIEL BORA DELLI COLLI, ROSA TABORDA, SABRINA FRANCA, SAUANA HAEFFNER CENTENARO, TEREZINHA ZELOI SOUZA CORREA, THAIZ ESTEFANI DA LUZ PORTELA, VALERIA BUCZEK, VANDERLEI JOSE DA LUZ, VANESSA PIRES ATANAZILDO, YASMIN MARTINS PEDROSO

Processo: 748338/23 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 09/02/2026

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ADRIANE MACIEL DOS SANTOS, AFONSO CAGNI MOREIRA, ALESSANDRA PINHEIRO FERREIRA, ANGELA MARIA DO ROCIO GREIN, BARBARA RODRIGUES FELIX, CAMILA CRISTINA TEIXEIRA ALVES, CAROLINA CECYN ALVES DE PAULA, CAROLINE MAIA DA ROSA, DAIANE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, DANIELE DA SILVA MAIA, DAYANE MIRANDA POLIDORO PEREIRA, DIRCEU RODRIGUES, DOUGLAS FELIPE GLUCHOWISKI NADOLNY, DOUGLAS SOARES ROBERTO, FERNANDA RAMOS RODRIGUES, FRANCIELLI MORO, GIULIA RAISSA DA SILVA NASCIMENTO, GUILHERME DOS SANTOS COSTA, HERICK JOSE TAGLIATELLA, JANAINA LEONOR GELAMOS DO PRADO, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JULIA ALVES PINHEIRO, KIMBERLY RODRIGUES GARCIA, LEANDRO DA COSTA SILVA, LIGIANE DE OLIVEIRA SIMOES, LUCIANE FERNANDES FONSECA, LUCIELE SALDANHA FERNANDES, MARIA CAROLINA BRAGA CARDOZO DA SILVA, MICHELA DE FATIMA BECHER, MILENA ALVES FREIRE, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MYLLENA EMILIA RODRIGUES DA SILVA, NILZA LUCIA DE FATIMA RAMOS NUNES, PAULO MAGNO FERNANDES, RAFAELLY CRISTINA CORREA, RENATA DA SILVA CARDOSO ELEUTERO, RONI CARLOS ALVES CARVALHO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), SABRINA ELIAS DO NASCIMENTO, SHEILA ALVES DOS SANTOS, WESLLEY ANTUNES CORDEIRO, WLAUDEMIR MOLINARI DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140043/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 182412/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 193546/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

DE CAMPO BONITO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA

Processo: 198424/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Processo: 269810/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): VINICIUS PLATZGUMER), DENILSON BAITALA

Processo: 271903/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 09/02/2026

Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES
Interessado: AARONSON RAMATHAN FREITAS (Procurador(es): FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, BERNARDO GURECK BORBA, GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VIVIANE ELISA BARBOSA TEIXEIRA), EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIQUER, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, LOANA CONFORTO, VANIA STOPINSKI CARDOSO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274058/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL)
Interessado: ADRIANO RAMOS (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE), CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): CECILIA FERREIRA LEAL), JOSE PAULO VIEIRA AZIM

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 701594/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Processo: 232851/25

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MARIANA DA SILVA DE MACEDO

Processo: 753056/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ADRIELY KAROLAIN KONELL, ANA CAROLINI SELL, ANA JULIA HERMES WIEGERT, ANDERSON DE ASSUNCAO TEIXEIRA, BRUNA LETICIA DOS SANTOS, BRUNO RAFAEL DE PADUA, CAROLINE MAISA SCHULZ, CHARLES RODRIGO BUETTNER, CRISTIANE DE LIMA KNAPP, DAICIANE WEISS, DEBORA CINTRA, DIANA PETERMANN, EDUARDO STEFFENS DAVIDOSKI, ELLEN GAGLIATO DOS SANTOS, FERNANDA TURIANI PERLIN, ISABEL CRISTINA GIESE, JULIA BIANCA FARHERR ALVES, JULIA GABRIELE GOWERT UHLMANN, KAMILA PROCOPIO MELO, KATIA VIVIAN STIBBE, KELLE CRISTINE SCHRODER HOFFMANN, LARA SUELEN GIESE, LORITA JACOBI, LUCIANE KRUG, MARCOS GABRIEL DA CRUZ, MARCOS VINICIUS BRAMBILA, MARIA GERALDA GONCALVES, MAYARA SANTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NAIANE RODRIGUES FREIRE, NATALIA DA SILVA, PAULA CRISTINA CAPELETTE, RAFAELA BORTOLOZZO, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSIMIR LUIS BRORING, SANDRA CORREA DA SILVA, SILVINA GONCALVES DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA LEMOS VICENTIN, TAHIS PEREIRA FRANA, TAMARA MARTINELLI, TAMINE BEATRIZ OBERZINER, TATIANE FRANZ, TATIANI CHENEKEMBERGUER STUPP, VALDIR BERNARDO, VANESSA CRISTIANE FRANZ, VINICIUS FRANCO FIRMINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243438/25

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
Interessado: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 839465/23 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, CELSO BORGA, CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, ERONDI SOARES MACHADO, FABIO AFONSO SANTANA, FAGNER BORTOLUZZI SIGNOR, FERNANDO RAMALHO GASPARETO, JOSÉ AIRTON CELLA, JOSE ANIZIO MACHADO, LEONARDO DAVID OLIVEIRA GOMES, MATHEUS COSTA DA SILVA, PAULO ANDREY HOFFMANN, VALDAIR MARCOS BLOOT

Processo: 175919/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 210102/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS
Interessado: CAMILA GATTINI LAZARONI, CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO, MARCELINO RODRIGUES GONCALVES, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

Processo: 198599/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3
DE 2 DE MARÇO DE 2026 ATÉ 5 DE MARÇO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 53309/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, CATIA ALVES DE SOUZA, DALTON FERNANDES MOREIRA, LUANA DA SILVA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Processo: 65986/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, TANIA MARIA RODRIGUES DE FREITAS CANTERO

Processo: 138340/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALLAN CESAR DA SILVA SOTTI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CRISTIAN STATKIEVICZ, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GILMAR MANUEL DA SILVA, GUILHERME DE PAULA, LEONARDO OSSAMU SAITO, PEDRO HENRIQUE BATINI, RAFAELA CRISTINA DE MARCHI ZAVARIZ MUNHAO, ROSANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA

Processo: 627340/22 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 54933/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 84158/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: MARCOS ANTONIO GASPARELLI, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 128248/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

Processo: 135686/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 136461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 141023/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 142178/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: EDMAR LIMA, FERNANDO CARLOS COIMBRA, FLAVIO HENRIQUE PEREIRA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 162683/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI TRENTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, AFONSO RICARDO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 165461/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 167910/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES, LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 169351/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR (Procurador(es): BEATRIZ FUKUNARI), MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, RENATO FELIX DE SOUZA

Processo: 172379/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 176480/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR)
Interessado: JOAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL (Procurador(es): OZEIAS LEONARDO DA SILVA JUNIOR), OTAVIO MAURILIO ALBERTI GOETTEN DE OLIVEIRA

Processo: 177354/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Processo: 185055/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 186086/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 192388/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 192825/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASBETTI

Processo: 196596/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 201700/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)
Interessado: HIROSHI KUBO (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS), NILTON DOUGLAS DE MEIRA (Procurador(es): SIVONEI MAURO HASS)

Processo: 204831/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/01/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 336564/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): JOSE TEODORO ALVES, TALIA DE CERQUEIRA ROCHA, FERNANDO AUGUSTO SARTORI, MYKE OLIVEIRA GOMES)

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 724440/24 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 609130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR (Procurador(es): GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 135694/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAELO DO VALLE, MARIO CEZAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 157647/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 172328/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 175513/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIEIRA (Procurador(es): JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA), MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Processo: 183141/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 183397/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 185217/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 185284/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 185756/25
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: FERNANDO MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 185977/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, RENAN MENCK ROMANICHEN

Processo: 189395/25
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 190504/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 117009/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)
Interessado: ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE)

Processo: 150170/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO (Procurador(es): HARTINGER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ANDRE LUIZ SBERZE, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER), MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 172476/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PENSÃO

Processo: 731668/24
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
Interessado: DORALINO BORGES DA ROSA, JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, NATALINA FERREIRA DA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 707677/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ADRIANA PEREIRA BARBOSA, AILTON VALDEVINO DE QUADROS, ALAN PATRICK SOARES HELFENSTEIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ALINE LAVANDOSKI, ALTEMIR SCHUASTZ, ANA PAULA PERES, ANA PAULA PRESTES, ANDREIA REGINA ALVES DA SILVA, ANDRESSA DIOVANA MORESCHI, ANDRESSA DOMINGUES, ANTONIO LUCIVAN COLPANI JUNIOR, ARAN KLEIN FERNANDES, BRUNA CAROLINE BIF DE CARVALHO, CAMILA EDUARDA LOPES, CARLINE CAPESTRANO SPEROTTO, CAROLINE BERNARDES BELLETE, CAROLINE PAULA DA SILVA, CLEYTON ODAIR FERRARI, DANIELE APARECIDA PILONETO, DANIELLA WRONSKI, DAYANE RIBEIRO BRANDAO, DIONATHAN SCHARLWAM FRAGATA LOCATELLI, EDINEI DE GODOYS RODRIGUES, EDSON TOLOTTI, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELIANARA CRISTIANE MULLER, ELIZAINE LINDENBERG, ELOIZA LUCINI CASIRAGHI, EMERSON DE JESUS DOS SANTOS, EVANI GOULARTE, FELIPE GASPARIINI DA SILVA, FRANCIELY DUMS DE LIMA, FRANCIONE SANTOS MARQUES, GABRIELE CRISTINE FRANCESCHETO, GESSICA TAIANE SANTOS DA SILVA, IVANETE DE MATTOS DA SILVA, IZIS DE COL CORSI GOULART, JANE APARECIDA GUBERT, JANETE TEREZINHA ELAUTERIO DE SOUZA NERVIS, JAQUELINE MARIA DALBOSCO, JENIFER FERNANDA DE ANDRADE, JOAO CARLOS COSTA, JOAO VITOR SCHUASTZ, JOCELAINE APARECIDA GERMANO DE SOUZA, JOSIANE DA SILVEIRA E SILVA LEMES, JOSIMARI LUCINI FERREIRA, JULIA CRISTINA TUSSI, JUVILDE MARIA DELLALIBERA, LEANDRO DE GODOYS RODRIGUES, LEANDRO HENRIQUE MAAS SANTOS, LUANA ANDREGHETTI, LUCENE MARIA MITRUT, LUCIANA KRUG, LUCIANA REGINA MISSEL, LUCIANI BUENO DOS SANTOS, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUIZ GOETZ, LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS, MARCIA ANDREA COUTINHO MATTOS, MARCIANA DEPARIS, MARCIO STRASSBURGER, MARCOS ZINI, MARIA JUSSANI HOFFMANN GNOATO, MARIANA HRENECZEN, MARIANE SLOMPO DE LIMA, MARLI DA APARECIDA DE QUADROS, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MAYARA CRISTINA RIBEIRO BORGES CECHIN, MICHELI BRESOLIN, MONY ROBSON ZUCHI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, NEIDE FATIMA RIBEIRO, NELSON ANTUNES VIEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO, PATRICIA GNOATTO, RAQUEL DA SILVA JOHUSON, RODRIGO ANTONIO ROMANO, RUBIELE PATRICIA MOGARTE, SALETE DE FATIMA CAUVILLA KLIMA, SAMANTHA LUISE ADAMI, SANDRA JOENCK ZENI, SANDRA STRASSBURGER CIRINO DOS SANTOS, SIDNEI MAXSIMOVITZ, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE ROSS, SIMONE ANGELA GONZATTI, SIMONE CECAGNO, SIMONE HRENECZEN, SIMONE MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SIRLEI GODOI MAIER, SIRLEI TEREZINHA RIZELO, SOLANGE APARECIDA VENITES BENDER LOCATELLI, SOLANGE GARBOSSA, SUZANA CORREA BORBA, SUZANA HRENECZEN, SUZANA PEFF, TAINA CITTADIN, TAIS NAIANA REOLON, TATIANA JANI CAVALHEIRO, THIAGO TEIXEIRA DE CAMARGO, VILMAR SCHMOLLER, WILLIAM CITTADIN, ZILMARA DA SILVA CASTRO

Processo: 649734/18 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLIKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ,

BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA, CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHEL BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇÚ, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPÍ, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIEL DALFOVO DO CARMO ELIZIARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFZCZINSKI, ISABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLÉ ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, Karina Luiza Monteiro, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTERNA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE PAULA, LARISSA BIBIBO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS

BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAS, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE, NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANCY ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHR, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVEZ ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINE CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHART DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENDER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, Tatiane Poleti Vieira, TAYANE VILAS BOAS RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, Vera Lucia Fonseca dos Santos, VINICIOS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

Processo: 307076/24 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
 Interessado: ALVARO TELLES, DAVI DE SOUZA, DHIONES DE OLIVEIRA MARTINS, EDEVALDO MONTEIRO DE SOUZA, ILSON BUENO, LEANDRO DE CAMPOS RIBEIRO, MELINA BEATRIZ BENVENUTTI VIEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINA DA SILVA CAMARGO CARNEIRO, REINALDO CARDOSO, SANDRA MARA DE OLIVEIRA ROGOSKI, WASHINGTON ANDREOTTI DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192736/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANDERSON REIS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, THIAGO LOPES

Processo: 200410/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, MIGUEL DOS ANJOS DIAS, PEDRO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170643/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 191616/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Processo: 137360/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 158864/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MARCOS CESAR SUGIGAN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 161717/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 176196/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

Processo: 179047/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 183826/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 184130/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 186116/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAROLINA PADILHA RITZMANN), MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Processo: 189166/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, WILSON AKIO ABE

Processo: 190350/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Processo: 192426/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR (Procurador(es): ANTONIO JOELCIO STOLTE, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Processo: 192639/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 193945/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANTONIO CARLOS TAMAIS (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 196421/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Processo: 199358/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Processo: 200330/25 Vista desde 09/02/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 201409/25 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
Interessado: ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 315036/24
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: AMANDA DAMASCENO SILVA, ANA CAROLINA ROSA, ANA FLAVIA ALMEIDA VIEIRA, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, FABIO BIONDO, FRANCIELE DA LUZ VIRTUOSA, GERSON LUIZ MARCATO, GIOVANA DA SILVA ALCANTARA, HELOISA ARRABAL WEITZ, IRACI RIBEIRO GONCALVES VIEIRA, JESSICA SILVA VIDIGAL, LETICIA FRANCIELI VALERIO PIASSA, MARINA FROIS LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALY SABO, RAIANE VALERIA DIAS BUSIGNANI, ROSA CONCEICAO DO NASCIMENTO, ROSANGELA CARNEIRO, SIMONE GOMES DA SILVA, SUELI PRATES DOS SANTOS, TAYNARA BRITO DE OLIVEIRA, THAIS ROSA CLIMACO BIAZON, VANESSA CRISTINA PORTUGUEZ, VANISSE BARBOZA

Processo: 379085/24
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: DAYANE FRANCIELE GOMES DE LIMA, DEBORA DE GODOI FERREIRA SERENCH, EDISON NEVES LOPES, ELAINE BILINO DA LUZ, HENRIQUE FRANCA BUENO, LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, VITOR HUGO VIEIRA LUIZ

Processo: 482335/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: AGHATA SILVESTRE FERRAZ, DAIANE CRISTINA PEREIRA GODIN, EDINA RIBEIRO, ELIABE DA SILVA, FABIO CARVALHO RAMOS, FERNANDO CEZIMBRA GUIMARAES, GABRIELLY ALMENDRO SILVA, GERSON FRANCISCO GUSO, GREIZE MAIARA GIACOMELLI, GUILHERME EDUARDO CAMOZZATO, IASMIN CAMARGO CITON, JULIANA LANGER DO AMARAL, LAIZA CAMARGO CANZI, LOURDES DE FATIMA RITTER ROTHEN, LUCIANA MARASCHIN, MARIA FERNANDA PELOSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NILTON PIMENTEL GARCIA, VALDAIR SA DA ROCHA, VANESSA SUELLEN VALGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 176692/25
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 185519/25
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JOSELAINE PRESA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, TIAGO SILVA DE RAMOS

Processo: 184270/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA
Interessado: ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Processo: 189832/25 Vista desde 24/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 38242/20 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

Interessado: GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 410543/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, JOAO CARLOS HOFFMANN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 396896/22

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: CAROLINA GIACOMETTI PEREZ, CLEONICE CAROLINE PEREIRA, JOÃO ZANOTTO, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, VAGNER APARECIDO DE SOUZA

Processo: 662549/23

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, DAELLEN DA SILVA MAGIERSKI, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, JOÃO ZANOTTO, RUAN CARLOS SABINO DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 709204/24

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, SAMELA GESICA DOMINGUES CARNEIRO

Processo: 733288/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ADIELSON RODRIGO CARDOSO DA CRUZ, ADRIANA FRANCO, ADRIANA MADEIRA ROBERTO, ADRIELI CLAUDINO DA SILVA VASCONCELOS, AECIO RUANI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, AGDA DOS SANTOS GEREMIAS, ALAN FELIPE DA SILVA PEGO, ALDELEI ALEUISSO DOS SANTOS, ALESSANDRA POLO, ALINE NUNES DA SILVA CORREIA, ALINE SILVIA TENORIO RODRIGUES DA CRUZ, AMABILLY HELOISE BISCAIA DE OLIVEIRA, AMANDA DE MELO GUERRA COSTA, AMANDA KARINI MESQUITA, AMANDA RAMOS, ANA KARLA VERA DOS REIS, ANA PAULA ANDREO MARTINS MULLER, ANA PAULA DE ALMEIDA GUIMARAES, ANA PAULA JOANITA VEIGA, ANA PAULA SILVA GOMES, ANA RAQUEL DE OLIVEIRA ALVES, ANA VALENTINY ALVES RADAVELLI, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, ANDREA MENDES DA SILVA, ANDREIA APARECIDA SIQUEIRA, ANDRESSA MAYARA BATISTA DOS SANTOS, ANDRIELE DE JESUS LOURENCO DOS SANTOS, ANNE ELOUISE PACHECO NISSEN, ARIADNE TWIGG LIMA DO NASCIMENTO, ARIANE RODRIGUES FRANCA, BIANCA ELAINA DA COSTA RIBEIRO, BRIAN GABRIEL BATISTA, BRUNA DA LUZ HEMKEMAIER GRABOWSKI, BRUNA ELIZA APARECIDA BATISTA, BRUNA GODOI GUEDES, BRUNA REGINA MORAES, CAMILA DE FATIMA DE PAULA, CAMILA GRITTEN LACERDA, CARLA DE FATIMA TELLES DO PILAR GOUDINHO, CARLOS RENAN DE CHAVES, CARMEM APARECIDA DE ALMEIDA, CAROLINE ABREU DE SALVES, CAROLINE DA CRUZ MAZUR, CAROLINE DA SILVA LEMOS, CAROLINE HOPPE, CAROLINE RIBEIRO BARBOSA, CASSIA PRISCILA MARTINS DA SILVEIRA, CELESTE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CHRYSIANE DE LIMA SILVA, CINTIA CRISTINE SCHON DOS SANTOS, CIRLENE APARECIDA NOSSOL, CLEYTON FERNANDES DO VALE, CRISLAINE DOS SANTOS QUINTINO, CRISTIANE SIMPLICIO DOS SANTOS, CRISTIANO ZANELLA, DAIANE PROCOPIO DA SILVA, DAIANE SILVA DE SOUZA, DAIGLES REGINA MELO, DANIEL DANTAS CASTRO, DANIEL DOS SANTOS DE LIMA, DANIELA MACHADO, DANIELA MARTINS BARBOSA FERNANDES, DANIELE CAETANO COSTA, DANIELE ELIAS DA SILVA SANTOS, DANIELLE CRISTHINE DINIZ WECOSKI, DANIELLE FERNANDA DA SILVA, DANNA EVELLYN PRESTES VALIM, DANY ELLE LOPES EHRHARDT DE ALBUQUERQUE, DARANI BOCHNIA ROSA, DARCI FRANCISCO RIBEIRO, DAVI VIANA, DAYANE CRISTINA DA SILVA SOUZA, DEBORA LUANA DE LIMA, DEBORAH LEMES AMARAL DOS SANTOS, DEIZIANE MARIA DOMINGUES, DIEGO HENRIQUE MACHADO, DIENIFER CRISTINA LADERUTZKI DA CRUZ, DIEYRE RAFAELA FERREIRA, DIOGO LACERDA, DIONE PEREIRA LESSNAU, DIVONZIR FERNANDES DA LUZ, DOUGLAS MEDINO CONRADO, EDSON PEREIRA, Edson Pescara, ELAINE AQUINO, ELAINE CRISTINA TOLEDO CRUZ, ELAINE DE OLIVEIRA RAMOS FRANCA, ELAYNE APARECIDA CORREA DA CRUZ, ELEN GREVINSKI, ELIANE BATISTA, ELIDA RENATA VENANCIO GARCIA, ELISA CRISTINA DA SILVA, ELISANGELA NARDI, ELITON EDMAR PINTO, ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA, ELKY APARECIDA GUIMARAES DA CRUZ, ELSIMARA PEREZ SOARES MORAES, ELYANARA DA SILVA PEREIRA, EMANOELE AMANDA DA CRUZ, EMANUEL CORDEIRO DIAZ, EMILLYN NAYARA NOVAES, EMILY SANTOS, ERICA DE FRANCA, ESTER VIRGINIA DE LIMA PURIM, EVELIM COSTA, EVELIN CAROLINE DOS SANTOS MAGALHAES, EVELYN MIRA DE OLIVEIRA, EVENIN CASSIANE IURKO, FABIA ALEXANDRA HIRANO MOURA DA SILVA, FELIPE ALVES DE MORAES, FELLIPE GRIPPA MONTEIRO, FERNANDA CAROLINE DE BRITO MAYER, FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA QUEIROZ RIBEIRO, FLAVIA THIELLEN CIT, FLAVIO SANTOS GONCALVES, FRANCIANY FERNANDA LEIXA LAGOS, FRANCISCO BOCON JUNIOR, GABRIELA APARECIDA DA SILVA, GABRIELA IEQUER BEZERRA, GABRIELA ORACZ, GABRIELE SOARES DAL OSTO, GABRIELLE MACIEL PEREIRA, GABRIELLI KREGENSKI, GABRIELLY CRISTINA DE LIMA DA SILVA, GEISA COSTA ARAUJO, GEISE CRISTINA SILVA SANTOS, GENEROSO FERNANDO OVIDIO DOS SANTOS, GEORGIA ROBERTA METZ FERREIRA, GIANE MARCIA PIMENTEL SALES, GILCIMAR BARBOSA, GILDO PEREIRA DOS SANTOS, GIOVANA

DANTAS DE AZEVEDO, GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, GISLAINE SABINO BEZERRA LOPES, GIULIANE CHUSNIAK, GIZELLE CRISTINA DA LUZ ALVES DA CRUZ, GLAUCE DAMASCENO DE PAULA, GUILHERME BANNACH, GUILHERME HENRIQUE DOMINGUES DE SOUZA, HANNAH KATHRYN LUCAS, HELENA PRISCILA SOARES DOS SANTOS, HELITA APARECIDA MATIAS, HIOHANNA MONTEIRO DE ALMEIDA, IASMIN PEREIRA, ISABELLA ZERBETO DOS SANTOS, ISABELLE CRISTINE SANTORO, ISABELLE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS VAZ, IVETE DE SOUZA DONATTI RAMIRO, JACIARA APARECIDA DOS SANTOS PETRY, JACQUELINE MYLENA DE CAMARGO, JACSON DIEGO SANTOS, JAILSON MENEZES DA SILVA, JANAINA AGUIAR DOS SANTOS, JAQUELINE SPANGUEMBERG DE SOUZA DILBERTI, JEFERSON LUIS GUALDEZI, JENNIFER HEMKEMAIER CARNEIRO TEIXEIRA, JESSICA DIAS DOS SANTOS DINIZ, JESSICA MILLARCH BISCAIA, JHEINIFFER NAYARA VIDAL DE OLIVEIRA, JHEINIFFER RODRIGUES MAXIMO, JOAO ERICK CARDOSO DOS SANTOS, JOAO GABRIEL HANSEN PALMEIRA, JOCIANE DOS SANTOS LINO, JOELMAR PIRES DOS SANTOS, JONAS DA SILVA, JOSE AILDO CARNEIRO, JOSIANE LILIAN NADALIN DE PAULA, JOSIAS CORDEIRO, JUCILENE GULCHINSKI DE MORAIS, JUDITE FERRAREZI ARANTES, JULIANA APARECIDA STARON, JULIANA MICHALSKI SANTOS, JULIANE GONCALVES PADILHA DE OLIVEIRA, JUSSANDRA FERREIRA COUTINHO, KARINA BARROS MARQUES, KAROLAINE SILVA GOMES, KAROLINE MACIEL PEREIRA, KEILA DA SILVA DO VALE MELO, KELLY RIBEIRO DOS SANTOS, KERENN KARINA SANTOS LIMA, LAIS ROSA DA SILVA, LAISA FERNANDA PITTNER, LARISSA DE CASSIA SANTOS, LARISSA DO ROCIO WOSNIAK, LAURA DILZE ALBINO DA SILVA, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, LEILA KELI VITURINO SCHUINDT, LESLIE FARAH DO AMARAL, LETICIA CAROLINE ROCHA CAMARGO CARDOSO LINO, LETICIA RAGAGNAN NUNES, LIGIA TABORDA GUEDES, LILIAN DE FATIMA PETROSKI, LILIAN DO ROCIO LOURENCO MACHADO CARDOSO, LOANA PATRICIA DA SILVA, LOUISE DE GODOI GUMM, LOURDES MARCIA SACHUK YANO, LUCIANA VANESKA SILVEIRA BORGES, LUCIANE FROGEL MOROZ, LUCILA GIACOMIN FALCHETTI, LUCIMERI FRANCISCO MODESTO, LUIZ FERNANDO NASCIMENTO, LUIZ MAURO DAMASCENO ALVES, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MAGALI DOS SANTOS GOMES, MAGALY DA CUNHA, MARA ROSANI BLOEDOW PACHECO LAMARCK, MARCELA DUARTE CASTANHEIRA SANTOS, MARCELA VIANA DE LIMA DOS SANTOS, MARCIA ALMEIDA DA SILVA, MARCIA ALVES DA SILVA, MARCIA PEDROZO SOARES, MARCIA VALERIA RIBEIRO DOS SANTOS BERGER, MARCIO JOSE SANTOS DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARCOS DA COSTA NAZARIO, MARIA ELIANA GOMES DO AMARAL, MARIA HELENA SILVA DE CASTILHOS, MARIA SILVANA POERARI, MAYARA DE OLIVEIRA ORTENER DA SILVA, MERIELI BATISTA DA SILVA RODRIGUES, MICHELE CHABU, MILAINE DE JESUS FREITAS MOURA, MILLENA CRISTINA BARBOSA XAVIER MARQUES, MIRIAM ISABEL REINHARDT, MIRIAN JOYCE BARBOSA, MONALISA P DOS SANTOS MOCELIN, MONIA CATIURI EBERSPACHER, MONICA VICECONTI, MONIKE KRANSKI DE OLIVEIRA, MONIZE MARTINS DANESCKI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NARAYANE CRISTINA DOS SANTOS, NATHALIA DA SILVA NOJOSA, NATHALIA REBECA DE OLIVEIRA JERONIMO, NAYANE VIEIRA NUNES, NEILA CAMARA PUREZA, NILCEIA DOS SANTOS CORREA, NOEMI ISABELA DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA CARDINOT CHIAPPINI, PATRICIA CASSIANA MIRANDA DE SOUZA, PATRICIA DE OLIVEIRA, PATRICIA OLIVEIRA FLORIANO DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE LIMA BORGES, PAULA KAREN CANDIDO, PEDRO FELIPE SILVA FERNANDES, PERLA ROCHA DE ALMEIDA FALCAO VIEIRA, PRISCILA DE MOURA VIEIRA PEREIRA, PRISCILA TALITA DA SILVA LOPES, RAFAEL HENRIQUE FERREIRA CORREIA, RAFANIELE MARIA SILVA LIMA, RAQUEL GARCIA NICOLETE MARTINS, RAYANE KEYLA DE SOUZA GUIMARAES, REGINA VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS, RENATA FERNANDA DA SILVA, RENATA NASCIMENTO PINHO, RICARDO MENEGOTTO RIBEIRO, RINALDO ANDERSON CIONEK, ROBINSON CELESTRINO DE SOUZA, RODRIGO LOURENCO MACHADO, ROGERIO CARLOS IACHENSKI, ROSANY ALVES DE SOUZA, RUTE NAIR BARBOZA DE LIMA HOTZ, SABRINA SOUZA MARTINS PEREIRA, SADRAQUE RODRIGUES DA CRUZ, SALETE DE FATIMA BARRETO CRUZ, SAMYA KARLA LIMA DE CARVALHO, SANDRA LYSIANE LY LUZ, SANTIAGO DE JESUS DE SOUZA, SHARA ALICE LEAL BATISTA, SHEILA RIOS MARQUES, SIDNEY ALENCAR DE SANTANA DIAS, SILVIA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA, SIMONE NUNES BARCELOS SCHWIND, SIMONE ZAMPERON DE SOUZA, SOLANGE APARECIDA ANTONIO, SOLANGE ASSUNCAO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA COSTA DE BRITO, STEFANY CRISTINE PINHEIRO, SUELEN CORREIA FERREIRA, SUELLEN CRISTINA MARQUES SILVEIRA, TAMARA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE BERNAL DOS SANTOS, TATIANE BRUNETTI BOGANIKA, THIAGO COSTA DE FRANCA, TIAGO RAMALHO DE LIMA, VALDIMARA DE FATIMA FRANCA, VANDRIANE DA SILVA SOARES, VANESSA LANGNER, VANESSA OPITZ, VANESSA VARELA, VANESSA WINSCHTE MONTINI, VERA LUCIA LOPES FEITOSA, VICENTE DE PAULA MAIA SIMOES, VITOR RIKELLME DA SILVA GOMES, VIVIAN CAROLINE FARIAS, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS, YASMIN RIBEIRO FERREIRA, ZIONELI JASKI

Processo: 489801/25

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: ANA MARIA CUNHA, CARLA CRISTIANE BARTH, CELIA GONCALVES DE MELLO, HERIANE LARA ALVES MENDES DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, THAINARA KARACZUK DIRINGS

Processo: 555315/22 Vista desde 26/01/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLAUDIA DE FATIMA DOS SANTOS, CLAUDIO CORREA DE LORENA, CLAUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS,

CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FATIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAI, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANDRA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELIZANGELA CHURTZ PONTES, ELIZANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES SOARES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARD BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FABIANA PATRICIA DIAS, FABIANO CAMARA DA SILVA, FABRICIA SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLAVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELI CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELA SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIELI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FATIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYL LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUAANA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVATORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONCALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELLA, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRE SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIELI DEUFRAZIO FONSECA, MARIELI PILANTIL DA SILVA, MARIELI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FATIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICIPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FABIULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FATIMA PEREIRA LOURENCO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FATIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELMIL MACHADO, TAI SA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA

SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENCO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO, ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAIDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FATIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPIAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONCALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMELIO STEFAN JUNIOR, ANA CLAUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLAVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONCALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRE ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNE DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGHINONI, BRUNA CHRISTOFOLI

Processo: 9594/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: AMARA LUCIANA TERUEL SILVEIRA, ANDREA PINHEIRO FLORA, ANGELICA FELIZADOR ZANELLA, BRUNA DOS SANTOS, BRUNA FERNANDA MANFRIN, CAROLINE SAUKA DA SILVA, DANIELA DOS SANTOS, DEBORA APARECIDA ESPIRANDELLI DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE JESUS, ELAIS FERREIRA, ELLEN ROSSI SILVA DE ARAUJO, GABRIELE AMANDA FAVORITO, GUILHERME MENDES PUSCH, HAIANE REGINA DE PAULA, IVETE APARECIDA DE LIMA, IZADORA CRISTINA LEAL VIANA, JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, KAMILA ANDIARA BINI FERRAZ AFFONSO, KELLY CRISTINA MACHADO PFLANZER, MÁRCIA NOVAC DA SILVA GUNDM, MARGARETH FERREIRA MIYAKE, MARGARIDA CARDOSO DE LIMA, MICHELE GOLAM DOS REIS, MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, PATRICIA CRISTIANE DOS SANTOS, PAULA KALINE DE ARAUJO GERMANO, RAFAELLA MAYARA MONGE CASARI, REGINALDO DE OLIVEIRA, ROSANA STEPHANIE LISBOA, SABRINA PROTASIO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA BARBOSA, SIMONE DE BRITO FERREIRA, SIMONE OLIVEIRA GUIMARÃES, SUZANA DOS SANTOS, TATILA DE LIMA VARGAS, TAUILLO TEZELLI, THAIS ANGELA ALVES CAPOCI, WAGNER FONSECA SOUZA, WASHINGTON LUIZ HENRIQUE DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 155202/25 Adiado para análise de voto divergente desde 09/02/2026
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, LIGIANE MACHADO DOS SANTOS

Processo: 184288/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, TEOBALDO DIAS MARTINS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 163595/17

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ADRIANA APARECIDA BERTOSSI, ALEX VIEIRA BIANCO, CLAUDIO BASTIANI DA SILVA, DAVID DO PRADO, EVERTON DE OLIVEIRA, FLAVIO JOSE ASSAGRA PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA MACHADO, JOSE RICARDO DE SOUZA, JULIANO BENTO FURQUIM, LUCILENA RODRIGUES VIANA, MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, VANDERLEI PINTO DA SILVA, WELLINGTON LEANDRO CELESTINO

Processo: 757470/24

Entidade: MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: AURO JESUINO DE ALMEIDA, EVELYN MURIEL VIEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, LUCINEI CARLOS THOMAZ, MUNICIPIO DE TEIXEIRA SOARES, ROSELI CECÍLIA PANASSOLO

Processo: 131290/25

Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA

Interessado: CATHERINE NOVAQOVSKI, ELISIANE RAQUEL BRAZ MATOS DOS REIS, EVERTON FELIPE DOBLER, GEIZILAINA CORREIA, HELOISA PALHAO CASTILHA, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, JORGE PIASECKI JUNIOR, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, KAUAANY FONTOURA DO NASCIMENTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MAYARA CAROLINA DA SILVA, MUNICIPIO DE PIRAQUARA, OLIVERTON ROBERTO MARTINS DA SILVA, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, RUPERT LINCOLN DE SOUZA, SERGIO DIEGO LIVIERI ARAUJO, THAISA REGINA FLECK, THALITA GABRIELE RODRIGUES PADILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 799479/25

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, JOSE APARECIDO DA SILVA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193015/25
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
 Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 190890/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
 Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, PAULO SERGIO PEREIRA

Processo: 196537/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
 Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 268333/25 Vista desde 10/11/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

2ºSECAM - Atas

Sem publicações

2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: -480035/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEIS:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
INTERESSADOS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAILES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA CARVALHO MARINS, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOÃO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISANGELA O.S. DALSOTO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 313/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva.
 - 2) Existência de decisão interlocutória anterior (Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara) pela qual este Tribunal aplicou multa aos prefeitos municipais nos exercícios de 2017 a 2025 – em razão da reiterada omissão no encaminhamento de documentos solicitados pela unidade técnica – e impôs a sanção de impedimento da emissão de certidão liberatória ao Município até o envio de informações.
 - 3) Necessidade de retificação de ofício da decisão: verificação de que o fundamento legal da multa aplicada a um dos gestores – artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – não se amolda ao caso, uma vez que o dispositivo trata do desatendimento a “determinação dos órgãos deliberativos” do Tribunal, o que não ocorreu nestes autos. Cabimento da multa prevista no inciso I, alínea “b”, do mencionado artigo 87, que se refere à omissão na apresentação de “documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas” – mesma sanção aplicada ao outro gestor. Observação de que a discussão tem impacto significativo no valor a ser pago – por ser a multa do inciso I menos gravosa do que a do inciso III –, não se tratando, assim, de correção meramente formal. Avaliação de que, tendo os dois gestores públicos incorrido nas mesmas condutas omissivas, não é justo que uma sanção seja mais severa do que a outra.
 - 4) Possibilidade de baixa da pendência que impede a expedição da certidão liberatória: apresentação de todos os documentos e informações requeridas pela unidade técnica.
 - 5) Necessidade de complementar a instrução: verificação de que, pelo processo n.º 74480/16, foi examinada denúncia acerca de supostas irregularidades no concurso público objeto destes autos. Deliberação, no processo de denúncia, de que os quesitos deveriam ser avaliados neste processo. Ausência de menção a tais fatos no curso da presente instrução.
 - 6) Retificação de ofício de decisão. Baixa de pendência impeditiva à emissão de certidão liberatória. Envio dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise dos fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16.
- RELATÓRIO**

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Reserva.

Nome	Cargo
ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI	Agente sanitarista
ANDREIA PETERS RAMOS	Agente comunitário de saúde
ANGELA APARECIDA DE LARA	Agente comunitário de saúde
ANTONIO MARCOS DA CRUZ	Motorista
CACIELI DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
CEZAR FELLIPE FERRI	Engenheiro civil
CLAUDIMARA ANDRADE	Pedagogo
CLEONICE APARECIDA ALVES	Técnico de enfermagem
DEISON TAILES MATTEI	Fisioterapeuta
EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA	Técnico de enfermagem
EIDILENE DA SILVA MACHADO	Agente comunitário de saúde
ELISANGELA CARVALHO MARINS	Agente comunitário de saúde
GEOVANE DE ANDRADE MENDES	Agente comunitário de saúde
GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA	Nutricionista
IZABEL OLINIKI COLCHESKI	Agente comunitário de saúde
JOÃO NIEVOLA SOBRINHO	Motorista
JOVANA PIOTROWSKI GUNHA	Agente comunitário de saúde
JUSICREIDE SOUZA CASTANHA	Agente comunitário de saúde
LILHEN ROSA DE AZEVEDO	Agente comunitário de saúde
LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA	Procurador jurídico
MARCIO MAURO DOS SANTOS	Agente comunitário de saúde
MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK	Agente comunitário de saúde
MARIA ELISANGELA O.S. DALSOTO	Agente comunitário de saúde
MARIELE RODRIGUES	Agente comunitário de saúde
MEIRY VANESSA CHIKOSKI	Agente comunitário de saúde
MIQUEIAS BATISTA BUENO	Motorista
REGINA DA SILVA	Assistente administrativo
RENA APARECIDO VLODARSKI	Motorista
RODRIGO MARTIN RUIZ	Fisioterapeuta
SAMUEL MOREIRA DE SANTANA	Motorista
SILMARA EDELBERG SARAFIN	Agente comunitário de saúde
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
SIMONE GUNHA	Assessor administrativo
STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA	Procurador jurídico

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal verificou que, apesar de o processo seletivo ter ocorrido em 2017, o Município – oito anos depois – ainda não havia encaminhado os documentos relativos aos atos de admissão (peça 80). Assim, foram realizadas diligências para obter informações (peças 81 e 92), não sendo, contudo, apresentada a documentação (peças 91 e 101).

Diante disso, este Tribunal aplicou multa aos gestores responsáveis e determinou o impedimento da emissão de certidão liberatória ao Município até que todos os documentos fossem encaminhados, nos termos do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara (peça 109):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi:
 - 1.1) condenar:

1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.1.2) o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito de Reserva desde 1º/1/2021, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e

1.2) aplicar ao MUNICÍPIO DE RESERVA a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que sejam enviadas todas as informações requisitadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

- 2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, que, no prazo de 15 dias, apresente todas as informações requeridas nas instruções das unidades técnicas (peças 11, 29, 30, 57, 80 e 102) [destaques no original].

Transitada em julgado tal decisão (peça 112), o Município de Reserva, em 25/11/2025, protocolizou os documentos requeridos pela unidade técnica (peças 120 a 135).

Examinando-os, a Coordenadoria de Atos de Pessoal considerou que a diligência foi cumprida (peça 137), opinando conclusivamente pela: (I) legalidade e registro das admissões; (II) baixa da pendência impeditiva à expedição de certidão liberatória ao Município; e (III) emissão de determinações e de recomendações, no seguinte sentido:

2.1- Recomendação ao Ente, ao final do processo, para que, nos próximos Editais de licitação preveja a exigência de que a Instituição Contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso (pág. 4, peça 29);

2.2- Recomendação ao final do processo a fim de que o Município observe os prazos fixados na IN n.º 118/2016, sob pena de aplicação de multa (pág. 4, peça 30);

2.3- Recomendação para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção (pág. 9, desta instrução);

2.4- Determinação para que, nos próximos certames, o Município estabeleça, no termo de referência e no contrato, que a taxa de inscrição seja obrigatoriamente recolhida em favor da Administração Pública (pág. 4, desta instrução);

2.5- Determinação ao Município para que, nos próximos concursos públicos reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 4, desta instrução).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 140).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos temas em discussão neste processo.

- 1) Necessidade de retificação, de ofício, do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda

Câmara: erro na fundamentação legal da aplicação de multa.
Conforme consta no relatório, esta Câmara, em decisão interlocutória, aplicou multa aos prefeitos municipais responsáveis pelo Município de Reserva nos exercícios de 2017 a 2025 – em razão da reiterada omissão no dever de encaminhar documentos e informações relativas aos atos de admissão –, nos termos do Acórdão n.º 2752/25: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi:
1.1) condenar:

1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNING, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e
1.1.2) o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito de Reserva desde 1º/1/2021, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas [destaque].
Analisando os autos após a emissão do acórdão, contudo, verifiquei a incorreção do fundamento legal invocado para aplicação de multa ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO: o artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 trata dos casos específicos em que o agente descumpra “determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas”.

Transcrevo o dispositivo:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Neste caso específico, todavia, não houve determinação específica de órgãos deliberativos deste Tribunal – Plenário ou Câmaras – para que o Prefeito de Reserva encaminhasse documentos: houve, na verdade, pedidos sucessivos das unidades técnicas para obtenção de informações, sem que as respostas fossem apresentadas (peças 31, 58, 81 e 92).

Assim, a meu juízo, amolda-se ao caso o mesmo fundamento adotado para aplicar multa ao senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNING (Prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020) – ou seja, o artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativos do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo [destaque].

Sublinho que, por ser a multa do inciso I menos gravosa do que a do inciso III, a alteração não é meramente formal, impactando significativamente o valor total a ser pago. E, tendo os dois gestores incorrido nas mesmas condutas omissivas perante o Tribunal, não é justo – a meu ver – que uma sanção seja mais severa do que a outra. Desse modo, proponho a correção de ofício do Acórdão n.º 2752/25, a fim de constar no item “1.1.2” que a multa aplicada ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO tem fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – cancelando-se a Instrução de Cobrança n.º 685/25-CMEX (peça 114), emitida com fundamento legal incorreto.

2) Possibilidade de baixa da pendência que impede a expedição automática de certidão liberatória.

Nos termos do item 1.2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara, foi aplicada ao Município de Reserva a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que fossem “enviadas todas as informações requisitadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal”.

Conforme atestou a unidade técnica, todos os documentos em questão foram apresentados (peça 137).

Diante disso, acompanho as manifestações uniformes pela baixa da pendência.

3) Necessidade de examinar os fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16.

Pelo processo n.º 74480/16, examinou-se denúncia protocolizada pelo então Controlador Interno do Município de Reserva a respeito do concurso público objeto destes autos: de acordo com o agente, o certame está maculado por vários vícios formais e materiais – relacionados, especialmente, com o descumprimento de regras fiscais, com divergências do edital e com inconsistências graves na estrutura de pessoal do Município.

Na ocasião, todavia, a denúncia não foi recebida ao argumento de que tais fatos seriam discutidos neste processo, tornando desnecessária a tramitação de autos apartados.

Transcrevo trecho do Despacho n.º 1626/21-GCILB:

A Denúncia não comporta recebimento.

Segundo informado pela CGM, tramita nesta Corte o Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal n.º 480035/17 referente ao edital de Concurso Público n.º 001/2016, objeto da presente demanda, atualmente arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

De modo geral, os fatos aqui narrados compõem o escopo de análise dos requerimentos e processos de admissão de pessoal neste Tribunal, como bem demonstrado pela unidade técnica. Ainda, referido expediente encontra-se pendente de homologação ou julgamento.

Assim, resta despendiçanda a tramitação da presente Denúncia, razão pela qual deixo de recebê-la.

Apesar de a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ter emitido “informação” nestes autos a respeito da existência da denúncia (peça 76), não houve, nas análises durante a instrução, qualquer manifestação a respeito das supostas irregularidades. O exame conclusivo da unidade técnica, por exemplo, não aborda a matéria.

Por esse motivo, antes do exame de mérito das admissões, proponho que, em atendimento à deliberação naquele processo, os autos sejam remetidos à

Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise específica dos fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16.

Conclusão.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) retifique, de ofício, o Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara a fim de que conste que a multa aplicada ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO tem fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (e não no inciso III, alínea “f”, de tal artigo);
- 2) torne sem efeito a Instrução de Cobrança n.º 685/25-CMEX (peça 114), emitida com fundamento legal incorreto;
- 3) determine a baixa da pendência relativa à emissão de certidão liberatória ao Município de Reserva, eliminando-se o impedimento de que trata o subitem 1.2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara; e
- 4) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para exame específico sobre as supostas irregularidades relatadas na Denúncia n.º 74480/16.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) retificar, de ofício, o Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara a fim de que conste que a multa aplicada ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO tem fundamento no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (e não no inciso III, alínea “f”, de tal artigo);
- 2) tornar sem efeito a Instrução de Cobrança n.º 685/25-CMEX (peça 114), emitida com fundamento legal incorreto;
- 3) determinar a baixa da pendência relativa à emissão de certidão liberatória ao Município de Reserva, eliminando-se o impedimento de que trata o subitem 1.2 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara; e
- 4) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para exame específico sobre as supostas irregularidades relatadas na Denúncia n.º 74480/16.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 111357/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - BRATO CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR - ARLI PINTO DA SILVA

DESPACHO - 179/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, autuada em 23 de fevereiro de 2026, formulada pela empresa BRATO CONSTRUTORA LTDA., por meio da qual questiona a regularidade da habilitação da empresa vencedora no âmbito da Concorrência/Pregão Eletrônico n.º 0171/2025-GMS, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER.

Alega a representante que a homologação da habilitação teria ocorrido em desconformidade com exigência objetiva do edital, especificamente o item 5.2.2.2, que determina a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida em nome de Engenheiro Eletricista, com comprovação de responsabilidade técnica relativa à execução de serviços de engenharia elétrica em baixa tensão. Sustenta que a exigência, de natureza inequívoca, não foi satisfatoriamente cumprida pela empresa declarada vencedora, que teria apresentado apenas CATs emitidas em nome de Engenheiro Civil, além de declaração unilateral que não possui capacidade jurídica para suprir a falta do acervo técnico específico requerido pelo Edital. Argumenta que a decisão de habilitação, assim homologada, afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e da legalidade administrativa.

Para comprovar o alegado, a representante acostou aos autos documentação destinada a demonstrar a inconformidade entre as exigências editalícias e a habilitação da empresa vencedora, incluindo o Edital do DER (peça 04), no qual se

encontra a exigência do item 5.2.2.2 referente à apresentação de CAT de Engenheiro Eletricista; os documentos de habilitação apresentados pela vencedora (peça 05), utilizados para evidenciar a ausência da referida CAT e o Relatório de Disputa (peça 06), apontado como registro da fase competitiva que não teria abordado o cumprimento da exigência técnica questionada.

Análise

Em exame preliminar, observo que a representação está suficientemente instruída e apresenta elementos capazes de demonstrar, em juízo inicial, verossimilhança quanto à tese deduzida.

I - Da verossimilhança

Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase inicial, observo que a Representação apresenta lastro documental suficiente para indicar verossimilhança quanto ao alegado descumprimento do edital.

Com efeito, o item 5.2.2.2 do ANEXO XVI - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Edital, exige Engenheiro Eletricista com CAT específica:

"5.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

A documentação a ser entregue relativa à Capacidade Técnica Profissional consistirá em:

5.2.1. A declaração de Responsabilidade Técnica, conforme Anexo V.

5.2.2. A comprovação do(s) profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor(es) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA e/ou CAU, acompanhada(s) do(s) devedor(s) Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, pela execução das obras e/ou serviços abaixo descritos, com a comprovação de pertencer ao quadro permanente da Licitante, conforme abaixo:

5.2.2.1. Profissional Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução de obra, reforma ou serviços de engenharia de no mínimo 1.000,00m².

5.2.2.2. Profissional Engenheiro Eletricista detentor do Acervo de Responsabilidade Técnica pela execução serviços de engenharia elétrica em baixa tensão.

5.2.2.3. Profissional Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuição pelo Acompanhamento e orientação das medidas relativas à segurança do trabalho do pessoal executor." (grifei) (peça 04, p. 57)

A exigência é clara, objetiva.

Por outro lado, a análise sumária dos documentos de habilitação da empresa vencedora, BRIOSCHI ENGENHARIA LTDA., revela que os elementos apresentados pela licitante não parecem, ao menos nesta fase preliminar, atender de forma estrita à exigência editalícia relativa à capacidade técnico-profissional. Dos documentos de habilitação acostados (peça 05) constam diversas Certidões de Acervo Técnico - CATs, todas emitidas em nome de MARCELO LEAL BRIOSCHI, profissional registrado como Engenheiro Civil (CREA PR 32625/D), não havendo qualquer CAT emitida em nome de Engenheiro Eletricista, como expressamente requerido pelo item 5.2.2.2 do edital.

Além disso, verifica-se a existência de declaração unilateral na qual o referido Engenheiro Civil assume a responsabilidade técnica pelos serviços de engenharia elétrica previstos no objeto, acompanhada de anotação de que, no quadro técnico da empresa, o mesmo profissional é apontado como "responsável pelos serviços de engenharia elétrica em baixa tensão, permitido atribuição a de engenheiro civil". Tal documentação, entretanto, não se confunde com a comprovação do acervo técnico específico exigido para Engenheiro Eletricista, tampouco substitui a certificação formal emitida pelo CREA relativa à execução de serviços em baixa tensão, razão pela qual permanece, nesta fase de cognição sumária, a dúvida quanto ao efetivo atendimento da exigência editalícia por parte da empresa habilitada.

Diante desse conjunto probatório inicial, constata-se que a mera atribuição "permitida ao engenheiro civil", invocada pela empresa vencedora, não possui aptidão jurídica para substituir a exigência expressa e objetiva do edital, que demanda profissional Engenheiro Eletricista acompanhado de CAT específica em serviços elétricos em baixa tensão.

No que se refere ao Relatório de Disputa (peça 06), observa-se que limita-se a registrar que a sessão competitiva ocorreu em 18/12/2025, com a consequente classificação das propostas e realização das etapas de negociação, consignando ainda a inexistência de impugnações ou recursos na fase recursal. O relatório também indica que a documentação de habilitação foi aprovada sem ressalvas e que o resultado do certame foi publicado em 30/01/2026, sem, contudo, apresentar qualquer exame específico sobre o atendimento da exigência editalícia relativa à capacidade técnico-profissional questionada na presente representação.

Embora não se ignore que as normas profissionais do CONFEA/CREA possam, em determinadas circunstâncias, admitir a atuação do engenheiro civil em instalações elétricas de baixa tensão, desde que amparado por atribuições específicas reconhecidas pelo Conselho e compatíveis com a natureza das atividades a serem executadas, tal possibilidade, em princípio, não afasta a necessidade de observar o que foi estabelecido de modo expresso no instrumento convocatório. No presente caso, o edital formulou exigência clara no sentido de que fosse apresentada Certidão de Acervo Técnico em nome de Engenheiro Eletricista, vinculada à execução de serviços elétricos em baixa tensão.

Assim, à luz da previsão editalícia, e considerando o caráter ainda preliminar da análise, não é possível afirmar, de imediato, que a documentação apresentada pela empresa vencedora seja suficiente para atender ao requisito editalício, razão pela qual, ao menos neste momento inicial, tal circunstância contribui para a constatação da probabilidade das alegações trazidas pela representante, sem prejuízo do aprofundamento posterior da matéria quando da instrução completa dos autos.

II - Do periculum in mora

A despeito da plausibilidade jurídica demonstrada, a concessão da medida cautelar requerida exige igualmente a demonstração do periculum in mora, cuja apreciação demanda informação clara e atualizada acerca da situação fática da contratação.

Consta dos autos que a disputa ocorreu em dezembro de 2025, ao passo que a homologação deu-se apenas ao final de janeiro de 2026, havendo, portanto, decurso temporal significativo desde a conclusão da fase de habilitação. Nesse período, podem ter sido praticados atos executórios relevantes — tais como assinatura de contrato, emissão de ordem de serviço, mobilização de recursos, início da execução ou pagamentos — cujos efeitos não podem ser presumidos.

Diante dessa ausência de elementos concretos sobre o estágio atual da contratação, mostra-se inadequado, neste momento, determinar a suspensão de atos possivelmente já iniciados, sob risco de dano reverso e eventual prejuízo à continuidade administrativa. A decisão cautelar, quando incidente sobre contratos

administrativos já em curso, exige prudência e lastro fático seguro, razão pela qual é necessário oportunizar à Administração a apresentação de informações atualizadas antes do exame final sobre a urgência.

Assim, diante da verossimilhança identificada nesta fase preliminar, entendo que a análise do periculum in mora deve ser realizada com base em elementos mais concretos acerca da situação atual da contratação, especialmente considerando o lapso temporal decorrido desde a fase competitiva e a possibilidade de terem sido praticados atos executórios cuja extensão ainda não é conhecida.

Desse modo, revela-se pertinente e necessário oportunizar aos representados um prazo breve para a apresentação de informações preliminares que permitam avaliar, com maior segurança, a existência ou não de risco decorrente da demora na apreciação do pedido cautelar. Por essa razão, reputo adequado fixar o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os responsáveis prestem esclarecimentos atualizados sobre o estágio da contratação, de modo a subsidiar uma apreciação cautelar mais segura e proporcional.

Diante do exposto

I – Presentes os requisitos do artigo 170, §4º da Lei 14.133/2021 e dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa BRATO CONSTRUTORA LTDA., insurgindo-se contra a habilitação homologada na Concorrência/Pregão Eletrônico nº 0171/2025-GMS, deflagrado pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, diante das alegações de possível inobservância do item 5.2.2.2 do edital, referente à exigência de Certidão de Acervo Técnico emitida em nome de Engenheiro Eletricista, e demais elementos apontados na análise preliminar.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a devida autuação como Representação da Lei de Licitações e, subsequentemente, proceda à citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), dos seguintes responsáveis do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, por serem signatários e ordenadores dos atos relativos ao certame impugnado:

a) Fernando Furiatti Sabóia, Diretor-Presidente do DER/PR;

b) Auro Josephat Dalmolin, Agente de Contratações do DER/PR.

Os citados terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do AR, para oferecer o contraditório, prestando as informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na Representação e os pontos levantados nesta análise.

III – Adicionalmente, e previamente à deliberação sobre o pedido de concessão de medida cautelar, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à imediata intimação dos mesmos responsáveis acima identificados, por meio eletrônico e demais meios admitidos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação, informem nestes autos:

a) as razões de homologação do certame a empresa sem os requisitos fixados no Edital;

b) o estágio atual da contratação;

c) a existência de eventuais atos executórios, ordens de serviço, mobilização, pagamentos ou início de execução contratual;

d) outras situações e documentos que permitam aferir com precisão a situação presente do ajuste.

IV – Após o transcurso do prazo concedido no item III, com ou sem o recebimento das informações requeridas ao DER, retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar e para as demais deliberações cabíveis.

O não atendimento a esta determinação ou a apresentação de informações inconsistentes poderá ensejar a adoção de medidas cautelares e a continuidade da Representação sem a manifestação prévia da administração, conforme o disposto no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 296070/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO - CARLOS ALBERTO CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2018), CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, JOSE ROBERTO DE LIMA, LUCIANA REGINA DOS REIS, MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, SERGIO RICARDO DE LIMA
PROCURADOR - AMANDA Buseti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Fernanda Przywitowski Almeida da Silva, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo Bianco Godoy, Vanessa Yanaze Watanabe
DESPACHO - 185/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Consoante a Informação nº 6277/2025 – CMEX (peça 216), de 30/10/2025, registrou-se o acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 1281/2025 – S2C, a partir da juntada do AR do Ofício nº 111/25-OCD/GP (encaminhamento de certidões de débito ao Município de Guaratuba), com a consignação de prazos e providências a cargo do ente municipal, notadamente: inscrição em dívida ativa e notificação do devedor, bem como a juntada, nos autos, de comprovação das providências adotadas (e, não havendo pagamento/parcelamento, adoção das medidas judiciais cabíveis e respectiva comprovação), além do alerta de que o não cumprimento das decisões deste Tribunal, no prazo e forma fixados, poderá acarretar impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da LC nº 113/2005.

Na sequência, o Município de Guaratuba apresentou pedido de prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações (peças 217-224), alegando, em síntese, que já promoveu inscrição em dívida ativa (menciona CDA 01/2026) e que houve tentativa de intimação da devedora (com extravio do AR), tendo a Procuradoria Municipal encaminhado nova intimação em 11/02/2026, com boleto para pagamento, cujo AR ainda não retornou, requerendo, assim, prazo adicional para adoção de todos os atos indicados nos ofícios da CMEX, inclusive execução judicial, caso não haja adimplemento.

Na informação nº 757/26 – CMEX (peça 225), a unidade competente destaca o registro de que, diante da apresentação da Certidão de Dívida Ativa nº 1/2026, caso

não haja pagamento/parcelamento do débito, o Município tem prazo até 10/03/2026 para comprovar o adjuízo da execução fiscal.

Diante do pedido formulado e, considerada a documentação acostada que evidencia esforços do Município no sentido de atender às determinações expedidas nestes autos, conceda-se excepcionalmente o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, dilatando-se, por conseguinte, o período de regularidade do Município em relação às exigências e providências determinadas no âmbito do presente feito.

Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 464574/02

ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO - ERONISES FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 186/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Diante do contido na Informação nº 734/2026 – CMEX (peça 552), na qual se registra, entre outros, que na peça 550 consta certidão extraída dos autos nº 0000385-55.2006.8.16.0150, informando a extinção da execução ante o pagamento do débito, faz-se necessária a complementação da instrução com a documentação comprobatória pertinente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

Intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS e do Sr. ERONISES FERNANDES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação nº 734/26 – CMEX (peça 552).

Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 25 de fevereiro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 99869/26

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ, RESTAURANTE E PIZZARIA KAING GANG LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: ARLI PINTO DA SILVA, FELIPE CILIVI DOS REIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 220/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa RESTAURANTE P K GANG LTDA. ME em face do Pregão Eletrônico nº 177/2024, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná, cujo objeto consiste na "prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Maringá".

O preço global máximo foi fixado em R\$ 55.046.777,85 (cinquenta e cinco milhões quarenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

A Representante relatou que foi classificada para o grupo 3 e, em atendimento à convocação realizada em 17 de março de 2025, protocolou os documentos de habilitação, incluindo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 00022/2025. Em 09 de junho de 2025 foi convocada novamente para atualizar a proposta de preço e, após a realização de outra diligência em 16 de junho de 2025, foi inabilitada sob o fundamento de que o ART emitido em 14 de fevereiro de 2025 extrapolava o prazo de 90 (noventa) dias previsto no item 13.6 do Edital[1].

Alegou que a Pregoeira ignorou a ressalva contida no próprio item 13.6, que excepciona a regra dos 90 dias quando houver "disposição contrária de Lei a respeito".

Defendeu que as resoluções dos Conselhos Federal e Regional de Nutrição, órgãos competentes para regulamentar a matéria, estabelecem que a ART não possui prazo de validade intrínseco.

Na sequência, após a inabilitação da empresa que lhe sucedeu na ordem de classificação, a Administração declarou vencedora a empresa CASSAROTTI FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA. sem realizar qualquer diligência em relação à ART.

Aduziu que a habilitação de outra empresa que se encontrava em situação fática idêntica ou similar, configura tratamento desigual e discriminatório.

Acrescentou que a comparação dos valores da sua proposta (R\$ 1.828.781,40) e da empresa declarada vencedora (R\$ 2.096.636,65) revela um custo adicional para o Estado do Paraná na ordem de R\$ 267.855,25 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Ao final, pugnou pela concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 177/2024, especificamente em relação ao Grupo 3, requerendo, após o regular processamento do feito, que a presente Representação seja julgada procedente, nos seguintes termos:

a) Julgar procedente a presente Representação para reconhecer a flagrante irregularidade dos atos praticados no julgamento do Grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 177/2024, consubstanciada na violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa; b) Confirmar a medida cautelar e declarar a nulidade do ato que habilitou a empresa CASSAROTTI FOODS SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA., bem como de todos os atos subsequentes; c) Determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que reabra a fase de habilitação do Grupo 3, aplicando de forma uniforme e isonômica os critérios previstos no edital para

todos os licitantes; d) Alternativamente, caso se entenda pela possibilidade de flexibilização do item 13.6 do Edital, que seja reconhecido que tal flexibilização deveria ter alcançado igualmente a empresa Representante, RESTAURANTE P K GANG LTDA. ME, declarando-se, por conseguinte, sua habilitação e, por ser detentora da proposta mais vantajosa, sua condição de vencedora do certame; e) Determinar a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos na condução do certame, caso reste confirmada a aplicação seletiva de critérios em prejuízo do erário e dos princípios administrativos.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Secretário de Segurança Pública, Sr. Hudson Leôncio Teixeira e da Sra. Fernanda do Nascimento Barreto, responsável pela condução da licitação, para que se manifestem de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 405 do Regimento Interno[2].

Por ocasião das manifestações, deverá ser apresentada cópia do procedimento questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. 13.6 Os documentos que não mencionarem o prazo de validade serão considerados válidos por 90 (noventa) dias da data da emissão, salvo disposição contrária de Lei a respeito.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 686514/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK

PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 221/26

Em conformidade com a Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Sengés para regularizar as pendências indicadas na Informação 698/26-CMEX (peça 460).

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193235/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADEMAR NITSCHKE, BOLSA DE LICITAÇÕES E LEILÕES DO BRASIL, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, JULIA VINHESKI, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 222/26

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Ponta Grossa para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a análise contida na Instrução 129/26-CAIS (peça 107).

Decorrido o prazo, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92724/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADRIANO BARBOSA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 223/26

Trata-se de Representação apresentada por ADRIANO BARBOSA, vereador da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivai, listando possíveis irregularidades administrativas e financeiras em processos licitatórios e contratações, especificamente em relação aos Pregões Eletrônicos 01/2025 e 17/2025, ambos destinados à contratação de serviços e fornecimento de peças para manutenção da frota municipal, bem como outros processos licitatórios relacionados à manutenção de veículos, maquinários e materiais diversos, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ.

O objeto é bem abrangente. Em síntese, o Representante alegou que: a) revogação do Pregão 01/2025 não apresentou fundamento técnico ou interesse público legítimo; possível direcionamento e favorecimento de empresas vinculadas a familiares e aliados; execução contratual fictícia no período de janeiro a maio de 2025, após a revogação do Pregão 01/2025, com a emissão de empenhos e notas fiscais com base no Pregão 28/2024, destinados a serviços mecânicos, sem indicação de aquisição ou substituição de peças; falta de comprovação da execução do objeto da Dispensa

de Licitação 17/2024 destinada à aquisição de 90 baterias automotivas para atender às secretarias municipais; falta de controle interno legítimo nas etapas de compra, fiscalização, pagamento e gestão contratual, em razão das relações familiares dos ocupantes de cargos no setor; inconsistências na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico 17/2025; manipulação da licitação e indícios de fraude na execução do Pregão Eletrônico 17/2025; inconsistências materiais e indícios de fraude na compra de peças e mecanismos de exclusão de empresas não alinhadas ao esquema; irregularidades em outros setores da administração e em outras licitações e contratos públicos; desproporcionalidade no consumo de combustíveis e indícios de desvio sistêmico; portal de transparência não atende os requisitos de publicidade e acesso à informação; seletividade na execução do Pregão nº 17/2025 e esvaziamento prático de empresa vencedora; inconsistências na execução do lote do Pregão 17/2025; entre outros detalhes. Juntos documentos.

Ao final, o Representante requereu que este Tribunal avalie a conveniência e oportunidade da instauração de procedimento de fiscalização, auditoria ou tomada de contas, abrangendo os processos licitatórios, contratos, execuções financeiras e demais atos administrativos mencionados nesta denúncia, bem como outros que o Tribunal entender pertinentes.

É o breve relatório.

Antes do juízo de admissibilidade, intime-se o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

- manifeste-se acerca do conteúdo da Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito;
- apresente informações atualizadas acerca das licitações indicadas, bem como se alguma já foi objeto de questionamento no âmbito administrativo ou do Poder Judiciário.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 786148/25

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 227/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta por Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., com fundamento no art. 170 da Lei nº 14.133/2021, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1828/2025, promovido pelo Instituto Água e Terra (IAT), cujo objeto é a contratação de serviços integrados de saneamento ambiental na Ilha do Mel, no valor de R\$ 1.449.000,00.

Considerando o Recibo de Petição Intermediária nº 95677/26 (peças 35/40), com as razões de contraditório, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 601164/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 239/26

Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, na qualidade de vereador do Município de Guarauqueçaba, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Obras, relativas à aquisição de materiais de construção sem a devida licitação, planejamento técnico, comprovação de entrega e aplicação regular dos recursos públicos.

Relata o representante que o município "realizou a aquisição de materiais de construção por meio do Pregão nº 52/2023, com suposto respaldo no Empenho nº 88/2025, no valor total de R\$ 151.017,11, sob a justificativa de aquisição futura e parcelada de materiais de construção".

Aponta que os materiais foram adquiridos "sem que a operação fosse precedida ou acompanhada dos requisitos mínimos de legalidade e planejamento, quais sejam":

- Ausência de Projeto Básico ou Executivo: Não há projeto que justifique tecnicamente a aquisição e as quantidades de materiais, conforme exigido pela Lei Federal nº 14.133/2021.
- Ausência de Parecer Técnico ou Memorial de Cálculo: O processo não contém qualquer manifestação formal do setor de engenharia do município atestando a real necessidade e o quantitativo dos materiais, o que compromete a validade técnica da compra.
- Ausência de Comprovação de Recebimento Físico: Não existem registros formais de recebimento dos insumos nos almoxarifados ou setores competentes, o que levanta sérias dúvidas sobre a efetiva entrega dos produtos.
- Ausência de Vinculação a Obra Específica: A compra não está vinculada a nenhuma obra ou serviço público previamente definido, com local de aplicação especificado ou cronograma de utilização, o que configura aquisição para estoque sem planejamento, prática vedada por este Tribunal.

Acrescenta que as notas fiscais "comprovam a aquisição de materiais perecíveis e de alto valor e quantidade absurda, como cimento, ferro, telhas, tintas e lâmpadas LED".

Ademais, informa que, em diligência, constatou que "os materiais não foram encontrados no almoxarifado municipal e nem na Secretaria de Obras".

Ao final, requer a "abertura imediata de processo de fiscalização para aprofundar a apuração dos fatos".

Por meio do Despacho 1644/25 (peça 05), determinei a manifestação preliminar da

municipalidade. O prazo, contudo, decorreu sem a apresentação de esclarecimentos. Encaminhados os autos à CAIS para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho 2177/25, peça 11), a unidade técnica se manifestou pelo não recebimento da Representação, nos termos da Informação 11/26 (peça 18).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento, diante da ausência de elementos probatórios.

A respeito, valho-me dos fundamentos da Informação 11/26-CAIS (peça 18):

Cabe destacar que diversas Representações foram apresentadas nos últimos meses ao TCE-PR pelo Sr. Alcendino Ferreira Barbosa, na qualidade de vereador do Município de Guarauqueçaba, como exemplo os processos: 781162/25, 798316/25, 798820/25, 699466/25, 699393/25, 699440/25, 43537/26 e 13646/26.

Todavia, a CAIS entende que os presentes autos se apresentam escasso de fundamentos que motivem a viabilidade e conhecimento do expediente.

Na peça 3, fls. 16 e 17, o Representante apresenta cópia dos requerimentos de informação rejeitados pela Câmara Municipal (...).

(...)

A priori, chama atenção da CAIS que esses requerimentos, ainda que rejeitados pela Câmara Municipal, poderiam ter sido protocolados pelo próprio Representante diretamente na Prefeitura Municipal de Guarauqueçaba, cujas respostas, lastreadas pela LAI, poderiam ter esclarecido as suas dúvidas.

Ou ainda, razoável e proporcional que o caso em apreço poderia, também, ser denunciado ao Controle Interno do Município, o qual in loco teria as condições adequadas para a comprovação das supostas irregularidades.

Esta Unidade Técnica constata que foram colacionados aos autos a cópia de dois Empenhos (nº 88/2025 e 99/2025) e algumas Notas Fiscais de entrega, todavia sem um contexto claro de irregularidade ou nexo de causalidade com as alegações. Ora, as análises das Representações e Denúncias devem estar necessariamente baseadas em documentos e provas que permitam a verificação concreta dos apontamentos (...).

(...)

Enfim, embora relevante o fato de que o Representante possua preocupação com o bem público e sua finalidade, a ausência de subsídios indicativos de irregularidades acarreta o não recebimento de Representações e Denúncias (...)

(...)

Por fim, nos parece que o Representante pretende que este Tribunal de Contas adote providências com o fim de fiscalização dos fatos narrados, o que não se pode confundir com o instituto da Representação, que concretiza instituto para que a autoridade tenha como informar esta Corte acerca de irregularidades perpetradas pelos eventuais Representados.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação do Tribunal de Contas não se restringe a um único Município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um Município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Assim, acolhendo as razões acima, deixo de receber a demanda.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 114291/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

PROCURADOR/ADVOGADO: AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 242/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por M S Consultoria Tributária Ltda., por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2026, do Município de Barra do Jacaré, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de inteligência fiscal para a gestão tributária municipal, abrangendo licenciamento de uso, suporte técnico, atualizações, treinamentos e assistência especializada.

A Representante aduz que o edital, ao exigir, na fase de habilitação, a indicação de profissional responsável com formação e capacitação técnica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, bem como experiência profissional na área e comprovação de vínculo formal prévio com a empresa licitante, pode extrapolar os limites legais da qualificação técnica e não guardaria correlação necessária com o objeto licitado, o qual se caracteriza, essencialmente, como contratação de solução tecnológica.

Alega que as atividades a serem executadas concentram-se no fornecimento de software e nos serviços correlatos de implantação, parametrização, suporte, manutenção e treinamento, demandando, em regra, competências ligadas à tecnologia da informação e à operação do sistema, e não formação típica de consultoria ou auditoria tributária. Sustenta que, ao exigir perfil profissional próprio de consultoria tributária, aliado à comprovação de vínculo formal prévio, o edital desvirtua a natureza da contratação, aproxima o objeto de serviços de consultoria e impõe barreira potencialmente injustificada à participação de empresas de tecnologia aptas à execução do contrato.

Aduz, ainda, que a imposição de vínculo empregatício, sócio ou contratual previamente formalizado na fase de habilitação viola o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas. Argumenta que a legislação de regência não autoriza a exigência de vínculo formal prévio para fins de qualificação técnico-profissional, sendo suficiente a comprovação de capacidade técnica por meio de atestados e a indicação de pessoal técnico disponível para a futura execução contratual. Nesse sentido, menciona o Acórdão nº 2387/2025 – Tribunal Pleno, deste Tribunal, no qual se reconheceu a irregularidade da exigência de comprovação de vínculo formal entre empresa licitante e responsável técnico na fase de habilitação, bem como precedentes de outros Tribunais de Contas e a Súmula nº 10 do TCE-RJ, que admitem a comprovação de disponibilidade futura da equipe técnica mediante declarações de compromisso. Cita, ainda, entendimento do TCU no Acórdão nº 2353/2024 e a Súmula nº 272 daquela Corte, que vedam a imposição de custos desnecessários aos licitantes antes da celebração do contrato.

A Representante afirma que, à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se àquelas indispensáveis à garantia da execução contratual, o que, em seu entendimento, não se verificaria quanto à formação específica em auditoria fiscal, inteligência tributária ou gestão tributária municipal, nem quanto à exigência de vínculo formal prévio com a empresa licitante. Alega que a Administração teria confundido a expertise relacionada ao conteúdo tributário, ligada à atividade-fim do ente público, com a expertise tecnológica relativa ao sistema a ser contratado, resultando em requisito desproporcional e não essencial à adequada execução do objeto.

Argumenta, ainda, que, mesmo que se admitisse a necessidade de indicação de profissional com determinado perfil, seria juridicamente suficiente a apresentação de declaração de disponibilidade ou de compromisso de contratação futura, com anuência do profissional, solução já admitida em precedente deste Tribunal, no Processo nº 766735/23, Acórdão nº 1663/24 – Tribunal Pleno. Sustenta que, no caso concreto, a exigência seria duplamente indevida, por ser desarrazoada quanto ao conteúdo da formação exigida e por impor vínculo prévio não autorizado pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência de controle externo.

Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante alega a presença do fumus boni iuris, consubstanciado na alegada incompatibilidade das cláusulas editalícias com a Lei nº 14.133/2021, com a Constituição Federal e com os precedentes dos Tribunais de Contas, bem como na suposta ausência de correlação necessária entre o perfil profissional exigido e o objeto licitado. O periculum in mora, por sua vez, sustenta que decorre da proximidade da data de abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 06/2026, prevista para 24 de fevereiro de 2026, com risco de adjudicação e contratação sob condições tidas como restritivas à competitividade, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:

“Considerando todo o exposto, requer-se o conhecimento da presente Representação, para o fim de:

1. Preliminarmente, SUSPENDER cautelarmente processo licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2026 do Município de Barra do Jacaré, evitando a continuidade do certame cuja abertura esta prevista para o dia 24/02/2026, evitando assim formalização do contrato e início da execução, tendo em vista a clarifica ilegalidade cometida.

2. O recebimento da presente Representação da Lei 14.133/21, para no mérito julgá-la PROCEDENTE, determinando ao Município de Barra do Jacaré, através do seu gestor e pregoeiro, que declare:

a. Nulidade do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

3. Sejam aplicadas ao Gestor e Pregoeiro as sanções da LC 113/2005, em caso de descumprimento.”

É o relatório.

Consoante os fatos narrados e a documentação indicada na inicial, verifica-se, em juízo preliminar, que as alegações deduzidas podem, em tese, envolver matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal.

Previamente ao juízo de admissibilidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que intime o Município de Barra do Jacaré, na pessoa do seu gestor atual e representante legal, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a fim de que apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Município de Barra do Jacaré deverá, ainda, encaminhar a este Tribunal cópia integral do procedimento do Pregão Eletrônico nº 06/2026 - Processo Administrativo nº 08/2026 (fases interna e externa), incluindo estudos técnicos preliminares, termo de referência, pareceres jurídicos, atas, manifestações, eventuais impugnações, documentos comprobatórios da análise de competitividade, respostas do pregoeiro e demais elementos pertinentes ao regular processamento do certame, bem como informações atualizadas acerca de seu andamento.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 107050/26

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EVERTON PAULO FOLLETTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 243/26

Em atenção ao Despacho n.º 705/26 do Gabinete da Presidência (peça 3), autorizo

a distribuição do presente feito por dependência ao Processo de Servidor n.º 712499/19, de minha Relatoria[1], por conterem pedidos idênticos.

Deste modo, desde logo autorizo também que, após ser autuado e distribuído, na forma do Parágrafo único[2], do artigo 146, do Regimento Interno, a Diretoria de Protocolo (DP) o apense ao Processo de Servidor n.º 712499/19, em conformidade com o §1º, do artigo 364[3], do Regimento Interno.

Remeta-se o processado à Diretoria de Protocolo, como previsto no indicado despacho do Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme Termo de Redistribuição n.º 53/20 da Diretoria de Protocolo (peça 13 dos autos digitais do processo n.º 712499/19)

2. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º: 658522/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA, FOX CONSTRUTORA LTDA, GRAZIELE VENSON OKONOSKI, JOÃO KONJUNSKI, LUIS MARIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 244/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por Progresso Engenharia K M Ltda, com pedido de medida cautelar, em face de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Eletrônica nº 05/2025, instaurada pelo Município de Cantagalo e que teve como vencedora a empresa Fox Construtora Ltda.

O certame teve como objeto a contratação de empresa especializada para realização de pavimentação asfáltica de 27.563,61 m² de vias urbanas em Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, nos bairros Jardim Santana e Vial Caçula, conforme Convênio nº 463/2025 – SECID, incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio com sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, com valor máximo de R\$ 7.247.986,72 (sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

O certame, do tipo menor preço global, resultou na adjudicação do objeto à empresa Fox Construtora Ltda., pelo valor de R\$ 6.680.000,00 (seis milhões, seiscentos e oitenta mil reais), e subsequente celebração do Contrato nº 208/2025, em 10 de setembro de 2025, com prazo de execução de 240 dias.

Alegou a Representante que, após a abertura da sessão pública de Concorrência Eletrônica, ocorrida em 28/08/2025, 03 (três) licitantes distintas realizaram propostas, ficando na primeira colocação a empresa Representada, Fox Construtora Ltda.

Sustenta que no dia 02/09/2025, após a análise inicial da proposta vencedora, sem prévio anúncio de reabertura da sessão pública, foram abertas diligências, encerradas no mesmo dia. Em igual data, foi declarada habilitada e o objeto homologado e adjudicado à empresa Fox Construtora Ltda, obstaculizando a realização de impugnação pelas partes. Então, a Representante realizou administrativamente Pedido de Reconsideração, não acolhido pelo ente público.

Assim, alega a esta Corte inconsistências na proposta vencedora, em especial, indícios de falsidade no Atestado de Capacidade Técnica – ACT e na Certidão de Acervo Técnico – CAT utilizados pela licitante, esse último, o qual restou sustado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina – CREA/SC, após realização de diligências in loco.

A Representante anexou à petição diversos documentos e imagens que, em seu entender, comprovariam a inexistência dos serviços de pavimentação descritos no atestado. Sustenta que, mesmo após noticiadas tais inconsistências, o Município teria mantido a homologação e firmado o Contrato nº 208/2025 com a empresa.

Após discorrer sobre os indícios de falsidade documental, formulou os seguintes pedidos:

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:

(i) O recebimento desta Representação e a determinação imediata e em sede cautelar para suspender o Contrato de Empreitada firmado entre o MUNICÍPIO DE CANTAGALO/PR e a FOX CONSTRUTORA LTDA, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, devendo ser impedida qualquer emissão de Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou ato similar vinculados ao Contrato, até o fim da presente demanda.

(ii) Ao fim, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se a anulação do ato de adjudicação e homologação da Concorrência Eletrônica nº 019/2024. (sic)

(iii) A declaração de inidoneidade da FOX CONSTRUTORA LTDA.

O Município apresentou contraditório na peça 21, argumentando que o procedimento transcorreu regularmente, sob acompanhamento da assessoria jurídica e dos órgãos técnicos.

Afirmou que a CAT registrada no CREA/SC gozava, à época, de presunção de autenticidade e veracidade, motivo pelo qual optou por manter a continuidade da execução contratual, comunicando o fato ao CREA/SC e ao PARANACIDADE.

Citou precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU) segundo os quais a mera alegação de irregularidade em atestado não basta para nulidade do certame ou declaração de inidoneidade, sendo necessária comprovação efetiva pela autoridade competente.

Pugnou, ao final, pelo indeferimento da medida cautelar e da Representação, ressaltando, contudo, que adotará eventuais medidas determinadas por este Tribunal.

A empresa Fox Construtora Ltda, por sua vez, não apresentou manifestação preliminar dentro do prazo concedido, motivo pelo qual foi lavrada a Certidão de Decurso de Prazo nº 938/25 (peça 25).

Todavia, em 05/11/2025, foram juntadas as peças 27 e 29, pelo Município e pela sociedade empresária, subsequentemente recebidas por este Relator, careando argumentação de similar teor em favor da instituição privada.

Em sua defesa, a Fox Construtora Ltda. alega que as denúncias efetuadas pela Progresso Engenharia são fruto de mero inconformismo com a participação da empresa em certames da qual imaginava ser vencedora, inexistindo irregularidade documental que desabone sua capacidade de cumprimento das obras contratadas. Argumenta que o Atestado de Capacidade Técnica - ACT serve, essencialmente, como uma "carta de recomendação" para o Estado se proteger de falhas técnicas que podem comprometer a execução do serviço.

Nas palavras da Representada quanto às alegações trazidas na peça vestibular, "vê-se que estão pautadas em uma situação já conhecida do CREA/SC e objeto de pedido de retificação, visto que quando da emissão do CAT, houve a informação equivocada do local da obra, sendo exposto o endereço da sede da empresa Madeireira Rio Dourado (na Rua Pedro Bosle, 910) e não no seu outro endereço na (Rua Maфра), no qual foi efetivamente feito o serviço"

Dispôs, em seguida, que tal situação já foi objeto inclusive de diligência do CREA-SC, comprovando a existência da obra nos termos do CAT, com a ressalva da informação do endereço, aguardando tão somente a retificação de tal documento pelo Conselho.

Defende-se trazendo que a obra em questão foi efetuada na sede social da empresa Madeireira Rio Dourado, situada na Rua Maфра, na cidade de Papanduva/SC, nas seguintes palavras:

Quando a suposta questão de que o imóvel não seria da empresa, acaba por ser irrelevante e não condizia com a contratação para o serviço, mesmo porque, a matrícula inclusive sequer afasta a legitimidade, tendo que o documento registral está em nome do proprietário da empresa. Ainda, novamente se aduz, a contratante para o serviço foi a empresa, tendo que o serviço foi efetivamente prestado no imóvel que tem a sede social da empresa, local de festas e eventos dos funcionários.

Reiterou que as denúncias não passam de manobras da concorrência na busca de garantir contratações e tirar concorrentes do páreo, colacionando fotos e documentação que, em sua aceção, demonstram a regularidade das obras.

Em 02/02/2026, a Fox Construtora Ltda apresentou nova petição (peças 66-76), pleiteando a revogação da medida cautelar aduzindo que o Processo de Indício de Irregularidade em Acervo Técnico nº 5-250125446-4 foi encerrado com os seguintes encaminhamentos pelo CREA/SC:

Cancelamento da CAT nº 252025171472; e

Encaminhamento da profissional Andrieli Schichl Freisleben a comissão de Ética Profissional por indícios de falta ética com base nos arts. 8, III[1]; 10, III, alínea "c"[2] e 13[3] da Resolução nº 1002/2002 do CONFEA.

Sustentou, ainda, que, após a referida decisão no Processo de Indício de Irregularidade, a Fox Construtora Ltda conseguiu nova Certidão de Acervo Técnico (CAT), constando o endereço correto, emitida no dia 02/02/2026, conforme acostado à peça 69.

A Representada alegou que a falha na CAT decorreu de erro de terceiro[4], atribuído à sua engenheira civil, Andrieli Freisleben, ao indicar local errado onde teria sido realizada a obra.

Por sua vez, o Município de Cantagalo protocolou manifestação em 09/02/2026 (peças 77-81), informando que a interrupção abrupta dos serviços gerou uma situação de extrema precariedade nas vias urbanas, especialmente em virtude das seguintes circunstâncias:

As ruas já haviam sido rebaixadas e preparadas para o recebimento do asfalto (CBUQ) antes da ordem de paralisação, inviabilizando o acesso de veículos nas residências;

Em decorrência disso, os moradores estão impossibilitados de acessar suas próprias garagens devido ao desnível e às valas abertas.

O acúmulo de barro em dias de chuva e a poeira excessiva em dias secos têm causado sérios transtornos à saúde e à mobilidade dos cidadãos de Cantagalo.

Ademais, juntou fotos (peça 79), sem menção de data, e relatório fotográfico (peça 81), expedido em 06/02/2026, pela Eng. Civil Andrieli Freisleben, com fotos datadas de 02 de outubro de 2025, demonstrando supostas valas abertas. Todavia, vale mencionar que o Despacho nº 1931/25 – GCILB, que determinou a suspensão, foi exarado em 10 de novembro de 2025, tendo a notificação de suspensão de obra sido entregue ao responsável no dia 11 de novembro de 2025 (peça 39), portanto, aproximadamente um mês após a data em que tiradas as fotos.

Com base no exposto, a municipalidade pediu celeridade no julgamento do processo ou emissão de orientações técnicas conclusivas por este Tribunal.

Por meio do Despacho nº 149/26 – GCILB determinei a intimação do CREA/SC e da Representante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifestassem sobre o pedido de revogação formulado pela empresa Fox Construtora Ltda.

A Progresso Engenharia K M Ltda manifestou-se às peças 88 e 91, reivindicando o indeferimento do pedido de reconsideração, dispondo que as dúvidas remanescem ainda que com a emissão da nova CAT.

O CREA/SC deixou o prazo decorrer in albis, consoante a Certidão de Decurso de Prazo nº 78/26 – DP (peça 86).

Na peça 93, a Fox Construtora Ltda retornou aos autos para corroborar o argumento de que a obra na rua Maфра foi realizada e a nova CAT emitida após o devido processo legal, devendo ser revogada a cautelar que suspendeu o contrato, posto que a comunidade está sofrendo com a paralisação da obra, consoante asseverado pela municipalidade
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a manifestação acostada pela Progresso Engenharia K M Ltda apresentada posteriormente ao decurso de prazo certificado na peça 86 pela Diretoria de Protocolo (DP).

Por outro lado, em consideração aos documentos carreados ao feito, após a concessão da medida cautelar, especialmente a ocorrência de dano aos moradores do Município de Cantagalo, que estão impedidos de acessar suas residências, entendo por reconsiderar a decisão anterior e revogar a cautelar outrora deferida por meio do Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30), homologado pelo Acórdão nº 3268/25 – STP[5] (peça 53).

O contexto fático demonstrado pela municipalidade, que relata a paralisação integral

das obras e os impactos diretos à trafegabilidade e à mobilidade urbana, conforme documentação fotográfica juntada aos autos, faz com que seja necessária a reavaliação.

Ainda que a Representante tenha trazido acervo probatório robusto acerca da irregularidade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº 252025171472, é certo que, após o cancelamento da referida certidão pelo CREA/SC, foi emitida nova CAT nº 252026179103, com correção das informações anteriormente questionadas.

A emissão superveniente de nova Certidão de Acervo Técnico (CAT) não retroage para sanar eventual vício existente à época da habilitação, tampouco importa convalidação automática da documentação anteriormente apresentada. Trata-se, contudo, de fato novo juridicamente relevante que repercute no âmbito da tutela de urgência, pois modifica o contexto fático que fundamentou a cautelar, reduzindo o risco atual e concreto de dano decorrente da alegada inaptidão técnica da contratada. Portanto, ainda que reste configurada, após a completa instrução processual, a inidoneidade da documentação apresentada pela Representada no bojo da Concorrência Eletrônica nº 05/2025, ensejadora do Contrato nº 208/2025, as medidas cabíveis poderão ser tomadas por este Tribunal para resguardar a higidez das contratações públicas.

De outro lado, o prejuízo suportado pela população, ainda mais à luz da nova certidão apresentada pela empresa, a qual, até ulterior deliberação administrativa ou judicial, goza de presunção de veracidade e legitimidade[6], impõe a reavaliação do juízo de proporcionalidade que embasou a concessão da cautelar.

A citada reavaliação encontra eco direto nas disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que, em seu art. 20[7], determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, a manutenção da suspensão da obra, baseada em circunstância documental posteriormente alterada, gera um dano concreto, diário e desproporcional à coletividade.

Ademais, a diretriz do art. 147 da Lei nº 14.133/2021[8] (NLLC) ampara a presente retificação. O dispositivo preceitua que a paralisação ou invalidação de um contrato deve considerar, obrigatoriamente, os impactos econômicos e sociais, os riscos à saúde e à segurança, o custo da deterioração da obra e o tempo de atraso na fruição do benefício pelo público. O cenário narrado pelo Município, com ruas intransitáveis, acúmulo de barro, poeira e valas abertas, atrai frontalmente a incidência dessa norma, impondo a retomada da execução contratual como medida de resguardo do interesse público primário.

Além disso, a mera denúncia formalizada pela Progresso Engenharia K M Ltda junto ao CREA/SC, em face da CAT emitida em 02/02/26, não revela, por ora, densidade suficiente para subsidiar a medida assecuratória, quando em confronto com o contexto fático, especialmente por se tratar de contrato em execução, situação que demanda uma probabilidade qualificada de irregularidade do ato público.

Por isso, a manutenção da suspensão, no presente estágio, revela-se potencialmente mais gravosa ao interesse público primário do que a continuidade da execução, caracterizando risco de dano reverso à coletividade.

Destarte, o dano reverso decorrente da paralisação do contrato e, por conseguinte, da obra, também caracteriza o perigo da demora, motivo pelo qual entendo pela imediata revogação da tutela, sem prejuízo do incontinente processamento do feito pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas (MPC).

Reforço que o levantamento da suspensão da continuidade contratual ocorre sem prejuízo de que, ao final, sejam adotadas as medidas sancionatórias e reparatórias cabíveis, caso confirmadas as irregularidades apontadas, razão pela qual ratifico o recebimento da Representação.

Outrossim, ressalto que, nos termos consignados no Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30), caso confirmadas as inconsistências identificadas nos documentos apresentados pela empresa Fox Construtora Ltda., mormente no Atestado de Capacidade Técnica nº 9827466-5 e na Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 252025171472, tal conduta pode configurar hipótese de aplicação de sanção prevista na Lei Orgânica deste Tribunal, inclusive inidoneidade, que prevê a possibilidade de declaração dessa condição em face de pessoas físicas ou jurídicas que cometam fraude em licitação ou contrato.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, decido:

- i) pela revogação da cautelar deferida por meio do Despacho nº 1931/25 – GCILB (peça 30)[9], homologado pelo Acórdão nº 3268/25 – STP (peça 53);
- ii) por ratificar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- iii) por encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a parte Representada sobre o teor da presente decisão.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "iii", retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão, conforme artigo 32, inciso XIII[10], do Regimento Interno.

Por fim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)[11] e ao Ministério Público de Contas (MPC)[12], respectivamente, para instrução.

Após, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

2. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;

3. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

4. Empresa assevera ter ocorrido erro de terceiro, porém, o erro ocorreu na indicação do endereço por parte da Engenheira Civil Andrieli Freisleben, preposta da Fox Construtora Ltda.

5. TCE/PR. Processo nº 658522/25. Acórdão nº 3268/25 – STP, aprovado, por unanimidade, em 19 de novembro de 2025, na Sessão Ordinária Virtual nº 22, para HOMOLOGAR o Despacho nº 1931/25-GCILB (peça 30). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Certidão de Acervo Técnico conferida no site do CREA-SC, conforme disponível no endereço https://www.crea-sc.org.br/creanet/acervo/acervo_pdf_2.php?data_ac2=02%2F02%2F2026&codigo_ac2=252026179103&verifica2=1&conf_ac3=Confirmar. Acesso em: 23/02/2026, às 16h23.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

8. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos

9. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução n° 58/2016).

11. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução n° 131/2025):

I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)

12. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 713329/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADOS: ANA CLAUDIA LEDOWSKI, JOSIAS PEREIRA DA CRUZ, LEONE PIERIN NETO, LUIZ GOULART ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 92/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por ANA CLAUDIA LEDOWSKI[1], em face do Edital Do Pregão Eletrônico n.º 593/2024 - SEAP/DECON, do SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP[2], cujo objeto é a "contratação de serviço de assistência à saúde aos servidores públicos civis efetivos e militares, ativos, aposentados, seus dependentes, bem como os pensionistas do Estado do Paraná, conforme especificações estabelecidas neste edital e anexos." (peça 2, fl. 1).

A REPRESENTANTE alega, em síntese, que o processo licitatório padece de uma série de irregularidades e vícios insanáveis, que teriam graves implicações éticas e assistenciais aos segurados, criando incentivos à redução de atendimentos e comprometendo a integralidade do cuidado.

Inicialmente, se alega que a o modelo remuneratório proposto no certame conflitaria com o Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2.217/2018), em especial com os arts. 20, 58, 63 e 67, por subordinar a decisão clínica a restrições econômicas e gerar risco de subtratamento.

Além disto, a inclusão de cláusulas que afrontariam normas éticas de categoria profissional e que criariam riscos de subatendimento configuraria vício material insanável aos princípios da moralidade administrativa e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, alega que haveria violação o princípio da economicidade e possível risco de dano ao erário ao passo que haveria cobertura em duplicidade em referência aos policiais militares e bombeiros militares, que já contariam com assistência médico-hospitalar própria, prestada pelo Hospital da Polícia Militar do Paraná (HPM), cuja manutenção e custeio seriam realizados com recursos públicos estaduais.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar de suspensão do procedimento licitatório até a análise do mérito.

Por meio do Despacho n.º 1708/25 - GCFSC (peça 9), compreendi pela intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, para apresentar manifestação preliminar acerca da Representação.

A Representada, por meio de Petição Intermediária (peças 12-18), apresentou sua manifestação preliminar.

No tocante das alegações de suposta violação ao Código de Ética Médica, afirma que o Sistema de Assistência à Saúde - SAS é uma Entidade de autogestão pública e contrariamente ao alegado pela Representante, a gestão do SAS não admitiria, em nenhuma hipótese, interferência política ou pecuniária na condução dos respectivos tratamentos, sem qualquer impacto no exercício ético da medicina.

Em relação ao modelo de remuneração, afirma que o parecer e as instruções normativas do CFM citadas como base argumentativa, referem-se, objetivamente, às operadoras de planos privados de saúde, sujeitas à Lei Federal n.º 9.656/1998 e às regras de mercado reguladas pela ANS; inaplicáveis ao SAS, por ser um plano de autogestão, afirmando a incidência da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça[3] no caso concreto.

Por fim, acerca da alegação de duplicidade de cobertura e pagamento em dobro, o atendimento do HPM aos policiais e bombeiros militares abarca apenas aqueles lotados na macrorregião de Curitiba, sendo que nas demais regiões, não há cobertura médico-hospitalar pelo HPM, cabendo ao SAS garantir integralmente o devido atendimento. Além disso, o quantitativo de beneficiários considerado no termo de referência do Pregão Eletrônico n.º 593/2024 não incluiria policiais e bombeiros militares.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 1782/25 - GCFSC (peça 20), decidi, inicialmente, pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, e pelo envio dos autos para a 4ª Inspeção de Controle Externo a fim de subsidiar eventual decisão cautelar pela paralisação do certame, considerando as alegações de natureza técnica levantadas em relação a parte das irregularidades suscitadas.

A REPRESENTANTE acostou novo documento (peça 22-23), consubstanciado em Pregão Eletrônico, alegando que a Cruz Vermelha não apresentou os contratos firmados em relação à subcontratação dos serviços assistenciais das especialidades de UTI Pediátrica, UTI Neonatal, Internação Pediátrica, Internação Obstétrica, Centro Obstétrico, Pronto Atendimento Infantil na fase de habilitação, o que teria sido apontado pela ISCMC em sede de recurso administrativo e que a apresentação posterior teria se configurado como uma flexibilização indevida, não prevista no edital. Ademais, alega que não se têm notícias de como a Instituição vencedora fará a gestão da prestação do serviço, em especial o de oncologia, e que isso seria um vício do edital, pois a fase de habilitação técnica deveria anteceder a fase das propostas. Por fim, afirma que haveria um erro, pois o novo contrato não preveria nenhum tipo de reajuste em menos de 12 meses, e que isso criaria considerável risco de precarização da prestação do serviço, tendo em vista a correção inflacionária para o ano de 2026.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução n.º 1/26 - 4ICE (peça 29), opinou pelo indeferimento da medida liminar de suspensão pleiteada.

Inicialmente, afirma que o Sistema de Assistência à Saúde - SAS, vide Anexo I do Decreto Estadual n.º 8.887/2010, prevê no seu art. 11[4] a cobertura de atendimento e no art. 12[5] as exclusões, não se visualizando, nos citados artigos, limitações financeiras aos atendimentos de servidores/dependentes, beneficiários de atendimento.

Referente ao modelo remuneratório, não verifico ilegalidade no modelo adotado, ante a ausência de limitações financeiras para os atendimentos e a estimativa de impactos para cada Macrorregião, vide Termo de Referência acostado às peças 15 a 18.

Em relação à alegação de duplicidade de cobertura referente aos policiais e bombeiros militares, sugeri que este Relator determinasse à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência demonstrasse a não inclusão de policiais e

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 100070/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADOS: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 11/26

Tratam os autos do pedido de Certidão Liberatória (peças 3-4) formulado pelo Município de Joaquim Távora, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno[1].

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 90/26 - CCONTAS (peça 6), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 64/26 - CAGE (peça 7), e a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 718/26 - CMEX (peça 8), posicionaram-se pela concessão do pedido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 79/26 - 2PC (peça 9) também se manifestou pelo deferimento da certidão requerida.

É o relatório.

Considerando as manifestações favoráveis pelo deferimento do pedido, com fundamento na Instrução Normativa n.º 68/2012[2] e no art. 428, III, do Regimento Interno[3], DETERMINO a expedição da certidão liberatória pleiteada, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias contados de sua emissão, nos termos do art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do § 4º do art. 297 do Regimento Interno[5].

Após a emissão da certidão, retornem os autos para certificação do trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência.

Posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[7].

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V.

2. Disponível em: < <https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/instrucao-normativa-n-142-de-26-de-julho-de-2018/316968/area/249/> >

3. Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: [...]

III - em pedidos de certidão liberatória, quando a instrução das unidades técnicas e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pelo deferimento;

4. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006) [...]

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

bombeiros militares na macrorregião contestada pela Representante, pois o edital n.º 593/2024 apresenta o quantitativo de beneficiários por macrorregião não delimitando os cargos ocupados pelos beneficiários titulares do plano. Por não estar clara irregularidade, ausente a probabilidade do direito alegado pelo REPRESENTANTE, e inexistente a comprovação direta de potenciais danos ao erário, a Unidade Técnica opinou pelo indeferimento da medida cautelar. Em seguida, o Agente de Contratação Leone Pierin Neto acostou petição intercorrente aos autos (peça 34), trazendo novos subsídios para a instrução processual, visando esclarecer os pontos controvertidos trazidos pelo REPRESENTANTE. A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP acostou nos autos, na peça 38, seu contraditório, ratificando os termos da sua manifestação preliminar, e afirmando que teria ocorrido abuso do direito de representação pela REPRESENTANTE, ao ditar que estaria buscando apenas interesses particulares com a Representação, usando dela como verdadeiro sucedâneo recursal. É o relatório.

Retornam à este Gabinete aos autos para a decisão acerca do pedido de medida cautelar em caráter de urgência.

A despeito da argumentação feita pela REPRESENTANTE, concordo com a opinião da Unidade Técnica acerca da não concessão da medida cautelar.

Não há discordância acerca da necessidade de verificação das alegações trazidas pela Representante, contudo, diante da insuficiência do arcabouço probatório constante dos autos, e de que não foi superado o ônus argumentativo mínimo que torne claro a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada. Explico.

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente processo não teve sua origem no trabalho de fiscalização desta Corte, por meio de suas unidades técnicas, mediante aprofundada coleta e análise de provas, mas em Representação protocolada por empresa participante do certame, na qual, respeitosamente, entendo serem insuficientes e precários os elementos de cognitivos juntados, nos quais deve se basear a decisão preliminar, quanto ao pedido cautelar.

Conforme bem destacado pela Unidade Técnica, não há no edital ilegalidade evidente ao ponto de se configurar a fumaça do bom direito, pois os pontos referentes ao modelo remuneratório e duplicidade de cobertura dependem de análise mais aprofundada para sua comprovação, o que não deve ocorrer em sede de medida cautelar.

Ademais, ao se analisar a documentação acostada às peças 22-23, os questionamentos levantados pela Representante, como bem colocados no Parecer Jurídico anexo, dependem de análise mais aprofundada em sede de Instrução, não sendo possível ter nenhuma conclusão no momento sobre essas alegações.

Levando em conta este contexto, e a centralidade do serviço público a ser prestado, a suspensão da Concorrência não parece ser a medida correta a ser adotada neste momento, pois caso haja a paralisação do certame pode acabar por causar dificuldades no acesso ao direito à saúde, criando um risco de dano reverso relevante, que deve ser levado em conta na decisão de concessão da medida pleiteada.

Importante ressaltar que nos termos do art. 400, §1-A[6], o Relator possui poderes para conceder medida cautelar de ofício, logo, caso haja alguma mudança fática ou no arcabouço probatório que leve este Relator a mudar o juízo acerca do fumus boni iuris ou do periculum in mora, será concedida medida cautelar se ela for o remédio necessário no momento.

Dessa forma, neste juízo preliminar, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo da demora que justifique a suspensão cautelar do certame.

Assim, decido pelo indeferimento do pedido cautelar.

Ademais, recebo a petição da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, de modo a garantir o pleno exercício do contraditório e prestigiar o princípio da ampla defesa.

Encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para a instrução processual e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para a sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. REPRESENTADO(A).

3. *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.*

4. *Art. 11. A cobertura assistencial a que se refere o artigo 11 compreende especificamente o descrito nos incisos deste artigo, observadas as exclusões previstas no artigo 12:*

I. cobertura de consultas médicas, em número ilimitado para doenças cobertas pelo SAS;

II. os serviços de apoio diagnóstico, terapias e tratamentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

III. as internações hospitalares, inclusive partos, em aposento coletivo de dois leitos, ou em unidade de terapia intensiva para tratamentos clínicos e cirúrgicos, sem limitação de prazo, a critério do médico assistente;

IV. os exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e terapias, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar, além da cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;

V. toda e qualquer taxa referente à internação hospitalar, incluindo os materiais utilizados, assim como a remoção do paciente internado para outro hospital contratado ou conveniado, no Estado do Paraná, quando comprovadamente necessária e justificada pelo médico assistente;

VI. as despesas de alimentação e acomodação para um acompanhante de pacientes menores de 18 e maiores de 65 anos;

VII. o antisensibilizante ao fator RH materno; e

VIII. atendimento ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do Titular, por 45 dias, no máximo, sem necessidade de estar cadastrado no SAS.

5. *Art. 12. Estão excluídos da cobertura do Sistema de Assistência à Saúde - SAS, os seguintes procedimentos:*

I. tratamentos clínicos e cirurgias, exames e terapêuticas não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), não constantes em Tabela de Honorários Médicos editada pela Associação Médica Brasileira (AMB) edições 1992 e 1996, ou que ainda não foram homologados pelo Ministério da Saúde;

II. tratamentos ou cirurgias ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico, ou não reconhecidos pelas entidades competentes;

III. especialidades não reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina – CFM;

IV. terapias para fertilidade, inseminação artificial, fertilização in vitro e esterilização;

V. tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética;

VI. tratamento odontológico (clínico e cirúrgico) e ortodôntico;

VII. cirurgias plásticas de qualquer natureza, salvo aquelas que visem reparar e resgatar funções, em decorrência de acidente ou doença;

VIII. realização de check up;

IX. fornecimento de próteses e órteses de qualquer natureza, excetuando-se as de uso temporário, materiais especiais e os elementos de síntese óssea ligados ao ato operatório;

X. fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar;

XI. vacinas em geral, exceto a droga anti-sensibilizante do fator Rh materno;

XII. fornecimento de atestados ou laudos de avaliação para prática de esportes ou lazer, bem como atestados inerentes à medicina ocupacional;

XIII. cirurgia para correção de miopia, hipermetropia e astigmatismo;

XIV. transplantes de órgãos de qualquer natureza;

XV. internamento social para desabilitados ou idosos (asilo);

XVI. tratamentos em psicologia e fonoaudiologia;

XVII. ressonância nuclear magnética;

XVIII. embolizações em geral, inclusive de anomalias vasculares neurológicas;

XIX. cirurgias cardíacas e procedimento terapêutico invasivo em cardiologia (angioplastia);

XX. diálises ambulatoriais;

XXI. exames de genética médica;

XXII. medicamentos e materiais não nacionalizados e sem registro na ANVISA;

XXIII. procedimento cirúrgico para alteração de sexo;

XXIV. métodos cirúrgicos de controle de fertilidade.

6. *Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) (...)*

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (...)

PROCESSO N.º: 67355/26

ORIGEM: INVEST PARANA

INTERESSADOS: INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO N.º: 140/26

Trata-se de Impugnação à Homologação apresentada pela Invest Paraná, em face do Acórdão n.º 3467/25 - Tribunal Pleno, que homologou recomendação constante do Relatório de Fiscalização n.º 1171/B, vinculado à Demanda Inteira n.º 389/2025, elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), no âmbito de auditoria de governança.

A insurgência restringe-se ao item 1.5 da recomendação, que apontou a ausência de critérios formalmente definidos para seleção/escolha de membros da alta administração (Conselhos e Diretorias) e de cargos de direção, chefia e assessoramento, com requisitos de habilitação, reputação ilibada, formação acadêmica e experiência profissional, propondo-se a edição de norma interna para formalização desses critérios.

Em preliminar, a Impugnante sustenta a tempestividade e o cabimento do recurso com fundamento no art. 267-B do Regimento Interno do TCE-PR.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 18 da Lei n.º 13.303/2016 à Invest Paraná, ao argumento de que, na condição de Serviço Social Autônomo instituído pela Lei Estadual n.º 17.016/2011, a entidade possui regime jurídico próprio, razão pela qual seria indevida a aplicação analógica ou extensiva do referido dispositivo, por suposta violação ao princípio da legalidade.

Alega, ainda, impossibilidade jurídica de cumprimento da recomendação, pois o art. 7º da Lei n.º 17.016/2011 disciplinaria de forma taxativa a composição e a forma de nomeação do Conselho e da Diretoria, não admitindo criação, por norma infralegal, de requisitos adicionais, sobretudo diante da competência privativa e discricionária do Chefe do Poder Executivo para as nomeações; sustenta, por fim, que a ausência de previsão regimental não significa ausência de critérios, os quais já decorreriam do próprio arranjo legal, sendo a edição normativa redundante e potencialmente geradora de insegurança jurídica.

Ao final, requer o provimento total para cancelamento, anulação ou exclusão do item 1.5 da recomendação homologada, ou, subsidiariamente, a adaptação da exigência às competências previstas em lei.

Por fim, o processo foi distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, por meio da modalidade sorteio, conforme Termo de Distribuição n.º 381/26 - DP (peça 7).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a presente Recurso (peças 3 a 6) configura Impugnação à Homologação, protocolizada em 05 de fevereiro de 2026, pela Invest Paraná.

Constato, ainda, em consulta ao processo n.º 71296/25, que a comunicação processual eletrônica foi disponibilizada em 22/01/2026, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 158/26 - DP (peça 10), nos autos do referido processo.

Nesse contexto, quanto à tempestividade, entendo que a impugnação é tempestiva, uma vez que a contagem do prazo se dá em dias úteis e a comunicação processual eletrônica considera-se realizada na data em que for efetivada a consulta eletrônica ao seu teor ou, na ausência de visualização, automaticamente após 10 (dez) dias corridos contados da data do envio, nos termos do art. 386, § 2º, incisos I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Dessa forma, considerando a tempestividade do Recurso e que foi apresentado por parte legítima, entendo satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 267-B do Regimento Interno[2].

Assim, RECEBO a Impugnação à Homologação e determino a remessa dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para emissão das respectivas manifestações, com fulcro nos arts. 157, III e 66, III, do mesmo Regimento Interno[3].

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. *Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: [...]*

§ 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)
§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)
§ 2º A Impugnação à Homologação será distribuída nos termos do art. 333, I, vedada a sua distribuição ao relator do processo de homologação das recomendações que deu origem à Impugnação. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)
3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]
III - manifestar-se em recursos e pedidos de rescisão de julgado, bem como, nos incidentes de uniformização de jurisprudência, incidente de inconstitucionalidade e na formação de prejulgados e entendimentos sumulados;
Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) [...]
XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 590592/25
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
INTERESSADOS: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
PROCURADORES:
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO N.º: 170/26

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações, decorrentes de Auditoria realizada no Fundo Estadual de Assistência Social, voltada ao acompanhamento da execução do Programa de Construção de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e de Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS).

Por meio do Acórdão n.º 3149/25 – Tribunal Pleno (peça 7), foram homologadas as recomendações constantes do Quadro de Recomendações (peça 4), elaborado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo.

Na sequência, o Thiago Rogher Rocha, na qualidade de Controlador Interno do Fundo Estadual de Assistência Social, alegou, por meio da Petição Intermediária n.º 807951/25 (peças 11 e 12), que a ciência do Acórdão n.º 3149/25 teria ocorrido exclusivamente via Diário Eletrônico, sem intimação pessoal ou comunicação eletrônica específica, o que teria, segundo sustenta, inviabilizado o exercício do contraditório em tempo oportuno e a eventual apresentação de impugnação ou recurso, pleiteando, por isso, a restituição/reabertura do prazo.

Por meio do Despacho n.º 12/26 – GCFSC (peça 13), consignei que houve comunicação eletrônica e indeferi, por ora, o pedido de reabertura de prazo, por inexistir, naquele momento, decurso do prazo recursal.

Por meio da Petição Intermediária n.º 48059/26 (peças 16 e 17), o Fundo Estadual de Assistência Social, representado por seu Agente de Controle Interno, Thiago Rogher Rocha, interps Impugnação à Homologação em face do Acórdão n.º 3149/25, que homologou as recomendações decorrentes da auditoria realizada junto ao Fundo Estadual de Assistência Social.

O Impugnante sustenta que a Demanda n.º 471 apontou seis Achados relativos ao acompanhamento do incentivo destinado às obras de Centros de Referência de Assistência Social e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, embora afirme já ter adotado providências.

Aduz a tempestividade da Impugnação à luz da intimação eletrônica, especialmente quanto ao momento de consulta e de ciência do ato, e destaca a transferência da governança das obras para o PARANACIDADE, requerendo a readequação e harmonização das recomendações para refletir essa estrutura e as medidas mitigadoras implementadas.

Em consulta aos autos, verifiquei que a presente petição configura Impugnação à Homologação (peças 16 e 17), interposta pelo Fundo Estadual de Assistência Social[1] em 29 de janeiro de 2026. Entretanto, observei que a protocolização da Impugnação à Homologação se deu de forma equivocada, visto que deveria ter sido feita em processo apartado do processo originário, nos termos do art. 267-B do Regimento Interno[2].

Ante o exposto, por meio do Despacho n.º 117-26 (peça 18), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada e para a instauração da Impugnação à Homologação em processo apartado, procedendo-se à autuação e, posteriormente, à distribuição por sorteio, nos termos do art. 333, I, do Regimento Interno[3].

Dessa forma, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 599/26 (peça 19) relatou que procedeu ao desentranhamento dos documentos correspondentes e autou a Impugnação à Homologação sob o n.º 48059/26. Na sequência, a Diretoria de Protocolo retornou os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo para nova deliberação.

É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que a Diretoria de Protocolo instaurou a Impugnação à Homologação sob o n.º 4805-9/26, a qual tramitará em apartado do presente processo de Homologação de Recomendações.

Nesse sentido, ressalto que o presente feito observará seu trâmite regular, uma vez que a interposição de impugnação, por si só, não afasta o regular andamento do processo.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para controle do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3149/25 – Tribunal Pleno (peça 7), nos termos do item II da referida decisão.

Após, em cumprimento ao mesmo item, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias e à 6ª Inspetoria de Controle Externo, para registro e providências cabíveis.

Por fim, determino a remessa ao Gabinete da Presidência, conforme previsto no item III do mesmo Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

§ 1º A Impugnação à Homologação poderá ser apresentada pelo jurisdicionado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019) – Grifo nosso.

3. Art. 333. Constituem modalidades de distribuição:

PROCESSO N.º: 54342/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADOS: ELETROMAN MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, JOSE

ROBERTO MENDES, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 180/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Eletroman Materiais Elétricos Eireli ME em face do Município de Mandaguauçu, na qual se noticiam supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 36/2025 e no Processo Administrativo n.º 122/2025, especialmente quanto ao alegado cancelamento da Ata de Registro de Preços n.º 283 após adjudicação e homologação.

A Representante afirma ter participado regularmente do certame, sagrando-se vencedora dos itens 72 a 76, com formalização da Ata em 13/10/2025, no valor total de R\$ 67.000,00. Relata que, em 10/12/2025, recebeu comunicação genérica de desclassificação, desacompanhada de fundamentos técnicos ou jurídicos, e que, em 11/12/2025, protocolou manifestação administrativa requerendo motivação do ato e observância do contraditório e da ampla defesa, sem análise ou resposta por parte do Município.

Sustenta, assim, que teria ocorrido cancelamento unilateral e informal da Ata, sem procedimento administrativo regular, notificação prévia, prazo para defesa, decisão motivada e publicação oficial, apontando violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, além de ausência de motivação e “silêncio administrativo”.

Ao final, requer o processamento da Representação, a instauração de fiscalização, a declaração de nulidade do cancelamento, com determinação para cessar seus efeitos e instaurar procedimento regular, bem como apuração de responsabilidades e suspensão cautelar dos efeitos do ato questionado.

Para subsidiar a análise e promover a adequada instrução, determinei, por meio do Despacho n.º 121/26-GCFSC (peça 13), a intimação do Município de Mandaguauçu para manifestação preliminar, o que foi cumprido pela Petição Intermediária n.º 95170/26 (peça 17), retornando os autos para deliberação.

É o relatório.

Primeiramente, diante da presença de elementos mínimos de admissibilidade e verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fulcro no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[1], nos arts. 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno[4].

Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.

Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[5] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[6] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.

Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[7] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[8], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em sede de cognição sumária, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo REPRESENTANTE. Explico.

Confrontando os apontamentos de irregularidades apresentados pela Representante (peça 2) com a defesa (peça 17), observa-se, na ordem exposta, que, quanto ao item III, a Representante alega ter havido cancelamento posterior da Ata de Registro de Preços sem formalização válida, qualificando-o como ato informal e juridicamente inexistente.

Em contraponto, o Município (peça 17, fls. 1-2) afirma, em manifestação preliminar, que não houve cancelamento unilateral, mas notificação formal, com apontamentos técnicos e concessão de prazo para manifestação e que, após a análise e diante da ausência de manifestação, teria ocorrido a desclassificação.

Nessa linha, o confronto com o regramento do próprio procedimento evidencia que o Edital condiciona eventual cancelamento do registro à formalização por despacho, assegurados o contraditório e a ampla defesa (peça 8, fls. 41-42).

Assim, em juízo inicial, não se evidencia, por ora, motivo suficiente para a concessão da cautelar, tendo em vista que, a princípio, o Município observou o contraditório e a ampla defesa e, ademais, verifica-se que deu publicidade ao ato de notificação da Representante no Portal da Transparência (peça 17, fls. 5-8).

Nesse sentido, ressalto que o perigo de dano não se presume, dependendo da demonstração concreta de risco de consolidação irreversível, o que não se extrai, de forma inequívoca, dos elementos documentais até aqui juntados.

No item IV, a Representante reafirma a alegada violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, sustentando que não houve instrução regular, decisão devidamente fundamentada nem oportunidade efetiva de defesa. Em sentido diverso, o Município (peça 17, fls. 1-2) afirma que realizou notificação formal, com apontamentos técnicos e concessão de prazo para manifestação, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

No caso, verifica-se que o Município (peça 17, fls. 5-8), em 27 de novembro de 2025, notificou a Representante para que, no prazo de 03 (três) dias, apresentasse (i)

1. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

adequação das especificações dos itens ofertados aos requisitos previstos no edital ou (ii) justificativa formal, caso entendesse não ser possível realizar os ajustes, consignando a ausência de resposta ou a manutenção das divergências ensejando a desclassificação da proposta no Lote 02.

Contudo, observa-se que a Representante apresentou esclarecimentos ao Município por meio de manifestação administrativa (peça 9), datada de 11 de dezembro de 2025. Diante disso, considerando que, a princípio, tais esclarecimentos foram apresentados posteriormente ao prazo fixado pelo Município, não vislumbro, em cognição sumária, violação ao contraditório e à ampla defesa apta a justificar a concessão da cautelar.

No item V, a Representante afirma que apresentou manifestação administrativa tempestiva e que a Administração deixou de apreciar, inexistindo despacho, parecer, relatório ou decisão administrativa sobre a defesa.

Já o Município (peça 17, fl. 2) sustenta a regularidade do fluxo e que a providência decorreu do não atendimento ao edital.

Assim, em consulta à notificação realizada pelo Município (peça 17, fls. 5-8), disponibilizada no Portal da Transparência, verifico que, assim como mencionado no item anterior, a Representante apresentou petição com esclarecimentos após o prazo inicialmente fixado pelo Município. Diante disso, em juízo inicial, quanto a esse aspecto, não identifique motivo suficiente a justificar a concessão de cautelar.

No item VI, quanto à motivação e à publicidade, a Representante insiste na ausência de ato formal e de transparência, alegando que não haveria qualquer ato oficial relativo à extinção/alteração da ata e que a plataforma teria sido utilizada como substituto indevido do devido procedimento.

O Município (peça 17, fls. 1-2), por sua vez, sustenta que a notificação foi formal, motivada e devidamente publicada.

Nesse contexto, em consulta à defesa apresentada pelo Município (peça 17, fls. 5-8), verifico que, na notificação encaminhada à Representante, disponibilizada no Portal da Transparência do Município de Mandaguáçu, houve a indicação dos apontamentos técnicos e das especificações que, segundo o Município, não atenderiam às exigências editalícias. Assim, em juízo inicial, não se evidenciam, a princípio, ausência de motivação técnica ou afronta à publicidade aptas a justificar a concessão da cautelar.

Quanto ao item VI (repetido na peça inicial, mas referente à ofensa à segurança jurídica e à confiança legítima), a Representante sustenta que, após a adjudicação/homologação e a assinatura da Ata, formou-se expectativa legítima de estabilidade mínima do resultado, de modo que a retirada de seus efeitos sem decisão formal, motivação e publicidade frustraria a confiança e geraria instabilidade incompatível com o regime de registro de preços.

O Município (peça 17, fls. 2-3) rebate afirmando que a Ata não gera direito subjetivo à contratação e que a Administração deve impedir a contratação de objeto incompatível com o edital, sob pena de violar a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, com risco de responsabilização. Acrescenta, ainda, que a própria Ata prevê que o Município não fica obrigado a contratar apenas por existir registro.

Nesse contexto, em juízo sumário, verifico que o Município apresentou, ao menos em tese, justificativa formal e motivação técnica para a providência adotada, por meio de notificação no Processo Administrativo n.º 122/2025 (peça 17, fls. 5-6), na qual apontou supostas desconformidades dos itens 72 a 76 e concedeu prazo para adequação/justificativa, sob pena de desclassificação.

Além disso, invocou fundamento de interesse público relacionado à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa, sustentando que a aceitação de objeto incompatível com o edital poderia implicar ilegalidade e risco de responsabilização. Dessa forma, em cognição sumária, não se mostra recomendável o deferimento da medida cautelar, sem prejuízo do aprofundamento da matéria no curso da instrução.

No item VII, a Representante atribui ao Município conduta arbitrária e desviada, sustentando que a ausência de decisão formal, a suposta supressão de garantias e a utilização de registro em plataforma como substituto do processo administrativo evidenciariam abuso e desvio.

Em contraponto, o Município (peça 17, fls. 3-4) afirma que atuou para corrigir ilegalidade e evitar contratação incompatível com o edital, invocando o dever de autotutela e a observância estrita da vinculação ao instrumento convocatório.

Em análise sumária, verifico que houve notificação da Representante para apresentação de manifestação, em observância ao contraditório, bem como motivação consubstanciada em apontamentos técnicos relatando a inobservância de especificações obrigatórias previstas no edital (peça 17, fls. 5-6). Dessa forma, por ora, não identifique indícios suficientes para justificar a concessão da medida cautelar, sem prejuízo do aprofundamento da matéria no curso da instrução.

No item VIII, a Representante sustenta que o “cancelamento ilegal” da Ata compromete a eficiência da contratação, a economicidade, a continuidade do fornecimento e a credibilidade institucional, concluindo que a conduta impacta negativamente o interesse público.

Já o Município (peça 17, fls. 3-4) rebate afirmando, em síntese, que o interesse público seria preservado justamente com a recusa do objeto tido por incompatível, sustentando que aceitar objeto diverso do edital violaria a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, além de afetar planejamento e eficiência, e chega a consignar que a aceitação de item incompatível, “além de ilegal”, poderia configurar improbidade administrativa, com riscos de responsabilização do gestor e prejuízo ao erário.

Nessa mesma linha, afirma que a manutenção de proposta tecnicamente incompatível comprometeria legalidade, segurança jurídica e credibilidade do procedimento, podendo ensejar questionamentos e responsabilização.

Ao final, o Município sustenta que não procede a alegação de abuso/violação à eficiência e economicidade, porque a atuação administrativa teria tido como finalidade preservar eficiência, economicidade e credibilidade do certame, sem clandestinidade ou arbitrariedade.

Diante disso, em cognição sumária, entendo que é legítima a preocupação do Município e a realização de diligências com o intuito de verificar a aderência das propostas às especificações técnicas do edital, não se evidenciando, por ora, prejuízo ao erário ou afronta ao interesse público aptos a justificar a concessão da medida cautelar.

Nessas condições, em juízo sumário próprio da apreciação cautelar, não se evidenciam, com o grau de certeza exigido para medida de urgência, a probabilidade do direito invocado e, sobretudo, o perigo concreto e atual da demora, em patamar

suficiente para justificar a suspensão do ato realizado pelo Município. As controvérsias descritas, como visto, demandam instrução técnica mais aprofundada para esclarecer a regularidade do procedimento adotado.

Ressalto que este Tribunal, nos termos do art. 400 do Regimento Interno, condiciona a concessão de medida cautelar à demonstração inequívoca dos requisitos de probabilidade do direito e perigo da demora. Consideradas essas premissas e analisada a documentação juntada aos autos, verifico, em sede de cognição sumária, o não preenchimento das condições autorizadoras para a concessão da medida postulada.

Por essa razão, indefiro o pedido cautelar, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.

Cumpra destacar que a medida cautelar possui caráter instrumental e deve ser reservada às hipóteses em que haja risco efetivo de ineficácia da tutela definitiva, o que não se observa no presente caso. Ademais, a suspensão do ato impugnado, desacompanhada de demonstração objetiva de urgência e de probabilidade suficiente, pode comprometer o interesse público, ao impor à Administração a manutenção de registro/contratação de objeto que, em tese, foi reputado incompatível com as especificações do edital, configurando risco de dano reverso, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal[9].

Diante do exposto, NÃO CONCEDO a medida cautelar requerida por Eletroman Materiais Elétricos Eireli ME.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:

a) inclusão na autuação do Município De Mandaguáçu, por meio de seu representante legal; José Roberto Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal; Erick Franco de Ramos, na qualidade de Secretário Municipal de Licitação e Compras e Vagner Gonzaga Galvani, na qualidade de Fiscal de Contrato.

b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, inciso II[10], e 380-A, inciso II[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.

Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

5. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

6. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

10. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

11. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 839876/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADOS: ARY CARNEIRO JÚNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES: BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 181/26

Retornam os autos de Recurso de Revista interposto por MARILEI JARENTCHUK SCHNEIDER[1] (peça 58) em face do Acórdão n.º 2888/24 da Primeira Câmara (peça 48) que, nos autos de Ato de Inativação n.º 409114/22, negou registro à sua aposentadoria.

Pelo Despacho n.º 1627/25 – GCFSC[2], determinei a remessa dos autos para manifestação do Órgão Ministerial.

Por meio do Parecer n.º 1164 - 3PC[3], o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico da Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 24232/25 – COAP[4], pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e pela extinção do feito sem resolução de mérito, com baixa das responsabilidades, em razão do cumprimento integral da determinação colegiada, com a edição do Decreto n.º 579/2025, publicado em 04/11/2025, que revogou o ato concessivo. Todavia, destacou seu posicionamento pela prévia intimação da RECORRENTE para se manifestar, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

É o relatório.

Em acolhimento ao parecer ministerial, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da RECORRENTE para manifestação sobre o presente feito, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para resposta.

Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. RECORRENTE.

2. Peça 98.

3. Peça 99.

4. Peça 97.

PROCESSO N.º: 570595/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADOS: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, CLEITON LOPES ANTUNES, IVAN REIS DA SILVA, MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 193/26

Retorna o feito de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Terra Roxa[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 477/2025, cujo objeto consiste na aquisição de itens para composição de kits de bebês — bens de uso comum (roupas, toalhas, mantas, fraldas de tecido, mamadeiras, banheira, etc.) e produtos de higiene/cosméticos (sabonete, shampoo, talco, lenço umedecido, algodão, cotonete, hidratante, etc.) — para gestantes atendidas pelo Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

O Despacho n.º 54/26 - GCFSC determinou a intimação do Representado para apresentar a comprovação da decisão administrativa que suspendeu a execução contratual.[3]

Ato contínuo, o Município de Terra Roxa informou que exerceu sua prerrogativa de anular atos administrativos ilegais ou contrários ao interesse público, decidindo invalidar a licitação mencionada e todos os atos dela decorrentes, por motivos de conveniência e oportunidade administrativa[4], conforme demonstrado no ato anexo[5].

É o relatório.

Considerando a medida adotada pelo Poder Executivo Municipal, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 3463, de 05/02/2026[6], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar a parte REPRESENTANTE a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, diante da perda superveniente do objeto, ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização deste feito[7].

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 33.

4. Peça 38.

5. Peça 39.

6. Peça 39, fl. 10.

7. Regimento Interno. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 251324/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 197/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, em fase de

execução, após o Despacho n.º 4279/25 - GP (606735/25) (peça 437), por meio do qual a Presidência determinou a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências decorrentes do trânsito em julgado de decisões judiciais que, à luz do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas decorrentes de multas aplicadas por esta Corte, atribuindo ao Município prejudicado a competência para a respectiva cobrança.

Em atendimento à determinação, a Coordenadoria de Medidas Executórias apresentou a Informação n.º 519/26 - CMEX (peça 440), sugerindo providências voltadas à adequação dos registros e viabilização da cobrança dos créditos, em conformidade com o novo entendimento judicial (peça 440, fl. 1/2):

I. com relação à multa proporcional ao dano objeto da decisão judicial, se nos autos deve ser desentranhada a Certidão de Débito n.º 855/18 (peça 355), ajustar no registro da sanção o nome do credor para constar o MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e emitir nova certidão de débito para encaminhar ao município efetuar a cobrança.

II. no que concerne às multas administrativas objeto da decisão judicial, tendo em vista não ser possível efetuarmos novas inscrições em dívida ativa no sistema Sefanet da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) com o mesmo número da certidão de débito por já ter sido utilizado, e por entendermos não ser viável solicitar à SEFA a reativação das dívidas ativas, visto que elas foram canceladas por decisão judicial (apesar do entendimento contido na ADPF e no Prejulgado dessa Casa); considerando ainda a manifestação pela não prescrição dos créditos nesse tipo de situação conforme o item 2, b, da Informação n.º 340/25 – DIJUR (Processo n.º 31434/13), e a fim de possibilitar as reinscrições dos débitos das multas administrativas²; se nos autos devem ser desentranhadas as Certidões de Débito n.º 853/18 e 854/18 (peças 353 e 354) e emitir novas certidões de débitos, com novas numerações para possibilitar a solicitação de novas inscrições junto à SEFA.

Diante do exposto, a fim de possibilitar a adequada reinscrição dos débitos e a continuidade das medidas de cobrança, resta desde já autorizado o desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo, das certidões de débito já canceladas.

Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento, logo após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão das novas CDAs, com as adequações necessárias, nos termos da Informação n.º 519/26 – CMEX (peça 440).

Sequencialmente, ao Órgão Ministerial para considerações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 335750/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: ALINE MAIRA GARCIA, ANDREIA MARIA NAVARRO, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CARLA MOREIRA VANZELLA, CAROLINE GONCALVES, CRISTIANA DA SILVA CRUZ FERNANDES, DAIANE APARECIDA FELIPE, DANILO ANDRADE FERREIRA, DIVALDO DE STEFANI, ELIANE DOS SANTOS, ERICA ROBASKIEWICZ FERREIRA, ESDRA DE SOUZA TRAJANO, EUNICE DE OLIVEIRA ALMEIDA MOREIRA, FLAVIANE ALVES DA SILVA, GIOVANE MONTEIRO DA SILVA, HENRIQUE CASSIANO DA SILVA, IZAIAS RUTTES CAETANO RIBEIRO, JOSE CARLOS BERTACCHI JUNIOR, KLEBER DE SOUSA MADUREIRA, LUANA APARECIDA CARREIRA SANTOS, LUCAS SOUZA DE ARAUJO, LUIZ ALEXANDRE MARQUES WIIRZLER, MARCOS ANTONIO SANCHES COSTA, MARIA ELIZETTE PEREIRA DA CONCEICAO, MARIO SERGIO BASTOS, MONICA DE SOUZA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, RAUL SCHUELTER STEFANI, RENATO LONGHI, RODRIGO DE STEFANI, ROSEMEIRE DE SOUZA VELICH, SANDRO DOS SANTOS SANTIAGO, SILVIA NEUSA DOS SANTOS, SUELEN PALOMA CUBA DA SILVA, SUENNY LEANDRO PEREIRA VILAREAL DE SOUSA, TALITA GABRIELA ALDA BISCOLA, TAMARA FRANCIÉLE JASPER, TATIANE TORRES, TELMA MARA LOLI, THAINA DINIZ DOS SANTOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º: 203/26

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Tamboara, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Professor e Agente Administrativo, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 01/2020.

As admissões foram registradas por meio do Acórdão n.º 3294/23- Segunda Câmara (peça 99). O Município apresentou às peças 103-105, Relatório Circunstanciado da fase 1, e o Ato de Prorrogação de Prazo de Validade do Concurso Público (Decreto n.º 216/2023 – Município de Tamboara).

Posteriormente, conforme consignado na Instrução n.º 361/24 - CGM (peça 108), o Edital de Concurso Público n.º 001/2020 (peça 29) fixou prazo de validade de 2 (dois) anos, contado da publicação do ato de homologação, admitida uma única prorrogação por igual período. A homologação ocorreu em 08/12/2021 (peça 85, fl. 1), todavia, a equipe técnica registrou que a contagem do prazo inicial teria sido retomada apenas em 01/01/2022, por força do art. 1º da Lei n.º 14.314/2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou, ainda, que as primeiras admissões ocorreram a partir de 2022 (peça 88, pp. 11–19) e que, após a prorrogação regular, a validade do certame se encerraria em 31/12/2025, em linha com a referência constante do Decreto Municipal n.º 216/2023 (peça 105). Ressaltou, porém, que eventual suspensão da contagem de prazos deveria ter sido formalmente publicada pelo Município, com declaração expressa de seus efeitos, o que, segundo a unidade técnica em questão, não se encontra demonstrado nos autos.

Diante da situação, por meio do Despacho n.º 325/24 – GCFSC (peça 111), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, em atendimento ao item II do Acórdão n.º 3294/23-S2C (peça 99).

Dessa forma, em ato subsequente, a Secretaria da Segunda Câmara, por meio da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 261/24 - S2C, certificou de que o Acórdão n.º 3294/23 – S2C transitou em julgado em 27/11/2023.

Entretanto, o Município de Tamboara, por meio da Petição Intermediária n.º 52501/26 (peças 114 a 116), anexou documentos referentes ao Edital n.º 001/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por sua vez, por meio da Informação n.º 6/26

(peça 117), relatou que a referida juntada não altera a análise nem a decisão constante do Acórdão n.º 3294/23 – S2C (peça 99), uma vez que os documentos apresentados se referem a outras admissões.

Assim, registrou que a documentação deverá ser apresentada em remessa complementar subsequente, desde que contenha ao menos um candidato admitido, e opinou pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, onde, a seu ver, deverão permanecer encerrados.

Nesse contexto, considerando o teor da manifestação, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, por meio do Despacho n.º 157/26 (peça 118). Em seguida, o Parquet de Contas, por meio do Parecer n.º 75/26 - 6PC (peça 119), opinou pela manutenção do encerramento do processo, sem prejuízo de que eventuais novas admissões relacionadas ao Edital n.º 01/2020 sejam analisadas em autos próprios, mediante remessa complementar específica.

É o relatório.

Diante do exposto, tendo em vista que as admissões objeto destes autos já foram apreciadas e registradas por meio do Acórdão n.º 3294/23 - Segunda Câmara (peça 99), com trânsito em julgado em 27/11/2023 (peça 113), e considerando que a juntada da Petição Intermediária n.º 52501/26 (peças 115-116) não altera a análise nem a decisão anteriormente proferida, uma vez que os documentos apresentados se referem a outras admissões e devem ser submetidos em remessa complementar própria, acolho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas e, em consequência, DETERMINO[1] o encerramento e o arquivamento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que comunique o Município acerca do teor do presente Despacho e proceda o arquivamento deste feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 797085/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: ARTHUR BASTIAN VIDAL, BRUNO OSMIL BUX, MUNICÍPIO DA LAPA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 211/26

Trata-se de Representação formulada por Bruno Osmil Bux, encaminhada ao Tribunal de Contas do Paraná pela Câmara Municipal da Lapa e seu ex-presidente Arthur Bastian Vidal, em razão de supostas irregularidades relacionadas à reestruturação administrativa do Regime Próprio de Previdência Social do Município da Lapa – Lapa Previ, com pedido de análise pelo Tribunal quanto à regularidade da legislação municipal pertinente.

A Diretoria de Protocolo distribuiu, por sorteio, os presentes autos, conforme Termo de Distribuição n.º 6129/25 - DP (peça 5).

Ato contínuo, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 5418/25 - GP (peça 6), determinou o encaminhamento dos autos a este Relator, para o regular processamento do feito, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[1]. Mediante o Despacho n.º 1845/25 – GCFSC (peça 7) solicitei a intimação do Representante, para apresentar emenda à inicial, a fim de demonstrar a legitimidade postulatória, por meio da juntada de cópia da documentação faltante, sob pena de não recebimento do feito por não preenchimento de pressuposto de admissibilidade. Em seguida, houve juntada de documentação aos autos (peças 8/9) encaminhando complementação relacionada ao mérito.

Por meio da Petição Intermediária n.º 89880/26 (peça 12/13) a Câmara Municipal da Lapa, por seu representante legal, solicitou credenciamento como interessado ao processo, para acompanhamento de prazos e encaminhamento de documentos necessários pelo Vereador Bruno Osmil Bux.

Sequencialmente, os autos foram encaminhados novamente a este Gabinete (Informação n.º 664/26 – DP, peça 14), pela Diretoria de Protocolo, para minha deliberação quanto a solicitação.

É o relatório.

Diante disso, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:
a. inclusão na autuação, como interessados, a Câmara Municipal da Lapa e de seu atual Presidente Acyr Hoffmann;

Permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

PROCESSO N.º: 652702/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: ARMED SEGURANCA PRIVADA LTDA, CRUCIAL SEGURANCA LTDA, JOÃO ROGÉRIO BERDELLEI, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, ROSEMEIRE ALVES DA SILVA, WILSON FERNANDES

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 213/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação, cumulada

com pedido de cautelar, apresentada pela Empresa Crucial Segurança Ltda., representada por sua Sócia Administradora Bruna Letícia Laudelino Pardiniho, em face do Município de Jataizinho, referente à Dispensa de Licitação n.º 053/2025, objetivando a:

Contratação de empresa especializada em serviços de locação de palco, serviços de som, serviços de brigadista e segurança, shows com artistas amadores para realização do 78º aniversário do Município de Jataizinho-PR.

Por meio do Despacho n.º 1629/25 – GCFSC (peça 18) encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para autuação e citação dos envolvidos.

Na sequência, mediante o Despacho n.º 19/26 – GCFSC (peça 39) autorizei a juntada das manifestações constantes nas peças 27 a 34[1], como complemento ao conteúdo alegado na exordial.

Diante da manifestação apresentada pelo Município de Jataizinho (peças 41 a 43)[2], apresentada pelo Prefeito Municipal Wilson Fernandes e pelo Pregoeiro João Rogério Beraldelli, recebo a documentação juntada para análise conjunta com os demais elementos constantes dos autos.

Desta forma, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Petições Intermediárias n.º 818651/25 (peça 27) e n.º 819569/25 (peça 33).

2. Petição Intermediária n.º 43090/26 (peça 41)

PROCESSO N.º: 55020/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 214/26

Trata-se de Representação, encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao envio de cópia integral do Inquérito Civil n.º MPPR 0115.25.000083-9, instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade na criação e pagamento de gratificações no âmbito do Município de Primeiro de Maio, bem como eventual responsabilidade do Chefe do Executivo e de membros do Legislativo municipal.

O Inquérito Civil foi instaurado para averiguar potencial enriquecimento ilícito da Sra. Rosimere Joaquim da Silva, relacionado ao pagamento de gratificação pelo exercício da função técnica de gestão administrativa, diante de indícios de que a servidora beneficiária estaria percebendo vantagem remuneratória por atividades inerentes ao cargo efetivo, sem exercício de atribuições diferenciadas que justificassem a função gratificada.

Segundo o Ministério Público, a Lei Municipal n.º 971/2025 (peça 3) criou a função gratificada de Técnico de Gestão Administrativa, prevendo até 25 vagas e pagamento mensal adicional, destinada à (peça 4, fl. 2):

atividades rotineiras e ordinárias da administração pública, como recrutamento, compras, licitações; controle de estoque; lançamentos financeiros e administrativos; registros em sistemas de saúde e educação; controle de bordo de veículos.

Todavia, tais atribuições seriam típicas atividades administrativas ordinárias, não se enquadrando nas hipóteses constitucionais que autorizam a instituição de funções gratificadas, as quais devem se restringir a funções de direção, chefia ou assessoramento.

Ainda conforme o despacho ministerial, a criação da gratificação poderia representar desvio de finalidade e aumento remuneratório indireto, além de configurar possível bis in idem remuneratório, especialmente diante da previsão de acumulação com outras funções gratificadas. Nesse contexto, foram apontadas possíveis violações aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante disto, o Ministério Público requer (peça 4, fls. 3/4):

Face ao acima exposto, determino:

1) Remessa de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça do MPPR para que analise eventual inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 971/2025 do Município de Primeiro de Maio, no que tange à criação de funções e gratificações, e ajuíze eventual ação declaratória perante o E. TJPR, em sendo o caso;

2) Remessa de cópia dos autos ao E. Tribunal de Contas do Paraná, para que apure eventual responsabilidade pelo Chefe do Executivo e membros do Legislativo pela criação e pagamento de gratificações inconstitucionais ou ilegais ou com inobservância de suas diretrizes, conforme arts. 70 e 71 da Constituição Federal;

3) Após, retornem para análise quanto ao controle concreto de inconstitucionalidade. É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessados:

a) MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO;

b) BRUNO EDUARDO SANTA ROSA BAUERMAMM ESTEVAM, Prefeito Municipal;

c) ROSIMERE JOAQUIM DA SILVA, Servidora Municipal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima elencados, para que querendo apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.
Curitiba, 24 de fevereiro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: -725914/20

ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO: -FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), ILTON BRUNO SANITA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 10/26

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Determinar o registro do Decreto n. 1130/2020, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, do dia 02/10/2020, referente à Aposentadoria Municipal de ILTON BRUNO SANITA, no cargo de Técnico de Gestão Pública, na modalidade compulsória, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 33 anos, 7 meses de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.533,34 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal o n. 1372/26 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 49/26 - 7PC (peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

O encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 257826/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALDINO FANTINEL, ALDINO FANTINEL SERVIÇOS FUNERÁRIOS, ALDOIR ZAMPIVA, ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MARCUS ACCORDI PASQUALI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, VALDIR BISPO DOS SANTOS

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FURLANETTO, JEFERSON PAULO FINK, MARLON HENRIQUE GOVEIA LORENSATO, PABLO ROBERTO SCHNEIDER, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES FINK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 70/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com o fim de apurar possíveis irregularidades na gestão dos cemitérios municipais pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU.

Mediante a Instrução n. 851/25 (peça 93), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) ao comparar as parcelas arrecadadas pelo Município após a edição do Decreto n. 146/2023 com o total de sepultamentos realizados no mesmo período, identificou que foram realizados 57 (cinquenta e sete) sepultamentos, com os seguintes apontamentos pendentes de regularização ou de esclarecimentos:

(a) ausência de relatório de arrecadação, conforme indicado na peça n.º 57, impedindo a comprovação do recolhimento das receitas correspondentes a partir do item 33;

(b) arrecadação parcial em diversos casos, nos quais houve pagamento em valor inferior ao estabelecido pela legislação municipal (itens 35, 38, 44, 45, 48, 49, 51 e 56), configurando cobrança a menor sem fundamento legal;

(c) ausência de indicação da data de pagamento referente ao item 54, dificultando a aferição cronológica da arrecadação;

(d) divergência entre o contribuinte identificado no comprovante e a pessoa sepultada, dificultando o rastreamento e a conferência dos registros, embora tal fato não configure irregularidade material, mas demanda aprimoramento do controle administrativo.

Sugeriu, então, diligência complementar, para o fim de permitir ao gestor municipal a apresentação dos documentos que possam sanar os apontamentos.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 24/26 (peça 94), corroborou integralmente a sugestão da unidade técnica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Após análise, acolho a sugestão apresentada pela unidade técnica e determino a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em relação às conclusões da unidade técnica e do órgão ministerial, promovendo a juntada da documentação faltante, nos termos da Instrução n. 851/25-CAIS (peça 93).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação

e acompanhamento.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 827169/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, SERGIO RICARDO DZIADZIO

PROCURADOR: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLAUDIA HAAS AMARAL, DANIELA SIMOES DE MELLO, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IRINEU GOBO FILHO, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, KARINE ISABELLE BENCK, LUIS FABIANO DE MATOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, MICHELLI LOPES CARVALHO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RULIAN NEVES MARTINS, SANDRO ROMAO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 140/26

I. Trata-se de recurso em que se pretende a reversão da decisão adotada no Acórdão n. 2188/22-STP, em que esta Corte julgou irregulares as contas apuradas na Tomada de Contas Extraordinária n. 666225/20, instaurada em decorrência da não regularização de achados de auditoria junto ao Regime Próprio de Previdência Social do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2017.

II. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), após analisar nova documentação encaminhada pela entidade (peças 151-167), opina pela realização de diligência "para que a municipalidade esclareça e demonstre a razão e origem dos valores da base de cálculo, 'diferença correção e encargos parcelas 13 a 24 - confissão de dívida RPPS', totalizando o valor de R\$ 383.284,55 (trezentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos)".

É o breve relato.

III. Após análise, acolho a sugestão da unidade técnica e determino nova intimação do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, na pessoa do seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a manifestação solicitada pela unidade técnica, acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS para nova instrução e, em sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 379912/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSIELI DE SOUZA

PROCURADOR: WILLIAN LORENSKI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 163/26

I. Mediante a Informação n. 21/24 (peça 80), de 13/05/2024, a então Coordenadoria de Gestão Municipal identificou "indícios de que o exercício das funções de responsável técnico pelo jurídico da Câmara Municipal de Cerro Azul está em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR, o que implica, nos termos do art. 175-K, inciso III e art. 236 do Regimento Interno desta Casa, na proposição de Tomada de Contas Extraordinária".

Após, em cumprimento ao item "III, c" do Acórdão n. 2815/23-S1C (peça 54), encaminhou o feito à Diretoria de Protocolo para arquivamento, porém, não demonstrou a adoção de qualquer providência com vistas à instauração da sugerida tomada de contas extraordinária.

Agora, em petição juntada em 07/01/2026, o advogado Edvan da Silva Coimbra, em nome da entidade, requer sua habilitação neste processo e "que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito se deem única e exclusivamente em nome do sobredito procurador (...)".

II. Considerando que foi apresentado o decreto de nomeação do servidor e o respectivo termo de posse, autorizo a inclusão do advogado que subscreve a peça, porém, considero necessário que se encaminhe também o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que, dentro de suas competências, avalie a possibilidade de eventual instauração da tomada de contas extraordinária sugerida pela antiga CGM.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão do advogado Edvan da Silva Coimbra no processo e, após, sigam à CAGE para a avaliação acima solicitada.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244376/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 165/26

I. Diante do vencimento dos prazos concedidos à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP) para o atendimento das recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1255/24-STP (peça 70), a 2ª Inspeção de Controle Externo sugere a abertura de um novo ciclo de monitoramento (peça 70), tendo em vista que, após vencidos os prazos iniciais e após análise das medidas adotadas e comunicadas pela Universidade, identificou que das 6 (seis) recomendações

expedidas, apenas 1 (uma) foi parcialmente implantada, restando as demais não atendidas.

Caso acolhida a sugestão de instauração do novo ciclo, entende necessário que se intime a entidade para que apresente a seguinte documentação:

a. recomendação 1.1:

i) Relatório do sistema GPM que mostre os valores dos bens móveis por conta contábil;

ii) Balancete contábil do mesmo período conciliado com os valores apresentados no relatório do sistema GPM.

b. recomendação 2.1:

i) Relatório do sistema GPM que mostre os valores das depreciações;

ii) Notas de lançamento contábil com o registro da depreciação mensal;

iii) Balancete contábil do período.

c. recomendação 3.1:

i) Cópia atualizada dos protocolos (23.451.818-6 – solicitação de nova avaliação do Campus Luiz Meneghel, 24.944.604-1 e 24.948.261-7 – regularização cadastral no GPI);

ii) Comprovante de adesão (ou justificativa da não adesão) ao SRP estadual (processo 22.899.276-3);

iii) Processo interno de contratação própria de avaliação (se instaurado);

iv) Manifestação da SEAP/DPE ou da PAD/UENP confirmando a execução e o aceite das avaliações, acompanhada de atestado de conclusão e termo de recebimento definitivo;

v) Comprovação da inserção dos dados avaliados no Sistema GPI.

d. recomendação 3.2:

i) Relatório do sistema GPI que mostre os valores dos bens imóveis por conta contábil;

ii) Balancete contábil do mesmo período conciliado com os valores apresentados no relatório do sistema GPI.

e. recomendação 3.3:

i) Notas Explicativas do Balanço Patrimonial da UENP;

ii) lista dos imóveis existentes que não foram contabilizados por não atender os requisitos de reconhecimento estabelecidos na NBC TSP 07;

iii) justificativa do porquê esses imóveis não foram listados nas notas explicativas da entidade.

f. recomendação 4.1:

i) Relatório do sistema GPI que mostre os valores das depreciações;

ii) Notas de lançamento contábil com o registro da depreciação mensal;

iii) Balancete contábil do período.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, via Parecer n. 26/26-7PC, manifesta-se pelo acolhimento das proposições feitas no Relatório de Monitoramento. Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Da análise do relatório juntado à peça 70, identifico que as recomendações pendentes de implantação visam trazer maior confiabilidade às informações patrimoniais prestadas pela UENP, assim, a não implementação delas compromete a análise dos dados por parte desta Corte.

III. Portanto, em acolhimento à sugestão da 2ª ICE, autorizo a abertura de um novo ciclo de monitoramento e determino a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ (UENP), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada pela 2ª Inspeção (peça 70), sob pena de eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme já exposto no item II do Acórdão n. 1255/24-STP.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à 2ª ICE para nova manifestação.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93787/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TRIVISAN, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, TERRAPLENAGEM SR LTDA, THIAGO DE FREITAS STORMOSKI, VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD (FALECIDO(A) EM 2020), VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2020)

PROCURADOR: IARA MAIARA DE AGUIRRE, PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 177/26

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, em razão de irregularidades apuradas em auditoria realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2019, cujo objeto consistiu na verificação da execução de serviços de pavimentação no MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Sobreveio o Acórdão n. 919/22 – Primeira Câmara (peça 146), que julgou procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinando a restituição de valores ao erário e a aplicação de multa administrativa aos responsáveis. Posteriormente, a decisão foi mantida pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 1432/23 – Tribunal Pleno (peça 180), em sede de Recurso de Revista.

No julgamento do Recurso de Revisão, o Acórdão n. 55/24 – Tribunal Pleno (peça 197) declarou parcialmente nulo o Acórdão n. 1.432/23, exclusivamente em relação a Thiago de Freitas Stormoski. Posteriormente, foi interposto Recurso de Revista, o qual, por meio do Acórdão n. 3.864/24 – Tribunal Pleno (peça 220), afastou a condenação à restituição de valores, mantendo-se, contudo, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "c", da Lei n. 113/2005 ao referido responsável. Por meio das petições intermediárias n. 672975/25 e 693859/25, os interessados Nilton João Beckers e Ivan Lincon Oeda informaram dificuldades operacionais no

sistema desta Corte para a emissão das guias de pagamento das sanções impostas, em razão da prorrogação de prazo concedida pelo Despacho n. 1720/25 -GCMRMS (peça 300).

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Obras Públicas (COP), na Instrução n. 113/25 (peça 314), certificou o cumprimento da determinação "1) d)" constante do item III, 1), bem como das determinações "a.1)", "a.2)", "a.3)", "a.4)", "a.5)", "a.6)", "a.7)" e "a.8)" constantes do item III, 2), a), do Acórdão n. 919/22 – S1C. Opinou, ainda, pela concessão de prazo ao Município para a comprovação do cumprimento das determinações previstas no item "1) a)", "1) b)", "1) c)" e "1) e)" constantes do item III, 1), do referido Acórdão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 25/26 – 3PC (peça 315), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da COP e, quanto às multas, sugere a concessão de novo prazo para pagamento, em razão da impossibilidade técnica relatada, com o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo no sistema.

É o breve relato.

II. Considerando o cumprimento de determinações impostas, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu, exclusivamente em relação ao cumprimento da determinação "1) d)" constante do item III, 1), bem como das determinações "a.1)", "a.2)", "a.3)", "a.4)", "a.5)", "a.6)", "a.7)" e "a.8)" constantes do item III, 2), a), do Acórdão n. 919/22 – S1C. Com razões às impossibilidades ainda não atendidas, concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão, para que o Município comprove o respectivo cumprimento.

III. No tocante às petições apresentadas por Nilton João Beckers (peças 308-309) e Ivan Lincon Oeda (peças 312-313), que requerem novo prazo para pagamento das sanções impostas, em razão de inconsistências no sistema que impediram a emissão das guias, defiro a reabertura do prazo para adimplemento.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para: a) emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, relativamente às obrigações adimplidas; b) adoção das providências necessárias à viabilização do pagamento das multas impostas à Nilton João Beckers e Ivan Lincon Oeda, com a anotação do novo prazo de 30 dias no sistema informatizado; e c) registro de prazo adicional de 30 (trinta) dias para que o Município comprove as determinações pendentes de cumprimento.

V. Após cumprido, a Diretoria de Protocolo (DP) para que intime os interessados acerca da presente decisão, nos termos do item II.

VI. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 758990/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 178/26

I. Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tendo por objeto a existência de irregularidades nos gastos com pessoal acima do limite prudencial de 95%, identificadas durante a Fiscalização n. 0347/2023, julgada precedente pelo Acórdão n. 2197/25-STP (peça 41).

II. Em sede de monitoramento quanto ao cumprimento das determinações que foram impostas à municipalidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), sugere que se promova diligência à entidade para:

1) Que a entidade diligencie para correção dos empenhos nº 24440/2025, 26228/2025, 29618/2025, 31430/2025, 31428/2025, emitidos nos meses de setembro/outubro/novembro e dezembro de 2025, a fim de que conste descrição detalhada dos plantões e consultas realizados. A correção deve ser feita também no sistema SIM AM;

2) Que seja providenciada a correção dos empenhos listados nesta Instrução, referentes aos serviços de atenção básica e/plantões diurnos e em dias normais dos meses de setembro/outubro/novembro de 2025, para que sejam corretamente classificados no elemento de despesa 34 – Outras despesas de Pessoal. A correção deve ser feita também no sistema SIM AM;

3) Que realize a correção de todos os empenhos emitidos para os serviços de atenção especializada, cuja especialidade do serviço prestado tenha correspondência no Quadro de Cargos do Município, para que sejam classificados no elemento de despesa 34. A correção deve ser também no sistema SIM AM;

4) Que comprove a adequada utilização do elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal para a contabilização dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica em substituição a servidores ou empregados públicos, com o devido encaminhamento dos empenhos emitidos nos elementos 34, 36 e 39, de setembro de 2025 até a presente data e informando a correção dos dados também no sistema SIM-AM; (...)

Recomenda, também, que o prazo limite para o atendimento dessas determinações, atualmente 09/02/2026, seja estendido, de modo a que não haja restrição à obtenção da certidão liberatória.

É o breve relato.

III. Da análise, e em acolhimento às sugestões da CAGE, determino a intimação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentação que comprove o atendimento das medidas solicitadas pela unidade técnica.

Também, autorizo que o prazo para que a pendência passe a ser impeditiva à obtenção da certidão liberatória seja estendido em 30 (trinta) dias.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para atualização de seus registros e, após, sigam à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação do município e acompanhamento.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209123/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 180/26

I. Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício de 2021, que foram encaminhadas pelo prefeito, Antônio Emerson Sette. Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 80/24 da Primeira Câmara (peça 32), que julgou regulares, com ressalvas, as referidas contas, nos seguintes termos: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas de ANTONIO EMERSON SETTE, CPF nº 014.894.639-92, gestor responsável pelas contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando a “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial”;

II – determinar ao Município de Flórida a imediata observação e correção do item ressaltado;

III – encaminhar os autos à CGF, para que no âmbito de suas competências adote as providências necessárias para fiscalizar o cumprimento do Acordo de Parcelamento nº 00985/2021;

IV – encaminhar à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência do sugerido pelo Ministério Público de Contas, quanto à análise do adimplemento do parcelamento do déficit atuarial na prestação de contas do exercício de 2023 do RPPS de Flórida;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento nos moldes do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 40/26 (peça 59), certifica que a determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 80/24 - S1C, encontra-se em fase de cumprimento e opina pela concessão de dilação de prazo ao Município para que continue comprovando nos autos o adimplemento do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021 até a sua integral quitação.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 55/26 – 6PC (peça 61), da lavra da Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CCONTAS.

É o breve relato.

II. Em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 40/26, concedo o prazo adicional de 10 meses para que o Município de Flórida continue comprovando nos autos o adimplemento das parcelas do Acordo de Parcelamento n. 00985/2021, até a sua integral quitação, programada para dezembro de 2026, em observância à determinação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio n. 80/24 da Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

III. Após, encaminhem-se os autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para que INTIME o Município de Flórida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das parcelas n. 48 e 49, já vencidas.

IV. Frisa-se que a comprovação do pagamento das parcelas deverá ser feita mensalmente pelo município nos presentes autos, até a adimplência integral do montante, nos termos acordados.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66154/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 182/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por LUIZ HENRIQUE FRANCISCO, que noticia supostas irregularidades na gestão de pessoal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), do MUNICÍPIO DE LONDRINA, envolvendo “manutenção de servidores remanejados, pagamento reiterado de horas extras e possível preterição de candidatos aprovados em concurso público vigente”.

O denunciante alega que, por meio de sucessivos pedidos, “foram obtidas respostas oficiais da Administração Municipal que evidenciam contradições administrativas, ausência de planejamento técnico e inexistência de controle interno formal”.

Informa que o município informou, inicialmente, “inexistirem servidores de outros cargos atuando no SAMU. Posteriormente, apresentou relação nominal de servidores provenientes de cargos distintos, com datas de remoção funcional, demonstrando que remanejamentos efetivamente ocorreram”. Afirma que essas remoções “não se revelam episódicas ou emergenciais, mas sim permanentes, inclusive em período posterior à homologação do Concurso Público Edital n. 023/2024, ocorrida em 13/06/2024, quando já havia candidatos aprovados aguardando convocação”. Assevera que, em que pese “a demanda operacional do serviço seja compatível com aproximadamente 20 motoristas, o referido concurso público ofertou apenas 01 vaga”. Em paralelo, a municipalidade “manteve servidores remanejados e adotou como prática recorrente o pagamento habitual de horas extraordinárias”.

Argumenta que, em resposta formal, a Administração “declarou inexistirem estudos técnicos de dimensionamento de pessoal, análises financeiras comparativas, pareceres administrativos ou documentos que justifiquem a opção por remanejamentos e horas extras em detrimento do provimento regular de cargos efetivos”.

Diz que o município, em resposta administrativa expressa, garante que “não foi localizado qualquer procedimento interno destinado a apurar a legalidade dos remanejamentos, a eventual preterição de concursados ou a regularidade da gestão funcional do SAMU. Também não foram localizadas orientações formais, alertas de risco ou medidas preventivas registradas em sistema administrativo”.

Alega que o cenário deflagra possível violação aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, da Constituição Federal.

Requer a apuração dos fatos narrados, com a “adoção das providências

administrativas e legais cabíveis”.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE LONDRINA, do Prefeito TIAGO AMARAL, do Diretor de Urgência e Emergência em Saúde CLEITON JOSÉ SANTANA, e da Secretária de Saúde VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE LONDRINA, por meio de seu representante legal, do Prefeito TIAGO AMARAL, do Diretor de Urgência e Emergência em Saúde CLEITON JOSÉ SANTANA, e da Secretária de Saúde VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341495/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 184/26

I. Em atenção à Instrução n. 88/26 (peça 71), da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Parecer n. 53/26-5PC (peça 72), do Ministério Público de Contas, intime-se o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

a) manifestação sobre as implicações do art. 31, §4º, da Lei nº 2590/2009;
b) esclarecimento sobre a situação de professores que possuem um cargo de 20 horas e dobra de jornada ao assumirem cargos de direção;
c) a composição da remuneração dos professores que possuem um ou dois cargos de professor e assumem a direção/suporte pedagógico, além de informações sobre o afastamento destes cargos.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAIS e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 60520/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 188/26

I. Considerando o teor da petição apresentada, verifico que o objeto dos autos não trata de pedido de emissão de Certidão Liberatória, mas sim a requerimento externo por meio do qual se pleiteia a reanálise de aspectos relacionados à gestão fiscal.

II. Dessa forma, constata-se inadequação da autuação inicialmente atribuída ao processo, o que impõe a correção da classe processual, a fim de assegurar o regular processamento e a correta tramitação dos autos no âmbito deste Tribunal.

III. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a reautuação do processo, com a adequação da natureza do feito para “Requerimento Externo”, com o objetivo de que seja feita a reanálise da gestão fiscal, adotando-se as providências administrativas cabíveis.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 48156/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: COMERCIAL USUAL LTDA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 190/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por COMERCIAL USUAL LTDA., em que noticia irregularidades no Pregão Eletrônico n. 101/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, cujo objeto é a “aquisição e instalação de parquinhos (playground) infantil com instalação”, no valor estimado de R\$ 127.101,53 (cento e vinte e sete mil, cento e um reais e cinquenta e três centavos), agendado para 29/12/2025 às 09h00min.

Sustenta que foi irregularmente desclassificada, por não ter apresentado declaração de parceiro autorizado pelo fabricante e catálogo do fabricante, bem como por ter apresentado laudo de resistência à exposição de névoa salina vencido desde 05/08/2015, em afronta ao item 7.5.9. do Edital.

Informa que apresentou print do sítio eletrônico oficial da fabricante, que possuía

todas as descrições do equipamento exigidas em edital, como dimensões, faixa etária, capacidade de usuários etc., que comprova a adequação técnica do item ofertado.

Em relação ao item 7.5.9 do Edital, alega que a Administração possuía o dever de realizar diligências para esclarecimento do conteúdo do Laudo já apresentado, nos termos da legislação aplicável, antes de proceder à sua desclassificação. Não obstante, o Município optou pela imediata desclassificação da proposta no certame. Afirma, ainda, que a segunda colocada, M.P. BECK & CIA LTDA., ofertou o mesmo produto para o Lote n. 1, com proposta no valor de R\$ 15.002,00 superior à sua, tendo sido, contudo, declarada vencedora e habilitada por ter apresentado o catálogo do fabricante e demais documentos exigidos no edital. A Representante alega, por fim, a existência de sobrepreço na proposta da licitante vencedora, ao argumento de que o item teria sido ofertado por valor equivalente ao dobro do preço de mercado. Expõe que, dos 7 lotes do certame, a empresa M.P. BECK & CIA LTDA. se sagrou vencedora de 6, com exceção apenas do lote n. 5, que foi fracassado. Em todos os lotes, as primeiras colocadas tiveram as suas propostas desclassificadas, com fundamento na violação do item 7.5.9. do Edital, referente à resistência do produto à névoa salina, exigência desnecessária considerando que o Município não está em região litorânea.

Esclarece que o laudo ABNT NBR 17088/23, apresentado pela vencedora, foi emitido em relação ao mesmo produto oferecido pela Representante e, dessa forma, seria razoável aproveitar o seu conteúdo para manter a proposta mais vantajosa ao Município.

Entende que os fatos, inclusive o rigorismo excessivo aplicado somente às demais licitantes, apontam para potencial direcionamento da licitação à empresa vencedora, caracterizando atos ilícitos previstos no Código Penal e na Lei n. 12.846/13, de modo que os envolvidos devem ser sancionados pelo Tribunal de Contas, com o encaminhado ao Ministério Público para apuração criminal.

Ressalta que levou os apontamentos ao conhecimento da Administração, ainda que não em sede de recurso, mas que não houve manifestação quanto às ilegalidades perpetradas.

Requer, liminarmente, a suspensão da contratação e, no mérito, a anulação da decisão que desclassificou a sua proposta de equipamento idêntico ao posteriormente classificado.

Antes do recebimento do feito e análise do pedido cautelar, por meio do Despacho n. 135/26 (peça 26), determinei a intimação do Município para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta[1], o Município informa que a representante foi desclassificada porque deixou de apresentar documento obrigatório (item 5.22.1.7.1 do edital), apresentou print de tela do site, deixando de demonstrar o atendimento quanto às exigências técnicas de detalhamento do produto (item 5.22.1.7.2), e apresentou documento datado de 2015, desatualizado frente à norma vigente (ABNT/NBR 17088).

Ressalta que, apesar de recomendação da Secretaria, o Pregoeiro decidiu por não realizar diligência para apresentação de laudo atualizado, considerando que, mesmo com a correção, ainda estaria pendente de envio o catálogo do produto e de declaração de fornecedor autorizado pela fabricante, conforme exigência do edital. Ademais, mesmo após notificada quanto à decisão de desclassificação, a representante não manifestou intenção de recorrer no prazo concedido.

Quanto ao suposto direcionamento, expõe que o requisito de resistência à corrosão (Item 7.5.9) visa garantir a durabilidade dos equipamentos públicos e evitar gastos prematuros com manutenção. Defende que a imparcialidade do certame é comprovada pelo fato de que a própria empresa vencedora local (MP BECK & CIA LTDA) foi desclassificada do Lote 05 por descumprimento formal das exigências do edital.

Por fim, afirma que as alegações de sobrepreço são infundadas, afirmando que o valor da empresa vencedora R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) está rigorosamente dentro do valor de referência (R\$57.042,50), obtido por meio de ampla pesquisa de mercado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

No entanto, considerando que a medida cautelar exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do dano e do perigo de dano, indefiro a liminar pleiteada. Conforme explicado pela municipalidade, a desclassificação da empresa representante decorreu da ausência de apresentação de documentos obrigatórios previstos no edital.

A empresa representante não apresentou a declaração de parceiro autorizado pelo fabricante (item 5.22.1.7.1), tampouco o catálogo do fabricante, apenas print do site com as informações do produto (5.22.1.7.2). No que tange ao Item 7.5.9 - laudo de resistência à exposição de névoa salina, a empresa apresentou o documento solicitado com data de 05 de agosto de 2015 (conforme ABNT/NBR 8094/1983), razão pela qual a Secretaria sugeriu a abertura de diligência para que apresentasse o documento da norma vigente, atualizada para ABNT/NBR 17088 (peça 11):

Em atendimento à solicitação de análise técnica referente à documentação apresentada pela licitante Comercial Usual Ltda – EPP, no âmbito do Pregão nº 101/2025, esta Secretaria manifesta-se nos seguintes termos:

5.22.1.7.1 Termo de garantia dos equipamentos ofertados contra defeitos de fabricação, a partir da entrega do objeto declarando que é assistência técnica ou possui parceiro autorizado do fabricante e que disporá de estrutura técnica adequada para prestar o serviço pelo período de 12 meses a partir da entrega dos equipamentos

Não foi apresentada declaração de parceiro autorizado pelo fabricante.

Conclusão: exigência do não atendida.

5.22.1.7.2. Catálogo do fabricante com foto e especificações técnicas em língua portuguesa, não será aceito cópia de descritivo do edital

Não apresentou catálogo do fabricante, apresentou apenas print do site.

Conclusão: exigência não atendida.

7.5.9. Comprovação de resistência a corrosão por exposição a névoa salina de no mínimo 2.000 horas, quando ensaiado conforme a ABNT NBR 8094/1983 sem presença de ferrugem conforme ABNT NBT ISSO 4628-3/2015

Apresentou laudo com data de 05 de agosto de 2015

Conclusão: Solicitar diligência da norma vigente ABNT/NBR 8094/1983 atualizada para ABNT/NBR 17088.

Entretanto, conforme se verifica da resposta apresentada pelo pregoeiro, a ausência do atendimento dos outros itens levou à desclassificação da proposta da representante, sem a realização da diligência sugerida (peça 31):

“Entretanto, como a empresa não havia atendido às outras duas exigências do Edital, conforme ofício da Secretaria, a diligência restou prejudicada, uma vez que este pregoeiro julgo desnecessária, porquanto a empresa seria desclassificada do certame mesmo que apresentasse o documento atualizado do Item 7.5.9. do Edital.” Em análise inicial, entendo que as justificativas apresentadas pelo Pregoeiro para deixar de realizar diligência, aparentemente, são ilegítimas. Conforme informado pela representante, a empresa apresentou print do sítio eletrônico que indicava a compatibilidade do produto com as exigências técnicas, ainda, tanto o catálogo, quanto a declaração de assistência técnica, poderiam ser facilmente supridas pela licitante.

Por outro lado, deve-se considerar que, especificamente quanto ao laudo de resistência à exposição à névoa salina, exigido pelo item 7.5.9. do Edital, a representante apresentou laudo vencido desde 2015 e, portanto, eventual oportunidade de nova juntada exigiria da participante a nova emissão de laudo. Da análise da argumentação da representante, entendo que a providência poderia não ser passível de atendimento em tempo hábil e, ainda, que caracterizaria a produção de documento novo, hipótese vedada em sede de diligência.

Daí que, da análise inicial dos autos, entendo que não há irregularidade evidente na condução do processo pelo Pregoeiro. Ademais, cumpre ressaltar que a representante contesta a própria exigência do laudo em exordial e não junta em nenhum momento destes autos, via comunicação direta com a Administração ou dentro do procedimento licitatório, o laudo requerido.

Posto isso, não há qualquer indício de que, caso o Pregoeiro realizasse efetivamente a diligência, a licitante seria capaz de cumprir com a exigência editalícia, razão pela qual não verifico a probabilidade do direito invocado.

No que se refere à própria exigência de laudo de resistência salina, o Município justifico que o documento tem por finalidade assegurar que os componentes não se deteriorem facilmente quando em contato com água e outros produtos de limpeza:

“Eis um trecho da resposta da Secretaria de Esporte (Anexo 06) ao referido pedido de impugnação: “...O teste de corrosão não serve apenas para garantir a durabilidade de produtos em cidades beira-mar, mas sim para garantir a qualidade do produto em seu uso e manutenção, atestando que os componentes metálicos não sejam facilmente enferrujados quando em contato com água e outros produtos de limpeza por exemplo.”[2]

Não obstante, quanto valor ofertado pela empresa vencedora, verifico que está dentro do valor de referência, existindo diferença entre a proposta da representante e da empresa vencedora de R\$15.002,00, (quinze mil e dois reais).

Por fim, demais alegações feitas pela representante não são suficientes para atestar direcionamento do certame ou impossibilidade de atendimento por outras participantes, até porque a própria representante foi inicialmente classificada.

Ainda, a própria vencedora não foi classificada no Lote 5 por não ter apresentado os documentos 5.22.1.7.1 do instrumento convocatório (peça 38).

Logo, não verifico, em juízo preliminar, ilegalidade apta a justificar a intervenção cautelar deste Tribunal. A divergência instaurada demanda exame mais aprofundado acerca da natureza sanável ou insanável de eventual falha, e ainda para a constatação de direcionamento e/ou exigência excessiva.

Nesse contexto, a tutela de urgência, ao invés de preservar o interesse público, poderia acarretar risco institucional relevante, sobretudo diante da ausência de elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, recomendando-se, portanto, que eventual revisão da decisão administrativa seja apreciada apenas após regular instrução do feito. Dessa forma, ausente a demonstração inequívoca da probabilidade do direito invocado, bem como não caracterizado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que se sobreponha ao risco institucional da medida, revela-se inadequada a concessão da tutela cautelar, devendo a controvérsia ser examinada oportunamente em sede de mérito, após regular instrução processual.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) A inclusão na atuação da Prefeita Municipal, Elisângela Pedrosa, do Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos e signatário do edital, Carlos Alberto de Oliveira, e do Pregoeiro, Fernando Galvão Silva.

b) a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, por meio de sua representante legal, da Prefeita Municipal, Elisângela Pedrosa, do Secretário Municipal de Administração e Negócios Jurídicos, Carlos Alberto de Oliveira, e do pregoeiro, Fernando Galvão Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Atos e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Peça 30.

2. Peça 31.

PROCESSO Nº: 442020/25

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAURICIO DE

BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 193/26

I. Tratam os presentes de requerimento de abono de permanência formulado pelo servidor MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA, que, levado a julgamento, resultou no Acórdão n. 2587/25-S1C (peça 20), em que se deferiu o pedido.

Contudo, conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 24), quando da apreciação dos autos de aposentadoria do servidor[1], constatou-se incorreção no tempo de serviço contado em consequência do Acórdão n. 4395/25-S1C[2], o que resultou na impossibilidade de concessão do abono de permanência, considerando que os requisitos para a sua percepção foram postergados para o dia 13/06/2027.

Submetido o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR), esta, via Parecer n. 30/26 (peça 26), manifestou-se pela necessidade de que este Tribunal, com amparo na Súmula 473 do STF e no art. 471, parágrafo único, do Regimento Interno, anule o acórdão proferido neste processo e prolate nova decisão, por considerar que restou comprovado o erro material na premissa fática que subsidiou a decisão, e que se promova novo julgamento, sugerindo o indeferimento do pedido.

Da mesma forma entendeu o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer n. 50/26 (peça 39), da lavra de seu Procurador-Geral, ao opinar pela anulação de ofício do Acórdão n. 2587/25-S1C e o consequente indeferimento do pedido de abono de permanência.

É o breve relato.

II. Da análise, em que pese o Acórdão n. 2587/25-S1C já tenha transitado em julgado, resulta claro que foi lavrado com amparo em registro equivocado de contagem de tempo de serviço, sendo, portanto, passível de revisão, conforme dispõe a Súmula 473 do STF[3] e o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte[4].

Porém, em que pese tanto a DIJUR como o Ministério Público de Contas serem uníssimos no entendimento de que é necessária a reforma do julgado, considero que, previamente à decisão deste feito, deve ser ofertada ao beneficiário da decisão a possibilidade de apresentar suas razões de contraditório.

III. Assim, encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para que sejam disponibilizados os presentes autos ao servidor requerente, MAURÍCIO DE BITTENCOURT LAROCCA, para a juntada de eventual defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

IV. Apresentada a resposta, ou vencido o prazo, devolvam-se os autos a este Gabinete.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Processo n. 598216/25.

2. Proferido no Processo 179736/24. Ementa: Processo de servidor. Reconhecimento de atividade especial por exposição a agentes nocivos, mediante enquadramento por categoria funcional. Revisão da disciplina normativa e da jurisprudência. Inviabilidade de conversão em tempo comum. Deferimento parcial.

3. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4. Art. 471. (...)

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 763198/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADORIANE TURATTO, ALICE VALENTE DA SILVA, ALINE DE JESUS, ALINE ZANELLA LAMERA SCHWINGEL, ANA GABRIELI GODINHO, ANDRESSA IURKO, ANDRESSA RIMOLDI, BRUNA DOS SANTOS, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, CYNTHIA NARA PERONDI LOPES, FRANCO DE GOES, GESSICA THAIS MIGNONI, ILIANA RODRIGUES FERAZZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS, JEIZIBEL FALINSKI, JENNIPHER THAIANA SCHUEIGERT DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOICE ANDRINI DOLESQUE, JULIANA BASSANESI, LUANA VARGAS GONSALES, LUCIANE CERATI BORGES, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARA TATIANE HOLSCHER, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, NEUSA VALENTE DA SILVA, SILIANE BUENO TOSCAN, SILVANA VALDAMERI REINA, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANDUIR LUIZ BORTOLINI, VANESSA BATISTA RECH, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 195/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS (CMEX), na Instrução n. 22/26 (peça 94), o gestor Valmor Felipe Junior promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão n. 2305/2025 - Primeira Câmara[1] (peça 85), de minha relatoria.

Na referida Instrução, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Também solicitou que, após autorizada a baixa, os autos fossem encaminhados à respectiva unidade para a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, bem como o encerramento do processo, tendo em vista seu integral cumprimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 54/26 - 2PC (peça 95), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX, quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor ora mencionado.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 22/26 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de VALMOR FELIPE JUNIOR, CPF n. 035.263.269-08, em relação ao item II do Acórdão n. 2305/2025 - Primeira Câmara.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de

Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão n. 2305/2025 - Primeira Câmara, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 02/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com determinação para que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos da Instrução Normativa n. 142/2018, art. 11, IV, d (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.);

II- aplicar a multa do art. 87, II, a, da Lei Orgânica a Valmor Felipe Junior, responsável pelo Município de Flor da Serra do Sul, devido ao expressivo atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

PROCESSO Nº: 467913/25

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 198/26

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora[1]:

COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.

[...]

3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE Nº 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, 16, 51 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF ***.514.***-91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do

Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data. [2]

Tendo em vista os novos acontecimentos, reputo necessária nova intimação do instituto previdenciário, para que se manifeste quanto às implicações da liquidação da administradora do fundo.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas, que devem possuir registro na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 da CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso).

Trata-se de outro ponto que considero necessária manifestação do instituto previdenciário.

Apesar dos requerimentos constantes na peça 2, não houve indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022.

Ao que consta nos autos, Tania Mara Trindade não mais estava à frente da gestão do RPPS, sendo possivelmente substituída pelo Juliano Barauce de Oliveira, contudo, não há demonstração objetiva do gestor responsável pelo não desinvestimento, razão pela qual entendo necessária nova manifestação nesse sentido.

Reitero, portanto, que o gestor se manifeste sobre os seguintes itens:

1. A indicação dos gestores responsáveis pelo período de transição, conforme o art. 27 da Resolução n. 4.963/2021, que deveriam ter realizado o desinvestimento até o período de 2 de julho de 2022;

2. As atas do conselho deliberativo ou dispositivo responsável pelas decisões de investimento e desinvestimento, desde a data que autorizou a realização dos atos de gestão em questão;

3. Justificativa para a não execução do desinvestimento no prazo determinado pela Resolução n. 4.963/2021, devidamente documentada pelas atas dos conselhos deliberativo e fiscal, e/ou órgão, pessoa, ou entidade responsável pela tomada de decisão.

Por fim, reputo necessária a citação da consultora Crédito e Mercado, que, além de atuar na indicação do investimento do ativo, em 2018, também tem orientado tecnicamente o instituto previdenciário na manutenção do investimento, conforme foi informado pela ex-gestora do instituto, em peça 51.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Inclusão na autuação, como interessada, da consultoria Crédito e Mercado, CNPJ n. 11.340.009/0001-6.

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO, para que apresente defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, da consultoria Crédito e Mercado, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, em razão da recomendação de investimento do fundo imobiliário CARE11.

A intimação deverá ser enviada a dois endereços da consultora para garantir sua ciência.

o Av Paulista Nº 302 - Conjunto 10 - Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01310-000 (constante no CNPJ).

o Av. Nove de Julho, 5569, 5º andar, São Paulo - SP, CEP 01407-200 (Endereço indicado no rodapé do parecer da consultora, constante nestes autos)

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em peça 3, bem como os apontamentos constantes no presente despacho.

c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, na pessoa de seu representante legal, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, para que se manifeste sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.

3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão de ações na B3 (IPO) de 23 de novembro de 2020.

A consultora Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

PROCESSO Nº: 30266/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: DIEGO BONALDO, ELCON RODRIGUES DE SOUZA, JEOVA JIRE PRODUCAO E EXIBICAO LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAJOLLA COMUNICACAO LTDA

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, FÁBIO APARECIDO BONI, JOSIANE DIAS MACHADO PIROLA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 212/26

I. Diante da informação de que, em sede de apelação, foi proferida decisão no Mandado de Segurança n. 0000706-97.2024.8.16.0170, supostamente declarando a nulidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico n. 221/2023, intime-se o MUNICÍPIO DE TOLEDO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação esclarecendo o teor e o alcance da referida decisão, bem como a situação atual do Contrato de Concessão n. 002/2024, firmado em janeiro de 2024 com JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA, decorrente da licitação, juntando os comprovantes pertinentes.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

III. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para nova instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 82028/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: WAGNER JOSE DOMINGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 225/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por WAGNER JOSÉ DOMINGUES contra o MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, na qual relata supostas irregularidades relacionadas à execução de serviços de mecânica automotiva do Município, bem como na condução do contrato referente ao Pregão Eletrônico n. 44/2025, na modalidade de registro de preços.

O objeto do referido certame foi o "registro de preços para futura e eventual aquisição de peças e acessórios para os veículos de linha leve, pesada, Vans e Ambulâncias, pertencentes à frota municipal de Siqueira Campos, de acordo com a tabela Audatex ou similar, a serem adquiridas conforme a necessidade de cada Secretaria."

O valor total máximo da contratação foi de R\$ 1.680.000,00, no critério de julgamento de maior desconto por item, pelo prazo de 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 29/08/2025.

O denunciante informa que, apesar da existência de licitação válida e contrato em execução, os serviços de mecânica automotiva ainda estariam sendo prestados por mecânico contratado via Processo Seletivo Simplificado, em sobreposição direta ao ajuste licitado. Tal prática seria indicativa de desvio de finalidade administrativa, com esvaziamento do certame e consequente burla indireta ao regime licitatório, uma vez que afastaria, na prática, os efeitos do procedimento competitivo regularmente concluído.

Aponta, ainda, que o mecânico Osni Fernandes, atualmente vinculado ao Município por meio de PSS, foi vencedor das licitações de mecânica em exercícios anteriores. Após suposta derrota no Pregão Eletrônico n. 44/2025, teria passado a executar os mesmos serviços, permanecendo, de fato, como prestador da Administração, em afronta ao resultado da licitação válida.

Embora formalmente remunerado como pessoa física, o mecânico é titular da empresa Osni Fernandes & Silva Ltda., pessoa jurídica ativa e atuante no mesmo ramo, sendo constatada a presença de veículos da frota municipal em sua oficina particular, o que evidencia a mescla indevida entre o exercício de função pública e interesses empresariais privados.

Alega que a situação configuraria conflito de interesses em sua forma concreta, nos termos da Lei n. 12.813/2013, além de terceirização indevida e burla ao procedimento licitatório, em desconformidade com os princípios que regem a administração pública, sendo irrelevante a existência ou não de pagamento direto.

Por fim, relata que a situação seria agravada pelo fato de que terceiro sem qualquer vínculo formal com o Município, identificado como filho do referido mecânico, estaria executando diretamente serviços em veículos oficiais, sem nomeação, contrato, credenciamento ou participação em processo seletivo, o que configuraria terceirização irregular de serviço público, violação das regras do PSS e ampliação indevida dos beneficiados.

Diante desse quadro, o denunciante requer (i) a adoção de medidas cautelares para cessar a execução dos serviços via PSS; (ii) a demissão por justa causa de Osni Fernandes, mecânico da municipalidade; (iii) a apuração e penalização pela execução de serviços por terceiro sem vínculo; (iv) a declaração de inidoneidade da empresa envolvida; (v) a responsabilização de gestores e fiscais eventualmente omissos ou coniventes (vi) o registro das sanções cabíveis nos cadastros oficiais competentes.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que não se verificam evidências mínimas de favorecimento, desvio de finalidade, burla ao procedimento licitatório ou execução irregular de serviços de mecânica. De outro modo, em uma análise preliminar, constata-se que o objeto do Edital n. 44/2025, na modalidade de registro de preços, refere-se ao fornecimento de peças e acessórios, ao passo que o Processo Seletivo Simplificado n. 09/2025 possui objeto distinto, consistente na contratação de prestador de serviços para o cargo de mecânico de máquinas rodoviárias e veículos. Além disso, constato que a denúncia não traz uma análise das irregularidades apontadas, deixando de contextualizar as supostas incongruências com a legislação correlata e com o edital.

Por fim, o denunciante não apresentou cópia de seu documento de identificação, em afronta ao preceituado pelo art. 276, § 1º[1] do Regimento Interno do TCE-PR.

III. Pelo exposto, previamente à análise da admissibilidade da denúncia e do pedido de medida cautelar pleiteado, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no art. 323-E do Regimento Interno[2], intime WAGNER JOSÉ DOMINGUES, pelos meios de comunicação disponíveis[3], a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, com a apresentação de informações, fundamentos e documentos adicionais que comprovem suficientemente os fatos representados e juntada de cópia do seu documento pessoal de identificação.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - preencher os campos obrigatórios contidos no formulário eletrônico pertinente ao assunto ou ao tipo de petição; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fornecer com relação às partes a qualificação civil, incluindo o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) na ordem em que deverão aparecer no processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) nomeados de acordo com o rol de documentos previstos para o respectivo assunto, conforme disposto em ato normativo próprio; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) c) livres de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do e-Contas Paraná. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único.

3. Telefone, e-mail, aplicativo de mensagens.

PROCESSO Nº: 50282/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: GABRIEL CARDOSO GALLI, MICHEL LAUREANTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 238/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE MATINHOS, na qual noticia irregularidades no Contrato Emergencial n. 002/2026, firmado com a empresa Evolução – Serviços e Construções Ltda. ME, no valor de R\$ 5.714.872,08, pelo prazo de seis meses, cujo objeto é a “contratação de empresa para prestação de serviços continuados de limpeza urbana, mão de obra de varrição, catação, capina, pintura de guias e sarjetas em vias públicas e manutenção em geral”. Afirma que o Município promoveu o Pregão Eletrônico n. 036/2025, com o mesmo objeto da contratação emergencial que, contudo, foi suspenso em 23/12/2025 para análise de impugnações, dentre elas a impugnação da Representante, que contestou falhas na planilha.

Sustenta que, embora a dispensa de licitação por emergência afaste a exigência do procedimento licitatório formal, não desobriga o Poder Público de realizar pesquisa de preços e buscar a proposta mais vantajosa, conforme preleciona o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/21. Contudo, em que pese possuísse os contatos de empresas interessadas que impugnaram o edital, o Município optou por não as consultar, contratando de forma direta a empresa “Evolução - Serviços e Construções, sediada em município distante (Ivaiporã/PR), sem justificar os critérios de escolha, sem realizar cotação de preços com os interessados conhecidos e sem demonstrar a vantajosidade da contratação”. Entende, assim, que trataria de direcionamento de contrato.

Afirma que a suspensão do pregão para justificar uma emergência caracteriza “emergência fabricada”, viciando o ato por desvio de finalidade.

Na “data da assinatura do contrato emergencial (09/01/2026), a estimativa oficial válida do próprio Município, constante do Pregão Eletrônico n. 036/2025 (então suspenso), seria de aproximadamente R\$ 850.000,00 mensais (R\$ 10.200.000,00 + 12 meses)”.

No entanto, o “contrato emergencial foi firmado pelo valor mensal de R\$ 952.478,68, representando um acréscimo superior a R\$ 100.000,00 por mês em relação à própria estimativa municipal. O posterior aumento do valor estimado do edital (para R\$ 12.800.000,00 em 21/01/2026) não convalida a irregularidade perpetrada em 09/01/2026, quando a Administração aceitou pagar preço manifestamente superior ao que ela própria havia estimado, sem sequer tentar negociar com empresas locais que poderiam ofertar valores menores”.

O valor contratado resulta em um prejuízo total de R\$ 614.872,08 (seiscentos e catorze mil, oitocentos e setenta e dois reais e oito centavos) aos cofres públicos ao final dos 6 meses de vigência. Portanto, há configuração de sobrepreço, lesão ao erário, burla ao princípio da economicidade e da obrigação de buscar a proposta mais vantajosa.

Argumenta que o Contrato Emergencial n. 002/2026 “foi firmado com vigência de 180 dias (6 meses), com término previsto para julho/2026”. Porém, o Pregão Eletrônico n. 036/2025 teve seu edital republicado e a abertura do certame foi marcada para 06/02/2026, ou seja, “menos de 30 dias após a assinatura do contrato emergencial”. Pontua que, considerando “que o prazo médio para homologação, assinatura contratual e início da execução de um pregão eletrônico é de aproximadamente 60 dias, o contrato emergencial deveria ter vigência estimada de 60 a 90 dias, e não 180 dias”. A fixação de prazo excessivo deflagra o intuito de postergar indevidamente a licitação regular para beneficiar a empresa contratada de forma emergencial, em violação ao caráter excepcional e temporário das contratações emergenciais.

Aponta que, em 19/01/2026, a empresa HP Multiservice protocolou o Pedido de Informações n. 1931/2026, solicitando acesso a três documentos. O prazo estabelecido pela Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) para resposta é de 3 (três) dias. Entretanto, até a data do protocolo da presente representação, o município não havia fornecido qualquer resposta. A recusa em apresentar as “cotações de preços gera forte indício da existência de ‘orçamentos de cobertura’

(fictícios ou superfaturados)”.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do contrato ou dos pagamentos que excedam o valor de R\$ 854.000,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil reais) mensais. No mérito, pugna pela análise dos termos do Contrato Emergencial n. 002/2026, de modo a avaliar a decisão da Prefeitura Municipal de Matinhos e decretar a sua anulação, bem como que seja determinada “a apuração de possível falha no planejamento do certame; o apontamento de violação aos princípios da economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa e; apuração de eventuais danos ao erário e responsabilidade do gestor”.

Por meio do Despacho n. 97/26-GCFAMG (peça 13), o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a remessa dos autos ao meu Gabinete para análise de eventual prevenção decorrente da Representação n. 329863/25.

No Despacho n. 150/26-GCMRMS (peça 15), declarei a minha prevenção e assumi a relatoria do feito, o que foi formalizado por meio do Termo de Redistribuição n. 19/26-DP (peça 16).

Através do Despacho n. 176/26-GCMRMS (peça 18), determinei a intimação do município para que se manifestasse dentro do prazo de cinco dias.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 21, alegando que a situação emergencial não foi “fabricada”, pois decorreu de circunstâncias concretas e alheias ao controle imediato da Administração, qual seja, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 36/2025, decorrente de inúmeras impugnações e questionamentos. Afirma que, por se tratar de um serviço essencial e contínuo, precisou recorrer a uma contratação emergencial, sob pena do município entrar em um colapso sanitário. Argumenta que não há que se falar em sobrepreço, pois não há como comparar o valor estimado de pregão competitivo com o valor obtido em uma cotação de urgência. Diz que o Processo Administrativo n. 004/2026 comprova que foi realizada pesquisa de preços com empresas do ramo e que selecionou a menor proposta apresentada.

Explica que, em contratações emergenciais, a cotação direta é admitida quando os preços oficiais não refletem a realidade imediata e, devido a urgência descrita pela Secretaria de Meio Ambiente para evitar um colapso sanitário, a consulta direta a empresas com capacidade de mobilização instantânea foi o meio de pesquisa legítimo escolhido.

Pondera que o prazo contratual de 180 dias se revela razoável pois, além de se encontrar dentro do limite legal de um ano, visa garantir a continuidade dos serviços de limpeza urbana por um período seguro, que permita à Administração não apenas republicar o edital do Pregão n. 36/2025, mas concluir todo o certame.

Salienta que o instrumento contém cláusula resolutive no contrato emergencial, que prevê sua extinção automática e imediata tão logo a empresa vencedora do novo processo licitatório seja contratada e esteja apta a iniciar os serviços.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das informalidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos essenciais da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Não observo, no presente caso, a existência da probabilidade do direito invocado.

A representante alega a ausência de pesquisa de mercado e de consulta a empresas locais.

Todavia, constato da documentação anexada (peça 23, p. 312 e seguintes) que houve pesquisa de preço, por meio de consulta direta a diferentes empresas.

O município justifica não ter usado como metodologia de pesquisa a coleta de valores nas cestas de preços oficiais, em razão da urgência na realização da contratação emergencial, como modo de evitar um colapso sanitário.

De fato, apenas por meio de consulta direta seria possível saber quais empresas possuíam capacidade de mobilização instantânea.

Deste modo, ao menos em sede de cognição sumária, entendo pertinente a justificativa apresentada.

No que toca à alegação de prazo de vigência contratual excessivo, entendo que a alegação não merece prosperar, tendo em vista que o art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021, preleciona:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Nessa mesma lógica, decidi no Supremo Tribunal Federal na ADI 6890/DF, ao reconhecer a vedação de recontração que extrapole o máximo legal de um ano, previsto no art. 75, da Lei n. 14.133/21:

1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

2.A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma.

Tendo a Administração estipulado prazo inferior a um ano, inexistente irregularidade neste ponto.

Outra alegação trazida pela representante é a de que houve sobrepreço na contratação, ao se comparar o valor do contrato emergencial com a estimativa do Pregão Eletrônico n. 36/2025 (que se encontra suspenso).

Primeiramente, pelo que se denota dos documentos juntados (peça 23, p. 307 e seguintes), o Contrato n. 002/2026 apresenta especificidades decorrentes da contratação emergencial e da época específica do ano, que tornam o objeto

qualitativamente superior, justificando o aumento do valor. O Contrato n. 002/2026, diferentemente do previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 36/2025, contempla também: i) "Exigência de mobilização imediata de frota (caminhões compactadores e caçambas específicos)"; ii) "Intensificação do serviço de limpeza de praias e retirada de entulhos (especificidade sazonal)"; e iii) "Custos de mobilização 'extra-edital' para atendimento imediato".

Por essa razão é que, em análise inicial, considerando a demanda de início imediato dos serviços, entendo que as justificativas apresentadas pelo município poderiam justificar a majoração no valor contratual.

Por fim, a representante aponta irregularidade na criação artificial de situação emergencial, conhecida como "emergência fabricada".

Todavia, constato que de fato existiram impugnações ao primeiro edital do Pregão Eletrônico n. 36/2025, razão pelo qual o certame restou suspenso para as retificações necessárias à regularização dos termos editalícios.

Tão logo foi republicado, novas impugnações foram feitas, de modo que o certame se encontra novamente suspenso. Deste modo, pelo que aparenta, foram insurgências externas que motivaram as duas suspensões do processo licitatório.

Ademais, é necessário considerar que se trata de um serviço absolutamente essencial, ligado diretamente à saúde dos munícipes, de modo que a ausência de sua prestação com uma eventual suspensão do procedimento de contratação emergencial ocasionaria risco de dano reverso.

Não existe qualquer dúvida de que a coleta de lixo é um serviço essencial, cuja precarização é apta a causar incalculável prejuízo à população.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, que seja mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida.

Ou seja, "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[1].

Deste modo, em se considerando a essencialidade do serviço prestado e que a concessão da cautelar pleiteada causaria a paralisação da coleta de lixo na municipalidade, entendendo, em sede de cognição preliminar, que existe risco de dano reverso no caso em tela.

Assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida liminar requerida.

É pertinente pontuar que não determinarei o apensamento do presente processo aos autos de Representação n. 329863/25 e n. 65840/26, que tramitam perante esta Corte de Contas, pois em que pese tratem do mesmo objeto, eles se referem a certames diversos. Ambas as representações citadas são relativas ao Pregão Eletrônico n. 036/2025, ao passo que o presente feito se refere Contratação Emergencial que deu origem ao Contrato n. 002/2026.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca, ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO; e da Agente de Contratação TATIANE MARIA PEREIRA SALES.

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE MATINHOS, por meio de seu representante legal, do Prefeito EDUARDO ANTÔNIO DALMORA, do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca ADRIANO GERALDO CRUZ RIBEIRO, e da Agente de Contratação TATIANE MARIA PEREIRA SALES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo denunciante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de fevereiro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. ARAGÃO, Egas Moniz de. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.*

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -569708/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHÉ VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-219/26

DESPACHO

Considerando a apresentação de contraditório pela Associação de Saúde Frederico Guilherme Keché Virmond (peça nº 37) e pela Secretaria Municipal de Saúde (peça nº 39), bem como o decurso do prazo em 04/02/2026 sem manifestação quanto aos Ofícios de Contraditório nº 3740/2025, 3741/2025, 3742/2025 e 3743/2025, e em observância ao já determinado no Despacho nº 1558/25 - GCAZ, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para nova instrução.

Após, retornem os autos a este gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-746494/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ABEGAIL GONCALVES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA

CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE

OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA

BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 4/26

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 12544/21 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2021, que concedeu aposentadoria à senhora Abegail Gonçalves dos Santos no cargo de agente universitário.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 21846/25 – peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1179/25 – 7PC – peça 21), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à COAP, para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2026.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º:-480455/22

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, ALISON WILLYAN DOS

SANTOS ZIOTTI, CRISTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, DEISEMARA QUIROGA

DA SILVA, FAGNER DIEGO DRIUSSI, FERNANDA DE MORAIS MENDES,

JOSIANE NORBERTO DIAS, KAROLINA RIBEIRO, LAIS DA SILVA SOUZA,

LARISSA ROSA SILVA SANTOS, LAUISY FERREIRA CAPARROZ, LEANDRO

LARROSA DE BRITO, LEONARDO LARROSA DE BRITO, LUANA APARECIDA

NOVAIS GIL, LUCIMARA PEREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO BONATTI,

MARINA FERREIRA DOS SANTOS MASSINI, MAURICIO SILVA, MIRLENE

APARECIDA CAFACCIO, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, PAULO SERGIO DE

OLIVEIRA, RENATA VILHENA DE PAIVA, ROBSON MARSAL DA CRUZ REIS,

ROGERIO APARECIDO BERNARDO, ROMULO FELIPE PEREIRA DA SILVA,

SANDRA APARECIDA DA SILVA, TIAGO INACIO DA SILVA, TIAGO TARANTINI,

VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO N.º:-10/26

Diante do contido no Parecer nº 15/26 – 7PC (peça 78) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE ÂNGULO e de seu gestor, bem como a de seu ex-gestor, Sr. Rogério Aparecido Bernardo, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas os seguintes apontamentos:

- aparente incompatibilidade da qualificação técnica dos membros da Banca Examinadora do Concurso Público de Edital n.º 001/2022, no que concerne aos cargos de Engenheiro Civil e Fonoaudiólogo, nos termos acima consignados;
- ausência de provas discursivas para os referidos cargos de Nível Superior (Engenheiro Civil e Fonoaudiólogo);

(iii) atraso no envio dos dados referentes à fase 4, protocolados em 13/06/2025, que teve início em 02/04/2023, como assinalado na Instrução n.º 7429/25-COAP;
(iv) ausência de convocação dos candidatos por meios alternativos e ausência de apresentação de termos de desistência dos candidatos desistentes.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 25 de fevereiro de 2026.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº609/2026

Processo Nº: 108642/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 18:02:26
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ HENRIQUE XAVIER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº602/2026

Processo Nº: 116726/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 09:33:29
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº603/2026

Processo Nº: 114291/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 12:24:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: M S CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº604/2026

Processo Nº: 114909/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 12:48:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº605/2026

Processo Nº: 107996/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 13:01:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 387839/25, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº606/2026

Processo Nº: 116855/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 14:47:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº607/2026

Processo Nº: 119277/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 14:55:35
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº608/2026

Processo Nº: 104680/26

Data e hora da distribuição: 25/02/2026 15:44:33
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIHAD MENEZES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-516902/24

**ORIGEM-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO-LUCIANO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-573/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2278/26 - COAP peça nº 40: - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 24 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-190210/25

**ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, REGINALDO JOSE DALFOVO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-574/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PINHAIS PREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 25/02/2026. O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/02/2026 (peça nº 24). Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. COAP, em 25 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-484583/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO-ALANE MARTINS DA SILVA, ALEXANDRA MOURA DE ALMEIDA, ALISSON BARRADAS BONIN, ANA KAREN SILVESTRE DE ALMEIDA, ANTONIO CLAUDENIR DA SILVA, CELINA PRESTES DE GODOI CARVALHO, CHRISTIANO GIUNTA BORGES, DAIANE ALVES FRANCA FERNANDES, DAMARIS DA SILVA PAIVA, DOUGLAS DAL MOLIN, ELIZANE CARNEIRO, FABIANA PINHO GONCALVES, FABIANE DA CRUZ VIEIRA, FERNANDA CAROLINE DE SOUZA, IZABELA PERINCEL DA SILVA, JACKCELY APARECIDA DE LIMA BUENO, JOAO VICTOR DA SILVA OLIVEIRA, KAILANE DELFINO COELHO, LILIAN SUTIL PRESTES, LUANA NUNES CAMARGO, MAIELE CRISTINA DA SILVA DELFINO, MICHELE BUENO GARCIA, NEUSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, PATRICIA DIAS DE SOUZA, PATRICIA ROSA DOS SANTOS, QUELI DE OLIVEIRA VIDAL DOS SANTOS, RICARDO WEDAN, SARAH VIEIRA CRUZ, SONIA BONIN DE SOUZA PRESTES, VANESSA CRISTINA GUEDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-576/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2081/26 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-125800/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO-HELDER LUIZ LAZAROTTO, VICTOR HUGO MANFRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-577/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2264/26 - COAP peça nº 98: - MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118214/24

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANA MARIA DO ROSARIO ZAMBERLAN, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EMILIO DEJAIR ZAMBERLAN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-578/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2301/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-265830/25

**ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ADÃO FRANCISCO TEIXEIRA, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIA ROSANI TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-580/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2302/26 - COAP peça nº 13: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 25 de fevereiro de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684677/21

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO-ADRIANA CRISTINA POLIZER, JOÃO DE SALES COUTINHO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, TEREZINHA DE BARROS CAVALCANTE COUTINHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-581/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 136/26-DP (peça nº 25), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 25648/25 - COAP (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-354295/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ALBERTO SANT ANA DOS SANTOS, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARIA ALICE FELICIO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-582/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2347/26 - COAP peça nº 16:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624333/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO
INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-583/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2348/26 - COAP peça nº 50:
- MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-446820/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANA ILZA MARIA COSTA MERLIK, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO MERLIK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-584/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2349/26 - COAP peça nº 12:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-457158/21
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, APARECIDO ZULMIRO BARION (FALECIDO(A) EM 2008), CONRADO ANGELO SCHELLER, LEIA DE SANTANA CALEF
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-585/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2345/26 - COAP peça nº 33:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-729287/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, REGINALDO MARCELO FERNANDES, SONIA SALOMAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-586/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2354/26 - COAP peça nº 14:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-109126/24
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ALBINA APARECIDA MANTOVANI, ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DAVID MIRANDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-587/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2355/26 - COAP peça nº 13:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-451238/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MARCOS ANTONIO LEITE, SONIA MARIA LUCIANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-588/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2360/26 - COAP peça nº 11:
- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380407/24
ORIGEM-INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO-EMERSON QUADROS ZANETTI, MARILEI TEREZINHA BORGES DE CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-589/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2361/26 - COAP peça nº 32:
- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 25 de fevereiro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-445785/23
ORIGEM-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, JOSE DO CARMO GARCIA, MARIA DE LOURDES BORSATO GARCIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-590/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2363/26 - COAP peça nº 12: - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 25 de fevereiro de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



PROCESSO Nº:-92457/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-692/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Foz do Iguaçu, por meio do qual solicitou certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município.

Pela Instrução nº 88/26-CCONTAS (peça 7), a Coordenadoria de Contas se manifestou pelo indeferimento do solicitado em consequência do impedimento na geração da Análise de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2025 e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre, decorrente de pendências na agenda de obrigações, tanto por parte do Poder Executivo quanto de entidades municipais. (Instrução nº 88/26-CCONTAS, peça 7)

Diante do exposto, indefiro o solicitado nos termos expostos pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49225/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-702/26

Retornam os autos com as manifestações do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Ouvidor de Contas, Ederson Patrick Severo Machado, em relação à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Por meio do Despacho nº 145/26-GCILP (peça 4), o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na condição de Diretor de Desenvolvimento de Controle Externo e Transparência da ATRICON, confirmou sua participação nas reuniões presenciais do processo de planejamento da gestão 2026-2027 da referida entidade, nos dias 16 e 17 de março de 2026, na sede do TCE-SC.

Já o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em seu Despacho nº 137/26-GCFAMG (peça 5), agradeceu a consideração, registrou o reconhecimento das iniciativas, destacando o compromisso com o fortalecimento do Sistema Tribunais de Contas e do Controle Externo; contudo, informou a impossibilidade de sua participação.

Por fim, o Ouvidor de Contas, via Informação nº 3/26-OC (peça 7), confirmou sua participação, alegando ficar honrado em poder participar das discussões e, de algum modo, poder contribuir com a construção do planejamento da gestão 2026-2027.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-49942/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-706/26

Retornam os autos com a Informação nº 4/26-OC (peça 5), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Toledo.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação dos servidores Ederson Patrick Severo Machado e Ana Carolina Lofrano Nascimento no evento, uma vez que há interesse e disponibilidade de ambos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-53729/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-JOAO VICTOR CARVALHO LAGUSTERA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-707/26

Retornam os autos com a Informação nº 5/26-OC (peça 5), por meio da qual a Ouvidoria de Contas manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Município de Cascavel.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, autorizou a participação dos servidores Ederson Patrick Severo Machado e Ana Carolina Lofrano Nascimento no evento, uma vez que há interesse e disponibilidade de ambos.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-18575/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-710/26

Retornam os autos com o Despacho nº 196/26-CGF (peça 11), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consolida as respostas aos questionários propostos pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-77628/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-711/26

Retornam os autos com o Despacho nº 207/26-CGF (peça 5), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, informou que o formulário eletrônico com a confirmação das ações do PAT 2026 foi devidamente respondido no prazo solicitado. Além disso, confirmou a recondução dos atuais representantes do Comitê Técnico: Adriana Lima Domingo, Alexandre Faila Coelho e Roberto Alves Ribeiro.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-113457/26

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-715/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 145/2026 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0103.25.000632-9, requer que este Tribunal "informe se já houve o julgamento definitivo da representação referente ao Processo nº 310445/2025, e, caso haja decisão final, solicita que seja encaminhada cópia integral da decisão, bem como a certidão de trânsito em julgado administrativo, se houver".

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator do mencionado processo, para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for caso.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for caso.

PROCESSO Nº:-114089/26

ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB

INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-719/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb por meio do qual apresenta cópia de etiqueta de um protocolo realizado junto ao MP/IPR.

Uma vez que a documentação encaminhada não apresenta elementos suficientes para o conhecimento objetivo do pedido da requerente, determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-74890/26

ENTIDADE:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL

INTERESSADO:-GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-722/26

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício CEE/CC nº 211/26

(peça 3) por meio do qual a Casa Civil do Estado do Paraná informa que a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR concluiu as atividades a seu cargo relativas à fase interna e preparatória do processo de desestatização.

Comunica, ainda, que a Superintendência-Geral de Governança de Serviços e Dados (SGSD) passou a responder pela condução da fase externa da operação, incluindo a constituição da comissão de licitação e a prática dos atos subsequentes ao certame. Informa, por fim, que a documentação produzida ao longo da fase interna encontra-se centralizada no e-Protocolo nº 24.306.544-5, cujo acesso integral pode ser franqueado mediante solicitação eletrônica, ressalvado o regime de sigilo vigente.

Por força do Despacho nº 645/2026-GP (peça 4) os autos foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral em razão da sua competência previamente estabelecida para matérias relacionadas ao processo de desestatização da CELEPAR.

Nos termos do Despacho nº 202/26 (peça 5) o referido Conselheiro exarou ciência quanto ao informado pela Casa Civil e observou que “eventuais pronunciamentos acerca do mérito da desestatização da companhia serão feitos no âmbito dos processos já instaurados e em trâmite nesta Corte”.

Diante do exposto, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-104680/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GIHAD MENEZES

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-725/26

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Gihad Menezes, servidor desta Corte, mediante o qual solicita a desavervação de tempo de serviço incorporado ao seu acervo funcional, nos termos da peça inicial.

Tendo em vista que o requerimento contém pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos do art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-37367/26

ENTIDADE:-ELIANE DA COSTA SILVA

INTERESSADO:-ELIANE DA COSTA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-727/26

Retornam os autos com a Informação nº 26/26 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado por Eliane da Costa Silva.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-81749/26

ENTIDADE:-DOUGLAS SANTOS LOURO

INTERESSADO:-DOUGLAS SANTOS LOURO

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-728/26

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 113899/26 (peças 7 e 8), por meio da qual o Sr. Douglas Santos Louro informa que não houve manifestação quanto ao item relativo à previsão orçamentária, bem como formula novos questionamentos relacionados à Informação nº 83/26-DGP, especialmente no que se refere à perspectiva de prosseguimento das nomeações para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área: Informática.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para manifestação quanto à previsão orçamentária.

Após, siga o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar quanto às vacâncias e ao aproveitamento do concurso vigente.

Ao final, voltem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-753789/25

ENTIDADE:-LT AGROAMBIENTAL LTDA

INTERESSADO:-LT AGROAMBIENTAL LTDA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-729/26

Trata-se de requerimento externo intitulado “Solicitação de Fiscalização”, protocolado pela empresa LT Agroambiental LTDA em que relatou inconsistências administrativas, atraso no pagamento e alteração de liquidação de despesa pública referente ao Contrato nº 17/2025, celebrado pelo Município de Paranavaí, cujo objeto é a recuperação e proteção de 20 nascentes, no âmbito do Programa Mais Que Energia – Itaipu Binacional.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após analisar a documentação enviada, entendeu pela incompetência fiscalizatória desta Corte acerca do caso, posto se tratar de interesse privado, mas opinou pela remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação quanto à existência de procedimentos fiscalizatórios que tivessem alguma relação com o indicado na inicial. (peça 13)

Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou não haver procedimento fiscalizatório relacionado ao referido contrato ou ao programa da Itaipu Binacional, e entendeu que esta Corte não teria competência para conhecer do caso, apresentando julgado do STF (ACO nº 1905) com decisão no sentido de que não competia nem mesmo ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a Itaipu Binacional e que eventual fiscalização realizada pela Corte de Contas da União se daria nos termos acordados em instrumento firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai. (peça 14)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que recomendou o encerramento e arquivamento do processo, tendo em vista as manifestações anteriores. (peça 15)

Diante do exposto, notadamente as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-741183/24

ENTIDADE:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO:-4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-732/26

Trata-se de requerimento externo autuado para acompanhamento do Mandado de Segurança Cível nº 0110934-67.2024.8.16.0000, impetrado por candidata do concurso público regido pelo Edital nº 01-TCE/PR, em face da nota final obtida na prova discursiva.

A Diretoria Jurídica informou o indeferimento da liminar e posterior provimento parcial da segurança, com majoração da nota da candidata, o que possibilitou sua continuidade nas demais etapas do certame, apontou a interposição de recursos especial e extraordinário e sugeriu a expedição de ofícios ao CEBRASPE para que promovesse as competentes correções e informasse esta Corte a respeito do resultado. (peça 6)

O sugerido foi acatado pela Presidência e cumprido pela Diretoria de Protocolo (peças 8 e 9).

O feito tramitou pela Diretoria de Gestão de Pessoas que indicou a necessidade de aguardar a resposta do ente, para que fosse possível a inclusão da candidata na lista de habilitados. (peça 10)

As peças 13 a 20 o CEBRASPE encaminhou resposta ao ofício deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica indicou a interposição de agravo em face das decisões que haviam inadmitido os recursos especial e extraordinário e entendeu por nova comunicação ao CEBRASPE, posto que a manifestação juntada às peças 13 a 20 consistia, apenas, na apresentação de informações e da documentação necessária à elaboração da defesa nos autos do mandado de segurança. (peça 21)

Por meio da peça 29 a unidade técnico-jurídica indicou o trânsito em julgado do mandado de segurança, em 02/10/2025, e que a impetrante havia requerido o cumprimento definitivo da decisão, estando pendente a respectiva intimação dos impetrados.

À peça 36 a Procuradoria-Geral do Estado juntou ofício com solicitação para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão judicial.

O feito retornou à Diretoria Jurídica que sugeriu os seguintes encaminhamentos:

a) a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvares Pedroso, presidente da Comissão de Concurso Público, constituída pela Portaria nº 632/23-GP, para adoção das medidas que entender pertinentes, notadamente em relação à banca examinadora do certame ou a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa;

b) após, o envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, via Gabinete da Presidência, para que peticione nos autos do Mandado de Segurança nº 0110934-67.2024.8.16.0000, informando as medidas adotadas no âmbito desta Corte de Contas em atenção ao ofício encaminhado (peça 36); e

c) por fim, o retorno do presente requerimento externo a esta Diretoria Jurídica, para continuidade do acompanhamento da ação judicial.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente da Comissão de Concurso Público, Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Tiago Alvares Pedroso, para os fins consignados no item “a” da manifestação da Diretoria Jurídica.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-775061/25
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CLEONICE GOMES DE LIMA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-737/26

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora Cleonice Gomes de Lima por meio da Portaria nº 120/26 (peça 15), disponibilizada no DETC nº 3619, de 23 de fevereiro de 2026, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.
Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.
§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.
2. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.
3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-108160/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-738/26

Retornam os autos com o Despacho nº 176/26 por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 422746/25.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 40/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de fevereiro de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 125/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 109932/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve PRORROGAR

por 120 (cento e vinte) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da equipe de auditoria designada para realizarem auditoria financeira integrada com a conformidade do ativo imobilizado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, constituída pela Portaria nº 929/25, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 3551 de 20 de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 23 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 126/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 480/25, disponibilizada no DETC nº 3432, de 29 de abril de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 07/2023.		
Processo originário: 16935-8/23.		
Contratada: ZEITTEC SOLUÇÕES EM CONECTIVIDADE LTDA.		
Objeto: Serviços de instalação de sala segura e ambientes associados, sala de contingência completa com racks autônomos e todos os equipamentos que fazem parte da solução de DataCenter, serviços de readequação, configuração, teste, movimentação de equipamentos de TIC.		
Valor: R\$ 6.277.298,50 (seis milhões, duzentos setenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos).		
Vigência: de 09/08/2023 a 09/08/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Luiz Ricardo Muller dos Santos	52.680-0
	Josemar Ribas Melo	51.419-5
Comissão de recebimento		
Gestor		
Supervisor de Governança de TI		
Gerente de Aquisições e Contratos de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 127/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 486/25, disponibilizada no DETC nº 3432, de 29 de abril de 2025, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 15/2021		
Processo originário: 59894-1/23		
Contratada: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.		
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de sustentação de software, sem dedicação exclusiva de mão de obra, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Valor: R\$ 7.916.729,28 (sete milhões, novecentos e dezesseis mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos).		
Vigência: de 30/04/2024 a 30/04/2026		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
	José Augusto Cheute	51.847-6
Fiscais do Contrato	Luciano Drosda Marques dos Santos	52.677-0
	Eduardo Elias Rotta	51.880-8
Comissão de recebimento		
Gestor		
Supervisor de Soluções de TI		
Gerente de Aquisições e Contratos de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 129/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117773/26-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora TATIANA BECHER DE MATTOS LEÃO SÓRIA, Matrícula nº 50.199-9, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de fevereiro a 21 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 130/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 117790/26-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora VANESSA MASSIGNAN, Matrícula nº 51.356-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 de fevereiro a 22 de março de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de fevereiro de 2026.

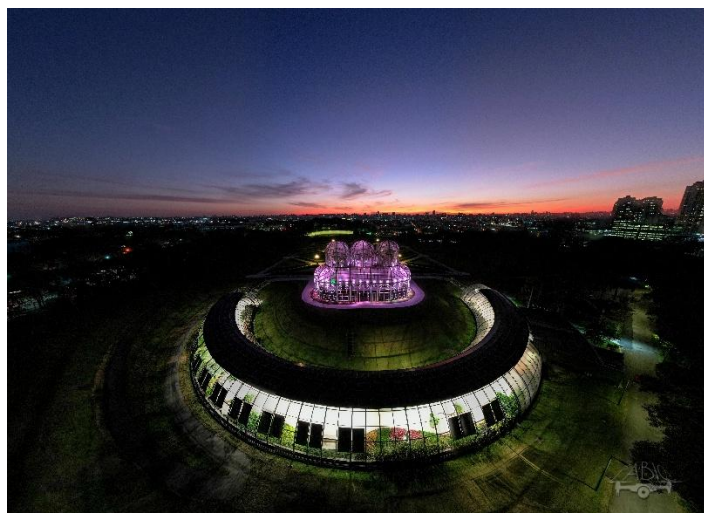
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva